

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AJUDÂNCIA GERAL**  
**Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 2026**  
**BOLETIM DA POLÍCIA MILITAR**  
**N.º 101**



**Para conhecimento desta Corporação e devida execução, torno público o seguinte:**

**SEGURANÇA DO POLICIAL MILITAR**

**Priorize sempre a sua segurança ao abordar.**

**(Decálogo do Policiamento Ostensivo – Bol da PM nº 052 – 04 Jun 2018)**

**1ª. PARTE**

**SERVIÇOS GERAIS**

**1. UNIFORME DO DIA**

Apresentações, solenidade e Reuniões..... 3º A  
Serviços.....5º  
Trânsito..... 3ºA  
Guarda do QG..... 4º

**2. SERVIÇOS PARA O DIA 26 DE AGOSTO DE 2026 – (QUARTA – FEIRA)**

**SUPERIOR DE DIA – HORÁRIO 07 às 19 horas**

- TEN CEL PM RG 57.361 – EDUARDO

**SUPERIOR DE DIA – HORÁRIO 19 às 07 horas**

- TEN CEL PM RG 57.361 – EDUARDO

**CHEFE DO CENTRO – HORÁRIO 07 às 19 horas**

- MAJ PM RG 82.557 – RENAN

**CHEFE DO CENTRO HORÁRIO 19 às 07 horas**

- MAJ PM RG 80.445 – MONIQUE

**2ª. PARTE**

**OPERAÇÕES E INSTRUÇÃO**

**1. DGEC – DIRETORIA-GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA –  
MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DA GESTÃO ACADÊMICA DOS ÓRGÃOS  
DE APOIO DE ENSINO DA PMERJ – GRUPO DE TRABALHO – NOMEAÇÃO**

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições regulamentares, atendendo à proposta do Diretor-Geral de Educação e Cultura, **NOMEIA** a Comissão responsável pela modernização tecnológica da gestão acadêmica dos Órgãos de Apoio de Ensino da PMERJ e divulga a data da primeira reunião, a saber:

**PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO:** Diretor-Geral de Educação e Cultura

**MEMBROS:**

| POSTO/<br>GRAD. | RG      | NOME                                | UNIDADE   |
|-----------------|---------|-------------------------------------|-----------|
| TCEL            | 65.117  | RODRIGO FERNANDES FERREIRA          | CEADPM    |
| TCEL            | 89.617  | NATHALIA C. SANTOS CORRÊA DA SILVA  | DGEC      |
| CB              | 109.712 | GREGORY FELIPE ARAÚJO CAVALLINI     | DGEC      |
| MAJ             | 78.544  | EDER CARLOS SANTOS MOURA            | CFAP      |
| MAJ             | 82.520  | PAULO FERNANDES DA SILVA JUNIOR     | CIEAT     |
| MAJ             | 77.567  | FILIPE MATOS DE CARVALHO            | CEFD      |
| 2º TEN          | 68.571  | FRANCISNEI DA SILVA PINTO           | CPM-I     |
| 3º SGT          | 103.407 | BELMIRO NOVAES VILAR JUNIOR         | CPM-I     |
| CAP             | 89.616  | ELIANE DANTAS DE SENA               | CPM-II    |
| ST              | 69.518  | WAGNER GUIMARÃES SANTOS             | CPM-II    |
| MAJ             | 84.567  | SILVANIA DAMACENA MARTINS CONTIJO   | CPM-III   |
| 3º SGT          | 92.468  | JOÃO MAGNO DE SOUZA                 | CPM-III   |
| MAJ             | 80.441  | LUCIANA DE FREITAS CONCEIÇÃO        | ESFO      |
| MAJ             | 77.303  | LEONARDO FERNANDES HIRAKAWA         | ESPM      |
| CAP             | 89.717  | PATRICIA KALIFE PAIVA               | ESPM      |
| 1º SGT          | 80.771  | PERLA ALVES BENTO DE OLIVEIRA COSTA | DGEC/ESPM |
| CAP             | 95.512  | CRISTIANO BEIRAL SATOLO MONTEIRO    | DSI       |
| 1º TEN          | 92.165  | RAFAEL VICENTE MENESES DA SILVA     | DIT       |

**1º Reunião de alinhamento:** 02 de setembro de 2026 (quarta-feira)

**Local:** Auditório da DGEC – Av. Mal. Fontenelle n.º 2.906, Jardim Sulacap, Rio de Janeiro-RJ

**Horário:** 10:00h

**Uniforme:** 5º do RUPMERJ

**Tomem conhecimento todos os órgãos envolvidos.**

**(Nota n.º 1570, de 12 de agosto de 2026 – DGEC)**

**(REF.: SEI-350007/021034/2026 - DGEC/8)**

## **2. DGEC – DIRETORIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO PROFISSIONAL (GHP) – ART. 18 DA LEI N.º 279, DE 26 NOVEMBRO DE 1979 – PUBLICAÇÃO**

Nos requerimentos em que os Policiais Militares abaixo, solicitam majoração da Gratificação por Habilitação Profissional, o Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e atendendo a proposta do Diretor-Geral de Educação e Cultura, deu o seguinte despacho:

SEI-350005/006628/2026 – DIT - 3º SGT PM RG 91.636 IGOR BERNARDES DA SILVA – Curso de Técnicas de Polícia Judiciária Militar (18º CATPJM/2026) - DEFERIDO - Por estar em conformidade com o Bol. da PM n.º 221, de 2 de dezembro de 2015 e com o art. 18, inc. III e §§ 1º e 4º da Lei n.º 279, de 26 de novembro de 1979, atualizada pela Lei n.º 9.537, de 29 de dezembro de 2021, produzindo efeitos em benefício do requerente, a contar de 19 de junho de 2026;

SEI- 350007/008258/2026 – CFAP - 3º SGT PM RG 93.121 MARIA CLAUDIA COSTA FERREIRA REBOUÇAS – Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito Penal Militar e Processo Penal Militar- DEFERIDO - Por estar em conformidade com o Bol. da PM n.º 221, de 2 de dezembro de 2015 e com o art. 18, inc. III e §§ 1º e 4º da Lei n.º 279, de 26 de novembro de 1979, atualizada pela Lei n.º 9.537, de 29 de dezembro de 2021, produzindo efeitos em benefício do requerente, a contar de 23 de junho de 2025;

**Tomem conhecimento e providenciem as unidades envolvidas.**  
(Nota n.º 1680 Minuta para publicação – 24 AGO 26 – DGEC/Sec.)

### **3. DGEC – CIEsPP – 6º CURSO DE APOIO ÀS OPERAÇÕES POLICIAIS 2026 (CAOP/2026) – IN SEPM 344/2026 – EDITAL DGEC 059/2026 – PROCESSO SELETIVO – RELAÇÃO DE CANDIDATOS – HOMOLOGAÇÃO**

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e atendendo à proposta do Diretor-Geral de Educação e Cultura, HOMOLOGA a relação de candidatos do processo seletivo para o 6º CAOP/2026 e dos policiais militares que obtiveram invalidação em suas solicitações de inscrição, a saber:

| CANDIDATOS DO PROCESSO SELETIVO PARA O 6º CAOP/2026 |        |         |                                |                   |
|-----------------------------------------------------|--------|---------|--------------------------------|-------------------|
| N.                                                  | GH     | RG      | NOME                           | OPM               |
| 01                                                  | SUBTEN | 69.746  | JOSIMAR ALVES DOS SANTOS       | 21º BPM           |
| 02                                                  | 1º SGT | 76.101  | ROBSON VITALINO BRAGA          | 28º BPM           |
| 03                                                  | 1º SGT | 79.889  | ANDERSON FERREIRA DE ALMEIDA   | 28º BPM           |
| 04                                                  | 1º SGT | 81.148  | FABIO SILVA DE FREITAS         | BPCHQ             |
| 05                                                  | 2º SGT | 85.637  | JAMIL PINHEIRO FERNANDES       | RECOM             |
| 06                                                  | 3º SGT | 91.473  | LEONARDO DA SILVA MARQUES      | BPVE              |
| 07                                                  | 3º SGT | 94.310  | RODRIGO DA SILVA ADMIRAL       | BPVE              |
| 08                                                  | 3º SGT | 94.660  | RAFAEL RODRIGUES AGOSTINHO     | 21º BPM           |
| 09                                                  | 3º SGT | 95.875  | BRUNO DA COSTA BAPTISTA        | 14ª UPP / 22º BPM |
| 10                                                  | 3º SGT | 96.127  | LEANDRO ARAUJO DA SILVA        | 9ª UPP / 4º BPM   |
| 11                                                  | 3º SGT | 96.573  | WILLIAM BATISTA ALVES          | 14ª UPP / 22º BPM |
| 12                                                  | 3º SGT | 96.758  | ISRAEL ALVES                   | 12ª UPP / 16º BPM |
| 13                                                  | 3º SGT | 97.518  | MARCELO DA COSTA SILVA ARAÚJO  | 6º BPM            |
| 14                                                  | 3º SGT | 99.078  | LEONARDO LUIZ POLYDORO ANDRADE | BOPE              |
| 15                                                  | 3º SGT | 99.846  | LEONARDO PEREIRA SOARES        | RECOM             |
| 16                                                  | 3º SGT | 101.059 | KLEBER MARCIUS QUARESMA        | CECOPOM           |
| 17                                                  | 3º SGT | 101.684 | ARY BARBOSA MARTINS FILHO      | SSGP              |
| 18                                                  | 3º SGT | 101.877 | SAMIR DO CANTO SILVA           | BPVE              |
| 19                                                  | 3º SGT | 102.324 | DAVIDSON DA HORA LIMA          | 18º BPM           |
| 20                                                  | 3º SGT | 102.783 | ROBSON MATOS DOS SANTOS        | 6º BPM            |

|    |        |         |                                        |                   |
|----|--------|---------|----------------------------------------|-------------------|
| 21 | 3º SGT | 103.992 | RAQUEL DE MOURA SOBREIRO               | 9ª UPP / 4º BPM   |
| 22 | 3º SGT | 104.053 | GIRESSE DE SOUZA CANDIDO               | 4º BPM            |
| 23 | 3º SGT | 104.348 | JULIO CESAR DA SILVA                   | 2ª UPP / 33º BPM  |
| 24 | 3º SGT | 104.542 | MARCUS VINICIUS DE ARAUJO COSTA        | 11ª UPP / 6º BPM  |
| 25 | CB     | 104.784 | REINALDO CESAR MOURA DE AZEVEDO        | 3º BPM            |
| 26 | CB     | 105.013 | MARCIO GASPARD DA SILVA                | BPCHQ             |
| 27 | CB     | 105.026 | THIAGO ROCHA SANTOS                    | COE               |
| 28 | CB     | 105.040 | JEFERSON PROFETA SOARES                | 14ª UPP / 22º BPM |
| 29 | CB     | 105.703 | LUCAS DE SOUZA GOMES                   | HCPM              |
| 30 | CB     | 106.678 | GUILHERME DE OLIVEIRA DELFINO MEIRELES | BEPE              |
| 31 | CB     | 107.863 | ALEX DA SILVA MARINHO                  | BPCHQ             |
| 32 | CB     | 108.016 | GERSON SOARES SILVA                    | 41º BPM           |
| 33 | CB     | 108.437 | EDUARDO JOSÉ TAVARES VIDEIRA           | DEA               |
| 34 | CB     | 108.492 | FLÁVIO DE MORAIS ALVES PINTO           | 3º BPM            |
| 35 | CB     | 109.256 | WEBER TAVARES LÚCIO                    | 39º BPM           |
| 36 | SD     | 109.814 | IGOR RIQUE SILVA DA CUNHA              | 18º BPM           |
| 37 | SD     | 110.090 | NATANAEL MAURICIO GOMES                | 16º BPM           |
| 38 | SD     | 110.249 | JOSUE DA SILVA FRAZAO                  | 3º BPM            |
| 39 | SD     | 111.770 | DOUGLAS SOUZA SILVA                    | 2º BPM            |
| 40 | SD     | 112.589 | RAPHAEL LEÃO EVANGELISTA DA SILVA      | RECOM             |
| 41 | SD     | 112.609 | MARCOS VINÍCIUS SOUZA NÓBREGA          | RECOM             |

**Invalidação de Solicitação de Inscrição por contrariar o inciso I, letra c, do item 6.2 do Edital DGEC 059/2026 – deixar de enviar a cópia da CNH, para a consulta junto ao DETRAN.**

| N. | GH     | RG     | NOME                                  | OPM               |
|----|--------|--------|---------------------------------------|-------------------|
| 01 | SUBTEN | 64.561 | ANACLETO JOSE GOMES                   | 27º BPM           |
| 02 | SUBTEN | 67.490 | ANDRE GOMES DIEGUEZ AQUINO            | 32º BPM           |
| 03 | SUBTEN | 70.801 | MARCELO JULIACI                       | 7º BPM            |
| 04 | SUBTEN | 71.256 | EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO          | 17º BPM           |
| 05 | 1º SGT | 75.225 | FERNANDO DE OLIVEIRA DE ARAUJO        | BPCHQ             |
| 06 | 1º SGT | 76.502 | MARCIO FELIPE FERNANDES DA SILVA      | 7º BPM            |
| 07 | 2º SGT | 84.827 | SIDNEI DIAS ROCHA                     | 15ª UPP / 22º BPM |
| 08 | 2º SGT | 88.710 | OSWALDO HERMANO DE OLIVEIRA CORREIA   | AJG               |
| 09 | 3º SGT | 90.519 | ALCIDES ROGACIANO DO NASCIMENTO NETTO | 20º BPM           |
| 10 | 3º SGT | 94.707 | CARLOS MAIKON SILVA BOURGUIGNON       | UP / PMERJ        |
| 11 | 3º SGT | 94.719 | MARCOS RODRIGUES BOLAES MONICA        | 25º BPM           |
| 12 | 3º SGT | 95.422 | DESIDERIO JOSE VIEIRA JUNIOR          | 12ª UPP / 16º BPM |
| 13 | 3º SGT | 96.156 | DANIEL NUNES DA SILVA                 | 5º BPM            |

|    |        |         |                                  |                   |
|----|--------|---------|----------------------------------|-------------------|
| 14 | 3º SGT | 98.638  | THIAGO DOS SANTOS GUTIERREZ      | 31º BPM           |
| 15 | 3º SGT | 99.300  | ANDERSON FERREIRA DA SILVA       | 8º BPM            |
| 16 | 3º SGT | 101.818 | RICARDO SANTOS DE CASTRO         | 39º BPM           |
| 17 | 3º SGT | 102.763 | WILLIAM DA SILVA GOMES           | 6ª UPP / 3º BPM   |
| 18 | 3º SGT | 104.482 | WALLACE PRADO SILVEIRA           | 14º BPM           |
| 19 | CB     | 105.705 | FELIPE OLIVEIRA DO NASCIMENTO    | DMA               |
| 20 | CB     | 106.082 | JOSÉ ROBERTO DE SOUZA GOMES      | 10ª UPP / 6º BPM  |
| 21 | CB     | 106.300 | JONAS ARAUJO DOS SANTOS          | 4º BPM            |
| 22 | CB     | 106.343 | MARCIO GOMES GENUN               | 15ª UPP / 22º BPM |
| 23 | CB     | 108.364 | FABIO DE SOUZA GUERREIRO         | 5º BPM            |
| 24 | SD     | 109.707 | PHELIPE DUARTE FERREIRA          | 5ª UPP / 23º BPM  |
| 25 | SD     | 109.786 | JHONNY NASCIMENTO GUIMARÃES      | BPCHQ             |
| 26 | SD     | 111.803 | JEFERSON SIMÃO CORDEIRO          | 2º BPM            |
| 27 | SD     | 111.834 | CYNTIA RIBEIRO CARNEIRO          | 12ª UPP / 16º BPM |
| 28 | SD     | 111.898 | RAYLAN PEREIRA SALBA             | 35º BPM           |
| 29 | SD     | 112.116 | ANDERSON PIERONI SOARES          | 19º BPM           |
| 30 | SD     | 112.122 | THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA       | 40º BPM           |
| 31 | SD     | 112.150 | WRYELL JACQUES CEZAR DE OLIVEIRA | 2º BPM            |
| 32 | SD     | 112.167 | LUÍS FELIPE DE OLIVEIRA LINHARES | 2º BPM            |
| 33 | SD     | 112.260 | WALLACE TUFIK MENDONÇA           | 35º BPM           |
| 34 | SD     | 112.698 | GUILHERME BARRETO ANTUNES        | 19º BPM           |

**Invalidação de Solicitação de Inscrição por contrariar o inciso I, do Art. 9º da IN SEPM 344/2026.**

| N. | Grad.  | RG     | NOME                   | OPM     |
|----|--------|--------|------------------------|---------|
| 01 | SUBTEN | 60.491 | JULIO GUILHERME COELHO | 15º BPM |

**Invalidação de Solicitação de Inscrição por contrariar o inciso II, do Art. 9º da IN SEPM 344/2026.**

| N. | Grad.  | RG     | NOME                            | OPM     |
|----|--------|--------|---------------------------------|---------|
| 01 | 3º SGT | 93.234 | ROMULO DE SOUZA NAVEGA DA SILVA | 25º BPM |

**Invalidação de Solicitação de Inscrição por contrariar o inciso III, do Art. 9º da IN SEPM 344/2026.**

| N. | Grad.  | RG      | NOME                     | OPM     |
|----|--------|---------|--------------------------|---------|
| 01 | 3º SGT | 100.997 | ANDERSON VALENCA TONNERA | 15º BPM |

**Invalidação de Solicitação de Inscrição por contrariar o inciso III, do Art. 9º da IN SEPM 344/2026 e Inciso VIII, do item 6.3 do Edital DGEC 059/2026.**

| N. | Grad. | RG     | NOME                    | OPM     |
|----|-------|--------|-------------------------|---------|
| 01 | CB    | 94.780 | RODRIGO RIBEIRO MACHADO | 41º BPM |

**Invalidação de Solicitação de Inscrição por contrariar o inciso V, do Art. 9º da IN SEPM 344/2026.**

| N.                                                                                                                                                                                                                                                | Grad.  | RG      | NOME                              | OPM     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---------|-----------------------------------|---------|
| 01                                                                                                                                                                                                                                                | 3º SGT | 99.649  | RODRIGO BADARO DE SALES           | 25º BPM |
| <b>Invalidação de Solicitação de Inscrição por contrariar o inciso VII, do Art. 9º da IN SEPM 344/2026.</b>                                                                                                                                       |        |         |                                   |         |
| N.                                                                                                                                                                                                                                                | Grad.  | RG      | NOME                              | OPM     |
| 01                                                                                                                                                                                                                                                | 1º SGT | 73.917  | RICARDO VIDAL DE ALMEIDA          | 25º BPM |
| 02                                                                                                                                                                                                                                                | 2º SGT | 85.116  | LUCAS SANTANA SILVA CARVALHO      | 15º BPM |
| <b>Invalidação de Solicitação de Inscrição por contrariar o Edital DGEC 059/2026, pois encontra-se com “Suspensão Cautelar do Exercício de Função Pública.” (Publicação contida no Bol da PM n.º 003, de 26 Mar 26) – SEI 350016/025395/2026.</b> |        |         |                                   |         |
| N.                                                                                                                                                                                                                                                | Grad.  | RG      | NOME                              | OPM     |
| 01                                                                                                                                                                                                                                                | CB     | 107.252 | FERNANDO RODRIGO DA SILVA DA HORA | RECOM   |
| <b>Invalidação de Solicitação de Inscrição por contrariar o Edital DGEC 059/2026, pois, após consulta junto ao DETRAN-RJ, o mesmo encontra-se com a “CNH Bloqueada – Direito de dirigir suspenso.” (Processo E-16/061/009698/2023).</b>           |        |         |                                   |         |
| N.                                                                                                                                                                                                                                                | Grad.  | RG      | NOME                              | OPM     |
| 01                                                                                                                                                                                                                                                | SD     | 109.952 | THIAGO CASSIMIRO                  | 15º BPM |

### SOLICITANTES DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO SELETIVO

| N.                                 | GH     | RG                 | NOME                                         | OPM         |
|------------------------------------|--------|--------------------|----------------------------------------------|-------------|
| 01                                 | SUBTEN | 63.860             | ALEX SANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA            | 38º BPM     |
| Conforme solicitação feita no SEI: |        | 350026/023093/2026 | Publicado no Bol da PM n.º 096, de 17 Ago 26 |             |
| 02                                 | SUBTEN | 69.423             | LEANDRO DA SILVA NEVES                       | 18º BPM     |
| Conforme solicitação feita no SEI: |        | 350021/041726/2026 | Publicado no Bol da PM n.º 091, de 10 Ago 26 |             |
| 03                                 | 1º SGT | 78.606             | MARCELO GOMES SANTOS                         | CFAP/31 Vol |
| Conforme solicitação feita no SEI: |        | 350007/020556/2026 | Publicado no Bol da PM n.º 096, de 17 Ago 26 |             |
| 04                                 | 3º SGT | 92.829             | GERSON MORAES HERDY                          | 7º CPA      |
| Conforme solicitação feita no SEI: |        | 350026/022228/2026 | Publicado no Bol da PM n.º 088, de 05 Ago 26 |             |
| 05                                 | 3º SGT | 99.539             | VAGNER CHAVES BERNARDINO                     | 7º CPA      |
| Conforme solicitação feita no SEI: |        | 350026/022287/2026 | Publicado no Bol da PM n.º 088, de 05 Ago 26 |             |
| 06                                 | CB     | 105.662            | JOÃO BATISTA DE SOUZA PENA JUNIOR            | 22º BPM     |
| Conforme solicitação feita no SEI: |        | 350020/052616/2026 | Publicado no Bol da PM n.º 095, de 14 Ago 26 |             |
| 07                                 | CB     | 107.444            | LETICIA LOPES TAVARES ANTUNES                | GCG         |
| Conforme solicitação feita no SEI: |        | 350001/018440/2026 | Publicado no Bol da PM n.º 088, de 05 Ago 26 |             |
| 08                                 | SD     | 111.484            | ADELSON WESLLEN LIMA BEZERRA                 | 38º BPM     |
| Conforme solicitação feita no SEI: |        | 350022/037478/2026 | Publicado no Bol da PM n.º 096, de 17 Ago 26 |             |

**Tomem conhecimento e providenciem todas as Unidades interessadas.**

**(Ref.: SEI-350014/025517/2026)**

**(Nota n.º 1665 – 24AGO26 – DGEC/3)**

**4. DGEC – CIEsPP – 6º CURSO DE APOIO ÀS OPERAÇÕES POLICIAIS (CAOP) – 2026 – IN SEPM 344/2026 – EDITAL DGEC 059/2026 – PROCESSO SELETIVO –INVALIDAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – SOLUÇÃO – PUBLICAÇÃO**

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e atendendo à proposta do Diretor-Geral de Educação e Cultura, PUBLICA a relação dos policiais militares que interpuseram recurso às suas invalidações de solicitações de inscrição no processo seletivo para o 6º CAOP/2026, assim como as respectivas soluções, a saber:

**Haviam contrariado o inciso I, letra c, do item 6.2 do Edital DGEC 059/2026.**

**Deixar de enviar a cópia da CNH, para a consulta junto ao DETRAN.**

| N. | GH     | RG      | NOME                            | OPM              |
|----|--------|---------|---------------------------------|------------------|
| 01 | 2º SGT | 85.637  | JAMIL PINHEIRO FERNANDES        | RECOM            |
| 02 | 3º SGT | 104.542 | MARCUS VINICIUS DE ARAUJO COSTA | 11ª UPP / 6º BPM |

Os policiais militares, providenciaram o envio da CNH por e-mail para o CIEsPP, e que após a consulta junto ao DETRAN-RJ, os mesmos encontram “APTOS” para continuar no processo seletivo.

**Tomem conhecimento e providenciem todas as Unidades interessadas.**

**(Ref.: SEI-350014/025514/2026)**

**(Nota n.º 1666 – 24AGO26 – DGEC/3)**

**5. DGEC – CIEsPP – 6º CURSO DE APOIO ÀS OPERAÇÕES POLICIAIS (CAOP) – 2026 – IN SEPM 344/2026 – EDITAL DGEC 059/2026 – TESTE DE HABILIDADE ESPECÍFICA – CONVOCAÇÃO**

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e atendendo à proposta do Diretor-Geral de Educação e Cultura, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados e DETERMINA aos seus Comandantes, Coordenadores, Chefes e Diretores, que os apresentem no local, data e horário indicados, para realizarem o Teste de Habilidade Específica do processo seletivo para o 6º CAOP/2026, a saber:

**TURMA “A”**

✓ **LOCAL:** Centro de Instrução Especializada e Pesquisa Policial (CIEsPP), na avenida Almirante Frontin, 628, Ramos-RJ;

✓ **DATA:** 27AGO26 (quinta-feira);

✓ **HORÁRIO:** 09 horas pronto, em frente ao Núcleo de Apoio Às Operações Especiais (NAOE), do Comando de Operações Especiais (COE);

✓ **UNIFORME:** 5º uniforme do RUPMERJ (MUG);

✓ **ORIENTAÇÕES:** Conforme consta na IN SEPM 344/2026 – Edital DGEC Nº 059/2026, deverão

cumprir o previsto no Art. 7 e seus itens;

✓ **Não é necessário SEI de apresentação.**

| N. | GH     | RG      | NOME                           | OPM               |
|----|--------|---------|--------------------------------|-------------------|
| 01 | SUBTEN | 69.746  | JOSIMAR ALVES DOS SANTOS       | 21º BPM           |
| 02 | 1º SGT | 76.101  | ROBSON VITALINO BRAGA          | 28º BPM           |
| 03 | 1º SGT | 79.889  | ANDERSON FERREIRA DE ALMEIDA   | 28º BPM           |
| 04 | 1º SGT | 81.148  | FABIO SILVA DE FREITAS         | BPCHQ             |
| 05 | 2º SGT | 85.637  | JAMIL PINHEIRO FERNANDES       | RECOM             |
| 06 | 3º SGT | 91.473  | LEONARDO DA SILVA MARQUES      | BPVE              |
| 07 | 3º SGT | 94.310  | RODRIGO DA SILVA ADMIRAL       | BPVE              |
| 08 | 3º SGT | 94.660  | RAFAEL RODRIGUES AGOSTINHO     | 21º BPM           |
| 09 | 3º SGT | 95.875  | BRUNO DA COSTA BAPTISTA        | 14ª UPP / 22º BPM |
| 10 | 3º SGT | 96.127  | LEANDRO ARAUJO DA SILVA        | 9ª UPP / 4º BPM   |
| 11 | 3º SGT | 96.573  | WILLIAM BATISTA ALVES          | 14ª UPP / 22º BPM |
| 12 | 3º SGT | 96.758  | ISRAEL ALVES                   | 12ª UPP / 16º BPM |
| 13 | 3º SGT | 97.518  | MARCELO DA COSTA SILVA ARAÚJO  | 6º BPM            |
| 14 | 3º SGT | 99.078  | LEONARDO LUIZ POLYDORO ANDRADE | BOPE              |
| 15 | 3º SGT | 99.846  | LEONARDO PEREIRA SOARES        | RECOM             |
| 16 | 3º SGT | 101.059 | KLEBER MARCIUS QUARESMA        | CECOPOM           |
| 17 | 3º SGT | 101.684 | ARY BARBOSA MARTINS FILHO      | SSGP              |
| 18 | 3º SGT | 101.877 | SAMIR DO CANTO SILVA           | BPVE              |
| 19 | 3º SGT | 102.324 | DAVIDSON DA HORA LIMA          | 18º BPM           |
| 20 | 3º SGT | 102.783 | ROBSON MATOS DOS SANTOS        | 6º BPM            |
| 21 | 3º SGT | 103.992 | RAQUEL DE MOURA SOBREIRO       | 9ª UPP / 4º BPM   |

### TURMA “B”

✓ **LOCAL:** Centro de Instrução Especializada e Pesquisa Policial (CIEsPP), na avenida Almirante Frontin, 628, Ramos-RJ;

✓ **DATA:** 28AGO26 (sexta-feira);

✓ **HORÁRIO:** 09 horas pronto, em frente ao Núcleo de Apoio Às Operações Especiais (NAOE), do Comando de Operações Especiais (COE);

✓ **UNIFORME:** 5º uniforme do RUPMERJ (MUG);

✓ **ORIENTAÇÕES:** Conforme consta na IN SEPM 344/2026 – Edital DGECE Nº 059/2026, deverão cumprir o previsto no Art. 7 e seus itens;

✓ **Não é necessário SEI de apresentação.**

| N. | GH     | RG      | NOME                                   | OPM               |
|----|--------|---------|----------------------------------------|-------------------|
| 01 | 3º SGT | 104.053 | GIRESE DE SOUZA CANDIDO                | 4º BPM            |
| 02 | 3º SGT | 104.348 | JULIO CESAR DA SILVA                   | 2ª UPP / 33º BPM  |
| 03 | 3º SGT | 104.542 | MARCUS VINICIUS DE ARAUJO COSTA        | 11ª UPP / 6º BPM  |
| 04 | CB     | 104.784 | REINALDO CESAR MOURA DE AZEVEDO        | 3º BPM            |
| 05 | CB     | 105.013 | MARCIO GASPAR DA SILVA                 | BPCHQ             |
| 06 | CB     | 105.026 | THIAGO ROCHA SANTOS                    | COE               |
| 07 | CB     | 105.040 | JEFERSON PROFETA SOARES                | 14ª UPP / 22º BPM |
| 08 | CB     | 105.703 | LUCAS DE SOUZA GOMES                   | HCPM              |
| 09 | CB     | 106.678 | GUILHERME DE OLIVEIRA DELFINO MEIRELES | BEPE              |
| 10 | CB     | 107.863 | ALEX DA SILVA MARINHO                  | BPCHQ             |
| 11 | CB     | 108.016 | GERSON SOARES SILVA                    | 41º BPM           |
| 12 | CB     | 108.437 | EDUARDO JOSÉ TAVARES VIDEIRA           | DEA               |
| 13 | CB     | 108.492 | FLÁVIO DE MORAIS ALVES PINTO           | 3º BPM            |
| 14 | CB     | 109.256 | WEBER TAVARES LÚCIO                    | 39º BPM           |
| 15 | SD     | 109.814 | IGOR RIQUE SILVA DA CUNHA              | 18º BPM           |
| 16 | SD     | 110.090 | NATANAEL MAURICIO GOMES                | 16º BPM           |
| 17 | SD     | 110.249 | JOSUE DA SILVA FRAZAO                  | 3º BPM            |
| 18 | SD     | 111.770 | DOUGLAS SOUZA SILVA                    | 2º BPM            |
| 19 | SD     | 112.589 | RAPHAEL LEÃO EVANGELISTA DA SILVA      | RECOM             |
| 20 | SD     | 112.609 | MARCOS VINÍCIUS SOUZA NÓBREGA          | RECOM             |

**Tomem conhecimento e providenciem todas as Unidades interessadas.**

**(Ref.: SEI-350014/025518/2026)**

**(Nota n.º 1667 – 24AGO26 – DGEC/3)**

**6. DGEC – RECOM – 7º CURSO OPERACIONAL DE PATRULHAMENTO ESPECIAL MOTORIZADO I/2026 (COPEM I/2026) – IN SEPM 344/2026 – EDITAL DGEC 057/2026 – PROCESSO SELETIVO – TESTE DE CONDICIONAMENTO FÍSICO GERAL – RESULTADO PRELIMINAR – PUBLICAÇÃO**

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e atendendo a proposta do Diretor-Geral de Educação e Cultura, **PUBLICA** o resultado preliminar do Teste de Condicionamento Físico Geral (TCFG), referente ao processo seletivo para o **7º COPEM I/2026**, a saber:

**CANDIDATOS APROVADOS**

| CLASS | GH        | RG      | NOME                                | OPM           | NOTA  | MÉDIA |
|-------|-----------|---------|-------------------------------------|---------------|-------|-------|
| 1     | (...)     | (...)   | (...)                               | (...)         | (...) | (...) |
| 2     | 3º SGT PM | 94.049  | LUCIANO BARBOSA DE MELO             | 8ª UPP/3º BPM | 290   | 9,7   |
| 3     | 3º SGT PM | 95.478  | THIAGO DA SILVA OLIVEIRA            | RECOM         | 290   | 9,7   |
| 4     | 3º SGT PM | 103.904 | JOUBEERT DE OLIVEIRA LOREDO         | 23º BPM       | 290   | 9,7   |
| 5     | 3º SGT PM | 101.059 | KLEBER MARCIUS QUARESMA             | CECOPOM       | 280   | 9,3   |
| 6     | SD PM     | 109.798 | GUILBERT GUIMARÃES DE LIMA FERREIRA | RECOM         | 270   | 9,0   |

|    |           |         |                                       |               |     |     |
|----|-----------|---------|---------------------------------------|---------------|-----|-----|
| 7  | SD PM     | 110.981 | JORGE LUIZ BARBOSA DA SILVA           | RECOM         | 260 | 8,7 |
| 8  | 3º SGT PM | 94.987  | PAULO ROBERTO MACHADO DA SILVA JUNIOR | HCPM          | 250 | 8,3 |
| 9  | 2º SGT PM | 87.086  | JEFFERSON COURA GARNIER               | RECOM         | 240 | 8,0 |
| 10 | 3º SGT PM | 95.387  | MARCIO RIBEIRO MARTINS                | RECOM         | 240 | 8,0 |
| 11 | 3º SGT PM | 101.843 | LEONARDO DA SILVA                     | 3ª UPP/19ºBPM | 240 | 8,0 |
| 12 | 3º SGT PM | 89.766  | BRUNO DIEGO DE MARAIS REIS            | BPVE          | 230 | 7,7 |
| 13 | 3º SGT PM | 103.086 | PAULO HENRIQUE QUINTINO XAVIER        | 6º BPM        | 230 | 7,7 |
| 14 | CB PM     | 105.801 | PATRICK DE OLIVEIRA BORGES            | 21º BPM       | 230 | 7,7 |
| 15 | SD PM     | 109.814 | IGOR RIQUE SILVA DA CUNHA             | 18º BPM       | 210 | 7,0 |
| 16 | 3º SGT PM | 90.027  | STEFAN RUDA MACIEL VIEIRA             | RECOM         | 190 | 6,3 |
| 17 | CB PM     | 107.280 | WILSON PINTO MEDEIROS                 | RECOM         | 170 | 5,7 |
| 18 | 3º SGT PM | 90.450  | DIOGO XAVIER DE OLIVEIRA              | RECOM         | 160 | 5,3 |

**CANDIDATO REPROVADO**

| Nº | GH        | RG     | NOME                   | OPM   | NOTA | MÉDIA |
|----|-----------|--------|------------------------|-------|------|-------|
| 1  | 1º SGT PM | 76.127 | ELIANDRO RAMOS WELBERT | RECOM | 8,0  | 2,7   |

**CANDIDATOS FALTOSOS**

| Nº | GH        | RG      | NOME                           | OPM             |
|----|-----------|---------|--------------------------------|-----------------|
| 1  | 3º SGT PM | 93990   | ANDERSON FARIA LEITE DE ARAUJO | 3º BPM          |
| 2  | 3º SGT PM | 103.071 | JAIRIO PIO DOS SANTOS FILHO    | 15ª UPP/22º BPM |
| 3  | CB PM     | 106.612 | JULIO CEZAR DE CARVALHO        | 2ª UPP/5º BPM   |

**Observação:** quanto aos policiais militares faltosos nas etapas do processo seletivo, os Comandantes, Chefes, Diretores e Coordenadores deverão adotar as medidas administrativas disciplinares, junto as suas respectivas AJD.

Tomem conhecimento e providenciem todas as Unidades interessadas.

(Ref.: SEI-350007/021225/2026)

(Nota nº 1668 – 24AGO26 – DGEC/3)

**7. DGEC – DSI – 1º CURSO DE OPERAÇÕES CIBERNÉTICAS (1º COPCIBER 2026) – IN SEPM 344/2026 – EDITAL DGEI 064/2026 – PROCESSO SELETIVO – EXAME DE SUFICIÊNCIA INTELECTUAL – SOLUÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO À PROVA E AO GABARITO – PUBLICAÇÃO**

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e atendendo proposta do Diretor-Geral de Educação e Cultura, a partir da remessa realizada pelo Diretor de Sistemas de Informação, **PUBLICA** a solução da interposição de recurso à prova e ao gabarito do Exame de Suficiência Intelectual do processo seletivo para o **1º COPCIBER/2026**, a saber:

**CANDIDATO QUE INTERPÔS RECURSO**

| Nº | GH    | RG     | NOME                       | QUESTÕES RECORRIDAS                        |
|----|-------|--------|----------------------------|--------------------------------------------|
| 1  | CB PM | 104956 | RODRIGO CARDOSO FIGUEIREDO | 22 - 23 - 30 - 34 - 35 - 36 - 37 - 38 - 40 |

**SOLUÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

| QUESTÃO Nº | SOLUÇÃO    |
|------------|------------|
| 22         | INDEFERIDO |

|    |            |
|----|------------|
| 23 | INDEFERIDO |
| 30 | INDEFERIDO |
| 34 | INDEFERIDO |
| 35 | INDEFERIDO |
| 36 | INDEFERIDO |
| 37 | INDEFERIDO |
| 38 | INDEFERIDO |
| 40 | INDEFERIDO |

**Tomem conhecimento e providenciem todas as unidades interessadas.**

**(SEI-350011/003375/2026)**

**(Nota n.º 1671 – 24AGO26 – DGEC/3)**

**8. DGEC – DSI – 1º CURSO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA À SEGURANÇA PÚBLICA 2026 (1º CIASEG/2026) – IN SEPM 344/2026 – EDITAL DGEC 063/2026 – PROCESSO SELETIVO – INVALIDAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO – PUBLICAÇÃO**

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e atendendo proposta do Diretor-Geral de Educação e Cultura, PUBLICA a relação dos policiais militares que obtiveram invalidação em suas solicitações de inscrição no processo seletivo do 1º CIASEG/2026, a saber:

**POLICIAIS MILITARES COM INVALIDAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CERTAME**

| Nº | GH    | RG      | NOME                                 | OPM     | FUNDAMENTO                                |
|----|-------|---------|--------------------------------------|---------|-------------------------------------------|
| 1. | SD PM | 111.221 | JOÃO VICTOR MELO REIS MARIA          | 6º BPM  | INCISO V DO ARTIGO 9º DA IN SEPM 344/2026 |
| 2. | SD PM | 111.803 | JEFERSON SIMÃO CORDEIRO              | 2º BPM  | INCISO V DO ARTIGO 9º DA IN SEPM 344/2026 |
| 3. | SD PM | 112.055 | LUCAS MONTEIRO LIMA                  | 4º BPM  | INCISO V DO ARTIGO 9º DA IN SEPM 344/2026 |
| 4. | SD PM | 112.104 | RAPHAEL HENRIQUE LOBATO DE ASSUMPÇÃO | 2º BPM  | INCISO V DO ARTIGO 9º DA IN SEPM 344/2026 |
| 5. | SD PM | 112.401 | LORRANE MOURA RAMOS DOS SANTOS       | 35º BPM | INCISO V DO ARTIGO 9º DA IN SEPM 344/2026 |

**Tomem conhecimento e providenciem todas as Unidades envolvidas.**

**(Ref.: SEI-350011/003370/2026)**

**(Nota n.º 1672 – 24AGO26 – DGEC/3)**

**9. DGEC – DPM – CURSO DE HABILITAÇÃO AO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS 2026 (CHOE/2026) – IN SEPM 351/2026 – PROCESSO SELETIVO – INSPEÇÃO DE SAÚDE – NORMAS GERAIS PARA REALIZAÇÃO – CONVOCAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ALTERAÇÃO**

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e atendendo proposta da Diretora-Geral de Educação e Cultura, em virtude de corte de energia elétrica das 13h às 18h do dia 28AGO26 para manutenção na área da Fazenda dos Afonsos, ALTERA a convocação dos candidatos em negrito abaixo relacionados, publicada no Bol. da PM nº 087, de 04AGO26, para que sejam remanejados do 2º turno do dia 28AGO26 para os respectivos dias e turnos, ficando mantidas as demais convocações e DETERMINA aos seus Comandantes, Coordenadores, Chefes e Diretores que os apresentem à Diretoria de Perí-

cias Médicas (DPM) nas datas e horários informados, de acordo com as seguintes normas gerais publicadas no Bol. da PM nº 087, de 04AGO26, a fim de realizarem a Inspeção de Saúde referente ao processo seletivo para o Curso de Habilitação ao Quadro de Oficiais Especialistas 2026 (CHOE/2026), a saber:

## **CANDIDATOS CONVOCADOS**

- ✓ **LOCAL DA INSPEÇÃO DE SAÚDE:** Diretoria de Perícias Médicas (DPM) – Av. Marechal Fontenele, 2906 – Jardim Sulacap, Rio de Janeiro – RJ;
- ✓ **DATAS E HORÁRIOS ACIMA DAS RELAÇÕES DE CONVOCADOS.**

### **DIA 27AGO26 – 1º TURNO – 07h**

| Nº  | GH        | RG    | NOME                                 | OPM       |
|-----|-----------|-------|--------------------------------------|-----------|
| 1.  | 2º TEN PM | 66298 | DAVSON PATRICIO DE SOUSA             | 15º BPM   |
| 2.  | 2º TEN PM | 60126 | WALMIR DE ARAUJO SOARES FERREIRA     | BOPE      |
| 3.  | 1º SGT PM | 78729 | RAFAEL DE SOUZA DA SILVA             | 15º BPM   |
| 4.  | 1º SGT PM | 79255 | MAURICIO MOTTA DE PAULA              | 29º BPM   |
| 5.  | SUBTEN PM | 61991 | CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS | 26º BPM   |
| 6.  | SUBTEN PM | 67516 | JOSE GERALDO RIBEIRO                 | 29º BPM   |
| 7.  | SUBTEN PM | 73762 | ANDRÉ DA SILVA MAGALHÃES             | BOPE      |
| 8.  | SUBTEN PM | 70050 | FABIO ROSA LAMOGLIA                  | BPVE      |
| 9.  | SUBTEN PM | 75697 | AGOSTINHO ABREU JUNIOR               | 8º BPM    |
| 10. | SUBTEN PM | 77914 | DAVID HERMAN ALVES ROSA              | DT        |
| 11. | SUBTEN PM | 78784 | MAGID REPANI FILHO                   | CPTTran   |
| 12. | 1º SGT PM | 79333 | CRISTIANO ALVES CELESTINO            | 29º BPM   |
| 13. | SUBTEN PM | 76305 | LUCIANO DE SOUZA MENEZES             | 10º BPM   |
| 14. | SUBTEN PM | 74163 | CLAUDMIR VENENO DE MATTOS            | SSI       |
| 15. | SUBTEN PM | 70489 | JOÃO BAPTISTA EMILIANO DE SOUSA      | PPM/CASC  |
| 16. | SUBTEN PM | 75168 | LEANDRO DA SILVA FONSECA             | CGPM/SEPM |
| 17. | SUBTEN PM | 76438 | HECTOR SOARES CUNHA                  | DSO       |
| 18. | 1º SGT PM | 79557 | THIAGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS        | 25º BPM   |
| 19. | 1º SGT PM | 79672 | RODOLFO FRANCISCO                    | 38º BPM   |
| 20. | 1º SGT PM | 80625 | AMANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES         | DSI       |
| 21. | SUBTEN PM | 77792 | JOSE LUIS SILVA                      | BEPE      |
| 22. | SUBTEN PM | 76266 | ROBERT LEANDRO LOUZADA               | 28º BPM   |
| 23. | SUBTEN PM | 79230 | JOAO RAPHAEL DO PRADO LOUREIRO       | 12º BPM   |
| 24. | 1º SGT PM | 74403 | RICARDO DA SILVA HOTT                | 41º BPM   |
| 25. | SUBTEN PM | 65986 | ROBSON CORIOLANDO DE LIMA            | DGS       |
| 26. | SUBTEN PM | 64334 | ROSIVÂNIA LÚCIA RANGEL MELLO         | PPM/SJM   |
| 27. | SUBTEN PM | 69505 | RODRIGO DE ALMEIDA GROPPPO           | 3ª DPJM   |
| 28. | SUBTEN PM | 78870 | RICHARDSON BRAZ GOULART DE SOUZA     | 41º BPM   |
| 29. | SUBTEN PM | 73518 | ALEXANDRE DA ROCHA SILVEIRA          | SSGP      |
| 30. | 1º SGT PM | 79532 | MAURO DA COSTA CABRAL                | 25º BPM   |
| 31. | 1º SGT PM | 79750 | GEANDERSON SANDORA DE ANDRADE        | 38º BPM   |
| 32. | 1º SGT PM | 80604 | DANIELLE MORAIS PESSOA SANTIAGO      | 39º BPM   |

**DIA 27AGO26 – 2º TURNO – 13h**

| Nº  | GH        | RG    | NOME                                | OPM              |
|-----|-----------|-------|-------------------------------------|------------------|
| 1.  | 2º TEN PM | 59775 | LUIS CLAUDIO FERNANDES LEAL         | BOPE             |
| 2.  | 2º TEN PM | 68975 | FELIPE EDUARDO LIMA BRAGA           | BOPE             |
| 3.  | 1º SGT PM | 79986 | MARCEL DE CARVALHO SABINO           | 2ª CIPM          |
| 4.  | 1º SGT PM | 80197 | LEONARDO BIZONI SANTOS              | 36º BPM          |
| 5.  | 1º SGT PM | 80759 | MICHELLE MAIA DE BRITO              | HCPM             |
| 6.  | 1º SGT PM | 80716 | LUCIANE EVANGELISTA TEIXEIRA REIMÃO | CFAP/31 Vol/CCPP |
| 7.  | 1º SGT PM | 80265 | MARIO SERGIO DE SANTANA SANTOS      | 12º BPM          |
| 8.  | 1º SGT PM | 80871 | ELIAS OLIVEIRA CAVALCANTI JUNIOR    | DGProg           |
| 9.  | 1º SGT PM | 81302 | OSMAN JORGE GAMA LIMA               | CFAP/31 Vol      |
| 10. | SUBTEN PM | 79334 | WILLEN BASTOS SILVA                 | 29º BPM          |
| 11. | SUBTEN PM | 64614 | MARCOS AURELIO LUCENA DA SILVA      | 31º BPM          |
| 12. | SUBTEN PM | 65724 | LEONARDO SANTOS DE SOUZA            | 42º BPM          |
| 13. | SUBTEN PM | 65354 | GLAUBER DAUDT EGITO                 | CPTTran          |
| 14. | SUBTEN PM | 67994 | ANDERSON DE AZEREDO DUARTE          | EMG              |
| 15. | SUBTEN PM | 68340 | LUIS OTÁVIO DE FREITAS GESTEIRA     | 24º BPM          |
| 16. | SUBTEN PM | 68611 | CLODOALDO GONÇALVES DA SILVA        | 16ª UPP/4ºBPM    |
| 17. | SUBTEN PM | 70308 | MARCELO NUNES BESERRA DA SILVA      | DEA              |
| 18. | SUBTEN PM | 77705 | EDUARDO DIAS AUGUSTO GOMES          | 8ª DPJM          |
| 19. | SUBTEN PM | 75633 | VAGNER DE SOUZA PINHEIRO            | PPM/CAMPOS       |
| 20. | SUBTEN PM | 76344 | CARLOS ANDRE DE MOURA BELTRAMI      | CIPM-Mus         |
| 21. | 1º SGT PM | 78797 | ELSON JUNIOR PINTO RODRIGUES        | 34º BPM          |
| 22. | 1º SGT PM | 78803 | DAVI SANTANA DA SILVA               | 39º BPM          |
| 23. | 1º SGT PM | 79181 | RAONI VIEIRA MARTINS                | UP/PMERJ         |
| 24. | 1º SGT PM | 80253 | IGOR CHARLES DE SOUZA UHL           | 6ª DPJM          |
| 25. | 1º SGT PM | 78630 | VINICIUS DA CUNHA BRITO             | 4ª DPJM          |
| 26. | SUBTEN PM | 69156 | JOSE ROBERTO DE LIMA FILHO          | 23º BPM          |
| 27. | SUBTEN PM | 80303 | LUCIANO VICTOR DOS SANTOS LEITE     | BEPE             |
| 28. | SUBTEN PM | 71842 | SIDNEI RIBEIRO MARIANO              | 34º BPM          |
| 29. | SUBTEN PM | 67665 | MARCELO FURRIEL DA SILVA            | CPTTran          |
| 30. | SUBTEN PM | 73415 | ALEXANDER LOPES DE OLIVEIRA         | CFAP/31 Vol      |
| 31. | SUBTEN PM | 57942 | EDUARDO SOUZA MARTINS               | 5º BPM           |
| 32. | SUBTEN PM | 62607 | ANDRE LUIS MAIA MARQUES             | CPAm             |

**DIA 28AGO26 – 1º TURNO – 07h**

| Nº | GH        | RG    | NOME                            | OPM     |
|----|-----------|-------|---------------------------------|---------|
| 1. | 2º TEN PM | 70448 | ANCELMO DA COSTA PAREDES        | BOPE    |
| 2. | 2º TEN PM | 71344 | CLAUDIO LUIS DE CARVALHO        | 9º BPM  |
| 3. | 1º SGT PM | 80858 | ELIANA DA SILVA NOGUEIRA COELHO | DGProg  |
| 4. | 1º SGT PM | 81327 | JOSÉ AROLDI DE SOUZA JUNIOR     | 29º BPM |
| 5. | 1º SGT PM | 81245 | CARLOS EDUARDO FONTANETTE PINTO | GCG     |

|     |           |       |                                    |                 |
|-----|-----------|-------|------------------------------------|-----------------|
| 6.  | SUBTEN PM | 66455 | HAROLDO PEREIRA DA COSTA           | CFAP/31 Vol     |
| 7.  | SUBTEN PM | 79521 | WELLINGTON JOSE PACHECO            | 8º BPM          |
| 8.  | SUBTEN PM | 69185 | RICARDO ALEXANDRE LEAL DA SILVA    | 1º BPM          |
| 9.  | SUBTEN PM | 66508 | KELAYNE FERNANDES DE FRANCA        | SSGP            |
| 10. | SUBTEN PM | 72527 | EDICLEI HORACIO RUBIO              | 22º BPM         |
| 11. | SUBTEN PM | 61860 | ALEX SANDRO RAFAEL DOS SANTOS      | 4º BPM          |
| 12. | SUBTEN PM | 65962 | RONALDO GUEDES DUARTE              | DRSP            |
| 13. | SUBTEN PM | 65926 | DAMIAO OLIVEIRA DA FONSECA         | 18º BPM         |
| 14. | SUBTEN PM | 75251 | CARLOS AUGUSTO PEREIRA MACEDO      | 15º BPM         |
| 15. | 1º SGT PM | 78794 | GEDENILDO LIMA DE ALMEIDA          | BPCHQ           |
| 16. | 1º SGT PM | 79214 | CLEITON DOS SANTOS                 | CEADPM          |
| 17. | 1º SGT PM | 80425 | FABIO BATISTA DA SILVA VIDE        | UP/PMERJ        |
| 18. | 1º SGT PM | 76517 | CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DIORATO | HCPM            |
| 19. | 1º SGT PM | 80683 | MARIA MARCIA SARAIVA AMORIM        | DSO             |
| 20. | 1º SGT PM | 81353 | RODRIGO GOMES DE LIMA              | GAM             |
| 21. | 1º SGT PM | 81192 | NAYKEL FONSECA DE SOUZA            | GAM             |
| 22. | SUBTEN PM | 80227 | DANIEL AMARAL RODRIGUES            | CPTran          |
| 23. | SUBTEN PM | 79327 | ALDO LUIZ DE PAULA                 | 29º BPM         |
| 24. | SUBTEN PM | 66512 | MARCIA PIRES NOGUEIRA FIGUEIREDO   | SSGP            |
| 25. | SUBTEN PM | 73330 | LUIZ CARLOS DA SILVA               | 22º BPM         |
| 26. | SUBTEN PM | 67765 | ADRIANO RIBEIRO FIRMIANO           | DT              |
| 27. | SUBTEN PM | 70024 | FÁBIO VENDAS RODRIGUES             | 1º CPA          |
| 28. | SUBTEN PM | 66597 | EVERSON DA SILVA TOTI              | BEPE            |
| 29. | SUBTEN PM | 58738 | MARCIO JOSE DA COSTA ALVES         | ESFO D. João VI |
| 30. | SUBTEN PM | 58692 | LEONARDO ALVES BARBOSA             | ESFO D. João VI |
| 31. | SUBTEN PM | 63777 | LEANDRO BOMFIM PEDRO               | UP/PMERJ        |
| 32. | SUBTEN PM | 61620 | MARCELO HENRIQUE COELHO PEREIRA*   | 37º BPM         |

**\*Decisão Judicial – Bol. da PM nº 087, de 04AGO26.**

**Tomem conhecimento e providenciem todas as Unidades interessadas.  
(Nota n.º 1674 – 24AGO26 – DGEC/3)**

**10. DGEC – DSI – 1º CURSO DE OPERAÇÕES CIBERNÉTICAS 2026 (1º COPCIBER/2026) – IN SEPM 344/2026 – EDITAL DGEI 064/2026 – PROCESSO SELETIVO – EXAME DE SUFICIÊNCIA INTELECTUAL – RESULTADO PRELIMINAR – PUBLICAÇÃO**

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e atendendo proposta do Diretor-Geral de Educação e Cultura, **PUBLICA** o resultado preliminar do Exame de Suficiência Intelectual do processo seletivo para o **1º COPCIBER 2026**, a saber:

**CANDIDATOS APROVADOS**

| Class. | GH | RG | NOME | OPM | GRAU PRE-LIMINAR |
|--------|----|----|------|-----|------------------|
|--------|----|----|------|-----|------------------|

|     |           |         |                                      |         |       |
|-----|-----------|---------|--------------------------------------|---------|-------|
| 1º  | 2º SGT PM | 85.853  | LEANDRO DE OLIVEIRA FREITAS          | 2º BPM  | 7,75  |
| 2º  | (...)     | (...)   | (...)                                | (...)   | (...) |
| 3º  | 3º SGT PM | 91.717  | DIEGO PEREIRA TORRES                 | DSI     | 7,25  |
| 4º  | 3º SGT PM | 98.496  | LUIS ANTONIO TORRES NASCIMENTO       | DSI     | 7,00  |
| 5º  | 3º SGT PM | 91.689  | CARLOS HENRIQUE DE MENEZES GONCALVES | 26º BPM | 7,00  |
| 6º  | 3º SGT PM | 96.744  | MAURICIO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR  | DSI     | 6,50  |
| 7º  | 3º SGT PM | 93.177  | FÁBIO LUIZ RODRIGUES LEITE           | DSI     | 6,25  |
| 8º  | SD PM     | 110.782 | TAIANE DA SILVA COSTA                | DSI     | 6,25  |
| 9º  | 2º SGT PM | 85.966  | ALAN VALVANO MARTINS                 | DSI     | 5,50  |
| 10º | 3º SGT PM | 96.601  | NATANAEL REBOUCAS DA SILVA           | DIT     | 5,50  |
| 11º | (...)     | (...)   | (...)                                | (...)   | (...) |
| 12º | CB PM     | 104.956 | RODRIGO CARDOSO FIGUEIREDO           | 15º BPM | 5,25  |
| 13º | 3º SGT PM | 95.600  | FELIPE SANTOS DE ALCANTARA           | 34º BPM | 5,00  |
| 14º | 3º SGT PM | 101.798 | RONEY SILVA RAMOS                    | HCPM    | 5,00  |

**CANDIDATOS REPROVADOS**

| Nº | GH        | RG      | NOME                              | OPM             | GRAU PRE-LIMINAR |
|----|-----------|---------|-----------------------------------|-----------------|------------------|
| 1  | 3º SGT PM | 95.573  | RAPHAEL DA SILVA VALLE            | 2ª CIPM         | 4,50             |
| 2  | SD PM     | 110.087 | JOSÉ CARLOS FARIA NETO            | 29º BPM         | 4,50             |
| 3  | 3º SGT PM | 94.165  | ALEXANDRE GONÇALVES DE MELLO      | 7º BPM          | 4,25             |
| 4  | SD PM     | 109.905 | GERSON MARTINS DA SILVA           | 22º BPM         | 4,25             |
| 5  | 3º SGT PM | 89.864  | UBIRAJARA ANTUNES DE FREITAS NETO | 42º BPM         | 3,50             |
| 6  | CB PM     | 105.692 | LUIS PAULO DA SILVA LEAL          | 13ª UPP/16º BPM | 3,50             |
| 7  | 3º SGT PM | 93.859  | ANDERSON MENDES DE SOUZA          | HCPM            | 3,00             |

**CANDIDATOS FALTOSOS**

| Nº | GH        | RG      | NOME                        | OPM             |
|----|-----------|---------|-----------------------------|-----------------|
| 1  | 1º SGT PM | 80.005  | SAMUEL SANTOS DE ALMEIDA    | 19º BPM         |
| 2  | 3º SGT PM | 90.573  | JULIO CESAR XAVIER DA MOTA  | 1º BPM          |
| 3  | 3º SGT PM | 96.533  | RONALDO BRITO MENDES JUNIOR | 9º BPM          |
| 4  | 3º SGT PM | 103.209 | JEAN VIEIRA SILVA           | 11ª UPP/6º BPM  |
| 5  | SD PM     | 109.899 | RODRIGO ALVES               | 14ª UPP/22º BPM |

**Observação:** quanto aos policiais militares faltosos nas etapas do processo seletivo, os Comandantes, Chefes, Diretores e Coordenadores deverão adotar as medidas administrativas disciplinares, junto as suas respectivas AJD.

**Tomem conhecimento e providenciem todas as Unidades interessadas.**

(Ref.: SEI-350011/003373/2026)

(Nota n.º 1675 – 24AGO26 – DGE/3)

**11. DGE/3 – DSI – 1º CURSO DE OPERAÇÕES CIBERNÉTICAS (1º COPCIBER 2026) – IN SEPM 344/2026 – EDITAL DGEI 064/2026 – PROCESSO SELETIVO – INVALIDAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO**

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e atendendo proposta do Diretor-Geral de Educação e Cultura, PUBLICA a relação dos policiais militares que obtiveram invalidação em suas solicitações de inscrição no processo seletivo do 1º COPCIBER/2026, a saber:

**POLICIAIS MILITARES COM INVALIDAÇÃO DE SOLICITAÇÃO**

**DE INSCRIÇÃO NO CERTAME**

| Nº | GH    | RG      | NOME                           | OPM     | FUNDAMENTO                                |
|----|-------|---------|--------------------------------|---------|-------------------------------------------|
| 1. | SD PM | 111.006 | JULIO CESAR BISPO RANGEL       | 40º BPM | INCISO V DO ARTIGO 9º DA IN SEPM 344/2026 |
| 2. | SD PM | 111.793 | RODRIGO ARAÚJO DE CARVALHO     | DGPROG  | INCISO V DO ARTIGO 9º DA IN SEPM 344/2026 |
| 3. | SD PM | 112.368 | PEDRO HENRIQUE GOMES DE CAMPOS | 14º BPM | INCISO V DO ARTIGO 9º DA IN SEPM 344/2026 |

**Tomem conhecimento e providenciem todas as Unidades envolvidas.**

**(Ref.: SEI-350011/003372/2026)**

**(Nota n.º 1676 – 24AGO26 – DGEC/3)**

**12. DGEC – DSI – 1º CURSO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA À SEGURANÇA PÚBLICA 2026 (1º CIASEG/2026) – IN SEPM 344/2026 – EDITAL DGEC 063/2026 – PROCESSO SELETIVO – EXAME DE SUFICIÊNCIA INTELECTUAL – PROVA E GABARITO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e atendendo proposta do Diretor-Geral de Educação e Cultura, **PUBLICA** que não houve candidatos que interpuseram recurso à prova e ao gabarito do Exame de Suficiência Intelectual (ESI) do processo seletivo para o 1º CIASEG 2026.

**Tomem conhecimento e providenciem todas as Unidades interessadas.**

**(SEI-350011/003376/2026)**

**(Nota n.º 1677 – 24AGO26 – DGEC/3)**

**13. DGEC – CIESPP – PLANO ANUAL DE ENSINO (PAE/2026) – INCLUSÃO EXTRAORDINÁRIA – PUBLICAÇÃO**

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e atendendo a proposta do Diretor-Geral de Educação e Cultura, face ao contido no processo **SEI-350002/011419/2026**, **INCLUI EXTRAORDINARIAMENTE** no Plano Anual de Ensino/2026 (PAE/2026), contido no Adit. ao Boletim da PM nº 237 - 23 DEZ 25, a ação de educação abaixo relacionada, da forma que segue:

**INCLUSÃO EXTRAORDINÁRIA**

| CENTRO DE INSTRUÇÃO ESPECIALIZADA E PESQUISA POLICIAL - CIEsPP |                           |                |    |                |    |
|----------------------------------------------------------------|---------------------------|----------------|----|----------------|----|
| CAPACITAÇÃO EM APLICAÇÕES TÁTICAS – CapAT                      |                           |                |    |                |    |
| DURAÇÃO                                                        | 01 SEMANA                 | VAGAS INTERNAS | 00 | VAGAS EXTERNAS | 30 |
| PÚBLICO-ALVO                                                   | MEMBROS DA FORÇA NACIONAL |                |    |                |    |

| EDIÇÃO            | DATA DE APRESENTAÇÃO | DATA DE INÍCIO | DATA DE TÉRMINO |
|-------------------|----------------------|----------------|-----------------|
| CAPAT FN I/2026   | 24/08/2026           | 24/08/2026     | 28/08/2026      |
| CAPAT FN II/2026  | 31/08/2026           | 31/08/2026     | 04/09/2026      |
| CAPAT FN III/2026 | 19/10/2026           | 19/10/2026     | 23/10/2026      |

**Tomem conhecimento os Órgãos interessados.**  
**NOTA SUPLEMENTAR Nº 98**  
**(Ref.: SEI-350002/011419/2026 // SEI-350007/021410/2026)**  
**(Nota n.º 1611 – 17 AGO 26 – DGEC/1)**

**14. DGEC – DSI – 1º CURSO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA À SEGURANÇA PÚBLICA (1º CIASEG 2026) – IN SEPM 344/2026 – EDITAL DGEC 063/2026 – PROCESSO SELETIVO – RESULTADO PRELIMINAR – CLASSIFICADOS – APROVADOS – REPROVADOS E FALTOSOS DO EXAME DE SUFICIÊNCIA INTELECTUAL – PUBLICAÇÃO**

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e atendendo proposta do Diretor-Geral de Educação e Cultura e da Comissão Organizadora do Exame de Suficiência Intelectual, PUBLICA o resultado preliminar, com os candidatos classificados, aprovados, reprovados e faltosos do Exame de Suficiência Intelectual – ESI do processo seletivo do 1º CIASEG 2026, na forma abaixo:

| CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS PARA MATRÍCULA NO CURSO |           |         |                                     |       |       |
|--------------------------------------------------------------|-----------|---------|-------------------------------------|-------|-------|
| Class.                                                       | G.H.      | RG      | NOME                                | OPM   | NOTA  |
| 15º                                                          | 1º SGT PM | 82.922  | JONATHAN FELIPE SANTIAGO            | DSI   | 10,00 |
| 16º                                                          | (...)     | (...)   | (...)                               | (...) | (...) |
| 17º                                                          | (...)     | (...)   | (...)                               | (...) | (...) |
| 18º                                                          | 1º SGT PM | 80.173  | EDSON FERREIRA MACHADO JUNIOR       | DSI   | 7,50  |
| 19º                                                          | 2º SGT PM | 88.529  | BRUNO MIRANDA GROPPPO               | DSI   | 7,50  |
| 20º                                                          | 3º SGT PM | 97.766  | TIAGO PAULO BORGES                  | EsFO  | 7,00  |
| 21º                                                          | CB PM     | 105.468 | BRUNO LOPES BARRETO                 | DSI   | 6,75  |
| 22º                                                          | 2º SGT PM | 84.420  | RANIERE TARSILA COUTINHO DOS SANTOS | CFAP  | 6,75  |
| 23º                                                          | CB PM     | 108.104 | DANIEL DE ALMEIDA GIL DE CASTRO     | DSI   | 6,50  |
| 24º                                                          | (...)     | (...)   | (...)                               | (...) | (...) |

|     |           |         |                                          |         |      |
|-----|-----------|---------|------------------------------------------|---------|------|
| 25º | 3º SGT PM | 90.598  | CAMILA BARBOSA DE OLIVEIRA               | 38º BPM | 6,50 |
| 26º | 2º SGT PM | 84.063  | GIULLIANO LUIZ SALVADO RIBEIRO           | 38º BPM | 6,50 |
| 27º | CB PM     | 109.283 | REYNATO FRANCISCO DE SOUZA SANTOS JUNIOR | DIT     | 6,25 |
| 28º | CB PM     | 106.626 | ZARA MELLO CANUTS DO NASCIMENTO          | DSI     | 5,75 |
| 29º | 2º SGT PM | 85.608  | RAPHAEL VARANDA DOS SANTOS               | CPE     | 5,75 |
| 30º | 3º SGT PM | 98.885  | WALLACE JARDIM DA SILVA                  | DSI     | 5,50 |
| 31º | 3º SGT PM | 101.069 | ALEXANDRE DA SILVA GONÇALVES LOPES       | DSI     | 5,50 |
| 32º | 2º SGT PM | 84.275  | WELBERTON CARVALHO DE MELO               | DSI     | 5,00 |
| 33º | CB PM     | 108.035 | JEFFERSON RAFAEL DA COSTA                | DSI     | 5,00 |
| 34º | CB PM     | 108.113 | BRUNO DOS SANTOS PIMENTEL                | DSI     | 5,00 |

**CANDIDATOS APROVADOS E NÃO CLASSIFICADOS PARA MATRÍCULA NO CURSO**

| Class. | G.H.      | RG     | NOME                                | OPM     | NOTA |
|--------|-----------|--------|-------------------------------------|---------|------|
| 35º    | 2º SGT PM | 84.992 | RAFAEL KELLER PAULINO               | 26º BPM | 5,00 |
| 36º    | 3º SGT PM | 90.125 | LEONARDO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO | CPP     | 5,00 |

**CANDIDATOS REPROVADOS**

| Nº  | G.H.  | RG      | NOME                       | OPM DE ORIGEM | NOTA |
|-----|-------|---------|----------------------------|---------------|------|
| 37º | SD PM | 109.898 | JEAN PIERRE COSTA DA SILVA | DSI           | 3,75 |
| 38º | CB PM | 106.925 | PATRICK SOARES CELESTINO   | CECOPOM       | 2,75 |

**CANDIDATOS FALTOSOS**

| Nº | G.H.      | RG     | NOME                               | OPM     |
|----|-----------|--------|------------------------------------|---------|
| 1. | (...)     | (...)  | (...)                              | (...)   |
| 2. | (...)     | (...)  | (...)                              | (...)   |
| 3. | 1º SGT PM | 82.451 | JOANDERSON PAIVA DIAS              | 8º BPM  |
| 4. | 1º SGT PM | 82.906 | EMAUS FURTADO DE MENDONÇA DA ROCHA | BOPE    |
| 5. | 2º SGT PM | 83.864 | AÉLSON BORGES DA SILVA             | 36º BPM |
| 6. | 2º SGT PM | 84.811 | BRUNO FERREIRA ALVES               | 28º BPM |
| 7. | 2º SGT PM | 90.099 | TIAGO DE ALMEIDA MARTINS           | BOPE    |
| 8. | 3º SGT PM | 90.044 | FELIPE BARBOSA MONTES              | 1º CPA  |

|     |           |         |                                |                |
|-----|-----------|---------|--------------------------------|----------------|
| 9.  | 3º SGT PM | 91.551  | DANIEL MARTINS SOARES TORRES   | CIEsPP         |
| 10. | 3º SGT PM | 99.139  | ROVANE AZEVEDO DE SOUZA JUNIOR | DAbst          |
| 11. | 3º SGT PM | 99.478  | DEIVISON DOS SANTOS ESTEBANEZ  | 2ª UPP/33º BPM |
| 12. | 3º SGT PM | 101.138 | LUIZ GUSTAVO BREVES IZAIAS     | 2º BPM         |
| 13. | 3º SGT PM | 103.260 | CARLOS FERNANDO XAVIER SILVA   | BPVE           |
| 14. | CB PM     | 105.741 | CARILAINE SOUSA DE OLIVEIRA    | 1º BPM         |
| 15. | CB PM     | 106.636 | BRUNA REGINA LIMA DE SANTANA   | Dor            |
| 16. | CB PM     | 106.909 | THIAGO SOUSA DA SILVA          | 16º BPM        |
| 17. | CB PM     | 108.846 | EMMANUEL LAUREANO DA SILVA     | 16º BPM        |
| 18. | SD PM     | 110.402 | FÁBIO SOARES DE JESUS          | DLC            |

**Observação:** quanto aos policiais militares faltosos nas etapas do processo seletivo, os Comandantes, Chefes, Diretores e Coordenadores deverão adotar as medidas administrativas disciplinares, junto as suas respectivas AJD.

**Tomem conhecimento e providenciem todas as Unidades interessadas.**

(Ref.: SEI-350011/003371/2026)

(Nota n.º 1678 - 24AGO26 - DGEC/3)

**15. DGEC – DIT – 2º CURSO DE INFRAESTRUTURAS DE TECNOLOGIA 2026 (2º CINFTEC/2026) – IN SEPM 344/2026 – EDITAL DGEC 067/2026 – PROCESSO SELETIVO – COMPLEMENTAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO – INVALIDAÇÕES E DESISTÊNCIAS – PUBLICAÇÃO**

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e atendendo proposta do Diretor-Geral de Educação e Cultura, **PUBLICA** a relação de policiais militares que obtiveram invalidações em suas solicitações de inscrição no processo seletivo para o **2º CINFTEC/2026** e outros que solicitaram desistência do certame, a saber:

**POLICIAIS MILITARES QUE OBTIVERAM INVALIDAÇÃO EM SUAS SOLICITAÇÕES DE INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO**

| GH        | RG     | NOME                             | OPM     | FUNDAMENTO                        | PROCESSO SEI                                 |
|-----------|--------|----------------------------------|---------|-----------------------------------|----------------------------------------------|
| SUBTEN PM | 61734  | TARCISIO ALVES DA SILVA          | 10º BPM | Item 5.1 III Edital DGEC 067/2026 | Correspondência Interna - NA 709 (139766332) |
| SUBTEN PM | 64561  | ANACLETO JOSE GOMES              | 27º BPM | Item 5.1 III Edital DGEC 067/2026 | Correspondência Interna - NA 709 (139766332) |
| 3º SGT PM | 96156  | DANIEL NUNES DA SILVA            | 5º BPM  | Item 5.1 III Edital DGEC 067/2026 | Correspondência Interna - NA 709 (139766332) |
| SD PM     | 111277 | LUCAS ALMEIDA BARBOSA DA FONSECA | 27º BPM | Art 9, V da IN 344/2026           | Correspondência Interna - NA 709 (139766332) |
| SD PM     | 111543 | BRAYEN ALVES DE MENEZES          | 17º BPM | Art 9, V da IN 344/2026           | Correspondência Interna - NA 709 (139766332) |
| SD PM     | 111551 | BRUNO BARBOSA DE MACEDO          | 6º BPM  | Art 9, V da IN 344/2026           | Correspondência Interna - NA 709 (139766332) |

|       |        |                                      |         |                         |                                              |
|-------|--------|--------------------------------------|---------|-------------------------|----------------------------------------------|
| SD PM | 111830 | DIEGO DE ARRUDA NIETO                | 27º BPM | Art 9, V da IN 344/2026 | Correspondência Interna - NA 709 (139766332) |
| SD PM | 111882 | GABRIELLY GONÇALVES LISBOA           | 12º BPM | Art 9, V da IN 344/2026 | Correspondência Interna - NA 709 (139766332) |
| SD PM | 112111 | DAVI GOUDARD DA SILVA                | 1º BPM  | Art 9, V da IN 344/2026 | Correspondência Interna - NA 709 (139766332) |
| SD PM | 112165 | BRUNO LINCOLN DE OLIVEIRA SAISE      | 2º BPM  | Art 9, V da IN 344/2026 | Correspondência Interna - NA 709 (139766332) |
| SD PM | 112202 | GABRIEL DA SILVA BASTOS REIS         | 19º BPM | Art 9, V da IN 344/2026 | Correspondência Interna - NA 709 (139766332) |
| SD PM | 112218 | ISRAEL MENEZES DE BRITO              | 19º BPM | Art 9, V da IN 344/2026 | Correspondência Interna - NA 709 (139766332) |
| SD PM | 112356 | GILMAR SANTOS DIAS                   | BPCHQ   | Art 9, V da IN 344/2026 | Correspondência Interna - NA 709 (139766332) |
| SD PM | 112373 | FELLIPE SILVA DE OLIVEIRA LOPES      | 21º BPM | Art 9, V da IN 344/2026 | Correspondência Interna - NA 709 (139766332) |
| SD PM | 112379 | EVANDRO DE OLIVEIRA MONTENEGRO       | 21º BPM | Art 9, V da IN 344/2026 | Correspondência Interna - NA 709 (139766332) |
| SD PM | 112384 | SABRINA FREITAS DOS SANTOS           | BPVE    | Art 9, V da IN 344/2026 | Correspondência Interna - NA 709 (139766332) |
| SD PM | 112450 | GUILHERME MILETO THEÓFILO DE ALMEIDA | BPCHQ   | Art 9, V da IN 344/2026 | Correspondência Interna - NA 709 (139766332) |
| SD PM | 112688 | KENNEDY VICTOR DA SILVA FERREIRA     | 12º BPM | Art 9, V da IN 344/2026 | Correspondência Interna - NA 709 (139766332) |
| SD PM | 112754 | JOYCE DA SILVA RODRIGUES             | BPTUR   | Art 9, V da IN 344/2026 | Correspondência Interna - NA 709 (139766332) |

**OBSERVAÇÃO:** os candidatos terão 02 (dois) dias consecutivos para interposição de recurso.

**Tomem conhecimento e providenciem os órgãos interessados.**

**(Ref.: SEI-350011/002959/2026)**

**(Nota n.º 1683 – 24AGO26 – DGEC/3)**

## **16. DGEC – CIEAT – CAPACITAÇÃO CONTINUADA EM ARMAMENTO E TIRO (CCAT) – I CCAT/2026 – DETERMINAÇÃO – RETIFICAÇÃO**

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e atendendo à proposta do Diretor-Geral de Educação e Cultura, em consonância com o contido no Bol. da PM nº 007, de 13Jan26, **TORNA PÚBLICO** o cronograma da **CAPACITAÇÃO CONTINUADA EM ARMAMENTO E TIRO (I CCAT/2026)**, referente à **22ª semana**, a ser realizada no período de **31/08 a 04/09/2026, às 08h**.

**Estacionamento:** o estacionamento de veículos destinados à capacitação deverá ser realizado ao lado da Guarda do CFAP, próximo ao muro do BRT, ou na área do “JACARÉ”.

**Alojamento:** em razão de o **Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP)** encontrar-se com o alojamento destinado a residentes ocupado pelos policiais matriculados no **CIDAPS**, as Unidades não deverão indicar policiais que necessitem de alojamento para este fim.

**Arranchamento:** as solicitações de arranchamento deverão ser encaminhadas, via SEI, à **Escola de Formação de Oficiais (ESFO)**.

### **CRONOGRAMA**

| DATA                                                                                     | SEMANA     | CPA   | OPM              | NUMERO DE INSTRUENDOS POR OPM |
|------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------|------------------|-------------------------------|
| 31/08 a 04/09/2026<br>(segunda a sexta-feira)<br>Entrega da listagem até dia 26/08/2026. | 22ª SEMANA | 1ªCPA | 02º BPM / 03ºBPM | 05(cinco) /05 (cinco)         |
|                                                                                          |            |       | 04º BPM / 05ºBPM | 05(cinco) /05 (cinco)         |
|                                                                                          |            |       | 06º BPM / 16ºBPM | 05(cinco) /05 (cinco)         |
|                                                                                          |            |       | 19º BPM / 22ºBPM | 05(cinco) /05 (cinco)         |
|                                                                                          |            |       | 23º BPM/ 01º CPA | 05(cinco) /05 (cinco)         |
|                                                                                          |            | CAES  | 1ª CIPM / PROERD | 05(cinco) /05 (cinco)         |

|  |  |            |            |                       |
|--|--|------------|------------|-----------------------|
|  |  | SSCC/ DGAL | SSCC/ DGAL | 05(cinco) /05 (cinco) |
|--|--|------------|------------|-----------------------|

**Tomem conhecimento e providenciem as Unidades.**

**(Ref. SEI-350007/021858/2026)**

**(Nota n.º 1673 – 24 AGOSTO 26 - DGEC/4)**

**17. DGEC - BAC – 33º CURSO DE AÇÕES COM CÃES PARA EMPREGO POLICIAL (CACEP/2026) - DESLIGAMENTO DE ALUNO – PUBLICAÇÃO**

No requerimento em que o 3º SGT PM RG 101.645 WASHINGTON WAGNER PEREIRA DE ASSIS solicita **desligamento** do CACEP/2026, o Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais, e atendendo proposta do Diretor-Geral de Educação e Cultura, dá o seguinte despacho: **“DEFERIDO”**.

**Tomem conhecimento e providenciem todas as Unidades interessadas.**

**(Ref. SEI-350014/025904/2026)**

**(Nota n.º 1688 – 24AGO26 – DGEC/3)**

**18. DGEC – CFAP – CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS COMBATENTES - SEGUNDA TURMA DE 2026 (CAS/QP-1-II/2026) – IN SEPM 350/2026 – DESLIGAMENTO DE CURSO - PUBLICAÇÃO**

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e atendendo proposta do Diretor-Geral de Educação e Cultura, **PUBLICA** o desligamento do **2º SGT PM RG 88.695 CLAUDIO ROBERTO MARTINS BEZERRA, do 34º BPM**, do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos Combatentes – Segunda Turma de 2026 (CAS/QP-1-II/2026), com fulcro no item 6.4.2. letra “a”, das Normas de funcionamento do CAS/QP-1-II/2026 (Bol. PM n.º 069, de 09JUL26).

**Tomem conhecimento e providenciem as Unidades Interessadas: 34º BPM, CFAP e CEADPM**

**(Ref.: SEI-350022/030927/2026 - CFAP)**

**(Nota n.º 1689 – 24AGO26 – DGEC/3)**

**3ª. PARTE**

**ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

**I. ASSUNTOS GERAIS**

**A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS**

**1. SEPM – PARTICIPAÇÃO DE OFICIAL EM CONGRESSO FORA DA CORPORAÇÃO – AUTORIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições, **AUTORIZA** a participação da CAP PM DENT RG 89.600 RENATA TEDESCO REDON BRANDÃO, da

DGO/QG, no Congresso IN2026, a ser realizado no período de 22 a 25 de setembro de 2026, em Santana, São Paulo - SP, COM PREJUÍZO ao serviço e SEM ÔNUS para a Corporação.

**Tome conhecimento e providencie: DGO**

**(Ref.: SEI-350008/005558/2026)**

**(Nota nº 1014 – 24 Ago 2026 – GCG)**

## 2. MOVIMENTAÇÃO DE OFICIAIS SUPERIORES

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições, resolve:

### OPM DE DESTINO/POSTO - RG - NOME/OPM DE ORIGEM

**DESADIR**, de acordo com o Inc. IX, Art. 21 do R-16, deixando de servir à disposição da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV/ Operação Lei Seca:

SSGP                      Maj PM      85.916 FÁBIO SILVA DE AZEVEDO                      SSGP/Adido  
(Ref.: Despacho do Exmo. Sr. SEPM, em Processo SEI-330002/022837/2026, público em DOERJ nº 152, de 21 Ago 2026, transcrito em Bol PM nº 100, de 21 Ago 2026).

(Ref.: Despacho s/nº, de 24 de agosto de 2026, da Diretora Interina de Militares da Ativa)

**TRANSFERIR**, de acordo com o Art. do R-16:

**BPVE**                      Ten Cel PM      65.153 ANDERSON ARAÚJO DA SILVA                      **DPat**  
(Ref.: Despacho SEI nº 139480314, de 19 de agosto de 2026, do EMG)

**(Republicado por haver saído com incorreção no Bol. PM nº 098, de 19 Ago 2026)**

**DPen**                      Ten Cel PM      72.634 SILVANA COUTO CHAVES                      **DV**  
(Ref.: CI SEPM/EMG nº 3667, de 24 de agosto de 2026, do EMG)

**ADIR**, de acordo com o Inc. IX, Art. 21 do R-16, passando a servir à disposição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, a fim de exercer a função de Assessor na Corregedoria da Fundação - DER-RJ:

SSGP                      Maj PM      85.916 FÁBIO SILVA DE AZEVEDO                      SSGP  
(Ref.: Despacho do Exmo. Sr. SEPM, em Processo SEI-330002/022837/2026, público em DOERJ nº 152, de 21 Ago 2026, transcrito em Bol PM nº 100, de 21 Ago 2026).

**(Obs.: O policial militar adido deverá atentar para o prazo de permanência previsto no Decreto 48.259, de 28 de novembro de 2022).**

(Ref.: Despacho s/nº, de 24 de agosto de 2026, da Diretora Interina de Militares da Ativa)

### NOMEAR,

No Cargo de Diretora de Pensionistas, conforme Decreto Estadual nº 50.377, de 10 de julho de 2026, a Ten Cel PM (RG 72.634) SILVANA COUTO CHAVES.

(Ref.: CI SEPM/EMG nº 3667, de 24 de agosto de 2026, do EMG)

**OBS.:** Devem ser rigorosamente observados os prazos determinados no Bol PM nº 112, de 25 Jun 2020.

**(Tome conhecimento a OPM envolvida)**

(Nota nº 316, de 24 Ago 2026 – DMA/SM - SEI-350090/000645/2026)

## **B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS**

### **1. SEPM – PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES EM CURSO FORA DA CORPORAÇÃO – AUTORIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições, **AUTORIZA** a participação do 1º SGT PM RG 78.880 **ALEX LEANDRO SILVA SARDINHA** e do CB PM RG 108.077 **MARCIUS VINICIUS VIEIRA DA COSTA**, ambos da SSI, no **5º Curso de Análise de Vínculos na Inteligência de Segurança Pública (5º CAISP/2026)**, a ser realizado no período de 08 a 21 de setembro de 2026, na Escola de Inteligência de Segurança Pública - ESISPERJ, na Rua do Lavradio, nº 162, Centro, Rio de Janeiro /RJ, **SEM ÔNUS** para a Corporação.

**Tomem conhecimento e providenciem: DGEC e SSI**  
**(Ref.: SEI-350004/002370/2026)**  
**(Nota nº 1016 – 24 Ago 2026 – GCG)**

### **2. PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - DESPACHO DA DIRETORA INTERINA DE MILITARES DA ATIVA**

Nos requerimentos em que os Policiais Militares:

Subten PM RG 67.413 **FLÁVIO PINTO TERRA**  
(Ref. SEI-350025/034028/2026, do 8º BPM)

Subten PM RG 67.600 **ALMIR ROGÉRIO PIRES DE OLIVEIRA**  
(Ref. SEI-350025/031584/2026, do 29º BPM)

Subten PM RG 69.613 **HATA ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS**  
(Ref. SEI-350021/042851/2026, do 27º BPM)

Subten PM RG 70.131 **VAGNER BATISTA BEZERRA**  
(Ref. SEI-350013/047203/2026, do CPP)

Subten PM RG 72.372 **EDIVALDO FLORENTINO ROMÃO SOARES**  
(Ref. SEI-350022/034971/2026, do 20º BPM)

Subten PM RG 72.623 **ALEXANDRE FREITAS DE OLIVEIRA**  
(Ref. SEI-350009/026151/2026, da DGAS)

Subten PM RG 74.394 **PAULO HENRIQUE MARIANO DA COSTA**  
(Ref. SEI-350010/024379/2026, da DPM)

Subten PM RG 75.462 **DAYVSON DE CARVALHO FERREIRA**  
(Ref. SEI-350025/034040/2026, do 29º BPM)

Requerem transferência para a Reserva Remunerada, preenchidos os requisitos previstos no Art. 39 Caput e § 1º da Lei nº 9.537 de 29 Dez 2021, deu a Diretora de Militares da Ativa o seguinte despacho: "DEFERIDO".

(Nota nº 315 – 24 Agosto 2026 - DMA/SM)

### 3. MOVIMENTAÇÃO DE PRAÇAS

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições, resolve:

#### TORNAR INSUBSISTENTE

- A publicação contida no **Bol. PM nº 098, de 19 Ago 2026 e Bol. PM nº 099, de 20 Ago 2026**, que tratou da passagem à disposição do **Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE-RJ, no período de 21/08/2026 até 26/10/2026**, do Subten PM (RG 55.595) CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ARAUJO, na 55ª Zona Eleitoral.

- A publicação contida no **Bol. PM nº 098, de 19 Ago 2026**, que tratou da passagem à disposição do **Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE-RJ, no período de 21/08/2026 até 26/10/2026**, do 3º Sgt PM (RG 95.678) ERIC LOPES RODRIGUES DE MATOS, na 151ª Zona Eleitoral.

(Ref.: CI SEPM/PM1 nº 1081/139802829, de 24 de agosto de 2026, da PM1)

#### PRAÇA QUE DEIXA DE SERVIR À DISPOSIÇÃO DO EMG

##### Do BPChq

Cb PM (RG 109.146) WILLIAM LUIZ MARQUES BAPTISTA

(Ref.: CI SEPM/PM1 nº 1072/139645806, de 21 de agosto de 2026, da PM1)

#### OPM DE DESTINO/GRADUAÇÃO - RG - NOME/OPM DE ORIGEM

DESADIR, de acordo com o Inc. IX, Art. 21 do R-16, deixando de servir à disposição do Gabinete de Segurança Institucional, onde exercia suas funções na Subsecretaria de Operações Estratégicas e Controle de Divisas – GSI/Operação Foco:

SSGP                      3º Sgt PM    102.637 RODRIGO CARDOSO DA SILVA                      SSGP/Adido  
 (Ref.: Despacho do Exmo. Sr. SEPM, em Processo SEI-390006/000219/2026, público em DOERJ nº 151, de 20 Ago 2026, transcrito em Bol PM nº 099, de 20 Ago 2026).

(Ref.: Despacho s/nº, de 21 de agosto de 2026, da Diretora Interina de Militares da Ativa)

DESADIR, de acordo com o Inc. IX, Art. 21 do R-16, deixando de servir à disposição da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV:

SSGP                      3º Sgt PM    95.014 BRUNO ANDRADE MARTINS                      SSGP/Adido  
 (Ref.: CI SEPM/SSGP nº 5894, de 24 de agosto de 2026, do Subsecretário de Gestão de Pessoas)

TRANSFERIR, de acordo com o Art. 12 c/c Art. 4º Inc. V do R-16:

7ª UPP/3º BPM    3º SGT PM    100.728 JAILSON DA CRUZ RIBEIRO                      1ª UPP/2ºBPM  
 (Ref.: CI SEPM/PM1 nº 1046/138777642, de 11 de agosto de 2026, da PM1)

(Obs.: Em consequência, permanece o policial supracitado à disposição do EMG, conforme público no Bol PM nº 097, de 18 Ago 26).

|         |           |                                     |        |
|---------|-----------|-------------------------------------|--------|
| 1º BPRv | Subten PM | 56.956 VANDERLEI DA COSTA           | CPTran |
| 1º BPRv | Subten PM | 61.124 AMOS DE AZEVEDO FERREIRA     | CPTran |
| 1º BPRv | Subten PM | 67.748 CARLOS EDUARDO SOARES POMPEU | CPTran |
| 1º BPRv | Subten PM | 75.499 ALEXANDER ROSA DE SOUZA      | CPTran |

|         |           |                                          |        |
|---------|-----------|------------------------------------------|--------|
| 1º BPRv | Subten PM | 75.706 GUSTTAVO PATRICIO LACERDA         | CPTran |
| 1º BPRv | Subten PM | 75.825 MOISES GOMES DINIZ                | CPTran |
| 1º BPRv | Subten PM | 65.430 LEONARDO DE ARAUJO MONTEIRO       | CPTran |
| 1º BPRv | Subten PM | 68.368 RONALDO DA SILVA OLIVEIRA         | CPTran |
| 1º BPRv | Subten PM | 68.561 JANIO LIMA DE MELO                | CPTran |
| 1º BPRv | Subten PM | 68.806 PAULO ROBERTO DA SILVA            | CPTran |
| 1º BPRv | Subten PM | 67.970 LEONARDO DE OLIVEIRA DUTRA        | CPTran |
| 1º BPRv | Subten PM | 67.567 MARCOS MARQUES PEREZ              | CPTran |
| 1º BPRv | Subten PM | 70.644 FÁBIO SOUZA DA PENHA              | CPTran |
| 1º BPRv | Subten PM | 71.571 MARCIO DA MOTA SILVA              | CPTran |
| 1º BPRv | 1º Sgt PM | 80.708 VALDINEA BARCELLOS CORREA PEREIRA | CPTran |
| 1º BPRv | Subten PM | 73.579 REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS      | CPTran |
| 1º BPRv | Subten PM | 70.857 LUCIANO NASCIMENTO PEREIRA        | CPTran |
| 1º BPRv | Subten PM | 74.588 WELLINGTON MENDONÇA DE MATOS      | CPTran |
| 1º BPRv | Subten PM | 75.228 JORGE NOGUEIRA FILHO              | CPTran |
| 1º BPRv | 1º Sgt PM | 75.946 FABRICIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA    | CPTran |
| 1º BPRv | 1º Sgt PM | 78.295 MARCELO RAMOS PINTO               | CPTran |
| 1º BPRv | 1º Sgt PM | 78.624 ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DA MOTTA     | CPTran |
| 1º BPRv | 1º Sgt PM | 80.599 CRISTIANE GUIMARÃES VIEIRA        | CPTran |
| 1º BPRv | 1º Sgt PM | 81.167 THIAGO SILVA DO NASCIMENTO        | CPTran |
| 1º BPRv | 2º Sgt PM | 61.227 WESLEY DA SILVA VITOR LUQUETT     | CPTran |
| 1º BPRv | 2º Sgt PM | 76.358 ROBERTO DE OLIVEIRA ARAÚJO        | CPTran |
| 1º BPRv | 2º Sgt PM | 81.316 LEANDRO DAUDT ESPINDOLA           | CPTran |
| 1º BPRv | 2º Sgt PM | 82.818 BRUNO VINICIUS RAMOS BARRANCO     | CPTran |
| 1º BPRv | 2º Sgt PM | 83.501 FRANCIS JUSTINO MOURA BASTOS      | CPTran |
| 1º BPRv | 2º Sgt PM | 83.760 MARCOS PAULO GARCIA               | CPTran |
| 1º BPRv | 2º Sgt PM | 83.502 RODRIGO MEIRA DA SILVA            | CPTran |
| 1º BPRv | 2º Sgt PM | 84.516 LUCIENE DOMINGOS AMITRANO         | CPTran |
| 1º BPRv | 2º Sgt PM | 86.104 ANDERSON DA CUNHA SOUZA           | CPTran |
| 1º BPRv | 2º Sgt PM | 86.478 MAURICIO LEUCI PEÇANHA DA SILVA   | CPTran |
| 1º BPRv | 3º Sgt PM | 89.059 TARCISIO BARROS DA PENHA          | CPTran |
| 1º BPRv | 3º Sgt PM | 90.371 MARCOS DA SILVA ALAMINO           | CPTran |
| 1º BPRv | 3º Sgt PM | 91.552 EDUARDO MENDONCA SANTOS JUNIOR    | CPTran |
| 1º BPRv | 3º Sgt PM | 91.569 RAFAEL NUNES CÔRTE                | CPTran |
| 1º BPRv | 3º Sgt PM | 92.322 JADSON GENUINO DO NASCIMENTO      | CPTran |
| 1º BPRv | 3º Sgt PM | 92.769 KAUÊ SANT'ANNA COSTA              | CPTran |
| 1º BPRv | 3º Sgt PM | 93.273 GABRIEL SERGIPENSE PENNA BELFORT  | CPTran |
| 1º BPRv | 3º Sgt PM | 93.517 VINICIUS SIQUEIRA PINTO VARGAS    | CPTran |
| 1º BPRv | 3º Sgt PM | 93.651 THIAGO SOUZA DOS PRAZERES         | CPTran |
| 1º BPRv | 3º Sgt PM | 95.554 SANDER ALVARENGA RANGEL WRINGE    | CPTran |
| 1º BPRv | 3º Sgt PM | 95.568 REGGIE LIMA MARTINS               | CPTran |
| 1º BPRv | 3º Sgt PM | 97.946 ROGER ESTEVES FERREIRA RAMOS      | CPTran |
| 1º BPRv | 3º Sgt PM | 98.868 MARCELO LOTERIO DA COSTA          | CPTran |

|         |           |                                        |        |
|---------|-----------|----------------------------------------|--------|
| 1º BPRv | 3º Sgt PM | 100.212 FLÁVIA SALLES FRAGA            | CPTran |
| 1º BPRv | 3º Sgt PM | 103.392 JONI RICARDO DOS SANTOS PRATES | CPTran |
| 1º BPRv | Cb PM     | 106.726 WEVERSON FERNANDES SAITO       | CPTran |
| 1º BPRv | Cb PM     | 108.946 TIAGO CARVALHO DE SOUZA        | CPTran |
| 1º BPRv | Cb PM     | 108.039 LUCAS MORSE RESENDE            | CPTran |
| 1º BPRv | Cb PM     | 108.801 CHRISTIAN MEDEIROS PEREIRA     | CPTran |

(Ref.: Despacho SEI nº 139699204, de 24 de agosto de 2026, do EMG)

|         |           |                                |         |
|---------|-----------|--------------------------------|---------|
| 1º BPRv | 3º Sgt PM | 102.357 RAFAEL RODRIGUES SILVA | 12º BPM |
| 12º BPM | 3º Sgt PM | 93.357 LUCIANO JOSÉ DE AMORIM  | 1º BPRv |

(Ref.: Despacho SEI nº 139686768, de 21 de agosto de 2026, do Subsecretário de Gestão de Pessoas)

|     |       |                                                |     |
|-----|-------|------------------------------------------------|-----|
| COE | Cb PM | 105.104 DJALMIR JOSÉ DOMINGUES SOARES DE SOUZA | CPE |
|-----|-------|------------------------------------------------|-----|

(Ref.: CI SEPM/SSGP nº 5886, de 24 de agosto de 2026, do Subsecretário de Gestão de Pessoas)

|     |       |                                       |       |
|-----|-------|---------------------------------------|-------|
| EMG | Cb PM | 109.146 WILLIAM LUIZ MARQUES BAPTISTA | BPChq |
|-----|-------|---------------------------------------|-------|

(Ref.: CI SEPM/PM1 nº 1072/139645806, de 21 de agosto de 2026, da PM1)

**TRANSFERIR**, de acordo com o Art. 12 c/c Art. 4º Inc. VIII do R-16 c/c a Resolução SEPM nº 2.158, de 17 de janeiro de 2022:

|        |           |                                         |         |
|--------|-----------|-----------------------------------------|---------|
| 7º BPM | 3º Sgt PM | 104.093 PEDRO HENRIQUE GARCIA DE BARROS | 12º BPM |
|--------|-----------|-----------------------------------------|---------|

**(De Ordem do Exmo. Sr. SEPM ao Subsecretário de Gestão de Pessoas)**

(Ref.: Despacho SEI nº 139726911, de 24 de agosto de 2026, do Subsecretário de Gestão de Pessoas)

**TRANSFERIR**, de acordo com o Art. 12 c/c Art. 4º Inc. VIII do R-16:

|      |           |                                          |        |
|------|-----------|------------------------------------------|--------|
| SSGP | 2º Sgt PM | 65.204 LUCIANO FERREIRA DE SOUZA         | 3º BPM |
| SSGP | 3º Sgt PM | 90.640 MANOEL DOS PASSOS NETTO           | 8º BPM |
| SSGP | 3º Sgt PM | 98.386 DIEGO ALBUQUERQUE BRAGA DE ARAUJO | EMG    |
| SSGP | Cb PM     | 103.091 ANDRE PAZ COTTA MENDES           | BPChq  |

(Ref.: Despacho s/nº, de 21 de agosto de 2026, da Diretora Interina de Militares da Ativa)

|      |           |                                           |         |
|------|-----------|-------------------------------------------|---------|
| SSGP | 3º Sgt PM | 93.878 EDUARDO H. MARTINS DE SOUSA JUNIOR | BPVE    |
| SSGP | 3º Sgt PM | 97.576 TOMPSON SCHINAIDER DE MAGALHAES    | 19º BPM |
| SSGP | 3º Sgt PM | 98.253 THIAGO CAMPOS LIMA                 | 12º BPM |
| SSGP | 1º Sgt PM | 82.912 LUCIANO PEREIRA MENDONÇA           | AjG     |
| SSGP | 2º Sgt PM | 88.717 RENATO DA SILVA MACHADO            | BPTur   |
| SSGP | 3º Sgt PM | 92.368 JOACI PINTO DE LIMA                | CPAm    |
| SSGP | 3º Sgt PM | 99.867 LEONARDO DIAS CARDOSO              | RPMont  |

(Ref.: Despacho s/nº, de 24 de agosto de 2026, da Diretora Interina de Militares da Ativa)

**ADIR**, de acordo com o Inc. III, Art. 21 do R-16, passando a servir à disposição da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Ciência, Tecnologia e Inovação:

|      |           |                                  |      |
|------|-----------|----------------------------------|------|
| SSGP | 2º Sgt PM | 65.204 LUCIANO FERREIRA DE SOUZA | SSGP |
|------|-----------|----------------------------------|------|

(Ref.: Despacho do Exmo. Sr. SEPM, em Processo SEI-220001/000769/2026, público em DOERJ nº 151, de 20 Ago 2026, transcrito em Bol PM nº 099, de 20 Ago 2026).

**(Obs.: O policial militar adido deverá atentar para o prazo de permanência previsto no Decreto 47, de 27 de dezembro de 2018, devendo retornar à Corporação).**

(Ref.: Despacho s/nº, de 21 de agosto de 2026, da Diretora Interina de Militares da Ativa)

**ADIR**, de acordo com o Inc. IX, Art. 21 do R-16, passando a servir à disposição do Gabinete de Segurança Institucional, a fim de exercer suas funções na Subsecretaria de Operações Estratégicas e Controle de Divisões – GSI/Operação Foco:

SSGP 3º Sgt PM 90.640 MANOEL DOS PASSOS NETTO SSGP  
 (Ref.: Despacho do Exmo. Sr. SEPM, em Processo SEI-390006/000219/2026, público em DOERJ nº 151, de 20 Ago 2026, transcrito em Bol PM nº 099, de 20 Ago 2026).

**(Obs.: O policial militar adido deverá atentar para o prazo de permanência previsto no Decreto 48.259, de 28 de novembro de 2022).**

(Ref.: Despacho s/nº, de 21 de agosto de 2026, da Diretora Interina de Militares da Ativa)

**ADIR**, de acordo com o Inc. IX, Art. 21 do R-16, passando a servir à disposição da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor, a fim de exercer suas funções na Corregedoria-Geral - PROCON-RJ:

SSGP 3º Sgt PM 98.386 DIEGO ALBUQUERQUE BRAGA DE ARAUJO SSGP  
 (Ref.: Despacho do Exmo. Sr. SEPM, em Processo SEI-240002/002339/2026, público em DOERJ nº 151, de 20 Ago 2026, transcrito em Bol PM nº 099, de 20 Ago 2026).

**(Obs.: O policial militar adido deverá atentar para o prazo de permanência previsto no Decreto 48.259, de 28 de novembro de 2022).**

(Ref.: Despacho s/nº, de 21 de agosto de 2026, da Diretora Interina de Militares da Ativa)

**ADIR**, de acordo com o Inc. IX, Art. 21 do R-16, passando a servir à disposição da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor, a fim de exercer suas funções na Coordenadoria de Inteligência - PROCON-RJ:

SSGP Cb PM 103.091 ANDRE PAZ COTTA MENDES SSGP  
 (Ref.: Despacho do Exmo. Sr. SEPM, em Processo SEI-240002/003419/2026, público em DOERJ nº 151, de 20 Ago 2026, transcrito em Bol PM nº 099, de 20 Ago 2026).

**(Obs.: O policial militar adido deverá atentar para o prazo de permanência previsto no Decreto 48.259, de 28 de novembro de 2022).**

(Ref.: Despacho s/nº, de 21 de agosto de 2026, da Diretora Interina de Militares da Ativa)

**ADIR**, de acordo com o Inc. III, Art. 21 do R-16, passando a servir à disposição da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS:

SSGP 3º Sgt PM 93.878 EDUARDO H. MARTINS DE SOUSA JUNIOR SSGP  
 SSGP 3º Sgt PM 97.576 TOMPSON SCHINAIDER DE MAGALHAES SSGP  
 SSGP 3º Sgt PM 98.253 THIAGO CAMPOS LIMA SSGP  
 SSGP 3º Sgt PM 92.368 JOACI PINTO DE LIMA SSGP

(Ref.: Despacho do Exmo. Sr. SEPM, em Processo SEI-070001/002116/2026, público em DOERJ nº 152, de 21 Ago 2026, transcrito em Bol PM nº 100, de 21 Ago 2026).

**(Obs.: Os policiais militares adidos deverão atentar para o prazo de permanência previsto no Decreto 47, de 27 de dezembro de 2018, devendo retornar à Corporação).**

(Ref.: Despacho s/nº, de 24 de agosto de 2026, da Diretora Interina de Militares da Ativa)

**ADIR**, de acordo com o Inc. IX, Art. 21 do R-16, passando a servir à disposição da Secretaria Geral de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - SGSEI/TJERJ:

SSGP 1º Sgt PM 82.912 LUCIANO PEREIRA MENDONÇA SSGP  
 SSGP 2º Sgt PM 88.717 RENATO DA SILVA MACHADO SSGP  
 SSGP 3º Sgt PM 99.867 LEONARDO DIAS CARDOSO SSGP

(Ref.: Despacho do Exmo. Sr. SEPM, em Processo SEI-350001/018992/2026, público em DOERJ nº 152, de 21 Ago 2026, transcrito em Bol PM nº 100, de 21 Ago 2026).

(Obs.: Os policiais militares adidos deverão atentar para o prazo de permanência previsto no Decreto 48.259, de 28 de novembro de 2022).

(Ref.: Despacho s/nº, de 24 de agosto de 2026, da Diretora Interina de Militares da Ativa)

**PRAÇA QUE PASSA A SERVIR À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - TRE-RJ - PERÍODO DE 26/08/2026 ATÉ 26/10/2026**

**Na 151ª ZONA ELEITORAL**

**Do 7º BPM**

3º Sgt PM (RG 100.960) JOÃO CARLOS SILVA DE SOUZA

(Obs.:)

- 1- O Policial Militar acima relacionado deverá apresentar-se, em **260900AGO26 (QUARTA-FEIRA)**, na respectiva Zona Eleitoral constante da presente publicação;
- 2- A situação nosológica do Policial Militar deverá constar no Ofício de apresentação ao TRE/RJ;
- 3- Só passará a servir à disposição do TRE/RJ o Policial Militar em condição sanitária na categoria APTO "A";
- 4- A unidade acima deverá informar ao EMG/PM-1 quanto ao cumprimento da presente publicação através de SEI até o dia **271700AGO2026 (QUINTA-FEIRA)**

(Ref.: CI SEPM/PM1 nº 1081/139802829, de 24 de agosto de 2026, da PM1)

**OBS.:** Devem ser rigorosamente observados os prazos determinados no Bol PM nº 112, de 25 Jun 2020.

**(Tomem conhecimento as OPM's envolvidas)**

(Nota nº 317, de 24 de Agosto de 2026 – DMA/SM – SEI-350090/000645/2026)

## **II. ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

### **1. DGS – ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FARMÁCIA E TERAPÊUTICA DA SEPM (CFT/SEPM) – PUBLICAÇÃO**

**ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2026 DA CFT/SEPM nº 04/2026, de 28 de julho de 2026.**

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de 2026, às nove horas e cinquenta minutos, na Sala de Reuniões do Centro de Estudos do Hospital Central da Polícia Militar (HCPM), localizado na Rua Estácio de Sá, número 20, Estácio, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20211-270, realizou-se a quarta reunião ordinária do ano de 2026 da Comissão de Farmácia e Terapêutica da SEPM. Participaram da reunião: MAJ PM MED RG 89.303 VIVIAN PONTES COUTO- HCPM, MAJ PM MED RG 89.305 DENISETE RAMOS DA COSTA - HCPM, MAJ PM MED RG 89.331 JAQUELINE ABEL DA ROCHA – HCPM, MAJ PM MED RG 89.362 THIAGO PERES DA SILVA – HCPM, MAJ PM ENF RG 89.451 MÔNICA DE OLIVEIRA G. MEIRA - HCPM, MAJ PM FARM RG 89.496 VICTOR HUGO DE HOLANDA COSTA MARTINS - CAbIS, MAJ PM MED RG 89.662 LETICIA GONÇALVES DE A. LOUREIRO - HCPM, 1º TEN PM FARM RG 3/000029 KARINA SENRA VALDIERO- HCPM e a estagiária de Farmácia Miriam Evelyn Castanheira de Faria Wandermurem, esta última como ouvinte. Os oficiais: MAJ PM MED RG 89.711 RAFAEL RODRIGUES MARINHO – DASau, CAP PM ENF RG 89.474 ELISA CORREIA DE PAIVA – HCPM, CAP PM FARM RG 89.699 CAMILLA FIGUEIREDO DE CASTRO, 1º TEN PM FARM RG 3/000013 NAYARA FERNANDES PAES - HPM-NIT e a 1º TEN PM FARM RG 3/000002 MARIA FERNANDA P. DE ALMEIDA - DSS estiveram presentes por meio de videochamada síncrona. A reunião foi iniciada pelo presidente MAJ PM FARM RG 89.496 VICTOR HUGO DE HOLANDA COSTA MARTINS.

Foi aberta a reunião e discutidos os seguintes assuntos:

**Tópico I – ANÁLISE E A APROVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE:** O presidente, MAJ PM FARM RG 89.496 VICTOR, apresentou a nova Declaração de Ausência de Conflito de Interesse, que deverá ser assinada por todos os membros natos, titulares e suplentes, conforme art. 8º do Regimento Interno da CFT, publicado no BOL da PM nº 170 - 13 Set 11, pg. 26-31. Dessa forma, após apreciação e análise, foi aprovada, por unanimidade, a Declaração de Ausência de Conflito de Interesse (DOC SEI nº 138195945).

**Tópico II – DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS E PRODUTOS PARA SAÚDE PADRONIZADOS NA SEPM:** Foi decidida, por unanimidade, a exclusão do item abaixo.

| EXCLUSÃO DE ITEM          |                                                                                            |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| DESCRIÇÃO SEPM            | JUSTIFICATIVA                                                                              |
| OCTREOTIDA 30MG INJETÁVEL | DEVIDO A CONCLUSÃO DA AQUISIÇÃO DA LANREOTIDA 120MG INJETÁVEL, SEU SUBSTITUTO TERAPÊUTICO. |

**Tópico III – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO ÀS FARMÁCIAS DA SEPM:** Foi solicitado, pelo presidente MAJ PM FARM RG 89.496 VICTOR, aos farmacêuticos dos setores de Farmácia do HCPM e HPM-NIT que realizem um levantamento dos medicamentos padronizados já adquiridos que não possuem consumo e enviem por SEI ao presidente da CFT, para a reavaliação da necessidade de manutenção do item na padronização.

**Tópico IV - TERMO DE DOAÇÃO NOMINAL DE MEDICAMENTOS:** Foi decidida, por unanimidade, após apreciação e análise, que nos casos em que o paciente adquira, por recursos próprios, medicamentos oncológicos para uso na SEPM, deverá ser realizado Termo de Doação do doador para a SEPM identificando para qual paciente o medicamento será utilizado, sendo a entrega realizada na Farmácia do HCPM juntamente com o Termo de Doação, para posterior envio à empresa contratada responsável pela manipulação do medicamento.

**Tópico V - ATUALIZAÇÃO DOS MEMBROS NATOS DA COMISSÃO DE FARMÁCIA E TERAPÊUTICA**

| FUNÇÃO          | MEMBRO TITULAR                                                                        | MEMBRO SUPLENTE                                              |
|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| FARMACÊUTICO(A) | MAJ PM FARM RG 89.496 VICTOR<br>HUGO DE HOLANDA COSTA<br>MARTINS – CAbIS (PRESIDENTE) | CAP PM FARM RG 89.492 PATRÍCIA<br>VOLLÚ SILVA – HCPM         |
| FARMACÊUTICO(A) | CAP PM FARM RG 90.877 PAULA<br>NÍVEA GONÇALVES LOMARDO –<br>HCPM (VICE-PRESIDENTE)    | CAP PM FARM RG 89.699 CAMILLA<br>FIGUEIREDO DE CASTRO – HCPM |

|                                             |                                                                                             |                                                                                          |
|---------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>FARMACÊUTICO(A)</b>                      | <b>1º TEN PM FARM RG 3/000013<br/>NAYARA FERNANDES PAES –<br/>HPM/NIT</b>                   | <b>TEN-CEL PM FARM RG 76.906<br/>HERON COREL DE OLIVEIRA –<br/>CABIS</b>                 |
| <b>FARMACÊUTICO(A)</b>                      | <b>1º TEN PM FARM RG 3/000042<br/>JESSICA HELLEN SOUZA DA SILVA –<br/>HCPM (SECRETÁRIA)</b> | <b>1º TEN PM FARM RG 3/000029<br/>KARINA SENRA VALDIERO – HCPM<br/>(VICE-SECRETÁRIA)</b> |
| <b>MÉDICO(A)<br/>REPRESENTANTE<br/>CCIH</b> | <b>MAJ PM MED RG 89.331 JAQUELINE<br/>ABEL DA ROCHA – HCPM</b>                              | <b>MAJ PM MED RG 77.061 LUCIANA<br/>MACHADO B. DA SILVA – HCPM</b>                       |
| <b>MÉDICO(A)</b>                            | <b>MAJ PM MED RG 89.305 DENISETE<br/>RAMOS DA COSTA – HCPM</b>                              | <b>CAP PM MED FLAVIA PINTO<br/>TORRES - RG 104.894 - HCPM</b>                            |
| <b>MÉDICO(A)</b>                            | <b>MAJ PM MED RG 89.662 LETICIA<br/>GONCALVES DE A. LOUREIRO –<br/>HCPM</b>                 | <b>MAJ PM MED RG 78.817 DANIELA<br/>ANGELINA COLOMBO – HPM/NIT</b>                       |
| <b>MÉDICO(A)</b>                            | <b>MAJ PM MED RG 89.362 THIAGO<br/>PERES DA SILVA – HCPM</b>                                | <b>MAJ PM MED RG 89.366 JULIANA<br/>MARIA ESTEVES I. FERNANDES –<br/>HCPM</b>            |
| <b>MÉDICO(A)</b>                            | <b>MAJ PM MED RG 89.303 VIVIAN<br/>PONTES COUTO – HCPM</b>                                  | <b>TEN CEL MED RG 76.669 CRISTIANE<br/>ROCHA PETRY – HCPM</b>                            |
| <b>MÉDICO(A)</b>                            | <b>MAJ PM MED RG 89.711 RAFAEL<br/>RODRIGUES MARINHO – DASau</b>                            | <b>MAJ PM MED RG 89.343 FLÁVIA T.<br/>ABI-RAMIA DE MORAES – HPM/NIT</b>                  |
| <b>ENFERMEIRO(A)</b>                        | <b>CAP PM ENF RG 89.668 RENATA DE<br/>OLIVEIRA BORGES – HCPM</b>                            | <b>MAJ PM ENF RG 89.451 MÔNICA DE<br/>OLIVEIRA G. MEIRA – HCPM</b>                       |
| <b>ENFERMEIRO(A)</b>                        | <b>MAJ PM ENF RG 89.479 TAISA<br/>RODRIGUES DA SILVA – HCPM</b>                             | <b>CAP PM ENF RG 89.474 ELISA<br/>CORREIA DE PAIVA – HCPM</b>                            |
| <b>REPRESENTANTE DSS</b>                    | <b>1º TEN PM FARM RG 3/000002 MARIA<br/>FERNANDA P. DE ALMEIDA – DSS</b>                    | <b>CAP PM FARM RG 89.483 ROBSON<br/>MIRANDA MATEUS – DSS</b>                             |

**Tópico VI - ALTERAÇÃO DATA PRÓXIMA REUNIÃO CFT:** Foi aprovada, por unanimidade, após apreciação e análise, a alteração da próxima reunião da CFT do dia 24/09/2026 (quinta-feira) para o dia 29/09/2026 (terça-feira).

Nada mais havendo a tratar, o presidente MAJ FARM RG 89.496 VICTOR HUGO DE

HOLANDA COSTA MARTINS deu por encerrados os trabalhos às dez horas e vinte minutos. Eu, 1º TEN PM FARM RG 3/000029 KARINA SENRA VALDIERO, vice-secretária, lavrei a presente ata.

**Tomem conhecimento e providências as Unidades envolvidas.**  
**(Nota nº 355, de 04 de agosto de 2026 – DGS)**

## **2. DPM – EXPEDIENTE PARCIAL - PUBLICAÇÃO**

Este Secretário, atendendo à proposta da Diretoria de Perícias Médicas, informa que haverá expediente administrativo parcial, na sexta-feira, dia 28 de agosto de 2026, no período das 08h às 12h, referente aos atendimentos das Juntas de Saúde da Diretoria de Perícias Médicas (DPM), em razão da interrupção do serviço de energia elétrica na Fazenda dos Afonsos, prevista para ocorrer no período das 13h às 18h.

Tomem conhecimento e providenciem os Órgãos interessados.

**OPMS ENVOLVIDAS: TODAS**  
**(Nota nº 911, de 24/08/ 2026 - DPM)**

## **3. DPM - JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE (JSS) RESULTADO DA INSPEÇÃO REALIZADA – REPUBLICAÇÃO**

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e atendendo proposta da Diretoria de Perícias Médicas, **ALTERA** a publicação inserta no **BOL PM N°097 de 18 AGO 26**, que tratou da inspeção realizada em **13/08/2026**, na forma que segue:

### **ONDE SE LÊ**

|                      |                                                                                                                                                              |
|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>INSPECIONADO</b>  | DEPENDENTE RG 17975845701 ALEXANDRE VILELA GOMES - DVP                                                                                                       |
| <b>FINALIDADE</b>    | SALÁRIO FAMÍLIA TRÍPLICE - LEI ESTADUAL N° 240 (27/04/79), ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 7º                                                                           |
| <b>TIPO DE JUNTA</b> | JSS                                                                                                                                                          |
| <b>PARECER</b>       | O DEPENDENTE ALEXANDRE VILELA GOMES, FILHO MENOR DO MILITAR <b>SUBTEN RG 73001 DPM ALEX BRAGA GOMES</b> É INVÁLIDO. ENQUADRA-SE EM DOENÇA TIPIFICADA EM LEI. |

### **LEIA-SE**

|                      |                                                                                                                                                                 |
|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>INSPECIONADO</b>  | DEPENDENTE RG 17975845701 ALEXANDRE VILELA GOMES - DVP                                                                                                          |
| <b>FINALIDADE</b>    | SALÁRIO FAMÍLIA TRÍPLICE - LEI ESTADUAL N° 240 (27/04/79), ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 7º                                                                              |
| <b>TIPO DE JUNTA</b> | JSS                                                                                                                                                             |
| <b>PARECER</b>       | O DEPENDENTE ALEXANDRE VILELA GOMES, FILHO MENOR DO MILITAR <b>DA DPM SUBTEN RG 73011 ALEX BRAGA GOMES</b> É INVÁLIDO. ENQUADRA-SE EM DOENÇA TIPIFICADA EM LEI. |

### **OPM ENVOLVIDA: DVP.**

**Tomem conhecimento e providenciem os órgãos interessados**  
**(Nota nº 910, de 24/ 08/ 2026 - DMP)**

#### 4. DPM - JUNTA ORDINÁRIA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE RESULTADOS DAS INSPEÇÕES REALIZADAS ENTRE OS DIAS 21/08/2026 E 23/08/2026

| GH     | RG    | INSPICIONADO                                | OPM                           | DECISÃO                                    | INICIO     | DIAS | TÉRMINO    |
|--------|-------|---------------------------------------------|-------------------------------|--------------------------------------------|------------|------|------------|
| 3ºSGT  | 20286 | NILTON CORREA CAMPOS                        | VETERANO                      | INAPTO AO PORTE DE ARMAS                   | 21/08/2026 |      |            |
| SUBTEN | 40679 | PAULO COUTINHO DE CARVALHO                  | VETERANO                      | APTO AO PORTE DE ARMA                      | 21/08/2026 |      |            |
| SUBTEN | 43089 | LUIZ HENRIQUE CABRAL                        | DVP                           | APTO AO PORTE DE ARMA                      | 21/08/2026 |      |            |
| 3ºSGT  | 49905 | MARCO ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA              | VETERANO                      | APTO AO PORTE DE ARMA                      | 21/08/2026 |      |            |
| SUBTEN | 55515 | CELSE DE OLIVEIRA                           | 04º BPM                       | LTS                                        | 23/08/2026 | 2    | 24/08/2026 |
| SUBTEN | 57093 | ALBERTO SALES GOMES                         | 2º BPRV                       | LTS                                        | 21/08/2026 | 1    | 21/08/2026 |
| SUBTEN | 59632 | RICARDO DA SILVA MATHIAS                    | 32º BPM                       | APTO PARA FINS DE RESERVA REMUNERADA       | 21/08/2026 |      |            |
| SUBTEN | 59833 | GUSTAVO DA SILVA GOIS                       | 18º BPM                       | LTS                                        | 23/08/2026 | 3    | 25/08/2026 |
| SUBTEN | 59903 | DARCI DA SILVA JUNIOR                       | AJG                           | APTO PARA FINS DE RESERVA REMUNERADA       | 21/08/2026 |      |            |
| SUBTEN | 61043 | LEONARDO SILVA GOMES                        | 01ª UPP/02º BPM - SANTA MARTA | APTO CATEGORIA B                           | 22/08/2026 | 1    | 22/08/2026 |
| SUBTEN | 61163 | ADELMO ARAUJO DOS SANTOS                    | 04º CPA                       | LTS COM RESTRIÇÃO AO PORTE DE ARMA DE FOGO | 21/08/2026 | 60   | 19/10/2026 |
| SUBTEN | 61581 | CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA FIGUEIRA            | 28º BPM                       | LTS                                        | 20/08/2026 | 45   | 03/10/2026 |
| SUBTEN | 62078 | JULIO CESAR CARVALHO SOUZA                  | 22º BPM                       | LTS                                        | 23/08/2026 | 1    | 23/08/2026 |
| SUBTEN | 62152 | MARCOS FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO         | 33º BPM                       | LTS                                        | 21/08/2026 | 2    | 22/08/2026 |
| SUBTEN | 62730 | CLÉBER FONSECA GOMES                        | BPCHQ                         | APTO PARA FINS DE RESERVA REMUNERADA       | 21/08/2026 |      |            |
| SUBTEN | 63174 | PAULO DE TARSO MENDES SILVA                 | VETERANO                      | APTO AO PORTE DE ARMA                      | 21/08/2026 |      |            |
| SUBTEN | 64109 | CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA                | 02º CPA                       | LTS                                        | 21/08/2026 | 47   | 06/10/2026 |
| SUBTEN | 64272 | AIDA DIAS FISCHER                           | HPM NIT                       | LTS                                        | 20/08/2026 | 5    | 24/08/2026 |
| SUBTEN | 64743 | JEFFERSON MACHADO DE ASSIS                  | VETERANO                      | INAPTO AO PORTE DE ARMAS                   | 21/08/2026 |      |            |
| SUBTEN | 65018 | RENATO FREIRE DE SOUZA                      | 20º BPM                       | LTS                                        | 22/08/2026 | 2    | 23/08/2026 |
| SUBTEN | 65828 | EDSON DE SOUZA SILVA                        | VETERANO                      | APTO AO PORTE DE ARMA                      | 21/08/2026 |      |            |
| SUBTEN | 66439 | MARCOS PAULO DA SILVA                       | 09º BPM                       | LTS                                        | 20/08/2026 | 1    | 20/08/2026 |
| SUBTEN | 66512 | MARCIA PIRES NOGUEIRA FIGUEIREDO            | SUPGCF                        | APTO CATEGORIA B                           | 21/08/2026 | 90   | 18/11/2026 |
| SUBTEN | 66615 | CARLOS EDUARDO LIMA DOS SANTOS              | 23º BPM                       | LTS                                        | 22/08/2026 | 5    | 26/08/2026 |
| SUBTEN | 66638 | WASHINGTON ALVES DE OLIVEIRA                | 01ª CIPM                      | LTS                                        | 22/08/2026 | 1    | 22/08/2026 |
| SUBTEN | 66935 | JORGE WILLIAN CARVALHO                      | 05º BPM                       | APTO CATEGORIA B                           | 21/08/2026 | 60   | 19/10/2026 |
| SUBTEN | 67074 | ANDRE FANARA CORREA                         | SUPGCF                        | APTO CATEGORIA B                           | 21/08/2026 | 365  | 20/08/2027 |
| 1º TEN | 67178 | RAQUEL SANTOS DO NASCIMENTO MEDEIROS BASTOS | SUPGCF                        | APTO CATEGORIA B                           | 21/08/2026 | 120  | 18/12/2026 |
| SUBTEN | 67202 | CARLOS SOUZA SANT'ANNA                      | 32º BPM                       | APTO PARA FINS DE RESERVA REMUNERADA       | 21/08/2026 |      |            |
| SUBTEN | 67691 | ADRIANO NEVES TAVARES                       | 08º BPM                       | APTO CATEGORIA A                           | 21/08/2026 |      |            |
| SUBTEN | 68015 | FABIO FERNANDES DE BARROS                   | 14º BPM                       | LTS COM RESTRIÇÃO AO PORTE DE ARMA DE FOGO | 20/08/2026 | 49   | 07/10/2026 |
| SUBTEN | 68351 | LUIS ALBERTO REIS CORDEIRO                  | 24º BPM                       | LTS                                        | 21/08/2026 | 7    | 27/08/2026 |
| SUBTEN | 68398 | WILLIAM FAUSTINO GONÇALVES                  | 17º BPM                       | LTS                                        | 22/08/2026 | 3    | 24/08/2026 |
| SUBTEN | 68471 | FABIANO DE FARIAS FERREIRA                  | 28º BPM                       | LTS                                        | 23/08/2026 | 2    | 24/08/2026 |
| SUBTEN | 69133 | ALEXANDRE JOSE LEPORE DE SOUZA              | 03º BPM                       | LTS                                        | 20/08/2026 | 60   | 18/10/2026 |
| SUBTEN | 69229 | ALEXANDRE NUNES LOPES                       | 26º BPM                       | LTS                                        | 16/08/2026 | 1    | 16/08/2026 |
| 2º TEN | 69325 | SÉRGIO HENRIQUE SANTIAGO VEIGA              | 14º BPM                       | LTS                                        | 21/08/2026 | 7    | 27/08/2026 |
| SUBTEN | 69591 | DANIEL DE SOUZA BRAGA                       | CPE                           | LTS                                        | 20/08/2026 | 2    | 21/08/2026 |
| SUBTEN | 70067 | ANDERSON MAGALHAES DE SOUZA                 | BPVE                          | LTS                                        | 20/08/2026 | 3    | 22/08/2026 |
| SUBTEN | 70424 | MÁRCIO PEREIRA DA COSTA                     | 22º BPM                       | LTS COM RESTRIÇÃO AO PORTE DE ARMA DE FOGO | 21/08/2026 | 5    | 25/08/2026 |

|         |       |                                          |                                      |                                            |            |     |            |
|---------|-------|------------------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------------------|------------|-----|------------|
| SUBTEN  | 70688 | FRANKILANDE BEZERRA MARIANO              | 18º BPM                              | LTS                                        | 20/08/2026 | 60  | 18/10/2026 |
| SUBTEN  | 71187 | NEY MESQUITA FERNANDES COSTA JUNIOR      | DRSP                                 | LTS COM RESTRIÇÃO AO PORTE DE ARMA DE FOGO | 21/08/2026 | 5   | 25/08/2026 |
| SUBTEN  | 71490 | LÚCIO MÁRCIO DA SILVA SANTOS             | BPVE                                 | APTO PARA FINS DE RESERVA REMUNERADA       | 21/08/2026 |     |            |
| SUBTEN  | 71600 | CLAUDIO ALVES DE MOURA JUNIOR            | BOPE                                 | LTS                                        | 18/08/0202 | 30  | 16/09/0202 |
| SUBTEN  | 71638 | GERSON MANOEL FLORENTINO                 | 16º BPM                              | LTS                                        | 21/08/2026 | 7   | 27/08/2026 |
| SUBTEN  | 71664 | CELSON CAMPOS SOARES JUNIOR              | 18º BPM                              | LTS                                        | 21/08/2026 | 30  | 19/09/2026 |
| SUBTEN  | 71727 | WEBER DOS REIS SINFLORIO                 | 08º BPM                              | LTS                                        | 21/08/2026 | 30  | 19/09/2026 |
| SUBTEN  | 71924 | SAMUEL AFFONSO BROLO                     | CIPMUS                               | LTS                                        | 21/08/2026 | 7   | 27/08/2026 |
| SUBTEN  | 71990 | MARCELO SANT'ANNA MATOS                  | 28º BPM                              | APTO CATEGORIA B                           | 21/08/2026 | 30  | 19/09/2026 |
| SUBTEN  | 72075 | MARCIO BRUNO PEREIRA                     | 26º BPM                              | LTS                                        | 19/08/2026 | 10  | 28/08/2026 |
| SUBTEN  | 72399 | ANDRE DE ARAUJO FERREIRA                 | 23º BPM                              | APTO PARA FINS DE RESERVA REMUNERADA       | 21/08/2026 |     |            |
| SUBTEN  | 72543 | CLEUVER VIEIRA CRUZ                      | 17º BPM                              | APTO CATEGORIA B                           | 21/08/2026 | 365 | 20/08/2027 |
| SUBTEN  | 72823 | UBIRAJARA DA SILVA LOPES                 | 07º BPM                              | LTS                                        | 21/08/2026 | 5   | 25/08/2026 |
| SUBTEN  | 74349 | CHARLES RODRIGUES COSTA                  | SSGP                                 | LTS                                        | 21/08/2026 | 30  | 19/09/2026 |
| SUBTEN  | 74516 | MARCELO DE OLIVEIRA SILVA                | 03º CPA                              | LTS                                        | 21/08/2026 | 7   | 27/08/2026 |
| SUBTEN  | 75671 | ANTONIO CARLOS DA SILVA TRINDADE         | 02º BPM                              | APTO CATEGORIA B                           | 21/08/2026 | 120 | 18/12/2026 |
| SUBTEN  | 75922 | ANDRE LUIZ FERNANDES DE CASTRO           | RPMONT                               | LTS                                        | 21/08/2026 | 10  | 30/08/2026 |
| 1ºSGT   | 76428 | ALTAIR ROMÃO DE ANDRADE                  | 02º BPM                              | LTS                                        | 22/08/2026 | 1   | 22/08/2026 |
| TEN CEL | 76597 | LUIZ FELIPE GUIMARAES DOS SANTOS MARTINS | HCPM                                 | LTS                                        | 21/08/2026 | 7   | 27/08/2026 |
| TEN CEL | 76791 | VIVIAN KNAUER DE MELLO MANHÃES           | OCPM                                 | LTS                                        | 21/08/2026 | 7   | 27/08/2026 |
| 1ºSGT   | 77935 | FERNANDO MOURA DE OLIVEIRA               | 12º BPM                              | LTS                                        | 19/08/2026 | 2   | 20/08/2026 |
| 1ºSGT   | 78008 | CARLSON BRANDÃO DE CARVALHO              | CGPM                                 | LTS                                        | 20/08/2026 | 2   | 21/08/2026 |
| 1ºSGT   | 78021 | DAVISON DOS SANTOS COELHO                | 12º BPM                              | LTS                                        | 28/08/2026 | 6   | 02/09/2026 |
| 1ºSGT   | 78175 | DENIS BAPTISTA PIRES                     | CEFD                                 | LTS                                        | 20/08/2026 | 1   | 20/08/2026 |
| 1ºSGT   | 78180 | HUGO DA CRUZ MIGUEL                      | 09º BPM                              | LTS                                        | 22/08/2026 | 1   | 22/08/2026 |
| 1ºSGT   | 78660 | ROBSON DOS SANTOS GALVÃO                 | 12º UPP/16º BPM - COMPLEXO DO ALEMÃO | LTS                                        | 21/08/2026 | 15  | 04/09/2026 |
| 1ºSGT   | 79584 | LUCIANO CELESTINO XAVIER                 | DT                                   | LTS                                        | 21/08/2026 | 1   | 21/08/2026 |
| SUBTEN  | 79775 | GERALDO MONTEIRO DE PAIVA                | 10º BPM                              | LTS                                        | 19/08/2026 | 1   | 19/08/2026 |
| 1ºSGT   | 80343 | EMERSON ELIAS DA SILVA                   | II CPM/ERJ                           | APTO CATEGORIA B                           | 21/08/2026 | 365 | 20/08/2027 |
| MAJ     | 80519 | ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS            | CECOPOM                              | LTS                                        | 23/08/2026 | 1   | 23/08/2026 |
| 1ºSGT   | 81495 | MARCIA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA      | DGO                                  | APTO CATEGORIA A                           | 21/08/2026 |     |            |
| 1ºSGT   | 81961 | JAILSON ALVES LINS                       | 31º BPM                              | APTO CATEGORIA B                           | 21/08/2026 | 365 | 20/08/2027 |
| 1ºSGT   | 82432 | VALDINEI RODRIGUES DO NASCIMENTO         | 15º BPM                              | LTS                                        | 22/08/2026 | 1   | 22/08/2026 |
| 1ºSGT   | 83342 | LUCAS DE SOUZA NUNES                     | DT                                   | LTS                                        | 22/08/2026 | 1   | 22/08/2026 |
| 2ºSGT   | 84399 | MICHELLY DE SOUZA ARRUDA VENTURA         | HCPM                                 | LTS                                        | 23/08/2026 | 1   | 23/08/2026 |
| 2ºSGT   | 84503 | GUILHERME GRAZIANI FERREIRA              | CPAM                                 | LTS                                        | 22/08/2026 | 1   | 22/08/2026 |
| 2ºSGT   | 84504 | LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS                | 22º BPM                              | LTS                                        | 22/08/2026 | 2   | 23/08/2026 |
| 2ºSGT   | 85097 | SEBASTIÃO RICARDO GOUVEA COELHO          | BTM                                  | LTS                                        | 21/08/2026 | 1   | 21/08/2026 |
| 2ºSGT   | 85222 | DIEGO DA SILVA MARCANO                   | 03º BPM                              | LTS                                        | 23/08/2026 | 2   | 24/08/2026 |
| 2ºSGT   | 85801 | EDSON ARTUR DA SILVA                     | 05º BPM                              | LTS                                        | 22/08/2026 | 1   | 22/08/2026 |
| 2ºSGT   | 85866 | ALEXANDRE SOARES DE CASTRO               | 40º BPM                              | LTS                                        | 23/08/2026 | 1   | 23/08/2026 |
| 2ºSGT   | 86026 | KEISER VILELA BRITO                      | 08º UPP/03º BPM - LINS               | APTO CATEGORIA A                           | 21/08/2026 |     |            |
| 2ºSGT   | 86419 | ALEXANDRE LUIZ CEPOLA LOPES              | 03º BPM                              | LTS COM RESTRIÇÃO AO PORTE DE ARMA DE FOGO | 21/08/2026 | 30  | 19/09/2026 |
| 2ºSGT   | 86777 | DANIEL GOMES DE BRITO                    | 24º BPM                              | LTS                                        | 21/08/2026 | 5   | 25/08/2026 |

|       |       |                                        |                                     |                                            |            |     |            |
|-------|-------|----------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------------------|------------|-----|------------|
| 2ºSGT | 86827 | MARCO AURÉLIO TAVARES GOMES            | 41º BPM                             | APTO CATEGORIA B                           | 21/08/2026 | 1   | 21/08/2026 |
| 2ºSGT | 86827 | MARCO AURÉLIO TAVARES GOMES            | 41º BPM                             | APTO CATEGORIA B                           | 21/08/2026 | 1   | 21/08/2026 |
| 2ºSGT | 87130 | EDUARDO TEIXEIRA FILHO                 | 18º BPM                             | LTS                                        | 23/08/2026 | 1   | 23/08/2026 |
| 2ºSGT | 87476 | FELIPE MORA CATALDO                    | 12º BPM                             | LTS                                        | 23/08/2026 | 2   | 24/08/2026 |
| 2ºSGT | 87641 | SANDRO PEREIRA DA VEIGA                | DEA                                 | LTS                                        | 20/08/2026 | 9   | 28/08/2026 |
| 2ºSGT | 87651 | JEFERSON LUIZ DOS SANTOS SILVA         | 12º BPM                             | LTS                                        | 21/08/2026 | 5   | 25/08/2026 |
| 2ºSGT | 87681 | CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS        | 22º BPM                             | LTS                                        | 23/08/2026 | 3   | 25/08/2026 |
| 2ºSGT | 87709 | GILBERTO REIS DO CARMO                 | 04º BPM                             | LTS                                        | 20/08/2026 | 3   | 22/08/2026 |
| 2ºSGT | 88785 | LEANDRO DOMINGUES FIGUEIREDO           | BTM                                 | LTS                                        | 23/08/2026 | 1   | 23/08/2026 |
| 2ºSGT | 89254 | WELLINTOM MEDEIROS COSTA               | 07º BPM                             | LTS COM RESTRIÇÃO AO PORTE DE ARMA DE FOGO | 21/08/2026 | 5   | 25/08/2026 |
| MAJ   | 89437 | LUCIANA PRISCILA OLIVEIRA DE ALCANTARA | HCPM                                | LTS                                        | 21/08/2026 | 15  | 04/09/2026 |
| CAP   | 89549 | PRISCILA SHARON RODRIGUES WILKINS      | POLICLÍNICA DE OLARIA               | LTS                                        | 21/08/2026 | 1   | 21/08/2026 |
| 3ºSGT | 89743 | LEONARDO MOURA TEIXEIRA                | CPM/ERJ                             | LTS                                        | 21/08/2026 | 12  | 01/09/2026 |
| 3ºSGT | 89813 | STEFFERSON RAMOS MACHADO               | 02ª DPJM                            | LTS                                        | 21/08/2026 | 3   | 23/08/2026 |
| 3ºSGT | 89937 | ANDERSON VALENTIM DOS SANTOS           | 14º BPM                             | LTS                                        | 22/08/2026 | 1   | 22/08/2026 |
| 3ºSGT | 90027 | STEFAN RUDA MACIEL VIEIRA              | RECOM                               | LTS                                        | 22/08/2026 | 1   | 22/08/2026 |
| 3ºSGT | 90344 | LUCINEIA DOS SANTOS                    | 23º BPM                             | LTS                                        | 19/08/2026 | 15  | 02/09/2026 |
| 3ºSGT | 90370 | RAFAEL DE SOUZA CALHEIROS              | 32º BPM                             | LTS                                        | 20/08/2026 | 8   | 27/08/2026 |
| 3ºSGT | 90715 | MARCO POLO NEIS DOS SANTOS             | 04º CPA                             | LTS                                        | 21/08/2026 | 7   | 27/08/2026 |
| 3ºSGT | 91546 | RODRIGO OLIVEIRA DE MENEZES            | 02º BPM                             | LTS                                        | 23/08/2026 | 1   | 23/08/2026 |
| 3ºSGT | 92287 | SAMUEL SANTOS LINO COSTA               | 04º BPM                             | LTS COM RESTRIÇÃO AO PORTE DE ARMA DE FOGO | 21/08/2026 | 30  | 19/09/2026 |
| 3ºSGT | 92618 | JOSIANE QUEIROZ DA SILVA MARTINS VIANA | 05º CPA                             | LTS                                        | 20/08/2026 | 10  | 29/08/2026 |
| 3ºSGT | 92744 | LEONARDO GALVÃO PAIVA                  | 14º BPM                             | LTS COM RESTRIÇÃO AO PORTE DE ARMA DE FOGO | 20/08/2026 | 30  | 18/09/2026 |
| 3ºSGT | 92921 | PLINIO ALENCAR MIRANDA                 | 05ª UPP/23º BPM - ROCINHA           | LTS                                        | 22/08/2026 | 15  | 05/09/2026 |
| 3ºSGT | 92987 | ALLAN CAVALCANTE PAULO                 | 16ª UPP/04º BPM - MANGUEIRA         | LTS                                        | 22/08/2026 | 1   | 22/08/2026 |
| 3ºSGT | 93163 | ALAN CAMPOS PROENÇA                    | 13ª UPP/16º BPM - COMPLEXO DA PENHA | LTS                                        | 20/08/2026 | 3   | 22/08/2026 |
| 3ºSGT | 93505 | SANDRO FERREIRA BARBOSA                | 38º BPM                             | APTO CATEGORIA B                           | 21/08/2026 | 180 | 16/02/2027 |
| 3ºSGT | 93519 | JOSE CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETO        | 08º BPM                             | LTS                                        | 21/08/2026 | 10  | 30/08/2026 |
| 3ºSGT | 93674 | RAFFAEL ARANHA NASCIMENTO              | BPCHQ                               | LTS                                        | 23/08/2026 | 1   | 23/08/2026 |
| 3ºSGT | 93784 | CLAUBER DA SILVA RODRIGUES             | 37º BPM                             | LTS                                        | 20/08/2026 | 13  | 01/09/2026 |
| 3ºSGT | 94724 | PEDRO DE PAULA DOS SANTOS              | BPCHQ                               | LTS                                        | 22/08/2026 | 1   | 22/08/2026 |
| 3ºSGT | 94780 | RODRIGO RIBEIRO MACHADO                | 41º BPM                             | APTO CATEGORIA B                           | 22/08/2026 | 15  | 05/09/2026 |
| 3ºSGT | 95020 | MARCO ANTONIO MATOS DE PAIVA           | 40º BPM                             | APTO CATEGORIA B                           | 21/08/2026 | 180 | 16/02/2027 |
| 3ºSGT | 95327 | JOSE IGOR LIMA E SILVA                 | 33º BPM                             | LTS                                        | 20/08/2026 | 4   | 23/08/2026 |
| 3ºSGT | 95564 | KARL RODRIGUES COSTA                   | 41º BPM                             | LTS                                        | 20/08/2026 | 30  | 18/09/2026 |
| 3ºSGT | 95567 | PAULO HENRIQUE FERREIRA DO NASCIMENTO  | SSGPM/EMG                           | LTS                                        | 21/08/2026 | 15  | 04/09/2026 |
| 3ºSGT | 95567 | PAULO HENRIQUE FERREIRA DO NASCIMENTO  | SSGPM/EMG                           | APTO CATEGORIA A                           | 21/08/2026 |     |            |
| 3ºSGT | 95724 | WILLIAM FERREIRA BEZERRA DE OLIVEIRA   | COE                                 | APTO CATEGORIA A                           | 21/08/2026 |     |            |
| 3ºSGT | 95796 | BRUNO GOUVEIA VELOSO                   | 02º BPM                             | LTS                                        | 20/08/2026 | 15  | 03/09/2026 |
| 3ºSGT | 95840 | ALEXANDER MOREIRA BARRETO              | CPP                                 | LTS                                        | 20/08/2026 | 14  | 02/09/2026 |
| 3ºSGT | 95930 | RODRIGO JOSÉ COSTA                     | 12º BPM                             | LTS                                        | 23/08/2026 | 1   | 23/08/2026 |
| 3ºSGT | 96168 | ROBSON FONSECA DA COSTA JUNIOR         | 06ª UPP/03º BPM - SÃO JOÃO          | LTS                                        | 20/08/2026 | 1   | 20/08/2026 |

|        |        |                                             |                                      |                                            |            |    |            |
|--------|--------|---------------------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------------------|------------|----|------------|
| CB     | 97362  | LEONY CABRAL MARINHO                        | 19º BPM                              | LTS                                        | 21/08/2026 | 2  | 22/08/2026 |
| 3ºSGT  | 97646  | DEVID DA SILVA ARNELAS                      | BPVE                                 | LTS                                        | 21/08/2026 | 1  | 21/08/2026 |
| 3ºSGT  | 98337  | IGOR CHACON DA SILVA                        | 10º UPP/06º BPM - BOREL              | LTS                                        | 22/08/2026 | 1  | 22/08/2026 |
| 3ºSGT  | 98343  | GUSTAVO SILVA RIBEIRO                       | 17º BPM                              | LTS                                        | 21/08/2026 | 1  | 21/08/2026 |
| 3ºSGT  | 98343  | GUSTAVO SILVA RIBEIRO                       | 17º BPM                              | LTS                                        | 21/08/2026 | 1  | 21/08/2026 |
| 3ºSGT  | 98353  | CLAUDIO JOSE DE SOUZA DAMASCENO             | 02º BPM                              | LTS                                        | 20/08/2026 | 1  | 20/08/2026 |
| 3ºSGT  | 99076  | GUILHERME COSME MAIA DA CUNHA               | 06º BPM                              | LTS                                        | 23/08/2026 | 2  | 24/08/2026 |
| 3ºSGT  | 99129  | VITOR DIAS DA SILVA                         | 08º UPP/03º BPM - LINS               | LTS                                        | 20/08/2026 | 60 | 18/10/2026 |
| 3ºSGT  | 99158  | SEBASTIAO EDUARDO MARINHO LEITE             | CPP                                  | LTS                                        | 21/08/2026 | 4  | 24/08/2026 |
| CB     | 99405  | BRUNO DOS ANJOS DO MONTE                    | 04º BPM                              | LTS                                        | 21/08/2026 | 3  | 23/08/2026 |
| 3ºSGT  | 99491  | RAFAEL BRAZ RODRIGUES DA SILVA              | 33º BPM                              | LTS                                        | 22/08/2026 | 5  | 26/08/2026 |
| 3ºSGT  | 99719  | LIVIA PEREIRA LIMA HONORATO                 | 02ª UPP/05º BPM - PROVIDÊNCIA        | LTS                                        | 19/08/2026 | 15 | 02/09/2026 |
| 3ºSGT  | 100049 | BRUNO MARONAS PACHECO SANTOS                | 19º BPM                              | LTS                                        | 23/08/2026 | 3  | 25/08/2026 |
| 3ºSGT  | 100137 | REGINALDO DE OLIVEIRA MADALENA              | 03º BPM                              | LTS                                        | 21/08/2026 | 1  | 21/08/2026 |
| 3ºSGT  | 100403 | RODRIGO JORGE GOMES                         | 23º BPM                              | LTS COM RESTRIÇÃO AO PORTE DE ARMA DE FOGO | 21/08/2026 | 60 | 19/10/2026 |
| 3ºSGT  | 100904 | RAFAEL DE SOUZA GERALDO                     | 16º BPM                              | LTS                                        | 21/08/2026 | 1  | 21/08/2026 |
| 3ºSGT  | 101017 | WALLACE SILVA DE OLIVEIRA                   | 15º BPM                              | LTS                                        | 21/08/2026 | 1  | 21/08/2026 |
| 3ºSGT  | 101367 | LUIS BORGES SENRA                           | BPCHQ                                | LTS                                        | 14/08/2026 | 7  | 20/08/2026 |
| CB     | 101445 | RUBEM COSTA DE OLIVEIRA                     | 20º BPM                              | LTS                                        | 20/08/2026 | 1  | 20/08/2026 |
| 3ºSGT  | 101447 | THIAGO SANTOS DE SOUZA                      | 12ª UPP/16º BPM - COMPLEXO DO ALEMÃO | LTS                                        | 22/08/2026 | 10 | 31/08/2026 |
| 3ºSGT  | 101464 | CLAUDIO HENRIQUE MOREIRA                    | 10º BPM                              | LTS                                        | 20/08/2026 | 2  | 21/08/2026 |
| 3ºSGT  | 101765 | FELIPE DE ANDRADE TOMAS                     | 30º BPM                              | LTS                                        | 19/08/2026 | 7  | 25/08/2026 |
| 3ºSGT  | 101878 | WALLACE OLIVEIRA DE SOUZA                   | 12º BPM                              | LTS COM RESTRIÇÃO AO PORTE DE ARMA DE FOGO | 20/08/2026 | 6  | 25/08/2026 |
| 3ºSGT  | 102063 | DOUGLAS FRANCO BARBOSA                      | 06º BPM                              | LTS                                        | 23/08/2026 | 1  | 23/08/2026 |
| 3ºSGT  | 102112 | ANTONIO SOUSA DO NASCIMENTO JUNIOR          | 12º BPM                              | LTS                                        | 20/08/2026 | 1  | 20/08/2026 |
| 3ºSGT  | 102666 | LEONARDO DE OLIVEIRA ALVES                  | BOPE                                 | LTS                                        | 22/08/2026 | 60 | 20/10/2026 |
| 3ºSGT  | 102721 | MARIA DA SILVA LOPES                        | HCPM                                 | LTS                                        | 23/08/2026 | 6  | 28/08/2026 |
| 3ºSGT  | 103025 | RENALDO JOSE MADEIRA NETO OLIVEIRA DA COSTA | BOPE                                 | LTS                                        | 21/08/2026 | 2  | 22/08/2026 |
| 3ºSGT  | 103194 | MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS                | 15ª UPP/22º BPM - MANGUINHOS         | LTS                                        | 22/08/2026 | 1  | 22/08/2026 |
| 3ºSGT  | 103407 | BELMIRO NOVAES VILAS JUNIOR                 | CPM/ERJ                              | LTS                                        | 21/08/2026 | 7  | 27/08/2026 |
| 3ºSGT  | 104007 | THAMIRIS DOS SANTOS XAVIER RODRIGUES        | HCPM                                 | LTS                                        | 21/08/2026 | 1  | 21/08/2026 |
| 1º TEN | 104587 | ISAAC RADOMAN DE OLIVEIRA                   | 19º BPM                              | LTS COM RESTRIÇÃO AO PORTE DE ARMA DE FOGO | 20/08/2026 | 4  | 23/08/2026 |
| CB     | 104952 | TIAGO KELLES VIEIRA DE CARVALHO             | 15ª UPP/22º BPM - MANGUINHOS         | LTS                                        | 21/08/2026 | 3  | 23/08/2026 |
| CB     | 105063 | THIAGO BELO DA SILVA                        | 15º BPM                              | LTS                                        | 21/08/2026 | 5  | 25/08/2026 |
| CB     | 106050 | FILIPE GABRIEL DOS SANTOS                   | 05ª UPP/23º BPM - ROCINHA            | LTS                                        | 21/08/2026 | 2  | 22/08/2026 |
| CB     | 106231 | PHYLLIPE LOPES OLIVEIRA                     | 03º BPM                              | LTS                                        | 23/08/2026 | 7  | 29/08/2026 |
| CB     | 106277 | PAULO HENRIQUE SILVADO DO NASCIMENTO        | 33º BPM                              | LTS                                        | 19/08/2026 | 2  | 20/08/2026 |
| CB     | 106739 | BRUNO LEITE CASA GRANDE                     | 02º BPM                              | LTS                                        | 21/08/2026 | 7  | 27/08/2026 |
| CB     | 106771 | VINÍCIUS FINOTE DA SILVA                    | 12ª UPP/16º BPM - COMPLEXO DO ALEMÃO | LTS                                        | 20/08/2026 | 1  | 20/08/2026 |
| CB     | 106861 | BRUNO VIEIRA ALVES                          | 06º BPM                              | LTS                                        | 23/08/2026 | 1  | 23/08/2026 |

|         |        |                                                   |                                     |                  |            |    |            |
|---------|--------|---------------------------------------------------|-------------------------------------|------------------|------------|----|------------|
| CB      | 106867 | PATRICK ABRANTES DA SILVA                         | 05ª UPP/23º BPM - ROCINHA           | LTS              | 22/08/2026 | 3  | 24/08/2026 |
| CB      | 107198 | DIEGO PINTO DE TÚLIO                              | 11ª UPP/06º BPM - MACACOS           | LTS              | 20/08/2026 | 3  | 22/08/2026 |
| CB      | 107450 | EDUARDO ABORISADE DO CARMO DOS SANTOS LUZ RIBEIRO | 14º BPM                             | LTS              | 21/08/2026 | 5  | 25/08/2026 |
| CB      | 107502 | PATRICK RAFAEL BARRETO DA SILVA                   | BPVE                                | LTS              | 22/08/2026 | 1  | 22/08/2026 |
| CB      | 107510 | WILLIAM DA SILVA                                  | BPVE                                | LTS              | 23/08/2026 | 1  | 23/08/2026 |
| CB      | 107629 | ANDERSON BARBOSA DA SILVA                         | 06º BPM                             | LTS              | 22/08/2026 | 1  | 22/08/2026 |
| CB      | 108469 | LUCIANA MALTA DA SILVA                            | DIT                                 | LTS              | 22/08/2026 | 1  | 22/08/2026 |
| CB      | 108590 | LEONARDO RODRIGUES LEAO SOARES                    | BPVE                                | LTS              | 20/08/2026 | 2  | 21/08/2026 |
| CB      | 108653 | ANDRÉ LUÍS RAMOS FERREIRA                         | 15º BPM                             | LTS              | 21/08/2026 | 5  | 25/08/2026 |
| CB      | 108788 | WAGNER FERNANDES PAULINO ROMANELLI LINS           | 33º BPM                             | LTS              | 20/08/2026 | 3  | 22/08/2026 |
| CB      | 108926 | ALEX PEREIRA MONSORES                             | 26º BPM                             | LTS              | 21/08/2026 | 20 | 09/09/2026 |
| CB      | 109038 | JEFFERSON COSTA DA SILVA                          | 11ª UPP/06º BPM - MACACOS           | LTS              | 23/08/2026 | 2  | 24/08/2026 |
| CB      | 109079 | ANDRE SANTOS QUEIROZ JUNIOR                       | BTM                                 | LTS              | 22/08/2026 | 5  | 26/08/2026 |
| CB      | 109127 | LUIS CLAUDIO OLIVEIRA FILHO                       | 21º BPM                             | LTS              | 21/08/2026 | 30 | 19/09/2026 |
| CB      | 109222 | GILSON DE MIRANDA BRASIL                          | 04º BPM                             | LTS              | 22/08/2026 | 1  | 22/08/2026 |
| CB      | 109342 | MAGNO PORTO DO NASCIMENTO                         | 01º BPM                             | LTS              | 22/08/2026 | 2  | 23/08/2026 |
| CB      | 109414 | BRUNO BIANCHI GUIMARAES                           | 13ª UPP/16º BPM - COMPLEXO DA PENHA | LTS              | 22/08/2026 | 15 | 05/09/2026 |
| SD      | 109729 | CÉSAR RODRIGO DOS SANTOS DE SANTANA               | 23º BPM                             | LTS              | 21/08/2026 | 1  | 21/08/2026 |
| CB      | 109753 | VANILDO GONÇALVES ROSSA JUNIOR                    | 24º BPM                             | LTS              | 22/08/2026 | 1  | 22/08/2026 |
| SD      | 109913 | RONALD BRUNO GOMES CARDOSO                        | 15ª UPP/22º BPM - MANGUINHOS        | LTS              | 21/08/2026 | 30 | 19/09/2026 |
| SD      | 110458 | DAVID MAIA CONCEIÇÃO                              | 22º BPM                             | LTS              | 22/08/2026 | 1  | 22/08/2026 |
| SD      | 110567 | ALEXSANDRA FARIA GOMES DINIZ                      | CECOPOM                             | LTS              | 23/08/2026 | 1  | 23/08/2026 |
| SD      | 110690 | AMANDA DE OLIVEIRA SILVA                          | 02º BPM                             | APTO CATEGORIA B | 21/08/2026 | 90 | 18/11/2026 |
| SD      | 110816 | MARA DA SILVA SANTIAGO                            | 36º BPM                             | LTS              | 20/08/2026 | 5  | 24/08/2026 |
| SD      | 111324 | LUCAS BISPO GOULART                               | 41º BPM                             | LTS              | 20/08/2026 | 2  | 21/08/2026 |
| SD      | 111326 | PEDRO IVO MARQUES FIORE                           | 12º BPM                             | LTS              | 21/08/2026 | 2  | 22/08/2026 |
| SD      | 111911 | RAUL ALVES DE OLIVEIRA RAMPINI                    | 19º BPM                             | LTS              | 21/08/2026 | 60 | 19/10/2026 |
| SD      | 111943 | LEONARDO ALMEIDA RODRIGUES                        | 39º BPM                             | LTS              | 20/08/2026 | 1  | 20/08/2026 |
| SD      | 112022 | GABRIEL JOANICO DA SILVA                          | 24º BPM                             | LTS              | 20/08/2026 | 2  | 21/08/2026 |
| SD      | 112246 | MATHEUS DA ROCHA SILVA                            | 19º BPM                             | LTS              | 21/08/2026 | 7  | 27/08/2026 |
| SD      | 112439 | RODRIGO DE BRITO LEMOS                            | BPCHQ                               | APTO CATEGORIA A | 21/08/2026 |    |            |
| SD      | 112542 | RAFAELA VICTÓRYA GONZAGA PINTO DE ANDRADE         | 04º BPM                             | LTS              | 22/08/2026 | 1  | 22/08/2026 |
| SD      | 112557 | GABRIEL DE SOUZA RODRIGUES DE LIMA                | 04º BPM                             | LTS              | 21/08/2026 | 3  | 23/08/2026 |
| AL CFSD | 113106 | JOÃO MARCOS MOURA SANTOS                          | CFAP 31 VOL.                        | LTS              | 22/08/2026 | 1  | 22/08/2026 |
| AL CFSD | 113390 | ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA                         | CFAP 31 VOL.                        | LTS              | 20/08/2026 | 7  | 26/08/2026 |
| AL CFSD | 113573 | JEFFERSON SILVA NOBRE DE SOUZA                    | CFAP 31 VOL.                        | APTO CATEGORIA B | 22/08/2026 | 15 | 05/09/2026 |
| AL CFSD | 113577 | GEOVANE DO NASCIMENTO BARBOSA                     | CFAP 31 VOL.                        | LTS              | 21/08/2026 | 1  | 21/08/2026 |

**Resumo para Local Junta - Total de registros 216**  
**Tomem conhecimento e providenciem os órgãos interessados**  
**(Nota nº 912, DE 24/ 08/ 2026 - DPM)**

**5. TRÂNSITO DE VIATURA DA CORPORAÇÃO FORA DO ESTADO – AUTORIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO**

O Subsecretário de Gestão Administrativa, no uso de suas atribuições legais e atendendo solicitação da Escola de Formação de Oficiais D. João VI, contida na CI SEPM/ESFO Nº 1089, AUTORIZA o trânsito da viatura prefixo 12-0261 no período de 24 a 29AGO26, com destino a cidade de Belo Horizonte/MG, a fim de deslocar o efetivo que participarão do 5º Encontro Nacional das Academias Militares Estaduais (ENAME),

(Ref: SEI-350007/008472/2026)

(Nota nº 353, de 21 de agosto de 2026 – EMG/PM-4)

**6. EMG – SSPE - CPOSP - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO – AUTORIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO**

O Subsecretário-Geral de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e atendendo a proposta do Subsecretário de Programas Estratégicos, autoriza a suspensão do expediente administrativo do Comando de Policiamento da Operação Segurança Presente – CPOSP, no dia 27 de agosto de 2026 (quinta-feira), em virtude da mudança das instalações do CPOSP, da Rua São Bento, nº 8, para a Rua da Quitanda, nº 106, ambos no Centro do Rio de Janeiro.

**Tomem conhecimento e providências as Unidades envolvidas.**

Ref.: SEI-350003/006667/2026 – DGProg/CProSeC

(Nota n.º 496 – 24 AGO 2026 – EMG/Sec).

**7. TRANSCRIÇÃO DE DOERJ EXECUTIVO Nº 149 DE 18 DE AGOSTO DE 2026 – COMPLEMENTAÇÃO**

Atos do Governador

**ATO S DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO  
DECRETO DE 17 DE AGOSTO DE 2026**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº SEI-140001/021712/2026, e em cumprimento ao acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Conselho de Justificação nº 0043336-20.2021.8.19.0000,

**D E C R E T A**, com fundamento no artigo 15, §2º, da Lei estadual nº 427/1981, a **DEMISSÃO** ex officio de **FÁBIO DA SILVA FERREIRA**, RG 67.885, Capitão da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Id: 2757152

(DOERJ Executivo nº 149 – de 24/08/2026)

(Nota nº 1015 – 18 Ago 2026 – GCG)

**8. TRANSCRIÇÃO DE DOERJ EXECUTIVO Nº 153 DE 24 DE AGOSTO DE 2026**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO Nº 50.440 DE 21 DE AGOSTO DE 2026**

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEDEICSCTI, NO VALOR DE R\$ 40.022.090,13 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO:**

- a Lei Estadual nº 10.899, de 21 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2026;
- o art. 6º da Lei Estadual nº 11.098, de 08 de janeiro de 2026, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2026;
- o Decreto Estadual nº 50.102, de 14 de janeiro de 2026, que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2026;
- o Decreto nº 50.391, de 21/08/2026, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS e da Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar - SEENEMAR;
- e o que consta do processo nº SEI-120001/002729/2026;

**DECRETA :**

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDEICSCTI, no valor de R\$ 40.022.090,13 (quarenta milhões, vinte e dois mil, noventa reais e treze centavos), na forma do Anexo I.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do § 2º, item 3, do art. 120 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, com anulação de igual valor nos saldos de dotações orçamentárias, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Fica alterado o valor estabelecido no Anexo I do Decreto Estadual nº 50.102, de 14 de janeiro de 2026, na forma do Anexo II.

Art. 4º - Ficam atualizados os valores estabelecidos no Decreto Estadual nº 50.102, de 14 de janeiro de 2026, para Órgãos e Entidades Estaduais, conforme os Anexos III, IV, V e VI.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2026

**RICARDO COUTO DE CASTRO**  
Governador em Exercício

(...)

| ANEXO II           |          |                        |                                |
|--------------------|----------|------------------------|--------------------------------|
| UO                 | Sigla    | Orçamento Atualizado   | Limite Disponível para Empenho |
| ...                | ...      | ...                    | ...                            |
| 51010              | SEPM     | 9.624.259.957          | 7.390.078.647                  |
| 51640              | FEFOSP   | 51.755                 | 36.229                         |
| 51650              | FUNESPOM | 578.364.978            | 576.256.985                    |
| <b>TOTAL GERAL</b> |          | <b>114.063.187.135</b> | <b>93.346.748.672</b>          |

Id: 2758581

| ANEXO III - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS |          |           |                       |                                |
|----------------------------------------|----------|-----------|-----------------------|--------------------------------|
| Unidade Orçamen-<br>tária              | Sigla    | FR        | Orçamento Atualizado  | Limite Disponível para Empenho |
| ...                                    | ...      | ...       | ...                   | ...                            |
| 51010                                  | SEPM     | 1.500.100 | 5.290.538.736         | 3.296.791.809                  |
| 51010                                  | SEPM     | 1.501.101 | 258.026.327           | 258.026.327                    |
| 51010                                  | SEPM     | 1.501.108 | 3.029.934.205         | 3.029.934.205                  |
| 51010                                  | SEPM     | 1.501.120 | 17.261.669            | 17.261.669                     |
| 51010                                  | SEPM     | 1.701.212 | 4.453.406             | 2.325.283                      |
| 51010                                  | SEPM     | 1.702.212 | 123.709.074           | 116.897.362                    |
| 51010                                  | SEPM     | 1.703.212 | 13.517.967            | 13.517.967                     |
| 51010                                  | FUNESPOM | 1.500.100 | 10.000                | 6.400                          |
| ...                                    | ...      | ...       | ...                   | ...                            |
| <b>TOTAL GERAL</b>                     |          |           | <b>61.107.698.921</b> | <b>50.066.740.846</b>          |

Id: 2758582

| ANEXO IV - DESPESAS OBRIGATÓRIAS |       |           |                       |                                |
|----------------------------------|-------|-----------|-----------------------|--------------------------------|
| Unidade Orçamen-<br>tária        | Sigla | FR        | Orçamento Atualizado  | Limite Disponível para Empenho |
| ...                              | ...   | ...       | ...                   | ...                            |
| 51010                            | SEPM  | 1.500.100 | 10.000                | 10.000                         |
| ...                              | ...   | ...       | ...                   | ...                            |
| <b>TOTAL GERAL</b>               |       |           | <b>18.860.711.014</b> | <b>12.572.698.354</b>          |

Id: 2758583

| ANEXO V - MANUTENÇÃO, ATIVIDADES FINALÍSTICAS E PROJETOS |          |           |                      |                                |
|----------------------------------------------------------|----------|-----------|----------------------|--------------------------------|
| UO                                                       | Sigla    | FR        | Orçamento Atualizado | Limite Disponível para Empenho |
| ...                                                      | ...      | ...       | ...                  | ...                            |
| 51010                                                    | SEPM     | 1.500.100 | 490.930.024          | 259.435.476                    |
| 51010                                                    | SEPM     | 1.500.148 | 6.075.832            | 6.075.832                      |
| 51010                                                    | SEPM     | 1.501.120 | 25.054.965           | 25.054.965                     |
| 51010                                                    | SEPM     | 1.700.212 | 56.013.297           | 56.013.297                     |
| 51010                                                    | SEPM     | 1.759.103 | 237.263.036          | 237.263.036                    |
| 51010                                                    | SEPM     | 1.761.122 | 1.000.000            | 1.000.000                      |
| 51640                                                    | FEFOSP   | 1.500.100 | 51.755               | 36.229                         |
| 51650                                                    | FUNESPOM | 1.501.230 | 354.614.988          | 352.510.595                    |
| 51650                                                    | FUNESPOM | 1.700.212 | 4.000.000            | 4.000.000                      |
| 51650                                                    | FUNESPOM | 1.702.212 | 300.000              | 300.000                        |
| 51650                                                    | FUNESPOM | 2.700.212 | 3.385.332            | 3.385.332                      |
| 51650                                                    | FUNESPOM | 2.702.212 | 1.054.658            | 1.054.658                      |
| 51650                                                    | FUNESPOM | 2.501.230 | 215.000.000          | 215.000.000                    |
| ...                                                      | ...      | ...       | ...                  | ...                            |

|             |                |                |
|-------------|----------------|----------------|
| TOTAL GERAL | 33.355.506.047 | 29.969.819.581 |
|-------------|----------------|----------------|

Id: 2758584

| ANEXO VI – SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA |       |           |                      |                                |
|------------------------------------------|-------|-----------|----------------------|--------------------------------|
| Unidade Orçamen-<br>tária                | Sigla | FR        | Orçamento Atualizado | Limite Disponível para Empenho |
| ...                                      | ...   | ...       | ...                  | ...                            |
| 51010                                    | SEPM  | 1.500.100 | 5.000.000            | 5.000.000                      |
| 51010                                    | SEPM  | 1.501.120 | 2.523.000            | 2.523.000                      |
| 51010                                    | SEPM  | 1.759.103 | 62.948.419           | 62.948.419                     |
| ...                                      | ...   | ...       | ...                  | ...                            |
| TOTAL                                    |       |           | 739.271.152          | 737.489.891                    |

Id: 2758585

**Secretaria de Estado de Polícia Militar**

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**

**ATO DO SECRETÁRIO**

**RESOLUÇÃO SEPM Nº 9212 DE 14 DE AGOSTO DE 2026**

**DESIGNA GESTOR E GESTOR SUBSTITUTO PARA AS ATIVIDADES GERENCIAIS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**, no exercício de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO:**

- o disposto no Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,
- o processo SEI-350008/004610/2026, o qual indica servidores para comissão de fiscalização;

**RESOLVE :**

Art. 1º - Ficam designados, a contar de 14 de agosto de 2026, os servidores MAJ PM DENT RG 76823 Bernardo Ballarin Martinho da Rocha, ID func 2448297-8, como Gestor do instrumento contratual Nº 019/2026-DGO, oriundo do processo nº SEI-350008/001942/2025, firmado com a empresa KM2 COMERCIO E REPRESENTAÇÃO KM2 COMERCIO E REPRESENTAÇÃO, e a TEN CEL DENT 76.852 SIMONE GONÇALVES BARBOZA, ID Funcional: 2445754-0, como Gestora Substituta em caso de férias, licenças e outros eventuais afastamentos.

Art. 2º - É de responsabilidade do Gestor e Gestor Substituto o preparo, coordenação, acompanhamento, conclusão e demais atividades gerenciais, técnicas e operacionais que compõem a celebração do contrato, execução do seu objeto e gestão durante sua vigência, devendo zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais, cabendo, para tanto, observar especialmente o disposto no art. 22 do Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, dispositivo que elenca suas atribuições, sendo:

- I - instruir Processo Administrativo de Gestão e Fiscalização da Contratação em sistema informatizado do Poder Executivo estadual, com, no mínimo, os instrumentos de fiscalização discriminados nos incisos II, III, IV, VIII, IX, X e XI do art. 19 deste Decreto, a publicação do Ato de Designação e o Termo de Ciência, constante no caput e § 1º - do Art. 7º - deste Decreto.
- II - acompanhar a celebração dos contratos - desde a assinatura do Termo de Ciência de que trata o § 1º - do Art. 7º - deste Decreto - e termos aditivos, com a coleta das assinaturas, providenciando, posteriormente, a juntada dos comprovantes de publicação do extrato e encaminhamento da via ao Tribunal de Contas do Estado, quando for o caso;
- III - manter controle individualizado de cada contrato em processo administrativo de gestão e fiscalização do contrato, o qual deverá estar relacionado ao processo principal no sistema informatizado do Poder Executivo estadual;
- IV - manter informação acerca de eventuais processos administrativos formados, tais como número e assunto, que sejam vinculados ao processo de contratação;
- V - instruir o processo da contratação com os documentos necessários às alterações contratuais e encaminhá-lo à autoridade superior para decisão, acompanhado de cópia dos atos essenciais e decisórios do processo administrativo de gestão e fiscalização;
- VI - prover o fiscal do contrato das informações necessárias ao exercício das atividades de fiscalização;
- VII - verificar se a contratada está cumprindo todas as obrigações previstas no edital de licitação ou no instrumento de contrato e seus anexos, especialmente a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e na contratação, excetuando-se da verificação aquelas relacionadas à execução do objeto, que serão de responsabilidade dos fiscais da contratação;
- VIII - acompanhar o correto cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias e tributárias decorrentes do contrato, bem como adotar as providências cabíveis nos casos de inadimplemento de tais obrigações por parte da contratada, em especial a retenção parcial das notas fiscais ou faturas com apoio do setor referido no artigo 12 deste Decreto e/ou setor de contabilidade do órgão ou entidade, para a verificação dos cálculos apresentados;
- IX - acompanhar a conta-depósito vinculada, no caso de ter sido o mecanismo adotado para contingenciamento dos riscos de inadimplemento das obrigações trabalhistas e sociais, de acordo com a disposição em edital e em contrato;
- X - determinar ações complementares às dos fiscais do contrato, quando verificada a insuficiência ou inadequação dos procedimentos por eles empregados, com vistas ao acompanhamento eficiente da execução do objeto;
- XI - promover o controle das garantias contratuais, inclusive no que se refere à juntada de comprovante de recolhimento e adequação da sua vigência e do seu valor, bem como nos casos de necessidade de complementação, assim como verificar, quando das contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, a cobertura das verbas trabalhistas e previdenciárias quando apresentada na modalidade seguro garantia;
- XII - propor, formalmente, à autoridade competente, a liberação da garantia contratual em favor da contratada nos prazos regulamentares;
- XIII - documentar nos autos todos os fatos dignos de interesse administrativo;
- XIV - registrar as informações e incluir documentos necessários nos sistemas informatizados utilizados pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e mantê-los atualizados;
- XV - instruir o processo com informações, dados, requerimento e manifestação da contratada, pertinentes à alteração de valores do contrato, em razão de reequilíbrio econômico-financeiro, ou alteração do objeto, para acréscimo ou supressão, com posterior análise fundamentada e encaminhá-lo à autoridade superior para decisão;
- XVI - instruir o processo para consulta junto aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, quando necessário dirimir dúvidas ou obter subsídios com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual, observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental;

XVII - controlar o prazo de vigência do contrato e de execução do objeto, assim como de suas etapas e demais prazos contratuais, recomendando, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte dias) corridos demonstrando a vantajosidade para a autoridade competente de prorrogação ou, quando for o caso, a deflagração de novo procedimento licitatório;

XVIII - encaminhar o requerimento da contratada de prorrogação do prazo de execução do objeto ou da vigência do contrato à autoridade competente, instruindo o processo com relatório contendo opinião conclusiva e dados que comprovem o impedimento do cumprimento do prazo pela contratada, bem como se a necessidade de prorrogação decorreu de culpa da contratada, da Administração Pública ou de situações alheias a quaisquer das partes, se for o caso;

XIX - encaminhar o procedimento à Assessoria Jurídica da Pasta com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias do fim da vigência do respectivo contrato, instruindo o processo com toda a documentação necessária, inclusive o Checklist de Prorrogação da PGE/RJ e manifestação conclusiva do gestor e fiscais acerca da manutenção dos requisitos de habilitação pela contratada, bem como sobre a viabilidade da prorrogação pleiteada;

XX - comunicar à autoridade competente e aos setores de interesse os eventuais atrasos, e os pedidos de prorrogação dos prazos de entrega e de execução do objeto, devendo comprovar a comunicação em processo administrativo;

XXI - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações;

XXII - realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;

XXIII - juntar e conferir toda documentação necessária para a comprovação da manutenção dos critérios de habilitação e da liquidação da despesa, incluindo os documentos elaborados pela fiscalização e a nota fiscal atestada, por no mínimo 02 (dois) fiscais do contrato, encaminhando ao setor responsável pelo pagamento, de modo que o pagamento seja efetuado no prazo adequado;

XXIV - elaborar ou solicitar justificativa técnica robusta, quando couber, vinculada ao atendimento da necessidade ou problema e ao objetivo contratual, demonstrando as causas e consequências com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração;

XXV - analisar os casos de necessidade de acréscimos ou supressões do objeto, sob o prisma dos respectivos limites legais e encaminhar à autoridade competente para decisão;

XXVI - manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica dos seus respectivos contratos;

XXVII - realizar o acompanhamento do Registro de Ocorrências elaborado pelos fiscais do contrato;

XXVIII - cuidar para que qualquer alteração contratual seja promovida por termo de apostilamento ou termo aditivo, quando cabível;

XXIX - apresentar à autoridade competente, quando solicitado, relatório circunstanciado de gestão do contrato;

XXX - notificar a contratada, estabelecendo prazo para o cumprimento das obrigações contratuais ou para que dê início à correção dos defeitos ou desconformidades com o objeto da contratação, constatados durante a sua execução ou após o recebimento provisório, bem como informar à autoridade competente as ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão do objeto;

XXXI - comunicar à autoridade competente toda e qualquer irregularidade cometidas pela contratada, sejam estas relacionadas às obrigações contratuais sob sua verificação, ou mediante informação dos fiscais do contrato de descumprimento relacionado à execução do objeto e das normas de segurança do trabalho, sugerindo, quando for o caso, a abertura de procedimento para imposição de sanções contratuais e/ou administrativas, conforme previsão contida no Edital e/ou instrumento contratual ou na legislação de regência;

XXXII - adotar as medidas necessárias para a aplicação de sanções e de rescisão contratual, conforme previsão contida no Edital e/ou instrumento contratual ou na legislação de regência, cabendo à autoridade competente a deflagração do respectivo procedimento, a notificação da contratada para a apresentação de defesa e consulta à Assessoria Jurídica do órgão ou entidade, para posterior decisão final pela autoridade superior;

XXXIII - comunicar à autoridade competente que o designou como gestor, formalmente e com antecedência, o seu afastamento das atividades de gestão ou para que seja providenciada a designação de outro agente público, conforme caput e § 2º - do Art. 8º - deste Decreto.

Art. 3º - Cabe à Diretoria de Suprimentos de Saúde Bucal - DSSB, o controle de recebimento de notas, sendo responsáveis por:

I - manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, a partir da informação enviada pelos setores responsáveis pelo pagamento;

II - confrontar o preço total e as quantidades constantes em Nota Fiscal, ou outro documento orientador do pagamento, com o valor nominal máximo estabelecido no contrato;

III - realizar auditorias de consistência entre os dados das notas fiscais, ou outro documento orientador de pagamento, com os comprovantes de realização do serviço, sempre que solicitado pelo gestor do contrato ou quando identificar alguma incongruência nos dados que justifique conferência detalhada, não eximindo a responsabilidade pelos procedimentos de atestação feitos pela comissão fiscal, responsável pelo recebimento de serviços e bens;

IV - receber todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa e encaminhá-los, juntamente com a nota fiscal, para o setor responsável pelo pagamento, em tempo hábil, de modo que o pagamento seja efetuado no prazo adequado;

V - acusar, mensalmente, o não recebimento; o recebimento fora do prazo regulamentar; o recebimento sem os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação de despesas; falhas formais nos procedimentos de atestação (datas, carimbos, assinaturas, ofícios de remessa); valores faturados acima do limite máximo (valor nominal do contrato) de notas fiscais, ou outro documento orientador do pagamento, avisando ao respectivo responsável de tramitação e acompanhamento contratual para medidas de cobrança do envio;

VI - receber e registrar o valor das notas de empenho vinculadas à contratação, acompanhando o saldo de empenho até o limite legal.

Art. 4º - Caberá a DIRETORIA DE SUPRIMENTOS DE SAÚDE BUCAL (DSSB): a publicação dos atos em DOERJ, a realização de pesquisa de mercado para a verificação de economicidade, nos casos em que a legislação assim o exigir, e a prestação de esclarecimentos e orientações no bojo da gestão e fiscalização.

**Parágrafo Único** - Em casos de objetos de grande complexidade ou de disponibilidade restrita ao mercado local, o Setor de Pesquisa de Mercado da DSSB deverá ser auxiliado pelo Setor Técnico Requisitante da demanda para fins de realização da referida pesquisa mercadológica.

Art. 5º - O Gestor deverá obter em arquivo próprio a cópia do Termo de Referência e do Instrumento Contratual e reunir informações acerca da consecução da gestão, realizando em registro próprio todas as ocorrências na forma do art. 11, Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, bem como, também deve OBRIGATORIAMENTE realizar cursos de capacitação e especialização acerca da Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, devendo, para tanto, matricular-se nos cursos de capacitação no formato Presencial/EAD promovidos gratuitamente pela Escola de Contas e Gestão - ECG/TCERJ ([https://www.tcerj.tc.br/portalecg/pagina/publico\\_alvo\\_estadual?publico=1](https://www.tcerj.tc.br/portalecg/pagina/publico_alvo_estadual?publico=1)), a fim de que se capacite para exercer as suas funções.

Art. 6º - Enquanto não for publicada em DOERJ a substituição dos servidores designados, os mesmos ficam vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2026

**SYLVIO RICARDO CIUFFO GUERRA**  
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2758358

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**

**ATO DO SECRETÁRIO**

**RESOLUÇÃO SEPM Nº 9213 DE 14 DE AGOSTO DE 2026**

**DESIGNA SERVIDOR PARA INTEGRAR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**, no exercício de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO:**

- o disposto no Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,
- o processo SEI-350008/004610/2026, o qual designa servidor para comissão de fiscalização;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Ficam designados os servidores TEN CEL PM DENT Adriane Pires Maia - RG 76.781, TEN CEL PM DENT Leonardo Metropolo - RG 77.008, TEN CEL PM Dent Patrícia Machado Batista - RG 76.834, Maj PM Dent Marcela Cerquise Jubram Fernandes - RG 76.843, Maj PM Aluizio Soares Lessa Junior - RG 76.880, CAP DENT Juliana Erlich - RG 89.595, CAP DENT Camila Monteiro Leocádio - RG 90.245, como fiscais do Instrumento Contratual 019/2026- DGO, oriundo do Processo SEI-350008/001942/2025, firmado com a empresa KM2 COMERCIO E REPRESENTAÇÃO (CNPJ: 21.992.475/0001-81), cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CIRURGIA PIEZOELÉTRICA.

Art. 2º - O(s) servidor(es) designado(s) no artigo anterior deverão acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como atualizar os Gestores do contrato sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, devendo guardar atenção, especialmente, para o disposto no art. 24 do Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, dispositivo que elenca a competência comum dos fiscais do contrato, sendo:

- I - conhecer os instrumentos da Gestão e Fiscalização, conforme o art. 19 deste Decreto;
- II - verificar se estão sendo atendidas as especificações contidas nos planos, projetos, planilhas, memoriais descritivos, especificações técnicas, projeto básico e executivo, se houver, Termo de Referência, Edital, assim

como os prazos de execução e de conclusão, devendo solicitar ao preposto da contratada a correção de imperfeições detectadas;

III - efetuar o Registro de Ocorrências no Processo Administrativo de Gestão e Fiscalização da Contratação, que deverá ser cumulativo para todo o período de execução do contrato e deverá ser utilizado pelo fiscal durante toda sua atuação, contendo todos os procedimentos realizados para assegurar a execução regular do objeto;

IV - anotar no Registro de Ocorrências as inspeções periódicas, as faltas verificadas, as providências exigidas e as recomendações efetuadas, bem como as soluções adotadas pela contratada;

V - dar ciência ao gestor do contrato de todas as ocorrências relevantes para que proceda à juntada no Processo Administrativo de Gestão e Fiscalização;

VI - certificar-se de que o preposto da empresa contratada está ciente das obrigações assumidas pela contratada;

VII - esclarecer as dúvidas do preposto da contratada que estiverem sob sua alçada, encaminhando, às áreas competentes, os fatos que extrapolam sua competência;

VIII - antecipar-se a solucionar problemas que possam afetar a relação contratual;

IX - apresentar, tempestivamente, relatórios de fiscalização apontando ocorrências que possam afetar a execução do contrato, para adoção das medidas cabíveis;

X - procurar auxílio junto às áreas competentes, no caso de dúvidas técnicas ou administrativas, quanto à execução do objeto;

XI - averiguar se é a contratada quem executa o contrato, bem como que inexistente cessão ou subcontratação fora das hipóteses legais e previstas;

XII - comunicar ao gestor por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, qualquer falta cometida pela contratada;

XIII - dar ciência ao gestor, com antecedência razoável, da possibilidade de não conclusão do objeto na data aprazada, apresentando, na mesma oportunidade, relatório contendo avaliação da conduta da contratada, se culposa ou não, das justificativas apresentadas, assim como das consequências ao objetivo da contratação e repercussão destas na Administração;

XIV - aplicar os Acordos de Níveis de Serviços (ANS) às faturas, receber e conferir a nota fiscal emitida pela contratada, atestar a efetiva realização do objeto contratado, na quantidade e qualidade contratada, para fins de pagamento das faturas correspondentes;

XV - cumprir, caso se aplique, com os procedimentos previstos para o recebimento provisório, conforme estabelecido no modelo de gestão previsto;

XVI - comunicar ao gestor, através de relatório confeccionado no Processo Administrativo de Gestão e Fiscalização da Contratação, acerca do descumprimento das obrigações pela contratada, acima relacionadas, para adoção das providências cabíveis, com vistas à aplicação de sanções, nos termos dos incisos XXXI e XXXII do art. 22 deste Decreto;

XVII - comunicar ao gestor do contrato, formalmente e com antecedência, o seu afastamento das atividades de fiscalização, em caso de férias, licenças e outros eventuais afastamentos, para adoção das providências previstas no § 2º - do Art. 8º - deste Decreto;

XVIII - fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho, na forma do art. 116 da Lei 14.133, de 2021;

XIX - apresentar relatório, ao término do contrato ou quando solicitado em qualquer período, ao gestor do contrato para as providências do art. 23 deste Decreto, de acordo com a orientação cabível, regulamentada pelos órgãos de controle, ou quando solicitado em qualquer período do contrato, pronunciando-se pela execução do seu objeto.

Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

- I - manter, sempre, no mínimo, 2 (dois) membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;
- II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita junto à Diretoria de Suprimentos de Saúde Bucal - DSSB/DGO, devendo o Gestor ser informado imediatamente;
- III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.15 do Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, encaminhando a solicitação através de SEI à Diretoria de Suprimentos de Saúde Bucal - DSSB/DGO;

§1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor;

§2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 4º - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico [sisnota.pmerj.rj.gov.br](https://sisnota.pmerj.rj.gov.br), conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 5º - Fica estabelecido que as comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas, e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

Art. 6º - As comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas deverão obter em arquivo próprio a cópia do Termo de Referência e do Instrumento Contratual, bem como municiar-se de informações acerca da consecução da fiscalização, na forma do art. 11, Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, bem como, os seus membros também devem OBRIGATORIAMENTE realizar cursos de capacitação e especialização acerca da Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, devendo o respectivo servidor, para tanto, matricular-se nos cursos de capacitação no formato Presencial/EAD promovidos gratuitamente pela Escola de Contas e Gestão - ECG/TCE-RJ (link: [https://www.tcerj.tc.br/portalecg/pagina/publico\\_alvo\\_estadual?publico=1](https://www.tcerj.tc.br/portalecg/pagina/publico_alvo_estadual?publico=1)), a fim de que se capacite para exercer as suas funções.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2026

**SYLVIO RICARDO CIUFFO GUERRA**  
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2758359

#### **ATO DO SECRETÁRIO**

**RESOLUÇÃO SEPM Nº 9231 DE 19 DE AGOSTO DE 2026  
DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIÇÃO EM COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**, no exercício de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO:**

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,
- o Proc. SEI-350006/005648/2026, o qual indica servidor para substituição em comissão de fiscalização.

**R E S O L V E :**

Art. 1º - Fica designado, a contar de 07 de agosto de 2026, o servidor CB PM RG 109.361 DIEGO TEIXEIRA PIRES, ID FUNC. 5109243-3, em substituição ao servidor 2º SGT PM RG 86.483 PAULO SÉRGIO MENEZES CUNHA, ID FUNC. 4368895-0, para compor a Comissão da DAbast, com o objetivo de fiscalizar o Contrato nº 059/2023, oriundo do Processo nº SEI-350169/001004/2023, firmado com a empresa BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A, passando a referida comissão ter a seguinte composição:

- 3º SGT PM RG 98.110 THIAGO SOUZA E SILVA CORTES, ID FUNC. 5010390-3
- 3º SGT PM RG 102.100 MÁRCIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, ID FUNC. 5025174
- CB PM RG 109.361 DIEGO TEIXEIRA PIRES, ID FUNC. 5109243- 3

Art. 2º - O(s) servidor(es) designado(s) no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

- I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por 2 (dois) servidores membros da comissão;
- II - encaminhamento, ao Gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;
- III - prestação, ao Gestor, de todas as informações relativas à execução do contrato que o mesmo necessitar;
- IV - comunicação, ao Gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;
- V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;
- VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

- I - manter, sempre, no mínimo, 2 (dois) membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;
- II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita junto a Diretoria de Licitações e Contratos - DLC, devendo o Gestor do Contrato ser informado imediatamente.

III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI à Diretoria de Licitações e Contratos - DLC.

§1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 4º - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 5º - Fica estabelecido que as comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas, e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

Art. 6º - As comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas deverão obter em arquivo próprio a cópia do Termo de Referência e do Instrumento Contratual, bem como municiar-se de informações acerca da consecução da fiscalização, na forma do art. 11, IV do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, bem como, em cumprimento do mandamento esculpido no BOL da PM nº 068 de 16 de abril de 2020 atentar à obrigatoriedade de realização do curso de Gestão e fiscalização de contratos.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2026

**SYLVIO RICARDO CIUFFO GUERRA**  
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2758480

### **ATO DO SECRETÁRIO**

### **RESOLUÇÃO SEPM Nº 9232 DE 19 DE AGOSTO DE 2026**

### **DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIÇÃO EM COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**, no exercício de suas atribuições legais,

### **CONSIDERANDO:**

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Proc. SEI-350006/005648/2026, o qual indica servidor para substituição em comissão de fiscalização.

**RESOLVE :**

Art. 1º- Fica designado, a contar de 07 de agosto de 2026, o servidor CB PM RG 109.361 DIEGO TEIXEIRA PIRES, ID FUNC. 5109243-3, em substituição ao servidor 2º SGT PM RG 86.483 PAULO SÉRGIO MENEZES CUNHA, ID FUNC. 4368895-0, para compor a Comissão de Fiscalização da Diretoria de Abastecimento - DAbst, com o objetivo de fiscalizar o Contrato nº 019/2024, oriundo do Processo nº SEI350169/003773/2023, firmado com a empresa BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVO S/A, passando a referida comissão ter a seguinte composição:

- ST PM RG 68.160 PAULO CESAR DOS SANTOS FERREIRA, ID FUNC. 2455083-3
- 3º SGT PM RG 102.100 MÁRCIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, ID FUNC. 5025174-0
- CB PM RG 109.361 DIEGO TEIXEIRA PIRES, ID FUNC. 5109243-3

Art. 2º - O(s) servidor(es) designado(s) no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

- I- a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por 2 (dois) servidores membros da comissão;
- II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;
- III - prestação, ao Gestor, de todas as informações relativas à execução do contrato que o mesmo necessitar;
- IV - comunicação, ao Gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;
- V- efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;
- VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

- I- manter, sempre, no mínimo, 2 (dois) membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;
- II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita junto a Diretoria de Licitações e Contratos - DLC, devendo o Gestor do Contrato ser informado imediatamente.
- III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI à Diretoria de Licitações e Contratos - DLC.

§1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 4º - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico [sisnota.pmerj.rj.gov.br](http://sisnota.pmerj.rj.gov.br), conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 5º - Fica estabelecido que as comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas, e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

Art. 6º - As comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas deverão obter em arquivo próprio a cópia do Termo de Referência e do Instrumento Contratual, bem como municiar-se de informações acerca da consecução da fiscalização, na forma do art. 11, IV do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, bem como, em cumprimento do mandamento esculpido no BOL da PM nº 068 de 16 de abril de 2020 atentar à obrigatoriedade de realização do curso de Gestão e fiscalização de contratos.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2026

**SYLVIO RICARDO CIUFFO GUERRA**  
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2758490

### **ATO DO SECRETÁRIO**

#### **RESOLUÇÃO SEPM Nº 9233 DE 19 DE AGOSTO DE 2026**

#### **DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIÇÃO EM COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**, no exercício de suas atribuições legais,

#### **CONSIDERANDO:**

- o disposto no Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,
- o Proc. SEI-350006/005648/2026, o qual indica servidor para substituição em comissão de fiscalização.

#### **RESOLVE :**

Art. 1º - Fica designado, a contar de 07 de agosto de 2026, o servidor CB PM RG 109.361 DIEGO TEIXEIRA PIRES, ID FUNC. 5109243-3, em substituição ao servidor 2º SGT PM RG 86.483 PAULO SÉRGIO MENEZES CUNHA , ID FUNC. 4368895-0, para compor a Comissão de Fiscalização da Diretoria de Abas-

tecimento - DAbst, com o objetivo de fiscalizar o Contrato nº 138/2025, oriundo do Processo nºSEI-350006/006431/2025, firmado com a empresa AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA, passando a referida comissão ter a seguinte composição:

- ST PM RG 68.160 PAULO CESAR DOS SANTOS FERREIRA, ID FUNC. 2455083-3
- ST PM RG 70.525 ALVARO ROBERTO DA SILVA AZEVEDO, ID FUNC. 2509417-3
- ST PM RG 76.121 WANDERSON CORRÊA DA SILVA, ID FUNC. 2232066-0
- 2º SGT PM RG 87.190 CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MELO, ID FUNC. 4367957-9
- 3º SGT PM RG 97.451 LEONE CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA, ID FUNC. 5008594-8
- CB PM RG 109.361 DIEGO TEIXEIRA PIRES, ID FUNC. 5109243-3

Art. 2º - O Fiscal Administrativo será substituído em seus impedimentos legais pelo Fiscal Técnico, hierarquicamente imediato, o qual passará a atuar como Fiscal Administrativo.

Art. 3º - O(s) servidor(es) designado(s) no artigo 1º deverá(ão) acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato e seus aditivos, bem como atualizar os Gestores do Contrato sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função previstos no Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023.

Art. 4º - Fica sob a responsabilidade da OPM que receberá o objeto contratual:

I - manter, sempre, no mínimo, 2 (dois) membros da Comissão Fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das Notas Fiscais do Contrato relacionado;

II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita junto à Diretoria de Licitações e Contratos - DLC, devendo o Gestor do Contrato ser informado imediatamente.

III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.15 do Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, encaminhando a solicitação através de SEI à Diretoria de Licitações e Contratos - DLC.

§1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicar seus superiores imediatamente, com o fito de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta Comissão de Fiscalização, ficam estes servidores vinculados às atividades de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 5º - É de responsabilidade da Comissão de Fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico [sisnota.pmerj.rj.gov.br](https://sisnota.pmerj.rj.gov.br), conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 6º - Fica estabelecido que a Comissão Fiscalizadora e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

Art. 7º - A Comissão Fiscalizadora deverá se inteirar do teor do Termo de Referência (doc. 105172411) e do Contrato (doc. 120277891), anotando, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, na forma do art. 11, Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023.

Art. 8º - Os Fiscais de Contrato deverão se matricular no Programa de Capacitação em Licitações e Contratos Administrativos realizado pela Secretaria de Estado de Polícia Militar, bem como nos cursos de capacitação e especialização sobre Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos promovidos gratuitamente pela Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - ECG/TCE-RJ (link: <https://portal-br.tcerj.tc.br/web/ecg/publico-alvo-estadual>), a fim de que se capacitem para exercer as suas respectivas funções.

Art. 9º - Todos os Fiscais de Contratos devem atentar quanto à inclusão obrigatória de fotografia dos bens adquiridos nos Termos de Recebimento Provisório de Objeto, a ser juntado nos processos de pagamento, com o objetivo de aprimorar os processos internos e garantir maior transparência.

Art. 10 - Enquanto não for publicada em DOERJ a substituição dos servidores designados, os mesmos ficam vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2026

**SYLVIO RICARDO CIUFFO GUERRA**

Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2758508

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**ATO DO SECRETÁRIO**

**PORTARIA SEPM DIT Nº 9215 DE 14 DE A G O S T O DE 2026**

**DESIGNA A SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE GESTOR E GESTOR SUBSTITUTO, NAS ATIVIDADES GERENCIAIS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**, no exercício de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO:**

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública; e
- o constante do Processo SEI-350003/005037/2026, que indica servidores para a substituição do Gestor e do Gestor Substituto responsáveis pelas atividades gerenciais, técnicas e operacionais que compõem o processo de contratação;

**RESOLVE :**

Art. 1º - Ficam designados, a contar de 30 de junho de 2026, o servidor MAJOR PM RG 80.934 EDUARDO AUGUSTO GREGÓRIO ALVES, ID FUNC. 4189324-7, em substituição ao servidor TEN 104.442 MARGAIVER VILASBOAS MARIANO DA SILVA, ID FUNC. 5089648-2, lotado na Assessoria de Administração - SSCC/AsAd, para exercer a função de Gestor, e o servidor MAJ PM RG 80.477 JOEL DUARTE DA COSTA FILHO, ID FUNC. 0595683-8, em substituição ao servidor MAJ PM RG 72.670 FABIANO DUARTE LOPES, ID FUNC. 2449652- 9, para exercer a função de Gestor Substituto do Contratual nº 182/2023, oriundo do Processo SEI-35/487/001399/2019, firmado com a empresa MANUTEC MONTAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA.

- Gestor: MAJOR PM RG 80.934 EDUARDO AUGUSTO GREGÓRIO ALVES, ID FUNC. 4189324-7 - SSCC/AsAd.
- Gestor Substituto: MAJ PM RG 80.477 JOEL DUARTE DA COSTA FILHO, ID FUNC. 0595683-8 - SSCC/AsAd.

Art. 2º - É de responsabilidade do Gestor executar, além dos atos inerentes às atividades gerenciais, técnicas e operacionais elencados no art. 12 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

- I- zelar pela manutenção da cobertura contratual, pelas alterações e atualizações dos contratos;
- II - deflagrar os procedimentos administrativos necessários à aplicação das penalidades previstas no contrato e na legislação em vigor, referentes ao contrato formalmente passado à sua responsabilidade, especialmente no tocante à notificação preliminar, quando for o caso;
- III - declarar-se impedido ou providenciar, junto à Assessoria Técnica de Projetos de Contratos - DIT/ASSTEC, a substituição imediata de servidor designado como Gestor ou Fiscal do contrato, na forma do art. 10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016;
- IV - coordenar e apoiar as comissões fiscalizadoras, praticando, para tanto, todos os atos inerentes às atividades gerenciais, técnicas e operacionais cabíveis ao exercício dessa função, em conformidade com a legislação de referência, bem como com os atos constantes desta Resolução;
- V - solicitar às Unidades Beneficiadas a apresentação de documentos comprobatórios da correta execução contratual, mediante a fiscalização realizada pela comissão existente na Unidade;
- VI - solicitar à contratada a comprovação da manutenção das condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica e técnica do contrato, periodicamente, bem como requerer informações e relatórios pertinentes à consecução do serviço e à correta execução do contrato sob sua responsabilidade;
- VII - conferir as notas fiscais atestadas pela comissão fiscal, relativas ao contrato, encaminhando-as ao setor responsável pelo pagamento, após a conferência dos respectivos documentos;
- VIII - receber dos fiscais do contrato a documentação comprobatória da boa execução dos serviços e os termos de recebimento de material e serviço, provisório e definitivo, bem como produzir e exigir da Comissão Fiscalizadora relatórios circunstanciados relativos à aquisição de equipamentos de grande vulto, respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com as respectivas notas fiscais;
- IX - abrir reclamação junto à contratada em razão do não atendimento das obrigações estipuladas no contrato, no Termo de Referência ou em norma legal específica do objeto, bem como submeter pedido de regularização da prestação devida;
- X - solicitar todas as informações relativas ao contrato que forem necessárias ao melhor gerenciamento da execução do objeto contratado;
- XI - comunicar ao Chefe da Assessoria Técnica de Projetos de Contratos - DIT/ASSTEC todas as alterações na execução do ajuste contratual, para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

XII - abrir processo de apuração de descumprimento contratual, instruindo-o com o máximo possível de provas da conduta irregular adotada pela contratada, especialmente quanto à comprovação das datas de solicitações de atendimento, das datas de início e término dos prazos de entrega e das datas de entregas efetivamente realizadas, visando instruir o cálculo de eventuais multas de mora, além dos documentos comprobatórios da comunicação à contratada acerca do descumprimento contratual, do pedido de esclarecimentos quanto à conduta e do pedido de regularização da prestação.

Art. 3º - Cabe à Diretoria de Orçamento - DOr ou à Diretoria de Finanças - DF o controle do recebimento de notas fiscais ou de outro documento orientador do pagamento, sendo responsáveis por:

I- manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, a partir das informações enviadas pelos setores responsáveis pelo pagamento;

II - confrontar o preço total e as quantidades constantes da Nota Fiscal, ou de outro documento orientador do pagamento, com o valor nominal máximo estabelecido no contrato;

III - realizar auditorias de consistência entre os dados das notas fiscais, ou de outro documento orientador do pagamento, e os comprovantes de realização do serviço, sempre que solicitado pelo Gestor do contrato ou quando identificada alguma incongruência nos dados que justifique conferência detalhada, não eximindo tal procedimento a responsabilidade pelos atos de atestação realizados pela Comissão Fiscal, responsável pelo recebimento de serviços e bens;

IV - receber todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa e encaminhá-los, juntamente com a nota fiscal, ao setor responsável pelo pagamento, em tempo hábil, de modo que o pagamento seja efetuado no prazo adequado;

V- acusar, mensalmente, o não recebimento, o recebimento fora do prazo regulamentar, o recebimento sem os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa, as falhas formais nos procedimentos de atestação, tais como datas, carimbos, assinaturas e ofícios de remessa, bem como os valores faturados acima do limite máximo estabelecido no contrato, comunicando ao respectivo responsável pela tramitação e acompanhamento contratual para adoção das medidas cabíveis;

VI - receber e registrar os valores das notas de empenho vinculadas à contratação, acompanhando o saldo de empenho até o limite legal.

Art. 4º - Caberá à Assessoria Técnica de Projetos de Contratos - DIT/ASSTEC a publicação dos atos no DO-ERJ, a realização de pesquisa de mercado para a verificação da economicidade, nos casos em que a legislação assim o exigir, e a prestação de esclarecimentos e orientações no âmbito da gestão e fiscalização contratual.

**Parágrafo único.** Em casos de objetos de grande complexidade ou de disponibilidade restrita ao mercado local, o Setor de Pesquisa de Mercado da DIT/ASSTEC deverá ser auxiliado pelo Setor Técnico Requisitante da demanda, para fins de realização da referida pesquisa mercadológica.

Art. 5º - O Gestor e o Gestor Substituto, elencados no art. 1º, poderão ter dedicação exclusiva às suas atribuições, na forma do § 3º do art. 6º do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016.

Art. 6º - Cabe ao Gestor e ao Gestor Substituto, em conformidade com a previsão contida no art. 11, inciso IV, do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, bem como em cumprimento ao disposto no BOL da PM nº 068, de 16 de abril de 2020, atentar para a obrigatoriedade de realização do curso de Gestão e Fiscalização de Contratos.

Art. 7º - Fica estabelecido o correio eletrônico [asstec@pm.rj.gov.br](mailto:asstec@pm.rj.gov.br) como canal de comunicação entre as Unidades Beneficiadas e a Assessoria Técnica de Projetos de Contratos - DIT/ASSTEC, sem prejuízo dos demais meios formais previstos.

Art. 8º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros da Comissão, ficam os servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2026

**SYLVIO RICARDO CIUFFO GUERRA**

Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2758242

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**

**ATOS DO SECRETÁRIO**

**DE 17.08.2026**

**EXONERAR**, a pedido, com validade a contar de 17 de agosto de 2026, **LETICIA PEREIRA PAVAN ANDRADE**, id. Funcional nº 50071432, do cargo em comissão de Assessor, Símbolo DAS-8, da Secretaria de Estado de Polícia Militar. Processo nº SEI350009/027012/2026.

**DE 18.08.2026**

**EXONERAR**, com validade a contar de 27 de julho de 2026, **LENARA FERREIRA DUARTE COSTA**, Id Funcional 51571420, do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Secretaria de Estado de Polícia Militar. Processo nº SEI-350009/026566/2026.

**EXONERAR**, com validade a contar de 13 de julho de 2026, **TEN CEL PM RG 72661 LEONARDO NOGUEIRA**, ID. Funcional 24459151, do cargo em comissão de Chefe, símbolo DAS-6, do Centro de Capacitação dos Programas de Prevenção (CCPP), da Diretoria-Geral de Programas, da Subsecretaria de Gestão Operacional, da Subsecretaria Geral de Polícia Militar, da Secretaria de Estado de Polícia Militar. Processo nº SEI-350009/026826/2026.

**EXONERAR**, com validade a contar de 22 de julho de 2026, **CEL PM RG 57.364 FLÁVIO SANTOS CARDOZO**, id. Funcional nº 24825140 do cargo em comissão de Subdiretor de Diretoria Geral, símbolo DAS8, da Diretoria-Geral de Educação e Cultura, da Subsecretaria de Gestão Administrativa, da Subsecretaria Geral de Polícia Militar, da Secretaria de Estado de Polícia Militar. Processo nº SEI350009/026929/2026.

Id: 2758226

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**  
**SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO**

**DE 10.08.2026**

**\*PROC. Nº SEI-350001/020337/2026- R A T I F I C O**, com base no Decreto Estadual nº 49.134, de 06 de junho de 2024, em atenção ao disposto no art. 52, o Suprimento de Fundos da Diretoria de Finanças, UG. 266500, a CIPM-MUS.

**\*PROC. Nº SEI-350026/024409/2026- R A T I F I C O** , com base no Decreto Estadual nº 49.134, de 06 de junho de 2024, em atenção ao disposto no art. 52, o Suprimento de Fundos da Diretoria de Finanças, UG. 266500, ao 26º BPM.

**\*PROC. Nº SEI-350009/026950/2026 - R A T I F I C O** , com base no Decreto Estadual nº 49.134, de 06 de junho de 2024, em atenção ao disposto no art. 52, o Suprimento de Fundos da Diretoria de Finanças, UG. 266500, a DRSP.

\*Omitidos no D.O.de 11.08.2026

**DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DESPACHOS DO SUBDIRETOR GERAL  
DE 10.08.2026**

**\*PROC. NºSEI-350001/020337/2026-A U T O R I Z O** , com base no Decreto Estadual nº 49.134, de 06 de junho de 2024, em atenção ao disposto no art. 52, o Suprimento de Fundos da Diretoria de Finanças, UG. 266500, a CIPM-MUS.

**\*PROC.Nº-SEI-350026/024409/2026-A U T O R I Z O** , com base no Decreto Estadual nº 49.134, de 06 de junho de 2024, em atenção ao disposto no art. 52, o Suprimento de Fundos da Diretoria de Finanças, UG. 266500, ao 26º BPM.

**\*PROC. NºSEI-350009/026950/2026-A U T O R I Z O** , com base no Decreto Estadual nº 49.134, de 06 de junho de 2024, em atenção ao disposto no art. 52, o Suprimento de Fundos da Diretoria de Finanças, UG. 266500, a DRSP.

\*Omitidos no D.O.de 11.08.2026

Id: 2758477

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DESPACHO DA DIRETORA GERAL  
DE 19.08.2026**

**\*PROCESSO Nº SEI-350005/008852/2026 - A U T O R I Z O** , com fundamento no Decreto nº 49.134 de 07 de junho de 2024, em atenção ao disposto no do art. 29, Item III e § 8º, o Adiantamento Financeiro para atender despesas miúdas de pronto pagamento, UG. 266500, a DF.

\*Omitido no D.O. de 20.08.2026

Id: 2758453

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
DIRETORIA DE VETERANOS**

**DESPACHO DA DIRETORA  
DE 21.08.2026**

**PROCESSO Nº SEI-350009/022451/2026 - FIXADOS**, com validade a contar de 01.01.2019, os proventos ANTONIO JORGE GOULART MATOS, CEL PM RG 55.565.

Id: 2758316

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
DIRETORIA DE TRANSPORTE**

**ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE HABILITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO**

Realizada no dia 21 de agosto de 2026, iniciada às 8h, na sede da Diretoria de Transporte, situada na Av. Salvador de Sá, 02 - Cidade Nova - Rio de Janeiro, RJ.

Início: 8h

Término: 9h

1. Ref.: SEI-350005/011972/2024 e SEI-350005/001405/2026

2. PARTES INTERESSADAS: Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM, neste ato, representada pela Comissão de Credenciamento da Diretoria de Transporte e a Empresa LCP COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTES LTDA - CNPJ 42.127.736/0001-75, para o credenciamento de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, por demanda, com fornecimento e aplicação de peças originais ou genuínas.

3. PRESENTES DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO: MAJ PM RG 80.980 Paulo Araújo Rodrigues Neto (Presidente), CB PM RG 107.050 Sergio Leandro da Costa Rodrigues.

4. RESULTADO: Habilitado para a prestação dos serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores linha leve (gasolina) e (diesel leve), serviços de retífica, usinagem, Ajuste e montagem para veículos a gasolina e diesel, serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores e serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores por estar em conformidade com o Edital.

5. ENCERRAMENTO: Pelo Presidente da Comissão foi decidido declarar habilitada e opinar pela ADJUDICAÇÃO do objeto da presente inexigibilidade de licitação à LCP COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTES LTDA - CNPJ 42.127.736/0001-75, para fins de credenciamento de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, por demanda, com fornecimento e aplicação de peças originais ou genuínas.

Id: 2758306

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**

**DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS  
DE 19.08.2026**

**PROCESSO Nº SEI-350006/003515/2026 - AUTORIZO** a despesa, de acordo com o que estabelece o § 1º, do Artigo 82, da Lei Estadual Nº 287/79, no valor total de US\$ 209.180,72 (duzentos e nove mil, cento e oitenta dólares e setenta e dois centavos), referente à aquisição de 214 (duzentos e quatorze) fuzis, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Polícia Militar, em favor da empresa SIG SAUER INC, oriundo da Ata de Registro de Preços nº. 31/2025-SENASP.

Id: 2758232

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURAS DE TECNOLOGIA**

**ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS SECUNDÁRIO**

**PORTARIA SEPM/DIT Nº 234 DE 05 DE AGOSTO DE 2026**

**DESIGNA SERVIDORES PARA COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O ORDENADOR DE DESPESAS SECUNDÁRIO**, no uso das suas atribuições legais previstas no §1º, do Art. 82, da Lei nº. 287/1979, concomitante, com o Parágrafo Único, do Art. 35, do Decreto nº. 3.149/1980 e a Resolução SEPM Nº 3377, de 22/02/2023.

**CONSIDERANDO:**

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e; - o Decreto n.º 48.817 de 24 de novembro de 2023 e, - o Processo SEI-350021/040847/2026 o qual indica servidores para compor a comissão de gestão e fiscalização.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Ficam designados, a contar de 27 de julho de 2026 os servidores 3º SGT PM 100.676 CRISTIANO DOS SANTOS GENEFR DE OLIVEIRA ID Funcional 5019418-6, 3º SGT PM 101.349 RAFAEL DO NASCIMENTO CARVALHO ID Funcional 5021627-9 e 3º SGT PM 100.673 SAIMON ARAUJO DA SILVA ID Funcional 5019411-9, em **substituição** ao servidor 2º SGT PM 85.325 BRUNO HENRIQUE CORREIA DESIDERATI ID Funcional 4327258-4, da Comissão de Fiscalização Setorial do Quadragésimo Batalhão de Polícia Militar - 40º BPM, com o objetivo de fiscalizar o Contrato n.º 111/2021, oriundo do Processo SEI-350192/002139/2021, firmado com a empresa L8 GROUP S/A (Consórcio OX21). Fica composta a comissão de fiscalização do contrato da seguinte forma:

2º SGT PM 77.526 ADRIANO DE OLIVEIRA CABRAL, ID Funcional 0592821-4  
3º SGT PM 86.271 ROMULO CORREIA DE ALMEIDA, ID Funcional 4368064-0  
3º SGT PM 95.020 MARCO ANTÔNIO MATOS DE PAIVA, ID Funcional 4424334-0  
3º SGT PM 100.676 CRISTIANO DOS SANTOS GENEFR DE OLIVEIRA , ID Funcional 5019418-6  
3º SGT PM 101.349 RAFAEL DO NASCIMENTO CARVALHO, ID Funcional 5021627-9  
3º SGT PM 100.613 SAIMON ARAUJO DA SILVA, ID Funcional 5 0 1 9 4 11 - 9  
SD PM 111.006 JULIO CÉSAR BISPO RANGEL, ID Funcional 5143563-2

Art. 2º - Os servidores designados no artigo anterior deverão acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

- I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;
- II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;
- III - prestação, ao Gestor, de todas as informações relativas a execução do contrato que o mesmo necessitar;
- IV - comunicação, ao Gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;
- V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;
- VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor

com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, 2 (dois) membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita junto à SEPM/DIT, devendo o Gestor do Contrato ser informado imediatamente.

III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI à D I T.

§1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 4º - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico [sisnota.pmerj.rj.gov.br](http://sisnota.pmerj.rj.gov.br), conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 5º - Fica estabelecido que as comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas, e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

Art. 6º - As comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas deverão obter em arquivo próprio a cópia do Termo de Referência e do Instrumento Contratual, bem como municiar-se de informações acerca da consecução da fiscalização, na forma do art. 11, IV do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, bem como, em cumprimento do mandamento esculpido no BOL da PM nº 068 de 16 de abril de 2020 atentar à obrigatoriedade de realização do curso de Gestão e fiscalização de contratos.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2026

**AGDAN MIRANDA FERNANDES**  
Ordenador de Despesas Secundário

Id: 2758192

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**  
**DIRETORIA DE INFRAESTRUTURAS DE TECNOLOGIA**

**ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS SECUNDÁRIO**

**PORTARIA SEPM/DIT N° 236 DE 13 DE AGOSTO DE 2026**

**DESIGNA SERVIDORES PARA COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O ORDENADOR DE DESPESAS SECUNDÁRIO**, no uso das suas atribuições legais previstas no §1º, do Art. 82, da Lei n.º. 287/1979, concomitante, com o Parágrafo Único, do Art. 35, do Decreto n.º. 3.149/1980 e a Resolução SEPM N° 3377, de 22/02/2023.

**CONSIDERANDO:**

- o disposto no Decreto Estadual n° 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e;
- o Decreto n.º 48.817 de 24 de novembro de 2023 e, - o Processo SEI-350013/062212/2024 o qual indica servidores para compor a comissão de gestão e fiscalização.

**R E S O L V E :**

Art. 1º - Ficam designado a contar de 10 de julho de 2026 os servidores 3º SGT PM 91.268 TIAGO DUARTE MATTOS, ID Funcional 4407962-1 e o 3º SGT PM 91.510 EDIGAR AUGUSTO P. S. DOS ANJOS, ID Funcional 4409749-2, em substituição ao servidor CB PM 106.643 THIAGO ANGELO DO NASCIMENTO, ID Funcional 5095298- 6, para compor a Comissão de Fiscalização da Unidade de Polícia Pacificadora Santa Marta - 1ºUPP/2ºBPM, com o objetivo de fiscalizar o Contrato n° 099/2022, oriundos do Processo SEI350487/002257/2022 firmado com a empresa L8 GROUP S/A (Consórcio OX21). Fica composta a comissão de fiscalização do contrato da seguinte forma:

1º SGT PM RG 77.890 RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS, Id Funcional 0593178-9  
3º SGT PM RG 91.268 TIAGO DUARTE MATTOS, Id Funcional 4407962-1  
3º SGT PM RG 91.510 EDIGAR AUGUSTO P. S. DOS ANJOS, Id Funcional 4409749-2  
3º SGT PM RG 92.215 RENATO LOGOBUCA DE ARAUJO, Id Funcional 4411897-0  
3º SGT PM RG 97.032 CARLOS FABRICIO VILARD GOMES, Id Funcional 5006844-0  
3º SGT PM RG 97.111 DANIEL DE OLIVEIRA MENDONÇA, Id Funcional 5005972-6  
CB PM RG 107.725 VITOR CARDOSO SANTA MARINHA, Id Funcional 5101188-3

Art. 2º - Os servidores designados no artigo anterior deverão acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual n° 45.600, de 16 de março de 2016:

- I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;
- II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;
- III - prestação, ao Gestor, de todas as informações relativas a execução do contrato que o mesmo necessitar;
- IV - comunicação, ao Gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;

VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, 2 (dois) membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita junto à SEPM/DIT, devendo o Gestor do Contrato ser informado imediatamente.

III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI à D I T.

§1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 4º - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico [sisnota.pmerj.rj.gov.br](https://sisnota.pmerj.rj.gov.br), conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 5º - Fica estabelecido que as comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas, e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

Art. 6º - As comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas deverão obter em arquivo próprio a cópia do Termo de Referência e do Instrumento Contratual, bem como municiar-se de informações acerca da consecução da fiscalização, na forma do art. 11, IV do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, bem como, em cumprimento do mandamento esculpido no BOL da PM nº 068 de 16 de abril de 2020 atentar à obrigatoriedade de realização do curso de Gestão e fiscalização de contratos.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro/RJ, 13 de agosto de 2026

**AGDAN MIRANDA FERNANDES**  
Ordenador de Despesas Secundário

Id: 2758184

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**

**COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO****DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS  
DE 20/08/2026**

**PROCESSO Nº SEI-350016/003124/2025** - Imbuído das atribuições legais de Ordenador de Despesas a mim conferidas pela Resolução SEPM n.º 9.123, de 21 de julho de 2026, publicada no DOERJ n.º 132, de 24 de julho de 2026, e atendendo demanda do Regimento de Polícia Montada Coronel Enyr Cony dos Santos (139350710), **ADJUDICO e HOMOLOGO** o presente procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP 034/26 que versa, especificamente, sobre a aquisição de RAÇÃO EQUINA EXTRUSADA, a fim de atender às necessidades da SEPM, que teve como vencedora a empresa J. A. TEIXEIRA VETERINÁRIA LTDA, inscrita sob o CNPJ: 92.730.902/0002-82, perfazendo um valor total a ser registrado de R\$ 1.187.582,25 (Um milhão, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos). (Doc. nº 139514466).

Id: 2758279

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE****DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS  
DE 20.08.2026**

**PROCESSO Nº SEI-350010/025362/2026** - **AUTORIZO** a despesa referente à material hospitalar na forma do Edital - Pregão Eletrônico nº 039/2025 - FUNESBOM, em favor da empresa LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A (17.159.229/0001-76), no valor de R\$ 112,768,20 (cento e doze mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte centavos).

Id: 2758311

**Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro****GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****DESPACHOS DO SECRETÁRIO  
DE 21/08/2026**

(...)

**PROCESSO Nº SEI-350019/020839/2026** - REVALIDAÇÃO de Placa Particular - SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR. AUTORIZO, nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

**PROCESSO Nº SEI-350014/022667/2026** - REVALIDAÇÃO de Placa Particular - SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR. AUTORIZO, nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

(...)

**PROCESSO Nº SEI-350024/024276/2026** - REVALIDAÇÃO de Placa Particular - SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR. AUTORIZO, nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

(...)

Id: 2758409

**AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS**

**Secretaria de Estado de Polícia Militar**

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

INSTRUMENTO: Ata de Registro de Preços nº 0001/2026/510100-03.

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a empresa GOLDEM DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ sob o nº 38.489.025/0001-73.

OBJETO : Registro de preços para a eventual contratação de aquisição de Ferraduras e Cravos.

PRAZO: O prazo de validade da Ata de Registro de Preços é de 1 (um) ano, contado a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP.

GESTORES DA ATA: 2º SGT PM RG 86.555 Carlos Roberto da Silva, 3º SGT PM 90.080 Adriano da Silva Francisco, CB PM RG 105.599 Abner de Souza Amorim.

DATA DA ASSINATURA: 20/08/2026.

VALOR GLOBAL DA ATA: R\$ 131.369,99 (cento e trinta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos).

F U N D A M E N T O : Processo nº SEI-350016/021139/2024 - Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preço nº PE SRP - 031/2026.

Id: 2758315

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE**

**EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

INSTRUMENTO: Nota de Empenho 2026NE02081- Fuspom.

PARTES : SEPM e a Empresa GREEN MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, no CNPJ nº47.454.600/0001-93.

O B J E T O : Aquisição de insumos vitais de grade geral.

VA L O R TOTAL: R\$ 61,70 (sessenta e um reais e setenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 12 de agosto 2026.

DATA DA PUBLICAÇÃO PNCP: 21 de agosto 2026.

G E S T O R : Bruno Pereira da Silva - ID 50964615.

GESTOR SUBSTITUTO: Felipe Santana Pompeu - ID 44062788.

FISCAIS GABIS: Nanci Alves Pastor/ID FUNC: 4354595-5, Higor Ribeiro Andrade/ID FUNC. 5134213-8, Fernanda Brito da Silva/ID FUNC. 5134207-3, Yanca Paulino Fernandes/ID FUNC. 5134336-3.

FUNDAMENTO: O constante do Processo Administrativo SEI350010/019797/2026.

INSTRUMENTO: Nota de Empenho 2026NE02082- Fuspom.

PARTE S : SEPM e a Empresa PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, no CNPJ nº 04.355.394/0002-32.

OBJETO: Aquisição de insumos vitais de grade geral.

VALOR TOTAL: R\$ 717,00 (setecentos e dezessete reais).

DATA DA ASSINATURA: 12 de agosto 2026.

DATA DA PUBLICAÇÃO PNCP: 21 de agosto 2026.

G E S T O R : Bruno Pereira da Silva - ID 50964615.

GESTOR SUBSTITUTO: Felipe Santana Pompeu - ID 44062788.

FISCAIS GABIS: Nanci Alves Pastor/ID FUNC: 4354595-5, Higor Ribeiro Andrade/ID FUNC. 5134213-8, Fernanda Brito da Silva/ID FUNC. 5134207-3, Yanca Paulino Fernandes/ID FUNC. 5134336-3.

F U N D A M E N T O : O constante do Processo Administrativo SEI350010/019797/2026.

Id: 2758348

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE**

**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**

INSTRUMENTO: Nota de Empenho 2026NE02083 - FUSPOM.

PARTES : SEPM e a Empresa UNIÃO SUL COMERCIAL DE ARTIGOS DA SAÚDE LTDA CNPJ: 33.851.567/0001-20.

OBJETO : AQUISIÇÃO DE INSUMOS VITAIS DE GRADE GERAL.

VALOR TOTAL: R\$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais).

DATA DA PUBLICAÇÃO NO PNCP: 21/08/2026.

DATA DA ASSINATURA: 12/08/2026.

GESTOR : ALBERTO RIBEIRO SILVA ID FUNC. 2396268-2.

GESTOR SUBSTITUTO: FELIPE SANTANA POMPEU ID FUNC. 4406278-8.

FISCAIS: RAQUEL DA SILVA MACHADO AZEVEDO, ID FUNC. 5134412-2, ELIANA C. SANTOS SILVESTRE, ID FUNC. 5134222-7, JÉSSICA TENÓRIO DA SILVA, ID FUNC. 5134096-8, PATRÍCIA DE SOUZA FRANCISCO DOS SANTOS, ID FUNC. 5134359-2.

F U N D A M E N T O : O constante do Processo Administrativo SEI350010/018747/2026.

Id: 2758370

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
COMISSÃO DE GESTÃO DE DOCUMENTOS  
CPAH/MUSEU E ARQUIVO GERAL**

**EDITAL**

**A COMISSÃO DE GESTÃO DE DOCUMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**, APROVA a Listagem de Eliminação de Documentos do Centro de Pesquisa e Acervo Histórico (CPAH), por intermédio de seu Arquivo Geral, procedeu à seleção técnica de documentos oriundos de Unidades Extintas da Corporação, atualmente sob sua responsabilidade de custódia administrativa, em estrita observância à Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades-Fim da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, bem como à Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades-Meio do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, ambas vigentes, além das disposições constantes do Manual de Gestão de Documentos do Executivo Estadual, instituído pelo Decreto nº 44.012, de 02 de janeiro de 2013. Processo nº SEI350007/005430/2026.

| LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS                                                                                       |                                                                                 |                 |             |                                                                                                                                                              |               |                                          | LISTAGEM Nº: 01 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|------------------------------------------|-----------------|
| SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR<br>CENTRO DE PESQUISAS E ACERVO HISTÓRICO                                          |                                                                                 |                 |             |                                                                                                                                                              |               |                                          |                 |
| CÓDIGO                                                                                                                     | TIPOLOGIA                                                                       | PRAZO DE GUARDA | DATA-LIMITE | CPAH/ARQUIVO GERAL                                                                                                                                           |               | OBSERVAÇÕES                              |                 |
|                                                                                                                            |                                                                                 |                 |             | QUANT                                                                                                                                                        | ESPECIFICAÇÃO |                                          |                 |
| 33.06.01.01                                                                                                                | BOLETIM DE REGISTRO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO                                     | 10 ANOS         | 1995-2010   | 08                                                                                                                                                           | CAIXAS        | BPTRAN/GEPCPB                            |                 |
| 33.06.01.02                                                                                                                | BOLETIM DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA                                               | 10 ANOS         | 1995-2010   | 22                                                                                                                                                           | CAIXAS        | BPTRAN/GEPCPB                            |                 |
| 13.07.01.03                                                                                                                | COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO/EMPREGADO CELETISTA (CONTRACHEQUE) | 05 ANOS         | 1988-2005   | 16                                                                                                                                                           | CAIXAS        | BPTRAN                                   |                 |
| 33.06.01.11                                                                                                                | FICHA DE ABASTECIMENTO DE VIATURA                                               | 05 ANOS         | 2001-2010   | 06                                                                                                                                                           | CAIXAS        | BPTRAN/GEPCPB                            |                 |
| 33.06.01.12                                                                                                                | FICHA DE CIRCULAÇÃO DE VIATURA                                                  | 15 ANOS         | 2000-2010   | 54                                                                                                                                                           | CAIXAS        | BPTRAN/GEPCPB/LIF                        |                 |
| 13.07.01.05                                                                                                                | FOLHA DE PAGAMENTO                                                              | 15 ANOS         | 1993-2010   | 26                                                                                                                                                           | CAIXAS        | BPTRAN/GEPCPB                            |                 |
| 13.02.01.02                                                                                                                | GUIA DE ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAL                                             | 07 ANOS         | 2004-2006   | 12                                                                                                                                                           | CAIXAS        | LIF                                      |                 |
| 13.05.03.48                                                                                                                | GUIAS DE REMESSA DE DOCUMENTOS                                                  | 05 ANOS         | 1996-2010   | 18                                                                                                                                                           | CAIXAS        | BPTRAN/CPTRAN/GEPCPB/LIF                 |                 |
| 33.06.01.25                                                                                                                | MAPA DE SITUAÇÃO DE VIATURAS                                                    | 02 ANOS         | 1998-2010   | 26                                                                                                                                                           | CAIXAS        | BPTRAN/CPTRAN/GEPCPB                     |                 |
| 33.06.01.26                                                                                                                | MAPA ESTATÍSTICO DE REGISTROS DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS                          | 05 ANOS         | 2003-2005   | 02                                                                                                                                                           | CAIXAS        | BPTRAN                                   |                 |
| 33.06.01.28                                                                                                                | MEMORANDO DE TROCA DE SERVIÇO                                                   | 07 ANOS         | 1999-2009   | 06                                                                                                                                                           | CAIXAS        | BPTRAN/LIF                               |                 |
| 33.01.01.09                                                                                                                | MENSAGEM DE PLANEJAMENTO E INSTRUÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO                  | 10 ANOS         | 1995-2010   | 26                                                                                                                                                           | CAIXAS        | BPTRAN/GEPCPB                            |                 |
| 33.01.01.10                                                                                                                | NOTA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM BOLETIM                                    | 10 ANOS         | 2000-2009   | 04                                                                                                                                                           | CAIXAS        | LIF                                      |                 |
| 33.06.01.30                                                                                                                | NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO                                             | 10 ANOS         | 2002-2006   | 28                                                                                                                                                           | CAIXAS        | BPTRAN                                   |                 |
| 13.05.01.05                                                                                                                | OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO/ENVIO DE INFORMAÇÕES                                      | 07 ANOS         | 1983-2014   | 270                                                                                                                                                          | CAIXAS        | BPTRAN/CPTRAN/BCPM/CEPCOPA/LIF/GEPCPB    |                 |
| 33.06.01.39                                                                                                                | ORDEM DE POLICIAMENTO OSTENSIVO ORDINÁRIO                                       | 15 ANOS         | 1997-2010   | 36                                                                                                                                                           | CAIXAS        | BPTRAN/GEPCPB                            |                 |
| 33.06.01.57                                                                                                                | PAPELETA DE SERVIÇO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO                                   | 05 ANOS         | 2002-2014   | 48                                                                                                                                                           | CAIXAS        | BPTRAN/BCPM/CEPCOPA                      |                 |
| 13.07.02.68                                                                                                                | RECIBO DE ENTREGA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO                                        | 06 ANOS         | 1988-2003   | 06                                                                                                                                                           | CAIXAS        | BPTRAN                                   |                 |
| 13.07.01.45                                                                                                                | RELATÓRIO DE VALORES DE RECOLHIMENTO AO RIOPREVIDÊNCIA                          | 07 ANOS         | 1998-2006   | 22                                                                                                                                                           | CAIXAS        | BPTRAN                                   |                 |
| 13.01.03.09                                                                                                                | RELATÓRIO FINAL DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES                                       | 07 ANOS         | 1999-2006   | 22                                                                                                                                                           | CAIXAS        | BPTRAN                                   |                 |
| 13.01.03.11                                                                                                                | RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS CONSOLIDADAS DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO   | 10 ANOS         | 1986-2012   | 154                                                                                                                                                          | CAIXAS        | BPTRAN/CPTRAN/GEPCPB/CEPTRAN/CIPMFEM/LIF |                 |
| 33.05.02.21                                                                                                                | SUMÁRIO DE INFORMAÇÃO DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS                                  | 15 ANOS         | 2000-2010   | 10                                                                                                                                                           | CAIXAS        | BPTRAN/BCPM                              |                 |
| Data 18/06/2026                                                                                                            |                                                                                 |                 |             | Data 23/06/2026                                                                                                                                              |               |                                          |                 |
| Sidnei Robson Pazini da Silveira - Ten Cel PM<br>Diretor do CPAH<br>ID. Funcional: 21595062<br>Responsável pela eliminação |                                                                                 |                 |             | Marco Antonio Andrade Santos - Cel PM<br>Subsecretário de Gestão Administrativa<br>ID. Funcional: 39999130<br>Presidente da Comissão de Gestão de Documentos |               |                                          |                 |

Id: 2758484

## SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DIRETORIA DE LICITAÇÕES

### A V I S O

**A DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR** torna pública NOTIFICAÇÃO em desfavor da empresa PRATIKA SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº20.928.948/0001-19, que assinou o Contrato nº004/2023, cujo objeto contratual é a prestação de serviços de cozinha para atender às Unidades possuidoras de rancho da SEPM. A presente notificação tem por finalidade dar ciência à contratada acerca da intenção da Administração de promover a rescisão unilateral do ajuste, em razão do descumprimento de obrigação contratual consistente na ausência de manutenção da regularidade da Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e do devido processo legal. Fica, portanto, a empresa PRATIKA SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA cientificada para, querendo, apresentar manifestação e os documentos que entender pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação desta NOTIFICAÇÃO no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Diretoria de Licitações e Contratos, situada no endereço da Rua Evaristo da Veiga nº 78, térreo, Centro do Rio de Janeiro, CEP 20031-040, das 09h00min até 17h00min, e-mail: pas.dlc@pmerj.rj.gov.br.

Id: 2758342

(DOERJ Executivo nº 153 – de 24/08/2026)  
(Nota nº 1012 – 24 Ago 2026 – GCG)

### **9. SSPE - DGPROG- CPROSEC - PALESTRA DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA DO PROGRAMA SALDO AZUL - PARA POLICIAIS MILITARES DA POLICLÍNICA DE REABILITAÇÃO – PUBLICAÇÃO**

Considerando a institucionalização do Programa Saldo Azul por meio da Portaria SEPM SEI Nº 1100, de 06 de julho de 2026, publicada no Boletim da PM nº 067, de 07 de julho de 2026;

Considerando a solicitação formal do Centro de Reabilitação, registrada no processo SEI-350010026120/2026, para a realização da palestra destinada ao seu efetivo;

Considerando a importância da educação financeira como ferramenta de promoção da saúde mental, prevenção do estresse ocupacional e melhoria da qualidade de vida do policial militar;

Considerando que a ação do Centro de Reabilitação faz parte da campanha Setembro Amarelo, voltada à conscientização e prevenção do suicídio.

Considerando que a palestra será ministrada pela 2º SGT PM 88.313 Sheila Muniz de Oliveira, Coordenadora do Programa Saldo Azul.

O Subsecretário-Geral, no uso de suas atribuições legais e atendendo à proposta do Diretor-Geral de Programas (DGProg), torna pública a realização da Palestra de Educação Financeira – Programa Saldo Azul, destinada aos policiais militares da Policlínica de Reabilitação, conforme especificações abaixo:

**DATA DA PALESTRA:** 29 de setembro de 2026 (terça-feira)

**HORÁRIO:** 10h30

**LOCAL:** Policlínica de Reabilitação (Rua Paranhos, 820 – Olaria/RJ)

**Tomem conhecimento e providências as Unidades envolvidas.**

**Ref.: SEI-350010/026120/2026 – DGProg/CProSeC**

**Nota n.º 491 – 24 AGO 2026 – EMG/Sec).**

### **10. SSPE - DGPROG- CPROSEC - PALESTRA DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA DO PROGRAMA SALDO AZUL - PARA POLICIAIS MILITARES DA SUBSECRETARIA DE COMANDO E CONTROLE - SSCC – PUBLICAÇÃO**

Considerando a institucionalização do Programa Saldo Azul por meio da Portaria SEPM SEI Nº 1100, de 06 de julho de 2026, publicada no Boletim da PM nº 067, de 07 de julho de 2026;

Considerando a solicitação formal da Subsecretaria de Comando e Controle, registrada no processo SEI-350003/006667/2026, para a realização da palestra destinada ao efetivo do Centro Integrado de Comando e Controle - CICC;

Considerando a importância da educação financeira como ferramenta de promoção da saúde mental, prevenção do estresse ocupacional e melhoria da qualidade de vida do policial militar;

Considerando que a ação da unidade faz parte do evento alusivo ao Setembro Amarelo 2026 - Autocuidado e Qualidade de Vida;

Considerando que a palestra será ministrada pela 2º SGT PM 88.313 Sheila Muniz de Oliveira, Coordenadora do Programa Saldo Azul.

O Subsecretário-Geral, no uso de suas atribuições legais e atendendo à proposta do Diretor-Geral de Programas (DGProg), torna pública a realização da Palestra de Educação Financeira – Programa Saldo Azul, destinada aos policiais militares da Subsecretaria de Comando e Controle, conforme especificações abaixo:

**DATA DA PALESTRA:** 10 de setembro de 2026 (quinta-feira)

**HORÁRIO:** 13h

**LOCAL:** Auditório do Centro Integrado de Comando e Controle

**Tomem conhecimento e providências as Unidades envolvidas.**

**Ref.: SEI-350003/006667/2026 – DGProg/CProSeC**

**(Nota n.º 493 – 24 AGO 2026 – EMG/Sec).**

## **4ª.PARTE**

## **JUSTIÇA E DISCIPLINA**

### **1. DOCUMENTO DE RAZÕES DE DEFESA – DECISÃO – JUSTIFICAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**REFERÊNCIA: DRD n.º 01692/118/2025 – CGPM n.º 202500307131 – PROC. SEI n.º 350019/034451/2025.**

**DEFENDENTE: CB PM RG 101.147 RAFAEL MOREIRA DA SILVA, lotado na PPM/SJM.**

Examinando a peça de defesa em referência, este Corregedor-Geral, na forma da Resolução SEPM n.º 6.558, de 12 Nov 24, publicada no Boletim da PM n.º 141 de 13 Nov 24, c/c a Resolução n.º 059, de 26 Abr 19, publicada no Boletim da PM n.º 079, de 06 Mai 19, concordando do Comandante do defendente, DECIDE:

Justificar com fulcro no Art. 17, Inciso V, do RDPMERJ.

Publicar em Boletim da PMERJ. Providencie a CGPM/RUPE.

Arquivar a presente documentação. Providencie a CGPM/Arquivo.

(TOMEM CONHECIMENTO AS OPM's INTERESSADAS)

(Nota n.º 3235, de 24 de Agosto de 2026 – CGPM/RUPE)

### **2. DOCUMENTO DE RAZÕES DE DEFESA ONLINE – DECISÃO – PUNIÇÃO DE PRAÇA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**REFERÊNCIA: CGPM n.º 202500152701 – DRD n.º 01205/118/2025.**

**DEFENDENTE: SUBTEN PM RG 70.132 ANDRÉ LUIS VENTURA, lotado no 4ª CPA.**

Este Corregedor-Geral, na forma da Resolução SEPM n.º 6.558, de 12 Nov 24, publicada no Bol. da PM n.º 141, de 13 Nov 24 c/c a Resolução SEPM n.º 059, de 26 Abr 19, publicada no Bol. da PM n.º 079, de 06 Mai 19, discordando do Parecer do Comandante, DECIDE:

1 – Considerando que o defendente não logrou êxito em justificar seu proceder desidioso por meio das alegações defensivas apresentadas, tampouco acostou aos autos documentos aptos a corroborá-las.

2 – Punir disciplinarmente o SUBTEN PM RG 70.132 ANDRÉ LUIS VENTURA, lotado no 4ª CPA, pelo fato de ter sido evidenciado, em sede de Inquérito Policial Militar de Portaria n.º 065/118/2023 – CGPM n.º 2023017052, que o defendente, à época dos fatos lotado na DCMUn, na função de auxiliar de cautela, no dia 24 Mar 22, confeccionou participação por meio da CI SEPM/DCMUN SEI n.º 28140029, código verificador n.º 30474270, na qual informou possível divergência de lote de munições referente ao material bélico devolvido por Oficial Superior. Na ocasião, o militar registrou incorretamente o lote da munição, fazendo referência à descrição “3 (três) BKD49”, lote inexistente na PMERJ. Com seu errôneo proceder, incidiu no Art. 14, inciso I e os itens n.º 07, 20 e 79, do inciso II, do anexo I com agravante do artigo 19, inci-

sos II e atenuante do artigo 18, inciso I, tudo do Decreto n.º 6.579, de 05Mar1983 - RDPMERJ. Transgressão LEVE. Fica REPREENDIDO.

- 3 – Publicar esta decisão em Boletim da PMERJ. Providencie a CGPM/RUPE.
- 4 – Atualizar a presente punição na Ficha Disciplinar. Providencie o 4ª CPA.
- 5 – Registrar na Ficha Judiciária do mencionado defendente. Providencie a CGPM/RUPE.
- 6 – Arquivar os autos e esta decisão. Providencie a CGPM/Arquivo.

**(TOMEM CONHECIMENTO AS OPM's INTERESSADAS)**  
**(Nota nº 3236, de 24 de Agosto de 2026 – CGPM/RUPE)**

### **3. CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO – DECISÃO – DEFERIMENTO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**REFERÊNCIA: CGPM n.º 202600399830 – SEI n.º 350025/022957/2026.**

**REQUERENTE: SUBTEN PM RG 67.560 LUÍS AMÉRICO MARIANO DA SILVA, lotado no 36º BPM.**

Trata-se de requerimento por meio do qual o postulante, nos termos do art. 62 do RDPMERJ, solicita o cancelamento das seguintes punições:

- 01 (uma) Detenção de 01 (um) dia publicada no Bol. Int. do 36º BPM n.º 083, de 12 Mai 20.
- 01 (uma) Detenção de 01 (um) dia publicada no Bol. Int. do 36º BPM n.º 183, de 02 Out 20.

Analizando a documentação apresentada, para o deferimento do presente pleito, foi considerada a conclusão do Curso Especial de Formação de Sargentos (CEFS), publicado no Bol. da PMERJ n.º 220, de 30 Nov 12, bem como a do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), publicado Bol. da PMERJ n.º 151, de 12 Ago 21. Assim, foram cumpridos todos os requisitos previstos no Art. 62 do RDPMERJ, bem como o disposto na Portaria PMERJ n.º 769, publicada no Boletim da PM n.º 093, de 23 Mai 17.

Este Corregedor-Geral, na forma da Resolução SEPM n.º 6.558, de 12 Nov 24, publicada no Boletim da PMERJ n.º 141, de 13 Nov 24 c/c a Resolução SEPM n.º 059, de 26 Abr 19, publicada no Boletim da PMERJ n.º 079, de 06 Mai 19, DECIDE:

1. DEFERIR o pedido e cancelar as referidas punições.
2. Atualizar a Ficha Disciplinar do postulante, conforme estabelecem os Enunciados Administrativos n.º 01 e n.º 03, publicados no Boletim da PMERJ n.º 101, de 08 Jun 20. Providencie o 36º BPM.
3. Registrar na Ficha Judiciária do requerente. Providencie a CGPM/RUPE.
4. Publicar a presente decisão no Boletim Ostensivo da PMERJ. Providencie a CGPM/RUPE.
5. Arquivar os autos e esta decisão. Providencie a CGPM/Arquivo.

**(TOMEM CONHECIMENTO AS OPM's INTERESSADAS)**  
**(Nota nº 3237, de 24 de Agosto de 2026 – CGPM/RUPE)**

### **4. CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO – DECISÃO – DEFERIMENTO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**REFERÊNCIA: CGPM n.º 202600403998 – SEI n.º 350002/010563/2026.**

**REQUERENTE: 2º SGT PM RG 88.324 THIAGO DE CARVALHO, lotado na AJG.**

Trata-se de requerimento por meio do qual o postulante, nos termos do art. 62 do RDPMERJ, solicita o cancelamento das seguintes punições:

- 01 (uma) Repreensão, publicada no BDR da PMERJ n.º 141, de 02 Ago 16.
- 01 (uma) Detenção de 01 (um) dia, publicada no BDR da PMERJ n.º 175, de 21 Set 16.

Analizando a documentação apresentada, para o deferimento do presente pleito, foram considerados os elogios constantes do Boletim Interno n.º 001, de 21 Nov16, e n.º 003, de 04 Jan 17, ambos do QG.

Assim, foram cumpridos todos os requisitos previstos no art. 62 do RDPMERJ, bem como o disposto na Portaria PMERJ n.º 769, publicada no Boletim da PM n.º 093, de 23 Mai 17.

Este Corregedor-Geral, na forma da Resolução SEPM n.º 6.558, de 12 Nov 24, publicada no Boletim da PMERJ n.º 141, de 13 Nov 24, c/c a Resolução SEPM n.º 059, de 26 Abr 19, publicada no Boletim da PMERJ n.º 079, de 06 Mai 19, DECIDE:

1. DEFERIR o pedido e cancelar as referidas punições.
2. Atualizar a Ficha Disciplinar do postulante, conforme estabelecem os Enunciados Administrativos n.º 01 e n.º 03, publicados no Boletim da PMERJ n.º 101, de 08 Jun 20. Providencie a AJG.
3. Registrar na Ficha Judiciária do requerente. Providencie a CGPM/RUPE.
4. Publicar a presente decisão no Boletim Ostensivo da PMERJ. Providencie a CGPM/RUPE.
5. Arquivar os autos e esta decisão. Providencie a CGPM/Arquivo.

(TOMEM CONHECIMENTO AS OPM's INTERESSADAS)  
(Nota n.º 3238, de 24 de Agosto de 2026 – CGPM/RUPE)

#### **5. CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO – DECISÃO – DEFERIMENTO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**REFERÊNCIA: CGPM n.º 202600403777 – SEI n.º 350019/022653/2026.**

**REQUERENTE: 3º SGT PM RG 94.458 RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA, lotado na UP/PMERJ.**

Trata-se de requerimento por meio do qual o postulante, nos termos do art. 62 do RDPMERJ, solicita o cancelamento de 01 (uma) Detenção de 15 (quinze) dias, publicada no Bol. da PMERJ n.º 006, de 10 Jan 20.

Analisando a documentação apresentada, para o deferimento do presente pleito, foi considerado o elogio publicado no Bol. Int. da UP/PMERJ n.º 167, de 08 Set 21. Assim, foram cumpridos todos os requisitos previstos no art. 62 do RDPMERJ, bem como o disposto na Portaria PMERJ n.º 769, publicada no Boletim da PM n.º 093, de 23 Mai 17.

Este Corregedor-Geral, na forma da Resolução SEPM n.º 6.558, de 12 Nov 24, publicada no Boletim da PMERJ n.º 141, de 13 Nov 24, c/c a Resolução SEPM n.º 059, de 26 Abr 19, publicada no Boletim da PMERJ n.º 079, de 06 Mai 19, DECIDE:

1. DEFERIR o pedido e cancelar a referida punição.
2. Atualizar a Ficha Disciplinar do postulante, conforme estabelecem os Enunciados Administrativos n.º 01 e n.º 03, publicados no Boletim da PMERJ n.º 101, de 08 Jun 20. Providencie a UP/PMERJ.
3. Registrar na Ficha Judiciária do requerente. Providencie a CGPM/RUPE.
4. Publicar a presente decisão no Boletim Ostensivo da PMERJ. Providencie a CGPM/RUPE.
5. Arquivar os autos e esta decisão. Providencie a CGPM/Arquivo.

(TOMEM CONHECIMENTO AS OPM's INTERESSADAS)  
(Nota n.º 3239, de 24 de Agosto de 2026 – CGPM/RUPE)

#### **6. CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO – DECISÃO – DEFERIMENTO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**REFERÊNCIA: CGPM n.º 202600404056 – SEI n.º 350014/022871/2026.**

**REQUERENTE: 3º SGT PM RG 97.696 TIAGO BELO AMARAL, lotado no BTM.**

Trata-se de requerimento por meio do qual o postulante, nos termos do art. 62 do RDPMERJ, solicita o cancelamento de 01 (uma) Repreensão, publicada no Bol. do BPChq n.º 028, de 11 Fev 21.

Analizando a documentação apresentada, para o deferimento do presente pleito, foi considerada a conclusão do Curso de Formação de Cabos (CFC), publicada no Bol. da PMERJ n.º 213, de 16 Nov 23. Assim, foram cumpridos todos os requisitos previstos no art. 62 do RDPMERJ, bem como o disposto na Portaria PMERJ n.º 769, publicada no Boletim da PM n.º 093, de 23 Mai 17.

Este Corregedor-Geral, na forma da Resolução SEPM n.º 6.558, de 12 Nov 24, publicada no Boletim da PMERJ n.º 141, de 13 Nov 24, c/c a Resolução SEPM n.º 059, de 26 Abr 19, publicada no Boletim da PMERJ n.º 079, de 06 Mai 19, DECIDE:

1. DEFERIR o pedido e cancelar a referida punição.
2. Atualizar a Ficha Disciplinar do postulante, conforme estabelecem os Enunciados Administrativos n.º 01 e n.º 03, publicados no Boletim da PMERJ n.º 101, de 08 Jun 20. Providencie o BTM.
3. Registrar na Ficha Judiciária do requerente. Providencie a CGPM/RUPE.
4. Publicar a presente decisão no Boletim Ostensivo da PMERJ. Providencie a CGPM/RUPE.
5. Arquivar os autos e esta decisão. Providencie a CGPM/Arquivo.

(TOMEM CONHECIMENTO AS OPM's INTERESSADAS)  
(Nota nº 3240, de 24 de Agosto de 2026 – CGPM/RUPE)

## **7. SITUAÇÃO JUDICIÁRIA DE PRAÇA – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – COMUNICAÇÃO.**

Ofício Nº: 2739/2026/OF

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2026.

Processo : 0048708-39.2024.8.19.0001 Distribuído em: 08/04/2024

Classe/Assunto: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário - Crimes de Tortura (Art. 1º -Lei 9.455/97); Circunstâncias Agravantes (Art. 70 - DI Nº 1001/69 - Cpm); Circunstâncias Agravantes (Art. 70 - DI Nº 1001/69 - Cpm)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: VINICIUS FERREIRA BELO Crimes de Tortura (Art. 1º - Lei 9.455/97);

Circunstâncias Agravantes (Art. 70 - DI Nº 1001/69 - Cpm), alíneas "g" e "l", do CPM

Réu: IVERTON SILVA DE SOUZA Crimes de Tortura (Art. 1º - Lei 9.455/97);

Circunstâncias Agravantes (Art. 70 - DI Nº 1001/69 - Cpm), Art. 1, inciso I, alínea "a", § 4º, inciso I e II da Lei 9.455/1997 c/c art. 53 do CPM c/c art. 70,

Réu: LEONARDO CALIXTO MAGALHÃES Crimes de Tortura (Art. 1º - Lei 9.455/97);

Circunstâncias Agravantes (Art. 70 - DI Nº 1001/69 - Cpm), Art. 1, inciso I, alínea "a", § 4º, inciso I e II da Lei 9.455/1997 c/c art. 53 do CPM c/c art. 70,

Réu: MATEUS CAROLINO DA SILVA Crimes de Tortura (Art. 1º - Lei 9.455/97);

Circunstâncias Agravantes (Art. 70 - DI Nº 1001/69 - Cpm), Art. 1, inciso I, alínea "a", § 4º, inciso I e II da Lei 9.455/1997 c/c art. 53 do CPM c/c art. 70,

Inquérito Policial Militar nº 202200823173

ASSUNTO: Comunicação da sentença absolutória em favor dos Graduados.

Exmo. Senhores,

Comunico a V.Ex<sup>as</sup>, para os devidos fins, que VINÍCIUS FERREIRA BELO - Nacionalidade Brasileira - Naturalidade: Campos dos Goytacazes - RJ - Profissão: Policial Militar - Estado Civil: Casado

- Data de Nascimento: 01/10/1991 Idade: 34 - Filiação: Pai - xxxxxxxxxxxx Mãe – xxxxxxxxxxxx - RG: 100.739 Emissor: PMERJ - Id.Func.: XXXXX84-6 Emissor: PMERJ - CPF: XXX.XXX.137-06 Emissor: SRF - IFP/DETRAN: XX.XXX.432-8 Emissor: IFP/DETRAN - Endereço: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;

IVERTON SILVA DE SOUZA - Nacionalidade Brasileira - RJ - Profissão: Policial Militar - Estado Civil: Divorciado - Data de Nascimento: 08/12/1982 Idade: 43 - Filiação: Pai - xxxxxxxxxxxxxx Mãe - xxxxxxxxxxxx - RG: PMERJ Emissor: PMERJ - Id.Func.: XXXXX67-9 Emissor: PMERJ - CPF: XXX.XXX.757-62 Emissor: SRF - IFP/DETRAN: XX.XXX.644-0 Emissor: IFP/DETRAN - Endereço: xxx;

LEONARDO CALIXTO MAGALHÃES - Nacionalidade Brasileira - RJ - Profissão: Policial Militar - Estado Civil: Casado - Data de Nascimento: 13/10/1981 Idade: 44 - Filiação: Pai - xxxxxxxxxxxx Mãe - xxxxxxxxxxxx - RG: 94100 Emissor: PMERJ - Id.Func.: XXXX944-4 Emissor: PMERJ - CPF: XXX.XXX.247-56 Emissor: SRF - IFP/DETRAN: XX.XXX.866-2 Emissor: IFP/DETRAN - Endereço: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx; e

MATEUS CAROLINO DA SILVA - Nacionalidade Brasileira - RJ - Profissão: Policial Militar - Estado Civil: Divorciado - Data de Nascimento: 11/02/1987 Idade: 39 - Filiação: Pai - xxxxxxxxxxxx Mãe - xxxxxxxxxxxx - RG: 105.580 Emissor: PMERJ - IFP/DETRAN: XX.XXX.672-6 Emissor: IFP/DETRAN - CPF: XXX.XXX.947-14 Emissor: SRF - Id.Func.: XXXX92-1 Emissor: PMERJ - Endereço: xxxxxxxx, Tipicidade: **art. 1º, inciso I, alínea "a", e § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.455/1997 c/c art. 53 e art. 70, alíneas "g" e "I", do Código Penal Militar**, responderam neste juízo ao processo acima mencionado, oriundo do Inquérito Policial Militar nº **202200823173, iniciado em 21/02/2024, sendo JULGADO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, deduzida na denúncia para **ABSOLVER** os acusados da imputação concernente ao crime tipificado no **art. 1º, inciso I, alínea "a", e § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.455/1997 c/c art. 53 e art. 70, alíneas "g" e "I", do Código Penal Militar, com fulcro expressamente no art. 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969)**, em razão da manifesta inexistência de prova suficiente para a condenação, pela **sentença datada de 18/08/2026, SEM TRÂNSITO EM JULGADO.**

Como corolário lógico e necessário da presente decisão absolutória, e com fulcro no **art. 439, § 2º, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar**, DETERMINO A REVOGAÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL de todas as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas em desfavor dos réus (id. 228/230 em anexo), fazendo cessar em definitivo qualquer impedimento, restrição funcional ou providência cautelar substitutiva imposta ao longo do processo.

Atenciosamente,

**Carlos Eduardo Carvalho de Figueiredo**  
**Juiz de Direito**

**Trata-se do(s) Policial(is) Militar(es):** 3º SGT PM RG 94.100 LEONARDO CALIXTO MAGALHÃES, CB PM RG 100.739 VINÍCIUS FERREIRA BELO, CB PM RG 102.917 LEONARDO CALIXTO MAGALHÃES e CB PM RG 105.580 MATEUS CAROLINO DA SILVA, todos do 32º BPM

Tomem conhecimento e providenciem os órgãos interessados.

(Nota nº 3216 – 20/08/2026 – CGPM/SCRJ)

SEI-350019/025626/2026 - SEI-350019/025755/2026

**Trata-se do (s) Policial (is) Militar (es):** 3º SGT PM RG 96.034 FREDERICO DE LEMOS NEVES do 19º BPM

**Em consequência**, a Unidade do Policial Militar acima citado deverá cumprir fielmente a referida decisão judicial, bem como a Portaria PMERJ nº 0398/11, de 05 de dezembro de 2011, publicada no Boletim da PM nº 042, da mesma data, bem como suas complementações, dando ciência ao Cartório das providências adotadas.

**Tomem conhecimento e providenciem os órgãos interessados.**

**(Nota nº 3031 – 07/08/2026 – CGPM/SCRJ)**

**SEI-350019/024122/2026 - SEI-350019/024323/2026**

**9. SITUAÇÃO JUDICIÁRIA DE PRAÇA – REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES – COMUNICAÇÃO - TRANSCRIÇÃO.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Nova Iguaçu

Cartório da 1ª Vara Criminal 1ª Vara Criminal

Dr. Mário Guimarães, 968 CEP: 26255-230 - da Luz - Nova Iguaçu - RJ e-mail: nig01vcric@tjrj.jus.br

**Processo Eletrônico**

**Nº do Ofício: 728/2026/OF**

Nova Iguaçu, 04 de agosto de 2026

Processo Nº: **0014227-21.2022.8.19.0001**

Distribuição: 24/01/2022

Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante - Disparo de Arma de Fogo (Art. 15 - Lei 10.826/03);

Ameaça (Art. 147 - CP); Resistência (Art. 329 - CP)

**Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros Autor do Fato: MARCOS ANTONIO DA SILVA e outros**

Flagrante 058-00643/2022 58ª Delegacia Policial

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, informo a V.Sa. que foi determinada a revogação da suspensão judicial do porte de arma e adoção das providências administrativas pertinentes, inclusive quanto a eventual novo acautelamento do armamento ao requerente MARCOS ANTONIO DA SILVA - CPF/CIC Nº 058.668.187-60 M.FAZ, Carteira funcional Nº 102651 PMERJ.

Atenciosamente,

**Adriana Aparicio Chaves Casali Responsável pelo Expediente - Matr. 01/25128**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**À Corregedoria da PMERJ.**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4GXM.JBWB.R54T.UEG4  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

**Trata-se do(s) Policial(is) Militar(es):** 3º SGT PM RG 102.651 MARCOS ANTONIO DA SILVA do 20º BPM.

Tomem conhecimento e providenciem os órgãos interessados.

(Nota nº 3250 – 24/08/2026 – CGPM/SCRJ)

SEI-350019/025717/2026 - SEI-350019/025991/2026

# **10. REGISTRO POLICIAL MILITAR – RPM (CÓPIA DIGITAL) – SOLUÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**Ref.: CGPM n.º 202600029366 – RPM n.º 00025/122/2026 da 4ª DPJM – PROC. SEI n.º 350019/002321/2026.**

**ACUSADO: 2º SGT PM RG 83.607 ANDRÉ LUIZ BELLAS COUTINHO DE SOUZA, lotado no 18º BPM.**

Trata-se de cópia digitalizada do Registro Policial Militar (RPM) nº 00025/122/2026 (CGPM nº 202600029366), de lavra da 4ª Delegacia de Polícia Judiciária Militar (4ª DPJM), datado de 21 de janeiro de 2026, versando sobre o cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva nº 0071009-77.2024.8.19.0001.01.0004-08, expedido pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo, em desfavor do 2º SGT PM RG 83.607 ANDRÉ LUIZ BELLAS COUTINHO DE SOUZA, lotado no 18º BPM, no dia 21 Jan 26.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente RPM foi lavrado em razão da execução do Mandado de Prisão Preventiva expedido em face do 2º SGT PM ANDRÉ BELLAS, por descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência (diversas da prisão por monitoramento eletrônico) impostas ao militar no decurso do Processo Criminal n.º 0071009-77.2024.8.19.0001 pela Autoridade Judiciária do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo, vide SEI n.º 123313357.

Em consulta ao SISCOR/PMERJ, verifica-se que os fatos criminosos objetos da instauração do Processo Criminal nº 0071009-77.2024.8.19.0001 no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo foram consignados no RPM nº 130/122/2024 da 4ª DPJM (CGPM nº 2024118856), com solução publicada no Boletim da PM nº 130, de 22 de julho de 2025, ocasião em que o aspecto disciplinar relacionado ao fato foi exaurido.

Nesse ínterim, no dia 31 de março de 2025, foi distribuído o Processo Secundário nº 0028975-44.2025.8.19.0004, da classe de Incidente de Insanidade Mental do Acusado, que segue em tramitação no Douto Juízo, apensado ao Processo Principal.

Por fim, em atenção aos princípios da razoabilidade, da oportunidade e da conveniência, o objeto do presente RPM deverá ser apreciado após o deslinde dos processos supracitados — em especial o de nº 0028975-44.2025.8.19.0004, relativo ao Incidente de Insanidade Mental do Acusado suscitado por sua defesa —, haja vista que o descumprimento da referida medida cautelar constitui crime capitulado no artigo 24-A, com causa de aumento de pena prevista no § 3º, ambos da Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – configurando, portanto, fato novo carecedor de apreciação por parte da Administração Castrense.

Destarte, após análise dos autos, este Corregedor-Geral, na forma da Resolução SEPM nº. 6.558, de 12 Nov 24, publicada no Boletim da PM nº 141, de 13 Nov 24, c/c a Resolução nº. 059, de 26 Abr 19, publicada no Boletim da PM nº. 079, de 06 Mai 19, DECIDE:

1 – Considerar a inexistência de indícios de cometimento de infração penal militar perpetrada pelo 2º SGT PM RG 83.607 ANDRÉ LUIZ BELLAS COUTINHO DE SOUZA, lotado no 18º BPM.

2 – Considerar a existência de indícios de cometimento de infração penal comum perpetrada, em tese, pelo 2º SGT PM RG 83.607 ANDRÉ LUIZ BELLAS COUTINHO DE SOUZA,

lotado no 18º BPM, objeto de apreciação da autoridade judiciária do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo, Processo n.º 0071009-77.2024.8.19.0001.

3 – Deixar de avaliar o aspecto disciplinar da conduta do 2º SGT PM RG 83.607 ANDRÉ LUIZ BELLAS COUTINHO DE SOUZA, lotado no 18º BPM, por ora, com o fito de aguardar o deslinde do processo n.º 0071009-77.2024.8.19.0001, em tramitação no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo, sem prejuízo de que, sobrevindo prolação de sentença penal condenatória em face do referido militar, a matéria seja apreciada na esfera administrativa, mediante instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

4 – Registrar no sistema “PUSH” do TJ/RJ, o processo n.º 0071009-77.2024.8.19.0001 em tramitação no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo, para fins de acompanhamento. Providencie a CGPM/SCRJ.

5 – Registrar a presente solução na Ficha Judiciária do Investigado. Providencie a CGPM/RUPE.

6 – Publique-se em Boletim da PMERJ. Providencie a CGPM/RUPE.

7 – Arquivar os autos e esta Solução. Providencie a CGPM/Arquivo.

(TOMEM CONHECIMENTO AS OPM's INTERESSADAS)

(Nota nº 3241, de 24 de Agosto de 2026 – CGPM/RUPE)

**11. REGISTRO POLICIAL MILITAR (CÓPIA DIGITAL) – SOLUÇÃO – SUBMISSÃO DE PRAÇA A CONSELHO DE DISCIPLINA – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ELETRÔNICO (PAD-e) – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – REVOGAÇÃO DE PORTE DE ARMA – ACAUTELAMENTO DE CÉDULA DE IDENTIDADE PMERJ – EMISSÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE PROVISÓRIA – ARQUIVAMENTO.**

**Ref.: CGPM n.º 2025799989 – RPM cópia digital n.º 166/120/2025 – SEI nº 350019/014546/2025.**

**ACUSADO: CB PM RG 103.825 ALESSANDRO BARBOSA DA SILVA, lotado no 27º BPM.**

**Trata-se de Registro Policial Militar lavrado com a finalidade de apurar as causas e circunstâncias da prisão em flagrante delito do CB PM RG 103.825 ALESSANDRO BARBOSA DA SILVA, ocorrida em 07 Abr 25, conforme consta, igualmente, do Registro de Ocorrência Aditado n.º 034-05862/2025-01.**

Cumpre registrar que, em decorrência do episódio, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu, em 07 Mai 25, Denúncia perante o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ em desfavor do policial militar em epígrafe, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 121, §2º (Homicídio qualificado), incisos II, III, IV e VIII, na forma do artigo 14, inciso II (tentativa), ambos do Código Penal; artigo 121-A (Feminicídio), §1º, inciso I, e §2º, inciso V, c/c artigo 121, §2º, incisos III e VIII, na forma do artigo 14, inciso II (tentativa), c/c artigo 61 (agravantes), inciso II, alínea “a”, todos do Código Penal; artigo 121, §2º, incisos I, III e VIII, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; e artigo 147 (ameaça), caput, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.

Em razão disso, o referido policial militar figura na qualidade de Réu nos Autos do Processo Criminal n.º 0037959-26.2025.8.19.0001, o qual transcorre sob segredo de Justiça na 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ.

Após o pertinente exame dos presentes Autos e, considerando as circunstâncias do art. 15 do Decreto n.º 6.579 – RDPMERJ, de 05 Mar 83, verifica-se que os atos praticados pelo policial militar em questão revelam atitudes incompatíveis com a condição de policial militar, assim, o Corregedor-Geral, na forma da Resolução SEPM n.º 6.558, de 12 Nov 24, publicada no Bol. da PM n.º 141, de 13 Nov 24,

c/c a Resolução SEPM n.º 059, de 26 Abr 19, publicada no Bol. da PM n.º 079, de 06 Mai 19, DECIDE:

1) Submeter a Conselho de Disciplina (Processo Administrativo Disciplinar Eletrônico/PAD-e) o CB PM RG 103.825 ALESSANDRO BARBOSA DA SILVA, lotado no 27º BPM, com fulcro no artigo 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto n.º 2.155, de 13 Out 78, pelo fato de ter adotado conduta oposta àquela esperada de cada membro da Corporação, ferindo preceitos estatutários em vigor, contrariando o art. 27, incisos I, III, IV, IX, XII, XIII, XVI e XIX, e o art. 30, incisos III e V, da Lei n.º 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro); o art. 14, inciso II, além dos números 07, 42, 47, 79 e 99, do Anexo I, todos do Decreto n.º 6.579 – RDPMERJ; o art. 2º, incisos I, II, III, IV, X e XI, art. 3º, incisos III e V, e o art. 8º, inciso VI, alíneas “a” e “b”, da Portaria PMERJ n.º 597, de 07Jan15, que institui o Código de Conduta Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Bol. PM n.º 003, de 07Jan15, págs. 73-84), e ainda o Boletim de Instrução Policial n.º 02/06, publicado no Bol. da PM n.º 121, de 05Jul06. Bem como o preceito constante no Enunciado Administrativo n.º 17, publicado no Bol. PM n.º 101, de 08 Jun 20, que trata do envolvimento de policiais militares em casos de VIOLÊNCIA CONTRA MULHER como TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, independentemente da responsabilidade nas esferas civil e criminal. Agiu, também, em desconformidade com o que preceitua o artigo 92, inciso IX (aos servidores militares estaduais será permitido o porte de arma, para a sua defesa pessoal e dos concidadãos, fora do horário de serviço), da Constituição do Estado do Rio de Janeiro – CERJ.

Assim, o militar estadual em questão adotou conduta incompatível com aquela exigida de um integrante da Corporação, revelando perfil inadequado ao exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes à atividade policial militar, conforme fatos a seguir descritos:

Consta da Denúncia, alicerçada no Auto de Prisão em Flagrante no 034-05862/2025, que, no dia 07 Abr 25, por volta de 01h30min, no estabelecimento comercial “Corona Bar”, situado na Rua Figueiredo Camargo, nº 172, Bangu/RJ, o Acusado, de forma consciente e com intenção de matar, após desferir socos, chutes e outros golpes contra a vítima Pedro H. T. (proprietário do estabelecimento), efetuou disparos de arma de fogo em sua direção.

No momento em que a vítima fugiu em direção ao exterior do local, foi perseguida pelo CB PM ALESSANDRO, que, empunhando a arma de fogo, efetuou diversos disparos sem atingi-la, por erro de pontaria.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do Acusado, tendo em vista que a vítima logrou fugir com o auxílio de um terceiro não identificado, que a aguardava em um veículo Renault Clio.

Apurou-se que a conduta foi motivada por futilidade, consistente na reação desproporcional do Acusado ao fato de a vítima ter acompanhado sua ex-namorada (A.S. L.), a irmã desta (A. S. P.) e uma amiga (V. S. M. C.) ao banheiro do estabelecimento.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o CB PM ALESSANDRO, com intenção de matar e no contexto de violência contra a mulher, desferiu diversos golpes contra sua ex-namorada, A. S. L. — incluindo duas coronhadas na boca, uma na cabeça, além de chutes nos braços e costelas. Com a vítima já caída ao solo, apontou a arma de fogo contra o rosto dela e acionou o gatilho, fato que não resultou na consumação do homicídio por falha mecânica do artefato bélico.

Na sequência, o Acusado voltou-se contra A. S. P., irmã de sua ex-namorada, a qual tentava socorrê-la, desferindo-lhe uma coronhada na testa e um soco. Em seguida, apontou a arma em sua direção e acionou o gatilho, disparo este também frustrado por falha técnica do armamento.

Por fim, o Acusado ameaçou a vítima V. S. M. C., por meio de gestos e palavras, ao aproximar-se dela empunhando a arma de fogo e declarando que “não ficaria assim”, evidenciando o intuito de causar-lhe mal injusto e grave.

O delito foi praticado com o emprego de arma de fogo de uso restrito — pistola *Beretta*, calibre 9mm, nº de série AA0552\*\*\*\*, modelo APX, pertencente ao patrimônio da PMERJ e cautelada ao Acusado sob o nº 350/2024. O emprego de armamento oficial para a prática de ilícito configura severo

desvio de finalidade, potencializando a gravidade dos fatos.

Policiais Militares em serviço foram acionados via “Maré Zero” para atender à ocorrência, oportunidade em que apreenderam em poder do CB PM ALESSANDRO a referida arma com dois carregadores (contendo 10 e 08 munições, respectivamente), conduziram as vítimas para atendimento médico e o Acusado à delegacia policial, onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante.

Cumpra registrar que, em decorrência do episódio, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu, em 07 Mai 25, Denúncia perante o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ em desfavor do policial militar em epígrafe, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 121, §2º (Homicídio qualificado), incisos II, III, IV e VIII, na forma do artigo 14, inciso II (tentativa), ambos do Código Penal; artigo 121-A (Feminicídio), §1º, inciso I, e §2º, inciso V, c/c artigo 121, §2º, incisos III e VIII, na forma do artigo 14, inciso II (tentativa), c/c artigo 61 (agravantes), inciso II, alínea “a”, todos do Código Penal; artigo 121, §2º, incisos I, III e VIII, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; e artigo 147 (ameaça), caput, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.

Em razão disso, o referido policial militar figura na qualidade de Réu nos Autos do Processo Criminal n.º 0037959-26.2025.8.19.0001, o qual transcorre sob segredo de Justiça na 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ.

Convém consignar que foi instaurada a Averiguação de Portaria nº 050/044/2025 – 27º BPM (CGPM no 202600108249), cuja Solução foi publicada no Boletim Interno do 27º BPM nº 054, de 04 Nov 25. A Autoridade de Polícia Judiciária Militar decidiu pelo encaminhamento do procedimento a esta CGPM/SEPM para análise quanto à submissão do policial militar a Processo Administrativo Disciplinar.

Atualmente, o CB PM ALESSANDRO encontra-se acautelado na Unidade Prisional da PMERJ (UP/PMERJ), em razão de decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva nos Autos da Ação Penal supramencionada.

A título de conhecimento e registro, quando em consulta ao Banco de Dados Correccionais, verificou-se que o CB PM ALESSANDRO insiste em adotar comportamento transgressivo e dissociado dos ensinamentos ministrados nos bancos escolares da PMERJ, visto que, no ano de 2021, foi submetido à Comissão de Revisão Disciplinar de Portaria n.º 957/073/2021 – CGPM n.º 2022119170 e, em sua decisão, publicada no Bol. da PM n.º 156, de 21 Ago 23, foi oportunizado ao policial permanecer nas fileiras da Corporação.

Nessa esteira, o Acusado se mostrou contumaz em persistir transgredindo o RDPMERJ e os preceitos ministrados por esta Instituição Policial Militar, em razão de, novamente, ser submetido a Processo Administrativo Disciplinar, agora nos Autos do Conselho de Disciplina de Portaria n.º 00008/118/2026 – CGPM n.º 202600005661 (em tramitação com o Colegiado), pelo fato de

(...) Em razão de ter sido prolatada, em 05 Jun 25, sentença que condenou o CB PM RG 103.825 ALESSANDRO BARBOSA DA SILVA à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 02 (dois) meses de detenção, bem como ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor mínimo legal, a ser cumprida em regime aberto, pela prática dos delitos previstos nos artigos 168 (Apropriação indébita), § 1º, inciso III, e 340 (Comunicação falsa de crime ou de contravenção), c/c artigo 29, caput, todos c/c artigo 69 do Código Penal, conforme se verifica nos autos do Processo nº 0822881-97.2023.8.19.0204, em tramitação na 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu. Consta da Denúncia que o CB PM BARROS, juntamente com o CB PM ALESSANDRO, ambos responsáveis pela escolta dos valores dos postos de gasolina de propriedade de Evaldo, teria, no dia 03 Out 22, na Rua Almeida e Sousa, bairro de Magalhães Bastos/RJ, em conluio com o motorista Ivancleir, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios e ações, apropriado-se indevidamente de coisa alheia móvel, consistente na quantia total de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), pertencente à vítima. Em seguida, o nacional Ivancleir compareceu à 33ª Delegacia de Polícia e comunicou falsamente ter sido vítima de

roubo, relatando, em síntese, que se dirigia ao Banco Santander, na Vila Militar, quando um veículo Honda Civic, de cor preta e placa não anotada, interceptou seu automóvel, de onde desceram quatro indivíduos armados com dois com fuzis e duas pistolas, que exigiam o malote e aparentavam já saber da existência de valores no veículo, todos com os rostos encobertos por bonés e máscaras descartáveis, o que deu causa à instauração do R.O. nº 033-09920/2022. Do exposto, verifica-se que Ivancler provocou a atuação da autoridade ao comunicar a ocorrência de crime que sabia não ter ocorrido (...).

Diante da gravidade da conduta apurada, em tese, destoante dos preceitos que regem a atividade policial militar, salienta-se que o militar violou o dever de fidelidade para com esta Corporação, estruturada nos princípios da hierarquia e da disciplina, atingindo seu juramento ético e moral de servir e proteger a sociedade. Sua atuação revelou, assim, total desconformidade com o perfil esperado de um policial militar, esteja ele na ativa ou na inatividade.

Cumpra destacar que o Processo Disciplinar a ser instaurado não terá por objeto avaliar a existência e as circunstâncias do cometimento de crime, o que é da alçada do Poder Judiciário, mas sim os aspectos ético-disciplinares da conduta do Graduado em questões circundantes do ocorrido, o que demanda análise dos fatos relacionados ao episódio. O mérito em questão será avaliar, dentro dos atos praticados pelo militar, se reúne condições ético-morais de permanecer nas fileiras da Corporação.

2) Determinar à RUPE/CGPM que providencie a remessa da minuta digitalizada e dos Autos digitais à CGPM/SIACPP. Compete a esta, por sua vez, providenciar a nomeação dos Oficiais para composição do Colegiado, bem como a remessa de cópia em mídia digital de toda a documentação pertinente, a qual servirá como peça exordial, devendo ser juntada à Portaria de instauração e à cópia da publicação da presente Solução.

3) Determinar ao Presidente do Colegiado que durante a instrução do referido Processo Administrativo Disciplinar Eletrônico (PAD-e), observe o teor da Instrução Normativa nº 341, de 26 Nov 25, publicada no Bol. da PM nº 219, de 27 Nov 25 e as orientações contidas no Bol. da PM nº 230, de 12 Dez 25, bem como o Enunciado Administrativo de número 4, publicado em Bol. da PM nº 101, de 08 Jun 20, folha 52, e o Decreto nº 37, de 17 Dez 18, publicado em Bol. da PM nº 185, de 19 Dez 18, folhas 90 e 91, que alterou e acrescentou dispositivos ao Decreto nº 2.155/78 (Conselho de Disciplina), bem como o contido no Bol. da PM nº 196, de 24 Out 22, folha 115.

4) Revogar, com fulcro no Art. 6º, §1º da Lei Federal nº 10.826/2003 c/c o Art. 53, § 5º, do Decreto Federal nº 11.615, de 21 de julho de 2023, na forma do Art. 15, VI, da Portaria PMERJ nº. 254/2005 (IR-22), a autorização concedida para porte da(s) arma(s) registrada(s) em nome do Acusado.

5) Providencie o 27º BPM o recolhimento dos Certificados de Cautela de Material Bélico, do Armamento da Corporação, Munições da Corporação e Colete Balístico da Corporação que porventura estejam acautelados por seu subordinado, com fundamento no inciso IV, do Art. 4º, c/c o Art. 17, da Resolução SEPM nº 6021 – 27Jun2024, publicada no Boletim da PM nº 046 – 01Jul2024. Esclarecendo ao CDAMB e ao EMG/PM-4 a circunstância da devolução. E ainda, a imediata apresentação do susomencionado à SSGP/DGEM/DI, para que seja providenciado o acautelamento de sua carteira de identidade PMERJ, conforme publicação constante na Resolução SEPM nº 60, de 26Abr2019, publicada no Boletim da PM nº 081, de 08Mai2019, a fim de que seja emitida cédula de identidade funcional temporária ao policial, onde conste a referida revogação do porte de arma. Caso esteja privado de sua liberdade na Unidade Prisional/PMERJ, a SSGP/DGEM/DI deverá providenciar tal medida na citada OPM.

7) Publicar a presente Solução em Boletim da PMERJ. Providencie a CGPM/RUPE.

8) Registrar no sistema *Push*, do TJ/RJ, o Processo nº 0037959-26.2025.8.19.0001, para fins de acompanhamento. Providencie a CGPM/SCRJ.

9) Registrar a presente Solução na Ficha Judiciária do Acusado. Providencie a CGPM/RUPE.

10) Arquivar a presente Solução. Providencie a CGPM/Arquivo.

(TOMEM CONHECIMENTO AS OPM's INTERESSADAS)  
(Nota nº 3242, de 24 de Agosto de 2026 – CGPM/RUPE)

**12. ACUSAÇÃO OFICIAL (COMUNICAÇÃO OFICIAL) – SOLUÇÃO – SUBMISSÃO DE PRAÇAS A CONSELHO DE DISCIPLINA – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ELETRÔNICO (PAD-e) – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – REVOGAÇÃO DE PORTE DE ARMA – ACAUTELAMENTO DE CÉDULA DE IDENTIDADE PMERJ – EMISSÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE PROVISÓRIA – ARQUIVAMENTO.**

Ref.: CGPM nº 202600170251 – RPM cópia digital n.º 00072/122/2026, CGPM nº 202600170354 – RPM cópia digital n.º 00073/122/2026, CGPM nº 202600170428 – RPM cópia digital n.º 00074/122/2026, CGPM nº 202600170453 – RPM cópia digital n.º 00075/122/2026, CGPM nº 202600170369 – RPM cópia digital n.º 00077/121/2026, CGPM nº 202600170463 – RPM cópia digital n.º 00078/121/2026, CGPM nº 202600171450 – RPM cópia digital n.º 00080/121/2026, CGPM nº 202600172249 – RPM cópia digital n.º 00081/121/2026, CGPM nº 202600169763 – RPM cópia digital n.º 00085/119/2026, CGPM nº 202600169786 – RPM cópia digital n.º 00086/119/2026, CGPM nº 202600169796 – RPM cópia digital n.º 00087/119/2026, CGPM nº 202600169821 – RPM cópia digital n.º 00088/119/2026, CGPM nº 202600169394 – RPM cópia digital n.º 00106/120/2026, CGPM nº 202600169977 – RPM cópia digital n.º 00107/120/2026, CGPM nº 202600170168 – RPM cópia digital n.º 00108/120/2026, CGPM nº 202600170208 – RPM cópia digital n.º 00109/120/2026, CGPM nº 202600182918 – RPM cópia digital n.º 00122/120/2026 e o Processo SEI n.º 350019/008801/2026.

ACUSADOS: SUBTEN PM REF. RG 40.681 RONALDO BARBOSA DOS SANTOS, lotado na DV, SUBTEN PM RR RG 56.713 WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS, lotado na DV, SUBTEN PM RR RG 57.246 EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR, lotado na DV, SUBTEN PM RR RG 57.331 GILBERTO ALVES PEREIRA, lotado na DV, SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, lotado no 4º BPM, SUBTEN PM RR RG 59.766 SERGIO LUIZ PEREIRA FERREIRA, lotado na DV, SUBTEN PM RG 62.139 SERGIO LUIS DE CASTILHO, lotado no 22º BPM, SUBTEN PM RR RG 62.340 ALEXANDRE GONZAGA DE LIMA, lotado na DV, SUBTEN PM RG 69.528 ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA, lotado no BPVE, SUBTEN PM RG 72.571 MOACIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR, lotado na 16ª UPP/4º BPM, SUBTEN PM RG 78.539 JULIO CESAR TELLES BARBOSA, lotado na SSGP, 1º SGT PM RR RG 44.678 ANTONIO DE MELO PEREIRA, lotado na DV, 1º SGT PM RG 75.593 FLAVIO CANDIDO DE SOUZA, lotado no 41º BPM, 1º SGT PM RG 82.102 CESAR ROBERTO DE BRITTO DOS SANTOS, lotado no 41º BPM, 2º SGT PM RG 83.426 LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, lotado no 6º BPM, 3º SGT PM RG 101.683 RAFAEL DIAS VAZ ALVES, lotado no 14º BPM e EX-CB PM RG 85.630 WALLACE DA SILVA MONTES DE SOUZA.

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio dos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado (GAECO), no âmbito do Procedimento MPRJ nº 2025.00967842, da qual se originou o Processo Judicial nº 0109963-61.2025.8.19.0001, em face dos policiais militares epígrafados, bem como de outros nacionais devidamente qualificados na exordial acusatória. A Denúncia foi recebida em 06 Nov 25 pela 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital/TJRJ, nos seguintes termos:

- SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO: art. 2º (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), §§ 2º e 4º,

incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013 e art. 333 (corrupção ativa), parágrafo único, do Código Penal, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

- SUBTEN PM RG 78.539 JULIO CESAR TELLES BARBOSA: art. 2º (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013 e art. 333 (corrupção ativa), parágrafo único, do Código Penal.

- 2º SGT PM RG 83.426 LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA: art. 2º (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013 e art. 333 (corrupção ativa), parágrafo único, do Código Penal.

- SUBTEN PM REF. RG 40.681 RONALDO BARBOSA DOS SANTOS, SUBTEN PM RR RG 56.713 WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS, SUBTEN PM RR RG 57.246 EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR, SUBTEN PM RR RG 57.331 GILBERTO ALVES PEREIRA, SUBTEN PM RR RG 59.766 SERGIO LUIZ PEREIRA FERREIRA, SUBTEN PM RG 62.139 SERGIO LUIS DE CASTILHO, SUBTEN PM RR RG 62.340 ALEXANDRE GONZAGA DE LIMA, SUBTEN PM RG 69.528 ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA, SUBTEN PM RG 72.571 MOACIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR, 1º SGT PM RR RG 44.678 ANTONIO DE MELO PEREIRA, 1º SGT PM RG 75.593 FLAVIO CANDIDO DE SOUZA, 1º SGT PM RG 82.102 CESAR ROBERTO DE BRITTO DOS SANTOS, 3º SGT PM RG 101.683 RAFAEL DIAS VAZ ALVES e EX-CB PM RG 85.630 WALLACE DA SILVA MONTES DE SOUZA: art. 2º (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013.

Narra a Denúncia, em suma, que o procedimento investigatório é desdobramento da denominada “Operação Calígula”, da qual resultou na “Operação Pretorianos”, focada no núcleo de segurança pessoal de ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA, cuja execução era atribuída ao 1º SGT PM RR RG 55.701 MÁRCIO ARAÚJO DE SOUZA (figura na qualidade de Acusado, juntamente a outros PPM, nos Autos do Conselho de Disciplina de Portaria nº 378/118/2022, referente ao Processo nº 0102329-19.2022.8.19.0001), chefe geral de segurança da Organização Criminosa, e do EX-SUBTEN PM RG 57.133 DANIEL RODRIGUES PINHEIRO (excluído *ex officio* a bem da disciplina conforme publicado no Bol. da PM nº 022, de 04 Fev 22), chefe da segurança pessoal, que transformou em réus outros componentes da Organização Criminosa, quase todos Policiais, ativos e inativos, ou ex-Policiais, dedicados a proteger o chefe máximo da organização e seus familiares.

Segundo apurado pelo Ministério Público, por meio da prova obtida com a medida cautelar de afastamento de sigilo telemático de nº 0053008-78.2023.8.19.0001 (conta “pinheiroademir@ig.com.br”), o SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO atuou, pelo menos desde janeiro de 2016, como braço-direito do irmão, o EX-SUBTEN PM RG 57.133 DANIEL RODRIGUES PINHEIRO (“PINHEIRO”), chefe da segurança pessoal de ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA, tendo sido, inclusive, expressamente mencionado na primeira Denúncia da Operação Calígula (ação penal nº 0102329-19.2022.8.19.0001).

A Denúncia aponta que o SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO ocupava o posto de chefe da segurança no bairro de Bangu/RJ, reduto histórico do clã ANDRADE, coordenando as escalas dos seguranças, o cotidiano do serviço, os pagamentos dos subordinados e os contatos com Policiais corruptos, além de monitorar o grupo rival liderado por FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO, assassinado em 10 Nov 20, e integrado por JORGE CRISPIM SILVA DOS SANTOS, executado em 10 Jun 20.

No exercício dessa chefia, o SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO supervisionava diretamente os também denunciados policiais militares: 2º SGT PM RG 83.426 LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, SUBTEN PM RG 78.539 JULIO CESAR TELLES BARBOSA, SUBTEN PM RR RG 57.246 EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR (“RB”), 3º SGT PM RG 101.683 RAFAEL DIAS VAZ ALVES (“RF”), SUBTEN PM RR RG 59.766 SERGIO LUIZ PEREIRA FERREIRA (“TK”), 1º SGT PM RG 75.593 FLAVIO CANDIDO DE SOUZA (“CD”), SUBTEN PM RR RG 62.340 ALEXANDRE GONZAGA DE LIMA (“GG”), 1º SGT PM RG 82.102

CESAR ROBERTO DE BRITTO DOS SANTOS (“BT”), EX-CB PM RG 85.630 WALLACE DA SILVA MONTES DE SOUZA (“WA”), SUBTEN PM RR RG 57.331 GILBERTO ALVES PEREIRA (“GB”), 1º SGT PM RR RG 44.678 ANTONIO DE MELO PEREIRA (“PR”), SUBTEN PM RG 69.528 ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA (“MK”), SUBTEN PM RR RG 56.713 WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS (“WT”), SUBTEN PM RG 62.139 SERGIO LUIS DE CASTILHO (“SG”), SUBTEN PM RG 72.571 MOACIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR (“MOA”) e SUBTEN PM REF. RG 40.681 RONALDO BARBOSA DOS SANTOS (“RD”), todos identificados como integrantes do grupo de aplicativo de mensagens denominado “Castelo Branco 2”, com 31 (trinta e um) participantes, no qual eram tratadas exclusivamente questões afetas à segurança dos pontos ilegais de exploração de jogos de azar no bairro de Bangu/RJ, a exemplo do recolhimento e da subsequente distribuição do dinheiro auferido com a atividade criminosa (tratado como “encomenda”), da vigilância de ações legítimas das Polícias e das escalas de serviço, sempre com uso de linguagem cifrada e de codinomes.

Soma-se a isso a conexão probatória, pois a acusação narra que os denunciados estavam previamente ajustados e em unidade de desígnios entre si, com os denunciados nas ações penais nº 0102329-19.2022.8.19.0001 e nº 0170186-48.2023.8.19.0001 e com outros indivíduos não plenamente identificados, incluindo funcionários públicos, promoveram, constituíram, financiaram e integraram pessoalmente e por interpostas pessoas, Organização Criminosa liderada pelo denunciado ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA.

Após o pertinente exame dos presentes Autos e, considerando as circunstâncias do art. 15 do Decreto nº 6.579 – RDPMERJ, de 05 Mar 83, verifica-se que os atos praticados pelos Acusados revelam atitudes incompatíveis com a condição de policial militar. Assim, o Corregedor-Geral, na forma da Resolução SEPM nº 6.558, de 12 Nov 24, publicada no Bol. da PM nº 141, de 13 Nov 24 c/c a Resolução SEPM nº 059 de 26 Abr 19, publicada no Bol. da PM nº 079 de 06 Mai 19, DECIDE:

1) Submeter a Conselho de Disciplina (Processo Administrativo Disciplinar Eletrônico/PAD-e) os:

1.a) SUBTEN PM REF. RG 40.681 RONALDO BARBOSA DOS SANTOS, lotado na DV, com fulcro no artigo 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 2.155, de 13 Out 78, pelo fato de ter adotado conduta oposita àquela esperada de cada membro da Corporação, ferindo preceitos estatutários em vigor, contrariando o art. 27, incisos I, IV, IX, XIII e XIX, art. 30, incisos III e V e o art. 31, tudo da Lei nº 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), incidindo também em Transgressão Disciplinar de Natureza Grave, descrita no art. 14, inciso II, e nos números 07 e 79, do Anexo I, do inciso II, do Decreto nº 6.579 de 05 Mar 83 (RDPMERJ). Além disso, o BIP nº 02/06, publicado em Bol. da PM nº 121, datado de 05 Jul 06, ferindo, igualmente, o art. 2º, incisos III, IV, V, X e XI, do Capítulo II, art. 3º, incisos III e V e art. 8º, inciso VI, alíneas “a” e “b” da Portaria PMERJ nº 0597, de 07 Jan 15, que institui o Código de Conduta Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Bol. PM nº 003, de 07 Jan 15, págs. 73 a 84). Por fim, mas não menos importante, infringiu o Enunciado Administrativo nº 14, que trata do envolvimento de policiais militares em ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MILÍCIA OU GRUPO DE EXTERMÍNIO como TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, independentemente da responsabilidade criminal, publicado no Bol. da PM nº 101, de 08 Jun 20.

Assim, o militar estadual em lide adotou conduta diversa daquela esperada de um membro da Corporação, em razão das afrontas aos dispositivos administrativos mencionados, evidenciando perfil incompatível com o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes à função policial militar, ao ter sido denunciado nos Autos do Processo Criminal nº 0109963-61.2025.8.19.0001, cuja Denúncia foi recebida em 06 Nov 25 pelo Juízo da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 2º (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013.

Narra a Denúncia que, desde data incerta, ao menos no período compreendido entre 2016 e

2022, havendo fortes indícios de permanência até a data da Denúncia do MPRJ/GAECO, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, os Acusados, agindo de forma consciente e voluntária, previamente ajustados e em unidade de desígnios entre si, com os denunciados nas Ações Penais nº 0102329-19.2022.8.19.0001 e nº 0170186-48.2023.8.19.0001 e com outros indivíduos não plenamente identificados, incluindo funcionários públicos, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, especialmente vantagens financeiras ilícitas oriundas da exploração de jogos de azar, dentre outros, mantendo esta estrutura conexão com outras organizações criminosas independentes.

Consta, ainda, que o SUBTEN PM REF. RG 40.681 RONALDO BARBOSA DOS SANTOS (“RD”) (usuário “Ronaldo Barbosa”) integrava, na qualidade de segurança, o núcleo de segurança de Bangu/RJ chefiado pelo SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, tendo participado de inúmeras escalas de serviço entre fevereiro e novembro de 2019, sob o codinome “RD”, no grupo de mensagens denominado “Castelo Branco 2”, no qual reportava sua localização nos pontos predeterminados por seus superiores e o cumprimento das ordens recebidas.

Através da quebra do sigilo telemático devidamente autorizada pela Justiça, foi obtida conversa privada mantida com o SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO demonstrando que o SUBTEN PM REF. RG 40.681 RONALDO BARBOSA DOS SANTOS também atuou fechando pontos de jogo clandestino não autorizados pela organização criminosa e coibindo a venda de cigarros contrabandeados nos locais controlados pelo grupo, sempre sob o comando direto de ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA (referido nas conversas como “tio”, “00” e “homem”).

O SUBTEN PM REF. RG 40.681 RONALDO BARBOSA DOS SANTOS foi identificado como usuário da linha telefônica nº (21) 9700\*-3\*0\*, cadastrada em seu próprio nome. Além disso, no grupo de seguranças, enviou fotografias suas e informou a morte de sua sogra, S.S.R., falecida em 14 Ago 19.

Diante da gravidade da conduta apurada, em tese, destoante dos preceitos que regem a atividade policial militar, salienta-se que o militar violou o dever de fidelidade para com esta Corporação, estruturada nos princípios da hierarquia e da disciplina, atingindo seu juramento ético e moral de servir e proteger a sociedade. Sua atuação revelou, assim, total desconformidade com o perfil esperado de um policial militar, esteja ele na ativa ou na inatividade.

Cumprir destacar que o Processo Disciplinar a ser instaurado não terá por objeto avaliar a existência e as circunstâncias do cometimento de crime, o que é da alçada do Poder Judiciário, mas sim os aspectos ético-disciplinares da conduta do graduado em questões circundantes do ocorrido, o que demanda análise dos fatos relacionados ao episódio. O mérito em questão será avaliar, dentro dos atos praticados pelo militar, se reúne condições ético-morais de permanecer nas fileiras da Corporação.

1.b) SUBTEN PM RR RG 56.713 WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS, lotado na DV, com fulcro no artigo 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 2.155, de 13 Out 78, pelo fato de ter adotado conduta oposita àquela esperada de cada membro da Corporação, ferindo preceitos estatutários em vigor, contrariando o art. 27, incisos I, IV, IX, XIII e XIX, art. 30, incisos III e V e o art. 31, tudo da Lei nº 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), incidindo também em Transgressão Disciplinar de Natureza Grave, descrita no art. 14, inciso II, e nos números 07 e 79, do Anexo I, do inciso II, do Decreto nº 6.579 de 05 Mar 83 (RDPMERJ). Além disso, o BIP nº 02/06, publicado em Bol. da PM nº 121, datado de 05 Jul 06, ferindo, igualmente, o art. 2º, incisos III, IV, V, X e XI, do Capítulo II, art. 3º, incisos III e V e art. 8º, inciso VI, alíneas “a” e “b” da Portaria PMERJ nº 0597, de 07 Jan 15, que institui o Código de Conduta Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Bol. PM nº 003, de 07 Jan 15, págs. 73 a 84). Por fim, mas não menos importante, infringiu o Enunciado Administrativo nº 14, que trata do envolvimento de policiais militares em ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MILÍCIA OU GRUPO DE EXTERMÍNIO como TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE

NATUREZA GRAVE, independentemente da responsabilidade criminal, publicado no Bol. da PM nº 101, de 08 Jun 20.

Assim, o militar estadual em lide adotou conduta diversa daquela esperada de um membro da Corporação, em razão das afrontas aos dispositivos administrativos mencionados, evidenciando perfil incompatível com o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes à função policial militar, ao ter sido denunciado nos Autos do Processo Criminal nº 0109963-61.2025.8.19.0001, cuja Denúncia foi recebida em 06 Nov 25 pelo Juízo da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 2º (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013.

Narra a Denúncia que, desde data incerta, ao menos no período compreendido entre 2016 e 2022, havendo fortes indícios de permanência até a data da Denúncia do MPRJ/GAECO, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, os Acusados, agindo de forma consciente e voluntária, previamente ajustados e em unidade de desígnios entre si, com os denunciados nas Ações Penais nº 0102329-19.2022.8.19.0001 e nº 0170186-48.2023.8.19.0001 e com outros indivíduos não plenamente identificados, incluindo funcionários públicos, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, especialmente vantagens financeiras ilícitas oriundas da exploração de jogos de azar, dentre outros, mantendo esta estrutura conexão com outras organizações criminosas independentes.

Consta, ainda, que o SUBTEN PM RR RG 56.713 WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS (“WT”) (usuário “Washington”) integrava o núcleo de segurança de Bangu/RJ chefiado pelo SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO desde, pelo menos, o ano de 2017, tendo participado de inúmeras escalas de serviço entre fevereiro e novembro de 2019, sob o codinome “WT”, no grupo denominado “Castelo Branco 2”.

Através da quebra do sigilo telemático devidamente autorizada pela Justiça, foi obtida conversa privada mantida com o SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO demonstrando que “WT” intermediou o pagamento de propina destinada a Policiais corruptos. O SUBTEN PM RR RG 56.713 WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS apresentou, no referido grupo, documentos da PMERJ para justificar faltas na escala e recebeu mensagens de parabéns pelo aniversário, além de reportar a localização nos pontos predeterminados pelos seus superiores e o cumprimento das ordens recebidas.

O SUBTEN PM RR RG 56.713 WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS foi identificado como usuário da linha telefônica nº (21) 9640\*-9\*9\* (“Washington”), pois o terminal estava cadastrado em nome próprio.

Diante da gravidade da conduta apurada, em tese, destoante dos preceitos que regem a atividade policial militar, salienta-se que o militar violou o dever de fidelidade para com esta Corporação, estruturada nos princípios da hierarquia e da disciplina, atingindo seu juramento ético e moral de servir e proteger a sociedade. Sua atuação revelou, assim, total desconformidade com o perfil esperado de um policial militar, esteja ele na ativa ou na inatividade.

Cumprе destacar que o Processo Disciplinar a ser instaurado não terá por objeto avaliar a existência e as circunstâncias do cometimento de crime, o que é da alçada do Poder Judiciário, mas sim os aspectos ético-disciplinares da conduta do graduado em questões circundantes do ocorrido, o que demanda análise dos fatos relacionados ao episódio. O mérito em questão será avaliar, dentro dos atos praticados pelo militar, se reúne condições ético-morais de permanecer nas fileiras da Corporação.

1.c) SUBTEN PM RR RG 57.246 EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR, lotado na DV, com fulcro no artigo 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 2.155, de 13 Out 78, pelo fato de ter adotado conduta oposta àquela esperada de cada membro da Corporação, ferindo preceitos

estatutários em vigor, contrariando o art. 27, incisos I, IV, IX, XIII e XIX, art. 30, incisos III e V e o art. 31, tudo da Lei nº 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), incidindo também em Transgressão Disciplinar de Natureza Grave, descrita no art. 14, inciso II, e nos números 07 e 79, do Anexo I, do inciso II, do Decreto nº 6.579 de 05 Mar 83 (RDPMERJ). Além disso, o BIP nº 02/06, publicado em Bol. da PM nº 121, datado de 05 Jul 06, ferindo, igualmente, o art. 2º, incisos III, IV, V, X e XI, do Capítulo II, art. 3º, incisos III e V e art. 8º, inciso VI, alíneas “a” e “b” da Portaria PMERJ nº 0597, de 07 Jan 15, que institui o Código de Conduta Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Bol. PM nº 003, de 07 Jan 15, págs. 73 a 84). Por fim, mas não menos importante, infringiu o Enunciado Administrativo nº 14, que trata do envolvimento de policiais militares em ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MILÍCIA OU GRUPO DE EXTERMÍNIO como TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, independentemente da responsabilidade criminal, publicado no Bol. da PM nº 101, de 08 Jun 20.

Assim, o militar estadual em lide adotou conduta diversa daquela esperada de um membro da Corporação, em razão das afrontas aos dispositivos administrativos mencionados, evidenciando perfil incompatível com o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes à função policial militar, ao ter sido denunciado nos Autos do Processo Criminal nº 0109963-61.2025.8.19.0001, cuja Denúncia foi recebida em 06 Nov 25 pelo Juízo da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 2º (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013.

Narra a Denúncia que, desde data incerta, ao menos no período compreendido entre 2016 e 2022, havendo fortes indícios de permanência até a data da Denúncia do MPRJ/GAECO, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, os Acusados, agindo de forma consciente e voluntária, previamente ajustados e em unidade de desígnios entre si, com os denunciados nas Ações Penais nº 0102329-19.2022.8.19.0001 e nº 0170186-48.2023.8.19.0001 e com outros indivíduos não plenamente identificados, incluindo funcionários públicos, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, especialmente vantagens financeiras ilícitas oriundas da exploração de jogos de azar, dentre outros, mantendo esta estrutura conexão com outras organizações criminosas independentes.

Consta, ainda, que o SUBTEN PM RR RG 57.246 EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR (“RB”) integrava, na qualidade de segurança, o núcleo de segurança de Bangu/RJ chefiado pelo SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO desde, pelo menos, o ano de 2017, tendo participado de inúmeras escalas de serviço entre fevereiro e novembro de 2019, sob o codinome “RB”, no grupo denominado “Castelo Branco 2”, reportando sua localização nos pontos denominados “feira” e “depósito”, além do cumprimento de ordens recebidas.

Através da quebra do sigilo telemático devidamente autorizada pela Justiça foi possível identificar o SUBTEN PM RR RG 57.246 EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR como usuário da linha nº (21) 9683\*-4\*8\* (“Deus é Amor”), cadastrada em seu próprio nome, tendo, no grupo de seguranças, corrigido a grafia do próprio sobrenome em algumas mensagens, além de apresentar documento da PMERJ para justificar falta e recebido mensagens de parabéns pelo seu aniversário.

E ainda, em colóquios travados no citado grupo, o SUBTEN PM RR RG 57.246 EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR informou sua conta bancária para recebimento de valores e apresentou documentação do DETRAN em seu nome.

Diante da gravidade da conduta apurada, em tese, destoante dos preceitos que regem a atividade policial militar, salienta-se que o militar violou o dever de fidelidade para com esta Corporação, estruturada nos princípios da hierarquia e da disciplina, atingindo seu juramento ético e moral de servir e proteger a sociedade. Sua atuação revelou, assim, total desconformidade com o perfil esperado de um

policial militar, esteja ele na ativa ou na inatividade.

Cumpra destacar que o Processo Disciplinar a ser instaurado não terá por objeto avaliar a existência e as circunstâncias do cometimento de crime, o que é da alçada do Poder Judiciário, mas sim os aspectos ético-disciplinares da conduta do graduado em questões circundantes do ocorrido, o que demanda análise dos fatos relacionados ao episódio. O mérito em questão será avaliar, dentro dos atos praticados pelo militar, se reúne condições ético-morais de permanecer nas fileiras da Corporação.

1.d) SUBTEN PM RR RG 57.331 GILBERTO ALVES PEREIRA, lotado na DV, com fulcro no artigo 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 2.155, de 13 Out 78, pelo fato de ter adotado conduta oposta àquela esperada de cada membro da Corporação, ferindo preceitos estatutários em vigor, contrariando o art. 27, incisos I, IV, IX, XIII e XIX, art. 30, incisos III e V e o art. 31, tudo da Lei nº 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), incidindo também em Transgressão Disciplinar de Natureza Grave, descrita no art. 14, inciso II, e nos números 07 e 79, do Anexo I, do inciso II, do Decreto nº 6.579 de 05 Mar 83 (RDPMERJ). Além disso, o BIP nº 02/06, publicado em Bol. da PM nº 121, datado de 05 Jul 06, ferindo, igualmente, o art. 2º, incisos III, IV, V, X e XI, do Capítulo II, art. 3º, incisos III e V e art. 8º, inciso VI, alíneas “a” e “b” da Portaria PMERJ nº 0597, de 07 Jan 15, que institui o Código de Conduta Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Bol. PM nº 003, de 07 Jan 15, págs. 73 a 84). Por fim, mas não menos importante, infringiu o Enunciado Administrativo nº 14, que trata do envolvimento de policiais militares em ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MILÍCIA OU GRUPO DE EXTERMÍNIO como TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, independentemente da responsabilidade criminal, publicado no Bol. da PM nº 101, de 08 Jun 20.

Assim, o militar estadual em lide adotou conduta diversa daquela esperada de um membro da Corporação, em razão das afrontas aos dispositivos administrativos mencionados, evidenciando perfil incompatível com o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes à função policial militar, ao ter sido denunciado nos Autos do Processo Criminal nº 0109963-61.2025.8.19.0001, cuja Denúncia foi recebida em 06 Nov 25 pelo Juízo da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 2º (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013.

Narra a Denúncia que, desde data incerta, ao menos no período compreendido entre 2016 e 2022, havendo fortes indícios de permanência até a data da Denúncia do MPRJ/GAECO, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, os Acusados, agindo de forma consciente e voluntária, previamente ajustados e em unidade de desígnios entre si, com os denunciados nas Ações Penais nº 0102329-19.2022.8.19.0001 e nº 0170186-48.2023.8.19.0001 e com outros indivíduos não plenamente identificados, incluindo funcionários públicos, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, especialmente vantagens financeiras ilícitas oriundas da exploração de jogos de azar, dentre outros, mantendo esta estrutura conexão com outras organizações criminosas independentes.

Consta, ainda, que o SUBTEN PM RR RG 57.331 GILBERTO ALVES PEREIRA (“GB”) integrava, na qualidade de segurança, o núcleo de segurança de Bangu/RJ chefiado pelo SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, tendo participado de inúmeras escalas de serviço entre fevereiro e novembro de 2019, sob o codinome “GB”, no grupo denominado “Castelo Branco 2”, reportando sua localização nos pontos predeterminados por seus superiores, além do cumprimento das ordens recebidas.

Através da quebra do sigilo telemático devidamente autorizada pela Justiça, foi possível identificar o SUBTEN PM RR RG 57.331 GILBERTO ALVES PEREIRA (“GB”) como usuário das linhas nº (21) 9993\*-5\*9\* (“Sou Um Guerreiro”) e nº (21) 9641\*-1\*6\* (“Guerreiro”), tendo, na conversa

mantida por meio desta última linha, informado a data do seu aniversário, recebido transferência bancária em sua conta e enviado documento médico e fotografias.

E ainda, em colóquios travados nas conversas privadas mantidas com o SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO por meio das referidas linhas, o SUBTEN PM RR RG 57.331 GILBERTO ALVES PEREIRA (“GB”) evidenciou, ao lado do aludido policial, o envolvimento de ambos no monitoramento de ações policiais, no pagamento de propina e no levantamento de informações do grupo rival (chamado de “vizinhos”), liderado por FERNANDO DE MIRANDA IGNÁCIO (chamado de “F I” e de “dono da casa”), assassinado em 10 Nov 20, e integrado por JORGE CRISPIM SILVA DOS SANTOS (chamado de “Cris”), executado em 10 Jun 20, e MARCOS PAULO MOREIRA DA SILVA (“MARQUINHOS SEM CÉREBRO”) (chamado de “SC”, de “sem cabeça” e de “sem inteligência”), ficando nítida a intenção de eliminá-los ao mencionarem o envio de “convites para uma festa surpresa”.

Diante da gravidade da conduta apurada, em tese, destoante dos preceitos que regem a atividade policial militar, salienta-se que o militar violou o dever de fidelidade para com esta Corporação, estruturada nos princípios da hierarquia e da disciplina, atingindo seu juramento ético e moral de servir e proteger a sociedade. Sua atuação revelou, assim, total desconformidade com o perfil esperado de um policial militar, esteja ele na ativa ou na inatividade.

Cumprir destacar que o Processo Disciplinar a ser instaurado não terá por objeto avaliar a existência e as circunstâncias do cometimento de crime, o que é da alçada do Poder Judiciário, mas sim os aspectos ético-disciplinares da conduta do graduado em questões circundantes do ocorrido, o que demanda análise dos fatos relacionados ao episódio. O mérito em questão será avaliar, dentro dos atos praticados pelo militar, se reúne condições ético-morais de permanecer nas fileiras da Corporação.

2.a) SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, lotado no 4º BPM, com fulcro no artigo 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 2.155, de 13 Out 78, pelo fato de ter adotado conduta oposta àquela esperada de cada membro da Corporação, ferindo preceitos estatutários em vigor, contrariando o art. 27, incisos I, IV, IX, XIII e XIX, art. 30, incisos III e V e o art. 31, tudo da Lei nº 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), incidindo também em Transgressão Disciplinar de Natureza Grave, descrita no art. 14, inciso II, e nos números 07 e 79, do Anexo I, do inciso II, do Decreto nº 6.579 de 05 Mar 83 (RDPMERJ). Além disso, o BIP nº 02/06, publicado em Bol. da PM nº 121, datado de 05 Jul 06, ferindo, igualmente, o art. 2º, incisos III, IV, V, X e XI, do Capítulo II, art. 3º, incisos III e V e art. 8º, inciso VI, alíneas “a” e “b” da Portaria PMERJ nº 0597, de 07 Jan 15, que institui o Código de Conduta Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Bol. PM nº 003, de 07 Jan 15, págs. 73 a 84). Infringiu, ainda, o Enunciado Administrativo n.º 14, publicado no Bol. da PM n.º 101, de 08 Jun 20, que trata do envolvimento de policiais militares com ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MILÍCIA OU GRUPO DE EXTERMÍNIO como TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, independentemente da responsabilização criminal. Violou, igualmente, o Enunciado Administrativo n.º 11, publicado no mesmo Boletim da PM, que dispõe sobre o envolvimento de policiais militares em práticas de EXTORSÃO – CONCUSSÃO – CORRUPÇÃO – RECEPÇÃO como TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, trazendo, dentre outros tipos penais, expressa menção ao art. 333 (corrupção ativa) do Código Penal.

Assim, o militar estadual em lide adotou conduta diversa daquela esperada de um membro da Corporação, em razão das afrontas aos dispositivos administrativos mencionados, evidenciando perfil incompatível com o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes à função policial militar, ao ter sido denunciado nos Autos do Processo Criminal nº 0109963-61.2025.8.19.0001, cuja Denúncia foi recebida em 06 Nov 25 pelo Juízo da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 2º (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013 e art. 333 (corrupção ativa), parágrafo único, do Código Penal, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

Narra a Denúncia que, desde data incerta, ao menos no período compreendido entre 2016 e

2022, havendo fortes indícios de permanência até a data da Denúncia do MPRJ/GAECO, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, os Acusados, agindo de forma consciente e voluntária, previamente ajustados e em unidade de desígnios entre si, com os denunciados nas Ações Penais nº 0102329-19.2022.8.19.0001 e nº 0170186-48.2023.8.19.0001 e com outros indivíduos não plenamente identificados, incluindo funcionários públicos, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, especialmente vantagens financeiras ilícitas oriundas da exploração de jogos de azar, dentre outros, mantendo esta estrutura conexão com outras organizações criminosas independentes.

Cumprе ressaltar, preliminarmente, que o SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO é irmão do EX-SUBTEN PM RG 57.133 DANIEL RODRIGUES PINHEIRO, apontado como chefe da segurança pessoal de ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA, tendo sido expressamente mencionado na primeira Denúncia da Operação Calígula (ação penal nº 0102329-19.2022.8.19.0001).

Consta, ainda, que o SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO integrava o núcleo da segurança de ROGÉRIO e foi afastado por volta de março de 2020 em decorrência de um possível ato de traição, tendo sido, ainda, expulso da PMERJ em razão do desvio de conduta consistente na subserviência à organização criminosa em tela.

Através do afastamento de sigilo telemático da sua conta “[pinheiroademir@ig.com.br](mailto:pinheiroademir@ig.com.br)”, deferido judicialmente por meio da medida cautelar nº 0053008-78.2023.8.19.0001, comprovou-se, para além de qualquer dúvida razoável, que o Acusado atuou durante vários anos, pelo menos desde 2016, como braço-direito de seu irmão, o EX-SUBTEN PM RG 57.133 DANIEL RODRIGUES PINHEIRO (“PINHEIRO”), chefe da segurança pessoal de ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA.

E ainda, em colóquios travados pelo aplicativo *WhatsApp* entre o Acusado (usuário “Forte & Confiável!”) e MÁRCIO DE ARAÚJO DAVID, CARLOS MAGNO MARIANO DE SOUZA, VALDIR CAMPOS JÚNIOR (“JÚNIOR PLAY”), ANDERSON DE MATTOS SIQUEIRA (“CHICÃO”), ALEXANDER RODRIGUES DA SILVA (“ALEX”), WALDECI BARBOSA NUNES e CARLOS FERNANDO DIAS CHAVES — todos integrantes do núcleo de segurança pessoal de ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA denunciados na Operação Pretorianos (ação penal nº 0170186-48.2023.8.19.0001) —, restou demonstrado que o SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, no mínimo desde janeiro de 2016, já atuava na organização criminosa, coordenando as escalas dos seguranças de ROGÉRIO, o cotidiano do serviço, os pagamentos dos subordinados e os contatos com policiais corruptos, além de realizar o monitoramento do grupo rival liderado por FERNANDO DE MIRANDA IGNÁCIO, assassinado em 10 Nov 20, tendo sido mencionado, nesse contexto, o sobrenome de JORGE CRISPIM SILVA DOS SANTOS, executado em 10 Jun 20.

Paralelamente, o diálogo do SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO com o 2º SGT PM RG 83.426 LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, um de seus principais subordinados, comprova que o policial em comento também chefiava a segurança de pontos de exploração de jogos de azar da organização criminosa no bairro de Bangu/RJ, pelo menos desde 2017, recebendo, para tanto, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais de ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA, por ele chamado de “00”, “amigo” e “titio”.

Destaca-se, ainda, o uso do aplicativo de mensagens (criptografadas) anonimizadas *AWS Wickr*, expediente tipicamente empregado por criminosos que não desejam deixar rastros de conversas comprometedoras — conclusão reforçada pela análise do diálogo entre o SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO e o SUBTEN PM RG 78.539 JULIO CESAR TELLES BARBOSA, outro subordinado seu que trabalhava em conjunto com o 2º SGT PM RG 83.426 LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA.

A dimensão do aparato criminoso que agia sob as ordens do SUBTEN PM RG 59.109

ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO é mais bem compreendida a partir da análise das mensagens enviadas no grupo denominado “Castelo Branco 2”, com 31 (trinta e um) integrantes, dos quais se identificaram outros policiais militares e policiais penais, no qual se discutiam questões exclusivamente afetas à segurança dos pontos ilegais de jogos de azar no bairro de Bangu/RJ, a exemplo do recolhimento e da subsequente distribuição do dinheiro auferido com a atividade criminosa (“encomenda”), da vigilância de ações legítimas das polícias e das escalas de serviço, sempre com o uso de linguagem cifrada e de codinomes.

A título de conhecimento e registro, em consulta ao Banco de dados desta Corregedoria-Geral da SEPM, verificou-se que o SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO foi excluído dos quadros da PMERJ, *ex officio*, a bem da disciplina, conforme publicado no Bol. da PM nº 022, de 04 Fev 22, pelo fato de:

(...) no dia 04 de setembro de 2017, de folga, por volta das 20h56min, até as 03h49min, do dia seguinte, e, a partir das 07h50min, até a saída do hospital, ter sido comprovada a sua ligação com o nacional Rogério Costa de Andrade e Silva, conhecido explorador de jogo ilegal denominado “jogo do bicho”, portanto, contraventor da lei, conforme constatado pelas imagens das câmeras de segurança do Hospital Barra D’Or, fls. 069-070, que evidenciaram a sua presença naquele nosocômio junto ao nacional Rogério, valendo-se de sua condição de militar estadual para facilidades e trânsito nos entes administrativos, manteve a ocorrência na clandestinidade, pois não participou os fatos ao seu comandante direto, prestando-lhe assistência na ocorrência em que a nacional Fabíola de Oliveira, companheira do prefallado contraventor se encontrava com ferimento no braço esquerdo produzido por projétil de arma de fogo (PAF), traduzindo-se em promiscuidade entre um agente da lei e um nacional reconhecidamente com ligação em atividades contravencionais que foram amplamente divulgadas pela mídia. Em sua oitiva em sede de IPM, faltou com a verdade na medida em que afirmou não conhecer o nacional Rogério Costa de Andrade e Silva, versões desqualificadas pelas imagens capturadas pelas câmeras de segurança, pois as ações efetivadas naquele período e as inúmeras interações sociais realizadas do mesmo com vários indivíduos não identificados (inviabilizada a identificação pela sua versão surreal) e até entre si, desdiz e conflita tecnicamente sua versão, verifica-se ainda, de forma cristalina, que estava junto ao seu irmão, primeiro acusado, auxiliando-o numa atuação clara de proteção ao casal, conforme se vislumbra da análise das imagens, também causou espécie alegar ter saído de um treino de atividade física numa academia em bairro vizinho, além de outros dois indivíduos não identificados no interior do veículo que conduzia, tendo ainda participado juntamente com seu referido irmão da escolta do casal, quando da saída deste do hospital (...).

Nessa senda, cabe registrar que o policial militar em questão foi reincluído aos quadros da Corporação conforme publicação contida no Bol. da PM nº 095, de 30 Mai 25.

Diante da gravidade da conduta apurada, em tese, destoante dos preceitos que regem a atividade policial militar, salienta-se que o militar violou o dever de fidelidade para com esta Corporação, estruturada nos princípios da hierarquia e da disciplina, atingindo seu juramento ético e moral de servir e proteger a sociedade. Sua atuação revelou, assim, total desconformidade com o perfil esperado de um policial militar, esteja ele na ativa ou na inatividade.

Cumprir destacar que o Processo Disciplinar a ser instaurado não terá por objeto avaliar a existência e as circunstâncias do cometimento de crime, o que é da alçada do Poder Judiciário, mas sim os aspectos ético-disciplinares da conduta do graduado em questões circundantes do ocorrido, o que demanda análise dos fatos relacionados ao episódio. O mérito em questão será avaliar, dentro dos atos praticados pelo militar, se reúne condições ético-morais de permanecer nas fileiras da Corporação.

2.b) SUBTEN PM RR RG 59.766 SERGIO LUIZ PEREIRA FERREIRA, lotado na DV, com fulcro no artigo 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 2.155, de 13 Out 78, pelo fato de ter adotado conduta oposta àquela esperada de cada membro da Corporação, ferindo preceitos estatutários em vigor, contrariando o art. 27, incisos I, IV, IX, XIII e XIX, art. 30, incisos III e V e o art. 31, tudo da

Lei nº 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), incidindo também em Transgressão Disciplinar de Natureza Grave, descrita no art. 14, inciso II, e nos números 07 e 79, do Anexo I, do inciso II, do Decreto nº 6.579 de 05 Mar 83 (RDPMERJ). Além disso, o BIP nº 02/06, publicado em Bol. da PM nº 121, datado de 05 Jul 06, ferindo, igualmente, o art. 2º, incisos III, IV, V, X e XI, do Capítulo II, art. 3º, incisos III e V e art. 8º, inciso VI, alíneas “a” e “b” da Portaria PMERJ nº 0597, de 07 Jan 15, que institui o Código de Conduta Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Bol. PM nº 003, de 07 Jan 15, págs. 73 a 84). Por fim, mas não menos importante, infringiu o Enunciado Administrativo nº 14, que trata do envolvimento de policiais militares em ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MILÍCIA OU GRUPO DE EXTERMÍNIO como TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, independentemente da responsabilidade criminal, publicado no Bol. da PM nº 101, de 08 Jun 20.

Assim, o militar estadual em lide adotou conduta diversa daquela esperada de um membro da Corporação, em razão das afrontas aos dispositivos administrativos mencionados, evidenciando perfil incompatível com o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes à função policial militar, ao ter sido denunciado nos Autos do Processo Criminal nº 0109963-61.2025.8.19.0001, cuja Denúncia foi recebida em 06 Nov 25 pelo Juízo da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 2º (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013.

Narra a Denúncia que, desde data incerta, ao menos no período compreendido entre 2016 e 2022, havendo fortes indícios de permanência até a data da Denúncia do MPRJ/GAECO, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, os Acusados, agindo de forma consciente e voluntária, previamente ajustados e em unidade de desígnios entre si, com os denunciados nas Ações Penais nº 0102329-19.2022.8.19.0001 e nº 0170186-48.2023.8.19.0001 e com outros indivíduos não plenamente identificados, incluindo funcionários públicos, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, especialmente vantagens financeiras ilícitas oriundas da exploração de jogos de azar, dentre outros, mantendo esta estrutura conexão com outras organizações criminosas independentes.

Consta, ainda, que o SUBTEN PM RR RG 59.766 SERGIO LUIZ PEREIRA FERREIRA (“TK”) integrava, na qualidade de segurança, o núcleo de segurança de Bangu/RJ chefiado pelo SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, tendo participado de inúmeras escalas de serviço entre fevereiro e novembro de 2019, sob o codinome “TK”, no grupo denominado “Castelo Branco 2”, reportando sua localização nos pontos predeterminados por seus superiores, além do cumprimento das ordens recebidas.

Através da quebra do sigilo telemático devidamente autorizada pela Justiça, foi possível identificar o SUBTEN PM RR RG 59.766 SERGIO LUIZ PEREIRA FERREIRA (“TK”) como usuário da linha nº (21) 9702\*-3\*9\* (“Sergio Ferreira”), cadastrada em seu próprio nome, tendo, no grupo de seguranças, apresentado documentos da PMERJ para justificar faltas na escala e, na conversa privada mantida com o SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO por meio da referida linha, informado a data do seu aniversário.

Diante da gravidade da conduta apurada, em tese, destoante dos preceitos que regem a atividade policial militar, salienta-se que o militar violou o dever de fidelidade para com esta Corporação, estruturada nos princípios da hierarquia e da disciplina, atingindo seu juramento ético e moral de servir e proteger a sociedade. Sua atuação revelou, assim, total desconformidade com o perfil esperado de um policial militar, esteja ele na ativa ou na inatividade.

Cumpre destacar que o Processo Disciplinar a ser instaurado não terá por objeto avaliar a existência e as circunstâncias do cometimento de crime, o que é da alçada do Poder Judiciário, mas sim os

aspectos ético-disciplinares da conduta do graduado em questões circundantes do ocorrido, o que demanda análise dos fatos relacionados ao episódio. O mérito em questão será avaliar, dentro dos atos praticados pelo militar, se reúne condições ético-morais de permanecer nas fileiras da Corporação.

2.c) SUBTEN PM RG 62.139 SERGIO LUIS DE CASTILHO, lotado no 22º BPM, com fulcro no artigo 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 2.155, de 13 Out 78, pelo fato de ter adotado conduta oposta àquela esperada de cada membro da Corporação, ferindo preceitos estatutários em vigor, contrariando o art. 27, incisos I, IV, IX, XIII e XIX, art. 30, incisos III e V e o art. 31, tudo da Lei nº 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), incidindo também em Transgressão Disciplinar de Natureza Grave, descrita no art. 14, inciso II, e nos números 07 e 79, do Anexo I, do inciso II, do Decreto nº 6.579 de 05 Mar 83 (RDPMERJ). Além disso, o BIP nº 02/06, publicado em Bol. da PM nº 121, datado de 05 Jul 06, ferindo, igualmente, o art. 2º, incisos III, IV, V, X e XI, do Capítulo II, art. 3º, incisos III e V e art. 8º, inciso VI, alíneas “a” e “b” da Portaria PMERJ nº 0597, de 07 Jan 15, que institui o Código de Conduta Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Bol. PM nº 003, de 07 Jan 15, págs. 73 a 84). Por fim, mas não menos importante, infringiu o Enunciado Administrativo nº 14, que trata do envolvimento de policiais militares em ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MILÍCIA OU GRUPO DE EXTERMÍNIO como TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, independentemente da responsabilidade criminal, publicado no Bol. da PM nº 101, de 08 Jun 20.

Assim, o militar estadual em lide adotou conduta diversa daquela esperada de um membro da Corporação, em razão das afrontas aos dispositivos administrativos mencionados, evidenciando perfil incompatível com o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes à função policial militar, ao ter sido denunciado nos Autos do Processo Criminal nº 0109963-61.2025.8.19.0001, cuja Denúncia foi recebida em 06 Nov 25 pelo Juízo da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 2º (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013.

Narra a Denúncia que, desde data incerta, ao menos no período compreendido entre 2016 e 2022, havendo fortes indícios de permanência até a data da Denúncia do MPRJ/GAECO, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, os Acusados, agindo de forma consciente e voluntária, previamente ajustados e em unidade de desígnios entre si, com os denunciados nas Ações Penais nº 0102329-19.2022.8.19.0001 e nº 0170186-48.2023.8.19.0001 e com outros indivíduos não plenamente identificados, incluindo funcionários públicos, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, especialmente vantagens financeiras ilícitas oriundas da exploração de jogos de azar, dentre outros, mantendo esta estrutura conexão com outras organizações criminosas independentes.

Consta, ainda, que o SUBTEN PM RG 62.139 SERGIO LUIS DE CASTILHO (“SG”) integrava, na qualidade de segurança, o núcleo de segurança de Bangu/RJ chefiado pelo SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO desde, pelo menos, o ano de 2017, tendo participado de inúmeras escalas de serviço entre fevereiro e novembro de 2019, sob o codinome “SG”, no grupo denominado “Castelo Branco 2”, reportando sua localização nos pontos predeterminados por seus superiores, além do cumprimento das ordens recebidas.

Através da quebra do sigilo telemático devidamente autorizada pela Justiça, foi possível identificar o SUBTEN PM RG 62.139 SERGIO LUIS DE CASTILHO (“SG”) como usuário da linha nº (21) 9644\*-6\*9\* (“Sergio”), cadastrada em seu próprio nome, tendo, no grupo de seguranças, apresentado documentos da PMERJ para justificar faltas na escala.

Diante da gravidade da conduta apurada, em tese, destoante dos preceitos que regem a atividade policial militar, salienta-se que o militar violou o dever de fidelidade para com esta Corporação,

estruturada nos princípios da hierarquia e da disciplina, atingindo seu juramento ético e moral de servir e proteger a sociedade. Sua atuação revelou, assim, total desconformidade com o perfil esperado de um policial militar, esteja ele na ativa ou na inatividade.

Cumpra destacar que o Processo Disciplinar a ser instaurado não terá por objeto avaliar a existência e as circunstâncias do cometimento de crime, o que é da alçada do Poder Judiciário, mas sim os aspectos ético-disciplinares da conduta do graduado em questões circundantes do ocorrido, o que demanda análise dos fatos relacionados ao episódio. O mérito em questão será avaliar, dentro dos atos praticados pelo militar, se reúne condições ético-morais de permanecer nas fileiras da Corporação.

2.d) SUBTEN PM RR RG 62.340 ALEXANDRE GONZAGA DE LIMA, lotado na DV, com fulcro no artigo 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 2.155, de 13 Out 78, pelo fato de ter adotado conduta oposta àquela esperada de cada membro da Corporação, ferindo preceitos estatutários em vigor, contrariando o art. 27, incisos I, IV, IX, XIII e XIX, art. 30, incisos III e V e o art. 31, tudo da Lei nº 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), incidindo também em Transgressão Disciplinar de Natureza Grave, descrita no art. 14, inciso II, e nos números 07 e 79, do Anexo I, do inciso II, do Decreto nº 6.579 de 05 Mar 83 (RDPMERJ). Além disso, o BIP nº 02/06, publicado em Bol. da PM nº 121, datado de 05 Jul 06, ferindo, igualmente, o art. 2º, incisos III, IV, V, X e XI, do Capítulo II, art. 3º, incisos III e V e art. 8º, inciso VI, alíneas “a” e “b” da Portaria PMERJ nº 0597, de 07 Jan 15, que institui o Código de Conduta Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Bol. PM nº 003, de 07 Jan 15, págs. 73 a 84). Por fim, mas não menos importante, infringiu o Enunciado Administrativo nº 14, que trata do envolvimento de policiais militares em ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MILÍCIA OU GRUPO DE EXTERMÍNIO como TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, independentemente da responsabilidade criminal, publicado no Bol. da PM nº 101, de 08 Jun 20.

Assim, o militar estadual em lide adotou conduta diversa daquela esperada de um membro da Corporação, em razão das afrontas aos dispositivos administrativos mencionados, evidenciando perfil incompatível com o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes à função policial militar, ao ter sido denunciado nos Autos do Processo Criminal nº 0109963-61.2025.8.19.0001, cuja Denúncia foi recebida em 06 Nov 25 pelo Juízo da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 2º (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013.

Narra a Denúncia que, desde data incerta, ao menos no período compreendido entre 2016 e 2022, havendo fortes indícios de permanência até a data da Denúncia do MPRJ/GAECO, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, os Acusados, agindo de forma consciente e voluntária, previamente ajustados e em unidade de desígnios entre si, com os denunciados nas Ações Penais nº 0102329-19.2022.8.19.0001 e nº 0170186-48.2023.8.19.0001 e com outros indivíduos não plenamente identificados, incluindo funcionários públicos, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, especialmente vantagens financeiras ilícitas oriundas da exploração de jogos de azar, dentre outros, mantendo esta estrutura conexão com outras organizações criminosas independentes.

Consta, ainda, que o SUBTEN PM RR RG 62.340 ALEXANDRE GONZAGA DE LIMA (“GG”) integrava, na qualidade de segurança, o núcleo de segurança de Bangu/RJ chefiado pelo SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO desde, pelo menos, maio de 2017, tendo participado de inúmeras escalas de serviço entre fevereiro e novembro de 2019, sob o codinome “GG”, no grupo denominado “Castelo Branco 2”, reportando sua localização nos pontos predeterminados por seus superiores, além do cumprimento das ordens recebidas.

Através da quebra do sigilo telemático devidamente autorizada pela Justiça, foi possível

identificar o SUBTEN PM RR RG 62.340 ALEXANDRE GONZAGA DE LIMA (“GG”) como usuário da linha nº (21) 9944\*-2\*5\* (“Alexandre Gonzaga”), cadastrada em nome de sua esposa, S.S.D.R.D.L., tendo apresentado documentos da PMERJ para justificar faltas na escala.

E ainda, em colóquios travados na conversa privada mantida com o SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, o SUBTEN PM RR RG 62.340 ALEXANDRE GONZAGA DE LIMA (“GG”) atuou intermediando contato com policiais corruptos para o pagamento de propina.

Diante da gravidade da conduta apurada, em tese, destoante dos preceitos que regem a atividade policial militar, salienta-se que o militar violou o dever de fidelidade para com esta Corporação, estruturada nos princípios da hierarquia e da disciplina, atingindo seu juramento ético e moral de servir e proteger a sociedade. Sua atuação revelou, assim, total desconformidade com o perfil esperado de um policial militar, esteja ele na ativa ou na inatividade.

Cumprir destacar que o Processo Disciplinar a ser instaurado não terá por objeto avaliar a existência e as circunstâncias do cometimento de crime, o que é da alçada do Poder Judiciário, mas sim os aspectos ético-disciplinares da conduta do graduado em questões circundantes do ocorrido, o que demanda análise dos fatos relacionados ao episódio. O mérito em questão será avaliar, dentro dos atos praticados pelo militar, se reúne condições ético-morais de permanecer nas fileiras da Corporação.

3.a) SUBTEN PM RG 69.528 ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA, lotado no BPVE, com fulcro no artigo 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 2.155, de 13 Out 78, pelo fato de ter adotado conduta oposta àquela esperada de cada membro da Corporação, ferindo preceitos estatutários em vigor, contrariando o art. 27, incisos I, IV, IX, XIII e XIX, art. 30, incisos III e V e o art. 31, tudo da Lei nº 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), incidindo também em Transgressão Disciplinar de Natureza Grave, descrita no art. 14, inciso II, e nos números 07 e 79, do Anexo I, do inciso II, do Decreto nº 6.579 de 05 Mar 83 (RDPMERJ). Além disso, o BIP nº 02/06, publicado em Bol. da PM nº 121, datado de 05 Jul 06, ferindo, igualmente, o art. 2º, incisos III, IV, V, X e XI, do Capítulo II, art. 3º, incisos III e V e art. 8º, inciso VI, alíneas “a” e “b” da Portaria PMERJ nº 0597, de 07 Jan 15, que institui o Código de Conduta Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Bol. PM nº 003, de 07 Jan 15, págs. 73 a 84). Por fim, mas não menos importante, infringiu o Enunciado Administrativo nº 14, que trata do envolvimento de policiais militares em ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MILÍCIA OU GRUPO DE EXTERMÍNIO como TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, independentemente da responsabilidade criminal, publicado no Bol. da PM nº 101, de 08 Jun 20.

Assim, o militar estadual em lide adotou conduta diversa daquela esperada de um membro da Corporação, em razão das afrontas aos dispositivos administrativos mencionados, evidenciando perfil incompatível com o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes à função policial militar, ao ter sido denunciado nos Autos do Processo Criminal nº 0109963-61.2025.8.19.0001, cuja Denúncia foi recebida em 06 Nov 25 pelo Juízo da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 2º (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013.

Narra a Denúncia que, desde data incerta, ao menos no período compreendido entre 2016 e 2022, havendo fortes indícios de permanência até a data da Denúncia do MPRJ/GAECO, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, os Acusados, agindo de forma consciente e voluntária, previamente ajustados e em unidade de desígnios entre si, com os denunciados nas Ações Penais nº 0102329-19.2022.8.19.0001 e nº 0170186-48.2023.8.19.0001 e com outros indivíduos não plenamente identificados, incluindo funcionários públicos, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, especialmente vantagens financeiras ilícitas oriundas da exploração de jogos de azar, dentre outros, mantendo esta estrutura conexão com outras organizações

criminosas independentes.

Consta, ainda, que o SUBTEN PM RG 69.528 ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA (“MK”) integrava, na qualidade de segurança, o núcleo de segurança de Bangu/RJ chefiado pelo SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO desde, pelo menos, junho de 2017, tendo participado de inúmeras escalas de serviço entre fevereiro e novembro de 2019, sob o codinome “MK”, no grupo denominado “Castelo Branco 2”, reportando sua localização nos pontos predeterminados por seus superiores, além do cumprimento das ordens recebidas.

Através da quebra do sigilo telemático devidamente autorizada pela Justiça, foi possível identificar o SUBTEN PM RG 69.528 ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA (“MK”) como usuário da linha nº (21) 9643\*-6\*2\* (“Sandro Marques”), cadastrada em seu próprio nome, tendo, no grupo de seguranças, apresentado documentos da PMERJ para justificar faltas na escala.

E ainda, em colóquios travados na conversa privada mantida com o SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, restou demonstrado que o SUBTEN PM RG 69.528 ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA (“MK”) atuava principalmente na segurança de pontos de jogatina ilegal e no transporte de dinheiro e pagamentos.

Diante da gravidade da conduta apurada, em tese, destoante dos preceitos que regem a atividade policial militar, salienta-se que o militar violou o dever de fidelidade para com esta Corporação, estruturada nos princípios da hierarquia e da disciplina, atingindo seu juramento ético e moral de servir e proteger a sociedade. Sua atuação revelou, assim, total desconformidade com o perfil esperado de um policial militar, esteja ele na ativa ou na inatividade.

Cumprir destacar que o Processo Disciplinar a ser instaurado não terá por objeto avaliar a existência e as circunstâncias do cometimento de crime, o que é da alçada do Poder Judiciário, mas sim os aspectos ético-disciplinares da conduta do graduado em questões circundantes do ocorrido, o que demanda análise dos fatos relacionados ao episódio. O mérito em questão será avaliar, dentro dos atos praticados pelo militar, se reúne condições ético-morais de permanecer nas fileiras da Corporação.

3.b) SUBTEN PM RG 72.571 MOACIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR, lotado na 16ª UPP/4º BPM, com fulcro no artigo 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 2.155, de 13 Out 78, pelo fato de ter adotado conduta oposta àquela esperada de cada membro da Corporação, ferindo preceitos estatutários em vigor, contrariando o art. 27, incisos I, IV, IX, XIII e XIX, art. 30, incisos III e V e o art. 31, tudo da Lei nº 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), incidindo também em Transgressão Disciplinar de Natureza Grave, descrita no art. 14, inciso II, e nos números 07 e 79, do Anexo I, do inciso II, do Decreto nº 6.579 de 05 Mar 83 (RDPMERJ). Além disso, o BIP nº 02/06, publicado em Bol. da PM nº 121, datado de 05 Jul 06, ferindo, igualmente, o art. 2º, incisos III, IV, V, X e XI, do Capítulo II, art. 3º, incisos III e V e art. 8º, inciso VI, alíneas “a” e “b” da Portaria PMERJ nº 0597, de 07 Jan 15, que institui o Código de Conduta Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Bol. PM nº 003, de 07 Jan 15, págs. 73 a 84). Por fim, mas não menos importante, infringiu o Enunciado Administrativo nº 14, que trata do envolvimento de policiais militares em ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MILÍCIA OU GRUPO DE EXTERMÍNIO como TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, independentemente da responsabilidade criminal, publicado no Bol. da PM nº 101, de 08 Jun 20.

Assim, o militar estadual em lide adotou conduta diversa daquela esperada de um membro da Corporação, em razão das afrontas aos dispositivos administrativos mencionados, evidenciando perfil incompatível com o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes à função policial militar, ao ter sido denunciado nos Autos do Processo Criminal nº 0109963-61.2025.8.19.0001, cuja Denúncia foi recebida em 06 Nov 25 pelo Juízo da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 2º (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013.

Narra a Denúncia que, desde data incerta, ao menos no período compreendido entre 2016 e

2022, havendo fortes indícios de permanência até a data da Denúncia do MPRJ/GAECO, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, os Acusados, agindo de forma consciente e voluntária, previamente ajustados e em unidade de desígnios entre si, com os denunciados nas Ações Penais nº 0102329-19.2022.8.19.0001 e nº 0170186-48.2023.8.19.0001 e com outros indivíduos não plenamente identificados, incluindo funcionários públicos, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, especialmente vantagens financeiras ilícitas oriundas da exploração de jogos de azar, dentre outros, mantendo esta estrutura conexão com outras organizações criminosas independentes.

Consta, ainda, que o SUBTEN PM RG 72.571 MOACIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR (“MOA”) integrava, na qualidade de segurança, o núcleo de segurança de Bangu/RJ, chefiado pelo SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, ao menos desde o ano de 2017, tendo participado de inúmeras escalas de serviço entre os meses de fevereiro e novembro de 2019, sob o codinome “MOA”, no grupo denominado “Castelo Branco 2”, reportando sua localização nos pontos predeterminados por seus superiores, além do cumprimento das ordens recebidas, bem como colocando-se, inclusive, à disposição da organização criminosa em dias nos quais, supostamente, encontrava-se de serviço na PMERJ.

Através da quebra do sigilo telemático devidamente autorizada pela Justiça, foi possível identificar o SUBTEN PM RG 72.571 MOACIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR (“MOA”) como usuário da linha telefônica nº (21) 9643\*-6\*9\* (“Moacir Junior”), cadastrada em seu próprio nome, ostentando, ainda, sua fotografia no perfil do aplicativo *WhatsApp*. No grupo de seguranças, apresentou documentos da PMERJ para justificar faltas nas escalas de serviço.

E ainda, em colóquios travados na conversa privada mantida com o SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, restou demonstrado que o SUBTEN PM RG 72.571 MOACIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR (“MOA”) atuava na segurança de pontos de exploração de jogos de azar, promovendo a proteção desses locais e realizando o transporte dos valores arrecadados com as atividades ilícitas da organização criminosa.

Constatou-se, mais uma vez, a utilização do aplicativo *AWS Wickr* (mensagens criptografadas) para o tratamento de assuntos sensíveis relacionados às atividades do grupo criminoso, bem como que o militar sugeriu a abertura de um bingo legalizado sob a falsa fachada de instituição beneficente, proposta que teria sido rejeitada em razão da preferência da liderança da organização pela manutenção das atividades na clandestinidade.

Diante da gravidade da conduta apurada, em tese, destoante dos preceitos que regem a atividade policial militar, salienta-se que o militar violou o dever de fidelidade para com esta Corporação, estruturada nos princípios da hierarquia e da disciplina, atingindo seu juramento ético e moral de servir e proteger a sociedade. Sua atuação revelou, assim, total desconformidade com o perfil esperado de um policial militar, esteja ele na ativa ou na inatividade.

Cumprido destacar que o Processo Disciplinar a ser instaurado não terá por objeto avaliar a existência e as circunstâncias do cometimento de crime, o que é da alçada do Poder Judiciário, mas sim os aspectos ético-disciplinares da conduta do graduado em questões circundantes do ocorrido, o que demanda análise dos fatos relacionados ao episódio. O mérito em questão será avaliar, dentro dos atos praticados pelo militar, se reúne condições ético-morais de permanecer nas fileiras da Corporação.

3.c) SUBTEN PM RG 78.539 JULIO CESAR TELLES BARBOSA, lotado na SSGP, com fulcro no artigo 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 2.155, de 13 Out 78, pelo fato de ter adotado conduta oposta àquela esperada de cada membro da Corporação, ferindo preceitos estatutários em vigor, contrariando o art. 27, incisos I, IV, IX, XIII e XIX, art. 30, incisos III e V e o art. 31, tudo da Lei nº 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), incidindo também em Transgressão Disciplinar de Natureza Grave, descrita no art. 14, inciso II, e nos números 07 e 79, do Anexo I, do inciso

II, do Decreto nº 6.579 de 05 Mar 83 (RDPMERJ). Além disso, o BIP nº 02/06, publicado em Bol. da PM nº 121, datado de 05 Jul 06, ferindo, igualmente, o art. 2º, incisos III, IV, V, X e XI, do Capítulo II, art. 3º, incisos III e V e art. 8º, inciso VI, alíneas “a” e “b” da Portaria PMERJ nº 0597, de 07 Jan 15, que institui o Código de Conduta Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Bol. PM nº 003, de 07 Jan 15, págs. 73 a 84). Infringiu, ainda, o Enunciado Administrativo nº 14, publicado no Bol. da PM nº 101, de 08 Jun 20, que trata do envolvimento de policiais militares com ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MILÍCIA OU GRUPO DE EXTERMÍNIO como TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, independentemente da responsabilização criminal. Violou, igualmente, o Enunciado Administrativo nº 11, publicado no mesmo Boletim da PM, que dispõe sobre o envolvimento de policiais militares em práticas de EXTORSÃO – CONCUSSÃO – CORRUPÇÃO – RECEPÇÃO como TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, trazendo, dentre outros tipos penais, expressa menção ao art. 333 (corrupção ativa) do Código Penal.

Assim, o militar estadual em lide adotou conduta diversa daquela esperada de um membro da Corporação, em razão das afrontas aos dispositivos administrativos mencionados, evidenciando perfil incompatível com o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes à função policial militar, ao ter sido denunciado nos Autos do Processo Criminal nº 0109963-61.2025.8.19.0001, cuja Denúncia foi recebida em 06 Nov 25 pelo Juízo da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 2º (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013 e art. 333 (corrupção ativa), parágrafo único, do Código Penal.

Narra a Denúncia que, desde data incerta, ao menos no período compreendido entre 2016 e 2022, havendo fortes indícios de permanência até a data da Denúncia do MPRJ/GAECO, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, os Acusados, agindo de forma consciente e voluntária, previamente ajustados e em unidade de desígnios entre si, com os denunciados nas Ações Penais nº 0102329-19.2022.8.19.0001 e nº 0170186-48.2023.8.19.0001 e com outros indivíduos não plenamente identificados, incluindo funcionários públicos, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, especialmente vantagens financeiras ilícitas oriundas da exploração de jogos de azar, dentre outros, mantendo esta estrutura conexão com outras organizações criminosas independentes.

Consta, ainda, que o SUBTEN PM RG 78.539 JULIO CESAR TELLES BARBOSA atuou, ao menos desde o mês de setembro de 2017 até o final do ano de 2019, de forma estável e permanente, como subordinado direto do SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, o qual exercia a função de chefe da segurança de Bangu/RJ e atuava como auxiliar direto de seu irmão, o EX-SUBTEN PM RG 57.133 DANIEL RODRIGUES PINHEIRO, apontado como chefe da segurança pessoal de ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA.

Através das investigações realizadas, restou demonstrado que o SUBTEN PM RG 78.539 JULIO CESAR TELLES BARBOSA exercia a segurança de pontos destinados à exploração ilegal de jogos de azar, sendo, ainda, incumbido do recolhimento dos valores provenientes dessa atividade ilícita, bem como da execução de outras missões determinadas por seus superiores.

E ainda, em razão das funções desempenhadas no âmbito da organização criminosa, restou demonstrado que o SUBTEN PM RG 78.539 JULIO CESAR TELLES BARBOSA intermediava contatos com policiais militares e civis corruptos, com a finalidade de viabilizar o pagamento de vantagens indevidas, além de desempenhar outras atribuições relacionadas à manutenção e ao funcionamento das atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo criminoso, dentre outras missões ordenadas pelo SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO.

Através da quebra do sigilo telemático devidamente autorizada pela Justiça, foi possível identificar pagamentos de propina, coordenados pelo próprio ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E

SILVA e efetivados pelos SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, 2º SGT PM RG 83.426 LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA e SUBTEN PM RG 78.539 JULIO CESAR TELLES BARBOSA, ao Policial Civil FRANCISCO CARLOS CARDOZO.

Diante da gravidade da conduta apurada, em tese, destoante dos preceitos que regem a atividade policial militar, salienta-se que o militar violou o dever de fidelidade para com esta Corporação, estruturada nos princípios da hierarquia e da disciplina, atingindo seu juramento ético e moral de servir e proteger a sociedade. Sua atuação revelou, assim, total desconformidade com o perfil esperado de um policial militar, esteja ele na ativa ou na inatividade.

Cumprir destacar que o Processo Disciplinar a ser instaurado não terá por objeto avaliar a existência e as circunstâncias do cometimento de crime, o que é da alçada do Poder Judiciário, mas sim os aspectos ético-disciplinares da conduta do graduado em questões circundantes do ocorrido, o que demanda análise dos fatos relacionados ao episódio. O mérito em questão será avaliar, dentro dos atos praticados pelo militar, se reúne condições ético-morais de permanecer nas fileiras da Corporação.

3.d) 1º SGT PM RR RG 44.678 ANTONIO DE MELO PEREIRA, lotado na DV, com fulcro no artigo 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 2.155, de 13 Out 78, pelo fato de ter adotado conduta oposta àquela esperada de cada membro da Corporação, ferindo preceitos estatutários em vigor, contrariando o art. 27, incisos I, IV, IX, XIII e XIX, art. 30, incisos III e V e o art. 31, tudo da Lei nº 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), incidindo também em Transgressão Disciplinar de Natureza Grave, descrita no art. 14, inciso II, e nos números 07 e 79, do Anexo I, do inciso II, do Decreto nº 6.579 de 05 Mar 83 (RDPMERJ). Além disso, o BIP nº 02/06, publicado em Bol. da PM nº 121, datado de 05 Jul 06, ferindo, igualmente, o art. 2º, incisos III, IV, V, X e XI, do Capítulo II, art. 3º, incisos III e V e art. 8º, inciso VI, alíneas “a” e “b” da Portaria PMERJ nº 0597, de 07 Jan 15, que institui o Código de Conduta Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Bol. PM nº 003, de 07 Jan 15, págs. 73 a 84). Por fim, mas não menos importante, infringiu o Enunciado Administrativo nº 14, que trata do envolvimento de policiais militares em ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MILÍCIA OU GRUPO DE EXTERMÍNIO como TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, independentemente da responsabilidade criminal, publicado no Bol. da PM nº 101, de 08 Jun 20.

Assim, o militar estadual em lide adotou conduta diversa daquela esperada de um membro da Corporação, em razão das afrontas aos dispositivos administrativos mencionados, evidenciando perfil incompatível com o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes à função policial militar, ao ter sido denunciado nos Autos do Processo Criminal nº 0109963-61.2025.8.19.0001, cuja Denúncia foi recebida em 06 Nov 25 pelo Juízo da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 2º (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013.

Narra a Denúncia que, desde data incerta, ao menos no período compreendido entre 2016 e 2022, havendo fortes indícios de permanência até a data da Denúncia do MPRJ/GAECO, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, os Acusados, agindo de forma consciente e voluntária, previamente ajustados e em unidade de desígnios entre si, com os denunciados nas Ações Penais nº 0102329-19.2022.8.19.0001 e nº 0170186-48.2023.8.19.0001 e com outros indivíduos não plenamente identificados, incluindo funcionários públicos, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, especialmente vantagens financeiras ilícitas oriundas da exploração de jogos de azar, dentre outros, mantendo esta estrutura conexão com outras organizações criminosas independentes.

Consta, ainda, que o 1º SGT PM RR RG 44.678 ANTONIO DE MELO PEREIRA (“PR”) integrava, na qualidade de segurança, o núcleo de segurança de Bangu/RJ, chefiado pelo SUBTEN PM

RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, ao menos desde o mês de junho de 2017, tendo participado de inúmeras escalas de serviço entre os meses de fevereiro e novembro de 2019, sob o codinome “PR”, no grupo denominado “Castelo Branco 2”, reportando sua localização nos pontos predeterminados por seus superiores, além do cumprimento das ordens recebidas.

Através da quebra do sigilo telemático devidamente autorizada pela Justiça, foi possível identificar o 1º SGT PM RR RG 44.678 ANTONIO DE MELO PEREIRA (“PR”) como usuário da linha telefônica nº (21) 9674\*-1\*5\* (“Toni Pereira”), cadastrada em seu próprio nome.

No curso das investigações, constatou-se, ainda, por meio das planilhas apreendidas durante a Operação Calígula, realizada em 10 Mai 22, em um dos imóveis de ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA, situado na Avenida Lúcio Costa, nº \*\*\*\*, Barra da Tijuca/RJ, que o militar, identificado sob o codinome “IRAQUE”, permaneceu integrando o núcleo de segurança de Bangu/RJ ao menos até o mês de fevereiro de 2022, percebendo remuneração mensal no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

E ainda, em colóquios travados na conversa privada mantida com o SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, restou demonstrado que o 1º SGT PM RR RG 44.678 ANTONIO DE MELO PEREIRA (“PR”), em determinado momento, informou os dados bancários de sua filha para o recebimento de valores relacionados às atividades desenvolvidas pelo grupo criminoso.

Constatou-se, mais uma vez, a utilização do aplicativo *AWS Wickr* (mensagens criptografadas) para o tratamento de assuntos sensíveis relacionados às atividades da organização criminosa.

Diante da gravidade da conduta apurada, em tese, destoante dos preceitos que regem a atividade policial militar, salienta-se que o militar violou o dever de fidelidade para com esta Corporação, estruturada nos princípios da hierarquia e da disciplina, atingindo seu juramento ético e moral de servir e proteger a sociedade. Sua atuação revelou, assim, total desconformidade com o perfil esperado de um policial militar, esteja ele na ativa ou na inatividade.

Cumprir destacar que o Processo Disciplinar a ser instaurado não terá por objeto avaliar a existência e as circunstâncias do cometimento de crime, o que é da alçada do Poder Judiciário, mas sim os aspectos ético-disciplinares da conduta do graduado em questões circundantes do ocorrido, o que demanda análise dos fatos relacionados ao episódio. O mérito em questão será avaliar, dentro dos atos praticados pelo militar, se reúne condições ético-morais de permanecer nas fileiras da Corporação.

4.a) 1º SGT PM RG 75.593 FLAVIO CANDIDO DE SOUZA, lotado no 41º BPM, com fulcro no artigo 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 2.155, de 13 Out 78, pelo fato de ter adotado conduta oposta àquela esperada de cada membro da Corporação, ferindo preceitos estatutários em vigor, contrariando o art. 27, incisos I, IV, IX, XIII e XIX, art. 30, incisos III e V e o art. 31, tudo da Lei nº 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), incidindo também em Transgressão Disciplinar de Natureza Grave, descrita no art. 14, inciso II, e nos números 07 e 79, do Anexo I, do inciso II, do Decreto nº 6.579 de 05 Mar 83 (RDPMERJ). Além disso, o BIP nº 02/06, publicado em Bol. da PM nº 121, datado de 05 Jul 06, ferindo, igualmente, o art. 2º, incisos III, IV, V, X e XI, do Capítulo II, art. 3º, incisos III e V e art. 8º, inciso VI, alíneas “a” e “b” da Portaria PMERJ nº 0597, de 07 Jan 15, que institui o Código de Conduta Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Bol. PM nº 003, de 07 Jan 15, págs. 73 a 84). Por fim, mas não menos importante, infringiu o Enunciado Administrativo nº 14, que trata do envolvimento de policiais militares em ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MILÍCIA OU GRUPO DE EXTERMÍNIO como TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, independentemente da responsabilidade criminal, publicado no Bol. da PM nº 101, de 08 Jun 20.

Assim, o militar estadual em lide adotou conduta diversa daquela esperada de um membro da Corporação, em razão das afrontas aos dispositivos administrativos mencionados, evidenciando perfil incompatível com o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes à função policial militar, ao ter sido denunciado nos Autos do Processo Criminal nº 0109963-61.2025.8.19.0001, cuja

Denúncia foi recebida em 06 Nov 25 pelo Juízo da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 2º (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013.

Narra a Denúncia que, desde data incerta, ao menos no período compreendido entre 2016 e 2022, havendo fortes indícios de permanência até a data da Denúncia do MPRJ/GAECO, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, os Acusados, agindo de forma consciente e voluntária, previamente ajustados e em unidade de desígnios entre si, com os denunciados nas Ações Penais nº 0102329-19.2022.8.19.0001 e nº 0170186-48.2023.8.19.0001 e com outros indivíduos não plenamente identificados, incluindo funcionários públicos, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, especialmente vantagens financeiras ilícitas oriundas da exploração de jogos de azar, dentre outros, mantendo esta estrutura conexão com outras organizações criminosas independentes.

Consta, ainda, que o 1º SGT PM RG 75.593 FLAVIO CANDIDO DE SOUZA (“CD”) integrava, na qualidade de segurança, o núcleo de segurança de Bangu/RJ, chefiado pelo SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, tendo participado de escalas de serviço entre os meses de fevereiro e junho de 2019, sob o codinome “CD”, no grupo denominado “Castelo Branco 2”, reportando sua localização nos pontos predeterminados por seus superiores, além do cumprimento das ordens recebidas.

Através da quebra do sigilo telemático devidamente autorizada pela Justiça, foi possível identificar o 1º SGT PM RG 75.593 FLAVIO CANDIDO DE SOUZA (“CD”) como usuário da linha telefônica nº (21) 9642\*-7\*0\* (“Candido Javali”), cadastrada em seu próprio nome. No grupo de seguranças, apresentou documentos da PMERJ para justificar faltas nas escalas de serviço, bem como informou o falecimento de seu genitor, M.A.D.S., ocorrido em 23 Mai 19.

E ainda, dos colóquios travados na conversa privada mantida com o SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, verificou-se que o 1º SGT PM RG 75.593 FLAVIO CANDIDO DE SOUZA (“CD”) mantinha contato direto com o referido graduado, a quem reportava o cumprimento das atribuições que lhe eram determinadas.

Diante da gravidade da conduta apurada, em tese, destoante dos preceitos que regem a atividade policial militar, salienta-se que o militar violou o dever de fidelidade para com esta Corporação, estruturada nos princípios da hierarquia e da disciplina, atingindo seu juramento ético e moral de servir e proteger a sociedade. Sua atuação revelou, assim, total desconformidade com o perfil esperado de um policial militar, esteja ele na ativa ou na inatividade.

Cumprе destacar que o Processo Disciplinar a ser instaurado não terá por objeto avaliar a existência e as circunstâncias do cometimento de crime, o que é da alçada do Poder Judiciário, mas sim os aspectos ético-disciplinares da conduta do graduado em questões circundantes do ocorrido, o que demanda análise dos fatos relacionados ao episódio. O mérito em questão será avaliar, dentro dos atos praticados pelo militar, se reúne condições ético-morais de permanecer nas fileiras da Corporação.

4.b) 1º SGT PM RG 82.102 CESAR ROBERTO DE BRITTO DOS SANTOS, lotado no 41º BPM, com fulcro no artigo 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 2.155, de 13 Out 78, pelo fato de ter adotado conduta oposta àquela esperada de cada membro da Corporação, ferindo preceitos estatutários em vigor, contrariando o art. 27, incisos I, IV, IX, XIII e XIX, art. 30, incisos III e V e o art. 31, tudo da Lei nº 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), incidindo também em Transgressão Disciplinar de Natureza Grave, descrita no art. 14, inciso II, e nos números 07 e 79, do Anexo I, do inciso II, do Decreto nº 6.579 de 05 Mar 83 (RDPMERJ). Além disso, o BIP nº 02/06, publicado em Bol. da PM nº 121, datado de 05 Jul 06, ferindo, igualmente, o art. 2º, incisos III, IV, V, X e XI, do Capítulo II, art. 3º, incisos III e V e art. 8º, inciso VI, alíneas “a” e “b” da Portaria PMERJ nº 0597,

de 07 Jan 15, que institui o Código de Conduta Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Bol. PM nº 003, de 07 Jan 15, págs. 73 a 84). Por fim, mas não menos importante, infringiu o Enunciado Administrativo nº 14, que trata do envolvimento de policiais militares em ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MILÍCIA OU GRUPO DE EXTERMÍNIO como TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, independentemente da responsabilidade criminal, publicado no Bol. da PM nº 101, de 08 Jun 20.

Assim, o militar estadual em lide adotou conduta diversa daquela esperada de um membro da Corporação, em razão das afrontas aos dispositivos administrativos mencionados, evidenciando perfil incompatível com o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes à função policial militar, ao ter sido denunciado nos Autos do Processo Criminal nº 0109963-61.2025.8.19.0001, cuja Denúncia foi recebida em 06 Nov 25 pelo Juízo da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 2º (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013.

Narra a Denúncia que, desde data incerta, ao menos no período compreendido entre 2016 e 2022, havendo fortes indícios de permanência até a data da Denúncia do MPRJ/GAECO, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, os Acusados, agindo de forma consciente e voluntária, previamente ajustados e em unidade de desígnios entre si, com os denunciados nas Ações Penais nº 0102329-19.2022.8.19.0001 e nº 0170186-48.2023.8.19.0001 e com outros indivíduos não plenamente identificados, incluindo funcionários públicos, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, especialmente vantagens financeiras ilícitas oriundas da exploração de jogos de azar, dentre outros, mantendo esta estrutura conexão com outras organizações criminosas independentes.

Consta, ainda, que o 1º SGT PM RG 82.102 CESAR ROBERTO DE BRITTO DOS SANTOS (“BT”) integrava, na qualidade de segurança, o núcleo de segurança de Bangu/RJ, chefiado pelo SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, ao menos desde meados do ano de 2017, tendo participado de inúmeras escalas de serviço entre os meses de fevereiro e novembro de 2019, sob o codinome “BT”, no grupo denominado “Castelo Branco 2”, reportando sua localização nos pontos predeterminados por seus superiores, além do cumprimento das ordens recebidas.

Através da quebra do sigilo telemático devidamente autorizada pela Justiça, foi possível identificar o 1º SGT PM RG 82.102 CESAR ROBERTO DE BRITTO DOS SANTOS (“BT”) como usuário da linha telefônica nº (21) 9643\*-8\*7\* (“Britoou”), cadastrada em seu próprio nome. No grupo de seguranças, apresentou documentos da PMERJ para justificar faltas nas escalas de serviço, enquanto, nas conversas privadas mantidas com o SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, informou sua conta bancária para o recebimento de valores.

E ainda, em colóquios travados na conversa privada mantida com o SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, restou demonstrado que o 1º SGT PM RG 82.102 CESAR ROBERTO DE BRITTO DOS SANTOS (“BT”) conquistou, em curto espaço de tempo, a confiança de seu superior, sendo-lhe atribuída a incumbência de apurar o roubo de máquinas de exploração ilegal de jogos de azar (“caça-níquel”), referidas nas conversas como “máquinas” e “brinquedo”, supostamente praticado por organização criminosa rival, mencionada como “vizinho”. Constataram-se, ainda, referências a diversos integrantes do núcleo de segurança posteriormente denunciados na Operação Pretorianos.

Diante da gravidade da conduta apurada, em tese, destoante dos preceitos que regem a atividade policial militar, salienta-se que o militar violou o dever de fidelidade para com esta Corporação, estruturada nos princípios da hierarquia e da disciplina, atingindo seu juramento ético e moral de servir e proteger a sociedade. Sua atuação revelou, assim, total desconformidade com o perfil esperado de um

policial militar, esteja ele na ativa ou na inatividade.

Cumpra destacar que o Processo Disciplinar a ser instaurado não terá por objeto avaliar a existência e as circunstâncias do cometimento de crime, o que é da alçada do Poder Judiciário, mas sim os aspectos ético-disciplinares da conduta do graduado em questões circundantes do ocorrido, o que demanda análise dos fatos relacionados ao episódio. O mérito em questão será avaliar, dentro dos atos praticados pelo militar, se reúne condições ético-morais de permanecer nas fileiras da Corporação.

4.c) 2º SGT PM RG 83.426 LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, lotado no 6º BPM, com fulcro no artigo 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 2.155, de 13 Out 78, pelo fato de ter adotado conduta oposta àquela esperada de cada membro da Corporação, ferindo preceitos estatutários em vigor, contrariando o art. 27, incisos I, IV, IX, XIII e XIX, art. 30, incisos III e V e o art. 31, tudo da Lei nº 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), incidindo também em Transgressão Disciplinar de Natureza Grave, descrita no art. 14, inciso II, e nos números 07 e 79, do Anexo I, do inciso II, do Decreto nº 6.579 de 05 Mar 83 (RDPMERJ). Além disso, o BIP nº 02/06, publicado em Bol. da PM nº 121, datado de 05 Jul 06, ferindo, igualmente, o art. 2º, incisos III, IV, V, X e XI, do Capítulo II, art. 3º, incisos III e V e art. 8º, inciso VI, alíneas “a” e “b” da Portaria PMERJ nº 0597, de 07 Jan 15, que institui o Código de Conduta Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Bol. PM nº 003, de 07 Jan 15, págs. 73 a 84). Infringiu, ainda, o Enunciado Administrativo nº 14, publicado no Bol. da PM nº 101, de 08 Jun 20, que trata do envolvimento de policiais militares com ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MILÍCIA OU GRUPO DE EXTERMÍNIO como TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, independentemente da responsabilização criminal. Violou, igualmente, o Enunciado Administrativo nº 11, publicado no mesmo Boletim da PM, que dispõe sobre o envolvimento de policiais militares em práticas de EXTORSÃO – CONCUSSÃO – CORRUPÇÃO – RECEPÇÃO como TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, trazendo, dentre outros tipos penais, expressa menção ao art. 333 (corrupção ativa) do Código Penal.

Assim, o militar estadual em lide adotou conduta diversa daquela esperada de um membro da Corporação, em razão das afrontas aos dispositivos administrativos mencionados, evidenciando perfil incompatível com o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes à função policial militar, ao ter sido denunciado nos Autos do Processo Criminal nº 0109963-61.2025.8.19.0001, cuja Denúncia foi recebida em 06 Nov 25 pelo Juízo da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 2º (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013 e art. 333 (corrupção ativa), parágrafo único, do Código Penal.

Narra a Denúncia que, desde data incerta, ao menos no período compreendido entre 2016 e 2022, havendo fortes indícios de permanência até a data da Denúncia do MPRJ/GAECO, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, os Acusados, agindo de forma consciente e voluntária, previamente ajustados e em unidade de desígnios entre si, com os denunciados nas Ações Penais nº 0102329-19.2022.8.19.0001 e nº 0170186-48.2023.8.19.0001 e com outros indivíduos não plenamente identificados, incluindo funcionários públicos, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, especialmente vantagens financeiras ilícitas oriundas da exploração de jogos de azar, dentre outros, mantendo esta estrutura conexão com outras organizações criminosas independentes.

Consta, ainda, que o 2º SGT PM RG 83.426 LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA integrava, na qualidade de segurança, o núcleo de segurança de Bangu/RJ, chefiado pelo SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, ao menos desde o mês de setembro de 2017 até o final do ano de 2019, atuando de forma estável e permanente como subordinado direto do referido graduado, o qual exercia a função de chefe da segurança de Bangu/RJ e atuava como auxiliar direto de seu irmão, o EX-SUBTEN PM RG 57.133 DANIEL RODRIGUES PINHEIRO, apontado como chefe da segurança

pessoal de ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA.

E ainda, em razão das funções desempenhadas no âmbito da organização criminosa, restou demonstrado que o 2º SGT PM RG 83.426 LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA violava o sigilo de operações policiais das quais tinha conhecimento, exercia a segurança de pontos destinados à exploração ilegal de jogos de azar, promovia o recolhimento dos valores provenientes dessa atividade ilícita e intermediava contatos com policiais militares corruptos para a realização de pagamentos de vantagens indevidas, além de cumprir outras missões determinadas pelo SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO.

Nessa toada, cumpre destacar que o Acusado incorreu, ademais, na conduta descrita no Bol. da PM n.º 010, de 14 Jan 05, que dispõe sobre a proibição do envolvimento de policiais militares na atividade denominada “X-9” ou em prática ilícita equivalente, considerada transgressão disciplinar de natureza grave, independentemente da responsabilidade criminal. Tal conduta afronta o pundonor e a ética policial-militar, na medida em que, conforme narrado na Denúncia oferecida pelo MPRJ, o 2º SGT PM RG 83.426 LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA violou o sigilo de operações policiais das quais tinha conhecimento, colocando tais informações à disposição da organização criminosa.

Através da quebra do sigilo telemático devidamente autorizada pela Justiça, foi possível identificar pagamentos de propina, coordenados pelo próprio ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA e efetivados pelos SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, 2º SGT PM RG 83.426 LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA e SUBTEN PM RG 78.539 JULIO CESAR TELLES BARBOSA, ao Policial Civil FRANCISCO CARLOS CARDOZO.

Diante da gravidade da conduta apurada, em tese, destoante dos preceitos que regem a atividade policial militar, salienta-se que o militar violou o dever de fidelidade para com esta Corporação, estruturada nos princípios da hierarquia e da disciplina, atingindo seu juramento ético e moral de servir e proteger a sociedade. Sua atuação revelou, assim, total desconformidade com o perfil esperado de um policial militar, esteja ele na ativa ou na inatividade.

Cumpre destacar que o Processo Disciplinar a ser instaurado não terá por objeto avaliar a existência e as circunstâncias do cometimento de crime, o que é da alçada do Poder Judiciário, mas sim os aspectos ético-disciplinares da conduta do graduado em questões circundantes do ocorrido, o que demanda análise dos fatos relacionados ao episódio. O mérito em questão será avaliar, dentro dos atos praticados pelo militar, se reúne condições ético-morais de permanecer nas fileiras da Corporação.

4.d) 3º SGT PM RG 101.683 RAFAEL DIAS VAZ ALVES, lotado no 14º BPM, com fulcro no artigo 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 2.155, de 13 Out 78, pelo fato de ter adotado conduta oposta àquela esperada de cada membro da Corporação, ferindo preceitos estatutários em vigor, contrariando o art. 27, incisos I, IV, IX, XIII e XIX, art. 30, incisos III e V e o art. 31, tudo da Lei nº 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), incidindo também em Transgressão Disciplinar de Natureza Grave, descrita no art. 14, inciso II, e nos números 07 e 79, do Anexo I, do inciso II, do Decreto nº 6.579 de 05 Mar 83 (RDPMERJ). Além disso, o BIP nº 02/06, publicado em Bol. da PM nº 121, datado de 05 Jul 06, ferindo, igualmente, o art. 2º, incisos III, IV, V, X e XI, do Capítulo II, art. 3º, incisos III e V e art. 8º, inciso VI, alíneas “a” e “b” da Portaria PMERJ nº 0597, de 07 Jan 15, que institui o Código de Conduta Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Bol. PM nº 003, de 07 Jan 15, págs. 73 a 84). Por fim, mas não menos importante, infringiu o Enunciado Administrativo nº 14, que trata do envolvimento de policiais militares em ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MILÍCIA OU GRUPO DE EXTERMÍNIO como TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, independentemente da responsabilidade criminal, publicado no Bol. da PM nº 101, de 08 Jun 20.

Assim, o militar estadual em lide adotou conduta diversa daquela esperada de um membro da Corporação, em razão das afrontas aos dispositivos administrativos mencionados, evidenciando perfil incompatível com o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes à função policial militar, ao ter sido denunciado nos Autos do Processo Criminal nº 0109963-61.2025.8.19.0001, cuja

Denúncia foi recebida em 06 Nov 25 pelo Juízo da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 2º (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013.

Narra a Denúncia que, desde data incerta, ao menos no período compreendido entre 2016 e 2022, havendo fortes indícios de permanência até a data da Denúncia do MPRJ/GAECO, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, os Acusados, agindo de forma consciente e voluntária, previamente ajustados e em unidade de desígnios entre si, com os denunciados nas Ações Penais nº 0102329-19.2022.8.19.0001 e nº 0170186-48.2023.8.19.0001 e com outros indivíduos não plenamente identificados, incluindo funcionários públicos, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, especialmente vantagens financeiras ilícitas oriundas da exploração de jogos de azar, dentre outros, mantendo esta estrutura conexão com outras organizações criminosas independentes.

Consta, ainda, que o 3º SGT PM RG 101.683 RAFAEL DIAS VAZ ALVES (“RF”) integrava, na qualidade de segurança, o núcleo de segurança de Bangu/RJ, chefiado pelo SUBTEN PM RG 59.109 ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO, tendo participado de inúmeras escalas de serviço entre os meses de fevereiro e novembro de 2019, sob o codinome “RF”, no grupo denominado “Castelo Branco 2”, reportando sua localização nos pontos predeterminados por seus superiores, além do cumprimento das ordens recebidas.

Através da quebra do sigilo telemático devidamente autorizada pela Justiça, foi possível identificar o 3º SGT PM RG 101.683 RAFAEL DIAS VAZ ALVES (“RF”) como usuário da linha telefônica nº (21) 9646\*-2\*7\*, tendo apresentado, no grupo de seguranças, documento da PMERJ para justificar falta em escala de serviço.

Diante da gravidade da conduta apurada, em tese, destoante dos preceitos que regem a atividade policial militar, salienta-se que o militar violou o dever de fidelidade para com esta Corporação, estruturada nos princípios da hierarquia e da disciplina, atingindo seu juramento ético e moral de servir e proteger a sociedade. Sua atuação revelou, assim, total desconformidade com o perfil esperado de um policial militar, esteja ele na ativa ou na inatividade.

Cumprir destacar que o Processo Disciplinar a ser instaurado não terá por objeto avaliar a existência e as circunstâncias do cometimento de crime, o que é da alçada do Poder Judiciário, mas sim os aspectos ético-disciplinares da conduta do graduado em questões circundantes do ocorrido, o que demanda análise dos fatos relacionados ao episódio. O mérito em questão será avaliar, dentro dos atos praticados pelo militar, se reúne condições ético-morais de permanecer nas fileiras da Corporação.

5) Determinar à RUPE/CGPM que providencie a remessa da minuta digitalizada e dos Autos digitais à CGPM/SIACPP. Compete a esta, por sua vez, providenciar a nomeação dos Oficiais para composição do Colegiado, bem como a remessa de cópia digitalizada de toda a documentação pertinente, a qual servirá como peça exordial, devendo ser juntada à Portaria de instauração e à cópia da publicação da presente Solução.

6) Determinar ao Presidente do Colegiado que durante a instrução do referido Processo Administrativo Disciplinar Eletrônico (PAD-e), observe o teor da Instrução Normativa nº 341, de 26 Nov 25, publicada no Bol. da PM nº 219, de 27 Nov 25 e as orientações contidas no Bol. da PM nº 230, de 12 Dez 25, bem como o Enunciado Administrativo de número 4, publicado em Bol. da PM nº 101, de 08 Jun 20, folha 52, e o Decreto nº 37, de 17 Dez 18, publicado em Bol. da PM nº 185, de 19 Dez 18, folhas 90 e 91, que alterou e acrescentou dispositivos ao Decreto nº 2.155/78 (Conselho de Disciplina), bem como o contido no Bol. da PM nº 196, de 24 Out 22, folha 115.

7) Revogar, com fulcro no Art. 6º, §1º da Lei Federal nº 10.826/03 c/c o Art. 53, § 5º, do Decreto Federal nº 11.615, de 21 Jul 23, na forma do Art. 15, VI, da Portaria PMERJ nº. 254/05 (IR-22), a

autorização concedida para porte da(s) arma(s) registrada(s) em nome dos referidos policiais militares.

8) Providencie o 4º BPM, 6º BPM, 14º BPM, 22º BPM, 41º BPM, 16ª UPP/4º BPM, BPVE, Diretor de Veteranos e o Subsecretario de Gestão de Pessoas o recolhimento dos Certificados de Cautela de Material Bélico, do Armamento da Corporação, Munições da Corporação e Colete Balístico da Corporação que porventura estejam acautelados por seus subordinados, com fundamento no inciso IV, do Art. 4º, c/c o Art. 17, da Resolução SEPM nº 6021 – 27 Jun 24, publicada no Boletim da PM nº 046 – 01 Jul 24. Esclarecendo ao CDAMB e ao EMG/PM-4 a circunstância da devolução. E ainda, a imediata apresentação dos policiais militares anteriormente mencionados à SSGP/DGEM/DI, para que seja providenciado o acautelamento de suas carteiras de identidade PMERJ, conforme publicação constante na Resolução SEPM nº 60, de 26 Abr 19, publicada no Boletim da PM nº 081, de 08 Mai 19, a fim de que seja emitida cédula de identidade funcional temporária aos policiais, onde conste a referida revogação do porte de arma. Caso estejam privados de sua liberdade na Unidade Prisional/PMERJ, a SSGP/DGEM/DI deverá providenciar tal medida na citada OPM.

9) Publicar a presente Solução em Boletim da PMERJ. Providencie a CGPM/RUPE.

10) Registrar no sistema *Push*, do TJ/RJ, o Processo nº 0109963-61.2025.8.19.0001, para fins de acompanhamento. Providencie a CGPM/SCRJ.

11) Deixar de apreciar o aspecto disciplinar relacionado a conduta do EX-CB PM RG 85.630 WALLACE DA SILVA MONTES DE SOUZA, em razão de seu licenciamento, a pedido, conforme publicado no Bol. da PM nº 135, de 02 Out 18.

12) Registrar a presente Solução na Ficha Judiciária dos policiais militares em epígrafe. Providencie a CGPM/RUPE.

13) Arquivar a presente Solução. Providencie a CGPM/Arquivo.

(TOMEM CONHECIMENTO AS OPM's INTERESSADAS)  
(Nota nº 3243, de 24 de Agosto de 2026 – CGPM/RUPE)

### **13. CONSELHO DE DISCIPLINA – DECISÃO – LEVANTAMENTO DE SOBRESTAMENTO – PERMANÊNCIA – PUNIÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**Ref.:** CGPM n.º 2019105178 – Portaria n.º 358/118/2019.

**ACUSADO:** 2º SGT PM RG 62.642 LUIZ ADALBERTO DA SILVA, lotado no 12º BPM.

**O Acusado foi submetido a Conselho de Disciplina, com fulcro no art. 2º, inciso I, alíneas "b" e "c", do Decreto Estadual n.º 2.155, de 13 de outubro de 1978, pelo fato de, no dia 23 de março de 2017, ter sido preso em flagrante delito na Rodovia Washington Luís, altura do município de Duque de Caxias/RJ, na posse de veículo Jeep/Renegade com sinais de adulteração na numeração de chassi e placa clonada (KXE-8044/original LSS-3083), constatado tratar-se de produto de roubo, fato registrado sob R.O. n.º 908-07448/2017.**

O presente Conselho de Disciplina foi sobrestado, a fim de aguardar o desfecho do Processo n.º 0017016-06.2017.8.19.0021, então em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, no qual se apurava a conduta penal correlata aos mesmos fatos.

Sobreveio, contudo, sentença proferida em 23 de julho de 2026, na qual o Juízo, acolhendo manifestação do Ministério Público, reconheceu a perda superveniente do interesse de agir e julgou extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015 (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), c/c art. 3º do CPP, tendo o próprio Juízo consignado expressamente que tal extinção não se confunde com hipótese de extinção da punibilidade (Súmula 438/STJ), cuidando-se, na realidade, de ausência de uma das condições da ação.

Cessada, assim, a causa que ensejara o sobrestamento, impõe-se o levantamento da medida e o prosseguimento do julgamento do Conselho de Disciplina, à luz do conjunto probatório já produzido nos Autos do PAD.

Diversamente do que ocorre nas hipóteses de absolvição criminal com reconhecimento da inexistência do fato ou negativa de autoria, circunstâncias que, em regra, esvaziam o suporte fático da acusação disciplinar, a extinção do feito criminal por ausência de condição da ação, sem qualquer exame de mérito, não importa em pronunciamento judicial sobre a existência do fato, sua autoria ou a responsabilidade do Acusado.

Não houve, portanto, absolvição, tampouco qualquer juízo de valor favorável à sua conduta, remanescendo hígida e autônoma a apuração disciplinar, em razão da consagrada independência entre as instâncias penal e administrativa.

Compulsando os Autos do PAD, verifica-se relevante e sucessiva contradição entre as diferentes versões apresentadas pelo próprio Acusado ao longo da apuração, o que compromete significativamente a credibilidade da tese defensiva.

Em depoimento prestado nos autos da Sindicância n.º 137/032/2017, apensada às fls. 19/20, o Acusado declarou que o negócio de compra e venda do veículo restou efetivamente acertado com o suposto vendedor "Anderson" já no primeiro encontro, com pagamento ajustado de R\$ 10.000,00 de imediato e parcelamento do saldo, nada mencionando sobre a entrega do veículo em seu poder antes do encontro final na Rodovia Washington Luís.

Já em seu interrogatório perante o Conselho de Disciplina, de fls. 71/76, o Acusado alterou substancialmente essa narrativa, afirmando que o negócio não se concretizara por ausência de disponibilidade financeira, e que o veículo lhe teria sido entregue antecipadamente pelo vendedor por confiança, "por ser policial", relatando detalhes inéditos (visita à residência de "Anderson", apresentação de familiares, achado do recibo de compra e venda sob o tapete do carro). Negou, ainda, ter entregado qualquer valor a título de sinal, o que se contrapõe ao quanto declarado na Sindicância.

Tais versões, por sua vez, divergem substancialmente da declaração prestada à autoridade policial civil por ocasião da própria abordagem em flagrante, consignada no termo do Inspetor de Polícia Civil AUGUSTO MENDES NUNES (fl. 35), segundo a qual o Acusado teria se apresentado como proprietário do veículo, informado tê-lo adquirido em 2016 pelo site OLX, e afirmado ter incumbido o Sr. Erick Silva Tavares de vendê-lo. Confrontado com tal declaração no interrogatório do PAD, o Acusado limitou-se a negá-la genericamente, sem apresentar explicação satisfatória para a divergência.

Não obstante facultado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o Acusado não trouxe aos Autos elementos que abonassem sua conduta ou que fossem capazes de infirmar o conjunto probatório produzido, notadamente as contradições verificadas entre as sucessivas versões por ele mesmo apresentadas e a declaração prestada pelo Inspetor de Polícia Civil Augusto Mendes Nunes (fl. 35).

Registre-se, ademais, que o Acusado, em nenhum momento da instrução, apresentou qualquer documento relativo ao suposto vendedor "Anderson", a quem atribui a origem do veículo e a entrega deste em seu poder, tampouco forneceu dados mínimos de identificação e localização do referido indivíduo, tais como endereço, telefone ou qualificação civil completa, que permitissem à Administração diligenciar sua oitiva ou confirmar a existência real da negociação alegada. Tal omissão, mormente tratando-se de fato constitutivo de sua própria defesa, milita em desfavor da versão apresentada, reforçando a fragilidade e a inverossimilhança do relato sustentado pelo Acusado ao longo do processo.

Por tais fundamentos, este Corregedor-Geral, com fulcro no art. 5º, inciso III, do Anexo I, da Resolução SEPM n.º 6.558, de 12 de novembro de 2024, publicada no Boletim da PM n.º 141, de 13 de novembro de 2024, c/c a Resolução SEPM n.º 059, de 26 de abril de 2019, publicada no Boletim da PM n.º 079, de 06 de maio de 2019, DECIDE:

1) Levantar o sobrestamento do Conselho de Disciplina n.º 358/118/2019, CGPM n.º 2019105178, tendo em vista o desfecho do Processo n.º 0017016-06.2017.8.19.0021, extinto sem

julgamento de mérito por perda superveniente do interesse de agir, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, c/c art. 3º do CPP, conforme sentença de 07 de agosto de 2026.

2) Considerar capaz de permanecer nas fileiras desta Corporação o 2º SGT PM RG 62.642 LUIZ ADALBERTO DA SILVA, lotado no 12º BPM, na forma do art. 13, inciso II, do Decreto Estadual n.º 2.155, de 13 de outubro de 1978.

3) Punir disciplinarmente o 2º SGT PM RG 62.642 LUIZ ADALBERTO DA SILVA, lotado no 12º BPM, pelo fato de, no dia 23 de março de 2017, ter sido preso em flagrante delito na Rodovia Washington Luís, Duque de Caxias/RJ, na posse de veículo automotor com sinais de adulteração, produto de roubo, apresentando, ademais, versões sucessivas e contraditórias sobre as circunstâncias da aquisição do bem, circunstância que afasta a presunção de boa-fé e evidencia a caracterização da transgressão disciplinar.

Consta dos Autos que o Acusado foi abordado por equipe da Delegacia de Roubos e Furtos de Automóveis (DRFA) quando conduzia o veículo Jeep/Renegade, cor vermelha, ostentando a placa KXE-8044, ocasião em que se identificou como Policial Militar e afirmou ser o proprietário do bem, apresentando CRLV do ano de 2016 em nome de terceira pessoa. Diante da divergência de titularidade, o Acusado declarou aos agentes ter adquirido o veículo em 2016, através do site OLX, de um indivíduo identificado como "Anderson", e afirmou ter solicitado ao nacional Erick Silva Tavares, presente no local e igualmente flagrado na posse de outro veículo produto de roubo (GM Captiva, placa KYH-5201), que procedesse à venda do automóvel. Submetido o veículo à perícia, constatou-se tratar-se de produto de roubo, com chassi e placa adulterados, correspondente ao veículo de placa LSS-3083, subtraído conforme procedimento n.º 031-06420/2016 da 31ª DP.

No curso do processo, o Acusado apresentou, em momentos distintos, duas versões diversas e entre si incompatíveis sobre a origem e as circunstâncias da aquisição do veículo, a prestada em sede de Sindicância e a sustentada em seu interrogatório no PAD, sem lograr apresentar qualquer documento, dado de identificação ou de localização do suposto vendedor "Anderson" capaz de conferir verossimilhança ao relato. Tal conduta revela a ausência de boa-fé na aquisição do bem.

A materialidade da transgressão encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo laudo pericial que constatou tratar-se o veículo Jeep/Renegade de produto de roubo (placa LSS-3083, procedimento n.º 031-06420/2016, 31ª DP), pelo depoimento do Inspetor de Polícia Civil Augusto Mendes Nunes (fl. 35) e pelas contradições verificadas entre o depoimento prestado na Sindicância n.º 137/032/2017 (fls. 19/20) e o interrogatório do PAD (fls. 71/76).

Tais elementos demonstram que a conduta do Acusado, ainda que não tenha resultado em condenação criminal, revela-se incompatível com os deveres de lealdade, probidade e zelo pela imagem institucional inerentes à condição de policial militar, tendo contrariado os arts. 26, incisos III e V, 27, incisos IV, IX, XIII, XVI e XIX, e 30, inciso III, da Lei n.º 443/81; o art. 14, inciso II, e os números 1, 7, 35, 37 e 79 do inciso II do Anexo I, do Decreto n.º 6.579/83 (RDPMERJ); o Bol. da PM n.º 042, de 08 de março de 2005, que qualifica o envolvimento de Policiais Militares com a condução de veículos automotores furtados, roubados e/ou clonados como transgressão disciplinar de natureza grave, independentemente da responsabilidade criminal, e o Bol. da PM n.º 033, de 18 de fevereiro de 2011, que trata do Núcleo de Orientação aos Policiais Militares para Aquisição de Veículos Automotores.

Por conseguinte, à luz dos critérios previstos no art. 15 do RDPMERJ, notadamente os antecedentes do transgressor, as causas determinantes, a natureza da infração e as consequências dela advindas em especial a repercussão do fato em veículo de imprensa de grande circulação, com dano à imagem institucional, conclui-se que a sanção deve refletir a gravidade da conduta, sem desconsiderar os fatores favoráveis constantes dos Autos, notadamente o comportamento "Ótimo" e a inexistência de condenação criminal ou de outros PAD's. Incide a circunstância atenuante prevista no art. 18, inciso I, do RDPMERJ, em razão do bom comportamento, e as circunstâncias agravantes previstas no art. 19, incisos II e VIII, do mesmo diploma, notadamente em razão da publicidade e da repercussão negativa do fato. Transgressão Grave. Fica preso por 25 (vinte e cinco) dias.

4) Registrar a presente sanção na Ficha Disciplinar do Acusado, assim como, após inseri-la, examinar a possibilidade de reclassificação de comportamento. Providencie o 12º BPM.

5) O 12º BPM deverá observar o contido no parágrafo único do art. 1º do Decreto n.º 48.551, de 19 de junho de 2023, nos termos da publicação contida no Bol. da PM n.º 112, de 20 de junho de 2023.

6) Revogar as medidas administrativas restritivas que foram aplicadas ao Acusado por ocasião da submissão ao presente Conselho de Disciplina, relacionadas ao porte de arma e à carteira de identidade funcional, devendo o 12º BPM e a CGPM providenciarem o que for cabível, nas esferas de suas atribuições, caso o policial militar não esteja respondendo a outro Processo Administrativo Disciplinar por motivo diverso.

7) Registrar a presente Decisão na Ficha Judiciária do policial militar. Providencie a CGPM/RUPE.

8) Publicar a presente Decisão em Boletim Ostensivo da Polícia Militar. Providencie a CGPM/RUPE.

9) Arquivar os Autos e a presente Decisão. Providencie a CGPM/ARQUIVO.

**(TOMEM CONHECIMENTO AS OPM's INTERESSADAS)**  
**(Nota nº 3258, de 25 de Agosto de 2026 – CGPM/RUPE)**

**14. SITUAÇÃO JUDICIÁRIA DE PRAÇA – DEVOLUÇÃO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA – TRANSCRIÇÃO.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 4ª Vara Criminal 4ª Vara Criminal

Av. Erasmo Braga, 115 Sala 906 Lamina II CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ e-mail:

cap04vcric@tjrj.jus.br

**Processo Eletrônico**

**Nº do Ofício: 884/2026/OF**

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2026

Processo Nº: 0007975-60.2026.8.19.0001

Distribuição: 21/01/2026

Processo Eletrônico

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2026

Classe/Assunto: Restituição de Coisas Apreendidas - Criminal - Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º CP)

Requerente: ROBERTO GUSTAVO SILVA DE ANDRADE e outro Requerido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito seja devolvida a devolução da arma apreendida do militar ROBERTO GUSTAVO SILVA DE ANDRADE, em atendimento à Decisão proferida no ID. 47 dos autos em referência, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

Juliana Augusta dos Santos Villar Responsável pelo Expediente - Matr. 01/27862  
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Comando da PMERJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4N2U.7W8N.WH5H.D1F4  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

**Trata-se do(s) Policial(is) Militar(es):** SUBTEN PM RG 66.246 ROBERTO GUSTAVO SILVA DE ANDRADE da SSGP.

**Tomem conhecimento e providenciem os órgãos interessados.**  
(Nota nº 3261 – 24/08/2026 – CGPM/SCRJ)  
SEI-350019/014045/2026 - SEI-350019/026077/2026

**15. CONSELHO DE DISCIPLINA – DECISÃO – EXCLUSÃO EX OFFICIO DE PRAÇA A BEM DA DISCIPLINA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**Ref.:** CGPM n.º 202500473173 – Portaria n.º 680/118/2025.

**ACUSADO:** CB PM RG 97.227 GUSTAVO DE OLIVEIRA PIAU, lotado no 6º BPM.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado com fundamento no art. 2º, inciso I, alíneas "b" e "c", do Decreto Estadual n.º 2.155, de 13 de outubro de 1978, em desfavor do CB PM RG 97.227 GUSTAVO DE OLIVEIRA PIAU, lotado no 6º BPM, em razão dos resquícios administrativos decorrentes da prisão do Acusado, ocorrida em 21 de junho de 2024, por força de Mandado de Prisão Preventiva e de Busca e Apreensão n.º 0837718-39.2024.8.19.0038.01.0001-09, expedido pelo Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, com fulcro nos arts. 62, inciso I, e 171, § 2º-A, ambos do Código Penal, ocasião em que foram apreendidos 01 (um) aparelho iPhone 13 Pro Max e 01 (um) cartão bancário em nome da empresa PRIMUS BURGUER, itens reputados relevantes para a verificação do vínculo do Acusado com os fatos apurados.

Consta dos Autos que, em 19 de setembro de 2025, nos autos da Ação Penal n.º 0837718-39.2024.8.19.0038, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, o Juízo julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o CB PM DE OLIVEIRA, juntamente com outros 06 (seis) corréus, pela prática do crime de estelionato qualificado pela fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do Código Penal), reconhecendo, em seu desfavor, a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP, ao fundamento de que o militar seria o líder do grupo criminoso, fixando-lhe a pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial fechado, com a manutenção da prisão preventiva.

Da análise dos Autos do PAD, observa-se que o Libelo Acusatório, constante das fls. 54/56, está em conformidade com o art. 9º, *caput*, do Decreto Estadual n.º 2.155, de 13 de outubro de 1978, tendo sido assegurado ao Acusado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante a apresentação de Razões de Defesa (fls. 62/66), interrogatório em juízo administrativo (fls. 82/83) e Alegações Finais (fls. 121/128).

O Processo Administrativo transcorreu de maneira regular, sem vícios capazes de gerar nulidade, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e desenvolvimento válido do feito administrativo, consoante adiante restará demonstrado no exame das teses suscitadas pela Defesa.

A justa causa encontra-se consubstanciada nos elementos de convicção colhidos no âmbito do próprio Processo Administrativo Disciplinar, os quais revelam grave afronta aos deveres éticos, estatutários e disciplinares exigidos de integrante da Polícia Militar, com repercussão direta sobre o decore da classe, a

dignidade funcional, a disciplina e a credibilidade institucional da Corporação. Tal suporte encontra respaldo na cópia da sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ (fls. 87/116 dos Autos do PAD), bem como na Denúncia oferecida pelo Ministério Público (Inquérito Policial n.º 058-09675/2022), regularmente juntadas aos Autos e submetidas ao contraditório e à ampla defesa.

Consta da Denúncia e da sentença condenatória que, entre os dias 22 e 26 de setembro de 2022, no escritório localizado na sala 815 do Edifício Pinhotiba, na Travessa Almerinda Lucas de Azevedo, n.º 11, Centro, Nova Iguaçu/RJ, o Acusado e demais corréus, em comunhão de ações e desígnios, obtiveram vantagem ilícita de R\$ 20.309,19 (vinte mil, trezentos e nove reais e dezenove centavos), em prejuízo da vítima MARIA L. L. S., pensionista de 51 (cinquenta e um) anos, induzindo-a e mantendo-a em erro mediante artifício, ardil e meio fraudulento eletrônico.

A empreitada criminosa consistiu em contato telefônico inicial, sob o pretexto de suposto "resíduo de tempo de contribuição" referente à pensão do falecido esposo da vítima, seguido de comparecimento a escritório fraudulento, coleta de fotografias e documentos pessoais, e posterior contratação, sem o conhecimento e consentimento da vítima, mediante biometria facial, de 02 (dois) empréstimos consignados digitais junto ao Banco Santander, nos valores de R\$ 7.398,61 e R\$ 12.910,58, cujo produto foi transferido, em cadeia, por meio de "laranjas", culminando na conta do corréu JOÃO VITOR ROMÃO DE OLIVEIRA PIAU, irmão do Acusado.

Segundo apurado na sentença penal condenatória, o CB PM DE OLIVEIRA, ora Acusado, figurou como líder do grupo criminoso, conforme identificado pelo policial civil Rodrigo Amorim Lima em juízo, a partir das declarações das colaboradoras Cíntia e Luciana e da corré Kate Suelen, sendo apontado como a pessoa que "encaminhava as propostas de empréstimo para Luciana e, dela, para Cíntia digitar". A sentença registra, ainda, que o Acusado constituía e operava a empresa de fachada "PRIMUS BURGUER", utilizada para o pagamento de comissões e do aluguel do escritório, sociedade que figurava, inclusive, como "fonte pagadora do salário da corré KATE", funcionária registrada da referida empresa.

Complementarmente, a Denúncia oferecida pelo Ministério Público (Inquérito Policial n.º 058-09675/2022), instrutiva do feito, descreve de forma mais detalhada a estrutura da organização, atribuindo ao Acusado o papel de estabelecer as diretrizes de atuação dos demais integrantes do grupo, obter os dados das vítimas contatadas pelo núcleo de "telemarketing" e receber as fotografias e documentos colhidos no atendimento presencial para encaminhá-los ao núcleo de "digitação", responsável pela formalização fraudulenta dos contratos.

No momento de sua prisão, foi apreendido em poder do Acusado cartão bancário da citada empresa. A autoria do CB PM DE OLIVEIRA restou comprovada, entre outros elementos, pelas declarações das colaboradoras Cíntia e Luciana (digitadora e intermediária dos contratos fraudulentos, respectivamente), que o apontaram como a pessoa que encaminhava as propostas de empréstimo, por conversas de WhatsApp trocadas entre o Acusado e a investigada Luciana contendo documentos e fotografias de vítimas, pelo depoimento do Policial Civil Rodrigo, e pela colaboração da corré Kate, que "entregou todo o modus operandi do grupo criminoso", identificando o Acusado como líder.

Na dosimetria da pena, o Juízo criminal reconheceu culpabilidade mais intensa em desfavor do CB PM DE OLIVEIRA, exasperando a pena-base em 1/6 (um sexto) em razão de sua condição de policial militar, ao fundamento de que *"o nível de consciência da ilicitude do acusado GUSTAVO, por ser policial militar, desafia maior censura sobre a conduta efetivamente praticada, notadamente quando observado o relevante papel que o policial exerce na defesa da sociedade e o impacto negativo na percepção de uma polícia eficiente e honesta quando traído os valores e fundamentos determinantes da deontologia policial militar"*. Reconheceu-se, ainda, a agravante de liderança da atividade criminosa (art. 62, I, do CP), com acréscimo adicional de 1/6 (um sexto), fixando-se a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial FECHADO, com expressa vedação à substituição da pena privativa de liberdade e à suspensão condicional do processo, ante o quantum de pena aplicado e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nesse sentido, colhe-se da sentença condenatória:

*"[...] verifica-se que os réus agiram com culpabilidade mais intensa, na medida que o nível de consciência da ilicitude do acusado GUSTAVO, por ser policial militar, desafia maior censura sobre a conduta efetivamente praticada, notadamente quando observado o relevante papel que o policial exerce na defesa da sociedade e o impacto negativo na percepção de uma polícia eficiente e honesta quando traído os valores e fundamentos determinantes da deontologia policial militar (...) o que justifica o aumento no patamar de 1/6 (um sexto) sobre a pena base para o réu GUSTAVO (...)*

*(...) DISPOSITIVO*

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus GUSTAVO DE OLIVEIRA PIAU, JOÃO VITOR ROMÃO DE OLIVEIRA PIAU, KATE SUELEN LEMOS DE ASSIS, CRISTIANE SILVA DE BRITO, TAMIRES DA SILVA PINHO, MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ABREU e SAMUEL DA CRUZ ATANÁZIO DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 171, §2º-A, do Código Penal (...)*

*(...) fixo a pena definitiva para o réu GUSTAVO PIAU em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA (...) fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos dos artigos 33, § 3º, c/c 59, ambos do CP."*

Instado a se manifestar em seu interrogatório perante o Conselho de Disciplina (fls. 82/83), o Acusado optou por permanecer em silêncio, não tendo prestado esclarecimentos sobre os fatos que lhe foram imputados, postura idêntica àquela adotada em juízo, conforme consta expressamente da sentença condenatória, que registra que *"os acusados GUSTAVO DE OLIVEIRA PIAU, JOÃO VITOR ROMÃO DE OLIVEIRA PIAU, KATE SUELEN LEMOS DE ASSIS, CRISTIANE SILVA DE BRITO, TAMIRES DA SILVA PINHO, MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ABREU e SAMUEL DA CRUZ ATANÁZIO DOS SANTOS exerceram o direito constitucional de permanecer em silêncio"*.

Em sede de Razões de Defesa (fls. 62/66) e, posteriormente, em Alegações Finais (fls. 121/128), a Defesa Técnica sustentou, em síntese, a fragilidade do acervo probatório produzido na esfera penal, argumentando que a condenação se apoiaria exclusivamente na palavra de corréu delator e que a vítima jamais teria citado nominalmente o Acusado, a ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória, a complexidade da causa penal como óbice à tramitação simultânea do feito administrativo, a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB/88) e a insuficiência probatória para a formação de juízo condenatório na esfera disciplinar, invocando, ainda, preceitos bíblicos e doutrinários acerca da necessidade de pluralidade de testemunhas. Ao final, requereu, preliminarmente, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal e, subsidiariamente, a absolvição por insuficiência de provas, com a manutenção do Acusado nos quadros da Corporação, ou, em caráter eventual, que fosse considerada sua vida pregressa para fins de permanência na Corporação.

Todavia, tais teses não merecem acolhida.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal, tal pretensão não encontra amparo jurídico. As instâncias penal e administrativa são independentes entre si, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais de reconhecimento da inexistência do fato ou negativa de autoria na esfera criminal, circunstâncias que, à evidência, não se verificam no presente caso, no qual sobreveio condenação, e não absolvição. A independência entre as instâncias é reconhecida pela jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, admitindo-se que a Administração Pública avalie a conduta de seus integrantes à luz da hierarquia e da disciplina, ainda que haja persecução penal em curso.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há violação à presunção de inocência quando aplicada sanção administrativa paralelamente ao processo penal em trâmite.

Com efeito:

#### Ementa

*Agravo interno em mandado de segurança. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). [...] 2. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não implicando violação do princípio da presunção de inocência a aplicação de sanção administrativa quando pendente processo penal em que apurados os mesmos fatos. Precedentes. [...]*

(MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou o entendimento de que as instâncias administrativa e penal são independentes, salvo nos casos de reconhecimento da inexistência do fato ou negativa de autoria. *In verbis*:

*As instâncias administrativa e penal são independentes entre si, salvo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal. AgInt no RMS 62007/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020*

Ademais, no Tema 565 da Repercussão Geral, o STF consolidou a tese de que “*é possível a exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta*” (ARE 691306 RG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23/08/2012, DJe 11/09/2012).

Assim, não apenas o sobrestamento é dispensável como regra geral, a hipótese dos Autos é ainda mais desfavorável à tese defensiva, porquanto já existe condenação de mérito, proferida após exame completo e definitivo das provas, fundada em instrução processual contraditória completa, e não mera indiciabilidade de fase investigatória. Cabe registrar que as Alegações Finais foram protocoladas em 09 de março de 2026, quando já havia sido proferida a sentença condenatória, em 19 de setembro de 2025, ou seja, quase seis meses antes da peça defensiva, sem que a Defesa sequer tenha enfrentado o teor do decisum já proferido, insistindo em tratar a persecução penal como se ainda estivesse em fase de instrução.

Quanto à tese de insuficiência probatória, calcada na premissa de que a condenação se apoiaria exclusivamente na palavra da vítima e de que esta jamais teria citado nominalmente o Acusado, a alegação não se sustenta. Compulsando-se a sentença penal condenatória, verifica-se que a autoria delitiva do CB PM DE OLIVEIRA não foi fundamentada nos depoimentos da vítima Maria ou de seu filho Fábio, os quais, de fato, relataram contato apenas com as corrés Kate, Cristiane e Tamires, mas sim em prova inteiramente diversa: as declarações das colaboradoras Cíntia e Luciana, que apontaram o Acusado como a pessoa que encaminhava as propostas fraudulentas de empréstimo; a apreensão, no momento de sua prisão, do cartão bancário da empresa de fachada “Primus Burguer”, por ele operada; as conversas de WhatsApp mantidas entre o militar e a investigada Luciana, nas quais enviava documentos e fotografias de vítimas para a formalização dos contratos; o depoimento do Delegado de Polícia Tiago; e a colaboração da corré Kate, que identificou o Acusado como líder do grupo criminoso. A própria sentença penal é categórica ao afastar o argumento reiterado pela Defesa, consignando que “*existem nos autos outros elementos aptos a confirmar a condenação, como por prova documental, reconhecimento pessoal positivo em juízo, corroborados pelos depoimentos das testemunhas*”.

Nesse contexto, ao concentrar sua argumentação exclusivamente na ausência de reconhecimento pessoal por parte de Maria de Lourdes e de seu filho, a Defesa impugna fundamento que jamais sustentou a condenação do Acusado, nada aduzindo sobre o robusto acervo probatório que, de fato, a embasou. Tampouco prospera a invocação de preceitos bíblicos e doutrinários sobre a necessidade de pluralidade de testemunhas, porquanto, mesmo sob tal critério, o conjunto de elementos de prova reunidos nos Autos, declarações de colaboradoras, depoimento policial, prova documental e apreensão de bem vinculado à empresa de fachada, excede, e muito, o parâmetro invocado pela própria Defesa.

No que concerne à tese subsidiária de razoabilidade e proporcionalidade, segundo a qual a primariedade e o histórico funcional do Acusado obstarão a medida extrema de exclusão, tal argumento não merece acolhida, porquanto o Acusado ostenta histórico funcional manifestamente incompatível com o comportamento que se espera de um integrante da Corporação.

A gravidade da conduta reconhecida judicialmente, liderança de organização criminosa especializada em fraudes contra idosos, aposentados e pensionistas, mediante uso de meio fraudulento eletrônico e biometria facial, com a circunstância agravante específica reconhecida pelo próprio Juízo criminal de que a condição de policial militar do CB PM DE OLIVEIRA “desafia maior censura sobre a conduta efetivamente praticada”, revela-se manifestamente incompatível com a permanência do Acusado nas fileiras da Corporação.

Registre-se, ademais, que o Acusado já respondeu a Comissão de Revisão Disciplinar (CRD – Portaria n.º 291/118/2019), pelo fato de, no dia 11 de junho de 2017, por volta das 20h53min, ter sido fla-

grado conduzindo o veículo automotor NISSAN KICKS, cor branca, com placa clonada, na Avenida Getúlio de Moura, Município de Mesquita/RJ, acrescido do fato de portar Carteira Nacional de Habilitação vencida, tendo sido a decisão daquela Comissão pela sua Permanência com Punição.

Não bastasse, o Acusado responde, ainda, a Conselho de Disciplina em andamento (CD – Portaria n.º 197/118/2024), em decorrência de nova prisão em flagrante, ocorrida em 03 de fevereiro de 2024, por volta das 14h50min, na Rodovia BR-116 – Via Dutra, próximo ao km 172, em Pavuna/RJ, quando foi abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal conduzindo o veículo HYUNDAI CRETA, ostentando placa clonada (RJG5A04, quando a placa original do veículo, RJD4G20, constava como produto de roubo, conforme R.O. n.º 52-0007186/2023), tendo sido lavrado o Auto de Prisão em Flagrante n.º 009204-1039/2024, pela 39ª Delegacia de Polícia, com fulcro nos arts. 180 (receptação) e 311, § 2º, III (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), ambos do Código Penal. Tal padrão reiterado de envolvimento do Acusado com veículos automotores produto de crime, evidenciado em ao menos dois episódios distintos ao longo de sua carreira, reforça a incompatibilidade de sua conduta pregressa com os valores éticos e morais exigidos de um policial militar, afastando, por completo, a tese de que se trataria de fato isolado na vida funcional do Acusado.

Da análise da Ficha Disciplinar do CB PM DE OLIVEIRA, extrai-se, ainda, quadro consistente de indisciplina ao longo de sua carreira, computando-se 08 (oito) advertências, 15 (quinze) repreensões, 05 (cinco) detenções, totalizando 06 (seis) dias, e 01 (uma) prisão de 06 (seis) dias, esta última decorrente de transgressão disciplinar expressamente classificada como de natureza GRAVE, por falta ao serviço de Policiamento Ostensivo Ordinário durante o Carnaval de 2017.

Tal quadro confere ao Acusado a classificação de comportamento "MAU", categoria mais grave da escala de comportamento militar prevista no RDPMERJ. O histórico, embora composto majoritariamente por transgressões de natureza leve, revela padrão persistente de descumprimento dos deveres funcionais mais elementares, circunstância que, somada aos episódios de envolvimento reiterado com veículos automotores produto de crime e à liderança de organização criminosa especializada em fraudes contra vulneráveis, evidencia trajetória funcional inteiramente incompatível com a permanência do Acusado nos quadros da Corporação.

Registra-se, ainda, a título de contextualização, sem que constitua fundamento desta Decisão ou integre o objeto do presente Processo Administrativo Disciplinar, que o CB PM DE OLIVEIRA foi também condenado, em 24 de novembro de 2025, nos autos do Processo n.º 0063819-63.2024.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital/RJ, pela prática, em concurso material, dos crimes de organização criminosa, na condição de líder do grupo (art. 2º, § 3º, da Lei n.º 12.850/2013), e de lavagem de capitais, praticada de forma reiterada por meio de organização criminosa (art. 1º, § 4º, da Lei n.º 9.613/1998), à pena total de 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, reduzida, após detração do período de prisão preventiva, para o cumprimento de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial FECHADO, sem direito à substituição da pena ou à suspensão condicional, com a manutenção da prisão preventiva. Naqueles autos, o Juízo sentenciante aplicou, ainda, expressamente, a perda do cargo de policial militar, nos termos do art. 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal.

Registra-se, ainda, que o Acusado foi igualmente condenado, em 05 de maio de 2026, nos autos do Processo n.º 0811610-84.2024.8.19.0001, em trâmite perante a 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, pela prática, em concurso material, dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do Código Penal) e de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal), referentes ao episódio do veículo HYUNDAI CRETA com sinais identificadores adulterados, apreendido em seu poder quando de sua abordagem pela Polícia Rodoviária Federal em 03 de fevereiro de 2024, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos.

Tais condenações, por dizerem respeito a fatos diversos, apurados e julgados em processos distintos, sendo o último, inclusive, objeto de Conselho de Disciplina específico e próprio (CD – Portaria n.º 197/118/2024), ainda em curso, não são objeto do presente Conselho de Disciplina, sendo mencionadas tão

somente para demonstrar, de forma inequívoca, a extensão, a gravidade e o caráter profissional e reiterado da atividade criminosa exercida pelo Acusado, corroborando a absoluta incompatibilidade de sua conduta com a permanência nos quadros da Corporação.

Em síntese, os fatos atribuídos ao Acusado produziram resquícios administrativos concretos, relevantes e juridicamente autônomos no âmbito disciplinar, revelando grave desvio ético e funcional, absolutamente incompatível com a missão constitucional da Polícia Militar, a qual exige de seus integrantes conduta irrepreensível, probidade, honestidade e comportamento ilibado na vida pública e privada.

Ante o exposto e por tais fundamentos, o Comandante-Geral, no exercício de suas atribuições funcionais, DECIDE:

1. EXCLUIR, ex officio, a bem da disciplina, dos quadros da Corporação, o CB PM RG 97.227 GUSTAVO DE OLIVEIRA PIAU, lotado no 6º BPM, nos termos do artigo 47, §1º, art. 91, inciso VI e art. 121, todos da Lei Estadual nº 443/81 – EPMERJ, c/c artigo 13, inciso IV, alínea "a", do Decreto Estadual nº 2.155/78, por ter praticado conduta de extrema gravidade, incompatível com os deveres éticos, estatutários e disciplinares inerentes à condição de policial militar, consistente na integração e liderança de organização criminosa voltada à prática reiterada do crime de estelionato qualificado pela fraude eletrônica em desfavor de vítimas idosas, aposentadas e pensionistas.

O presente Conselho de Disciplina foi instaurado em decorrência da prisão do CB PM DE OLIVEIRA, ocorrida em 21 de junho de 2024, por força de Mandado de Prisão Preventiva e de Busca e Apreensão n.º 0837718-39.2024.8.19.0038.01.0001-09, expedido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, com fulcro nos arts. 62, inciso I, e 171, § 2º-A, ambos do Código Penal, tendo sido apreendidos, na ocasião, 01 (um) aparelho iPhone 13 Pro Max e 01 (um) cartão bancário em nome da empresa PRIMUS BURGUER.

Consta dos Autos que, entre os dias 22 e 26 de setembro de 2022, no escritório localizado na sala 815 do Edifício Pinhotiba, na Travessa Almerinda Lucas de Azevedo, n.º 11, Centro, Nova Iguaçu/RJ, o CB PM DE OLIVEIRA, em comunhão de ações e desígnios com outros 06 (seis) corréus, obteve vantagem ilícita de R\$ 20.309,19 (vinte mil, trezentos e nove reais e dezenove centavos) em prejuízo da vítima Maria L. L. S., pensionista, induzindo-a e mantendo-a em erro mediante artifício, ardil e meio fraudulento eletrônico, sob o pretexto de suposto "resíduo de tempo de contribuição" referente à pensão de seu falecido esposo.

Após atrair a vítima a escritório fraudulento e coletar suas fotografias e documentos pessoais, foram contratados, sem seu conhecimento e consentimento, mediante biometria facial, 02 (dois) empréstimos consignados digitais junto ao Banco Santander, nos valores de R\$ 7.398,61 e R\$ 12.910,58, cujo produto foi transferido, em cadeia, por meio de interpostas pessoas ("laranjas"), até alcançar a conta do corréu João Vitor Romão de Oliveira Piau, irmão do Acusado.

A materialidade e a autoria delitivas encontram-se tecnicamente amparadas pela sentença penal condenatória proferida em 19 de setembro de 2025 pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, nos autos do Processo n.º 0837718-39.2024.8.19.0038 (fls. 87/116 dos Autos do PAD), que reconheceu o CB PM DE OLIVEIRA como líder e autor intelectual da organização criminosa, com atuação essencial na seleção das vítimas, na obtenção de seus dados, no encaminhamento das propostas fraudulentas para "digitação" dos contratos de empréstimo, na orientação e no treinamento dos demais integrantes do grupo, no recrutamento de intermediários para o recebimento dos valores auferidos com os crimes, bem como no controle de empresa de fachada ("Primus Burger"), utilizada para o pagamento de comissões, do aluguel do escritório e de salários de comparsas.

Tal condenação resultou, na esfera penal, com o reconhecimento expresso, pelo Juízo sentenciante, de culpabilidade exacerbada em desfavor do Acusado em razão de sua condição de policial militar, porquanto *"o nível de consciência da ilicitude do acusado GUSTAVO, por ser policial militar, desafia maior censura sobre a conduta efetivamente praticada, notadamente quando observado o relevante papel que o policial exerce na defesa da sociedade e o impacto negativo na percepção de uma polícia eficiente e honesta quando traído os valores e fundamentos determinantes da deontologia policial militar"*, bem como da agravante de liderança da atividade criminosa (art. 62, inciso I, do Código Penal), tendo sido fixada a pena defini-

tiva em 07 (sete) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime FECHADO, com expressa vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e à suspensão condicional do processo, e com a manutenção da prisão preventiva do Acusado, ante o risco de reiteração delitiva. Nesse sentido, colhe-se da sentença condenatória:

*"[...] verifica-se que os réus agiram com culpabilidade mais intensa, na medida que o nível de consciência da ilicitude do acusado GUSTAVO, por ser policial militar, desafia maior censura sobre a conduta efetivamente praticada, notadamente quando observado o relevante papel que o policial exerce na defesa da sociedade e o impacto negativo na percepção de uma polícia eficiente e honesta quando traído os valores e fundamentos determinantes da deontologia policial militar (...) o que justifica o aumento no patamar de 1/6 (um sexto) sobre a pena base para o réu GUSTAVO (...)*

*(...) DISPOSITIVO*

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus GUSTAVO DE OLIVEIRA PIAU, JOÃO VITOR ROMÃO DE OLIVEIRA PIAU, KATE SUELEN LEMOS DE ASSIS, CRISTIANE SILVA DE BRITO, TAMIRES DA SILVA PINHO, MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ABREU e SAMUEL DA CRUZ ATANÁZIO DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 171, §2º-A, do Código Penal (...)*

*(...) fixo a pena definitiva para o réu GUSTAVO PIAU em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA (...) fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos dos artigos 33, § 3º, c/c 59, ambos do CP."*

Da análise da Ficha Disciplinar do CB PM GUSTAVO, extrai-se, ainda, quadro consistente de indisciplina ao longo de sua carreira, computando-se 08 (oito) advertências, 15 (quinze) repreensões, 05 (cinco) detenções, totalizando 06 (seis) dias, e 01 (uma) prisão de 06 (seis) dias, esta última decorrente de transgressão disciplinar expressamente classificada como de natureza GRAVE, por falta ao serviço de Policiamento Ostensivo Ordinário durante o Carnaval de 2017. Tal quadro confere ao Acusado a classificação de comportamento "MAU", categoria mais grave da escala de comportamento militar prevista no RDPMERJ. Registre-se, ademais, que o Acusado já respondeu a Comissão de Revisão Disciplinar (CRD – Portaria n.º 291/118/2019), em razão de flagrante conduzindo veículo com placa clonada, da qual resultou decisão de Permanência com Punição, e responde, atualmente, a outro Conselho de Disciplina em andamento (CD – Portaria n.º 197/118/2024), decorrente de nova prisão em flagrante por posse de veículo produto de roubo com sinais identificadores adulterados, circunstâncias que reforçam a existência de histórico funcional pregresso já submetido ao crivo disciplinar da Corporação, e não de fato isolado na vida do militar.

Cumprir destacar, ainda, a título de contextualização, sem que constitua fundamento desta Decisão ou integre o objeto do presente Processo Administrativo Disciplinar, que o CB PM DE OLIVEIRA foi também condenado, em 24 de novembro de 2025, nos autos do Processo n.º 0063819-63.2024.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital/RJ, pela prática, em concurso material, dos crimes de organização criminosa, na condição de líder do grupo (art. 2º, § 3º, da Lei n.º 12.850/2013), e de lavagem de capitais, praticada de forma reiterada por meio de organização criminosa (art. 1º, § 4º, da Lei n.º 9.613/1998), à pena de 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, reduzida, após detração do período de prisão preventiva, para o cumprimento de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial FECHADO, sem direito à substituição da pena ou à suspensão condicional, com a manutenção da prisão preventiva. Naqueles autos, o Juízo sentenciante aplicou, ainda, expressamente, a perda do cargo de policial militar, nos termos do art. 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal.

Registra-se, ainda, que o Acusado foi igualmente condenado, em 05 de maio de 2026, nos autos do Processo n.º 0811610-84.2024.8.19.0001, em trâmite perante a 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, pela prática, em concurso material, dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do Código Penal) e de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal), referentes ao episódio do veículo HYUNDAI CRETA com sinais identificadores adulterados, apreendido em seu poder quando de sua abordagem pela Polícia Rodoviária Federal em 03 de fevereiro de 2024, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos.

Tais condenações, por dizerem respeito a fatos diversos, apurados e julgados em processos distintos, sendo o último, inclusive, objeto de Conselho de Disciplina específico e próprio (CD – Portaria n.º 197/118/2024), ainda em curso, não são objeto do presente Conselho de Disciplina, sendo mencionadas tão somente para demonstrar, de forma inequívoca, a extensão, a gravidade e o caráter profissional e reiterado da atividade criminosa exercida pelo Acusado, corroborando a absoluta incompatibilidade de sua conduta com a permanência nos quadros da Corporação.

À luz desse quadro fático-probatório, é de se reconhecer que a conduta do Acusado, militar estadual investido do dever de proteger a sociedade e de zelar pela honra, pelo pundonor e pelo decoro da classe, valeu-se de sua posição e de conhecimentos técnicos para liderar, de forma estruturada e profissional, organização criminosa voltada à sistemática obtenção de vantagem ilícita mediante fraude contra pessoas idosas e vulneráveis, em manifesta e grave incompatibilidade com os valores éticos, morais e disciplinares inerentes à função policial militar.

Não se trata de mera irregularidade funcional, mas de fato de extrema gravidade que, por si só e independentemente do trânsito em julgado da ação penal em curso, é apto a romper de forma irreversível o vínculo de confiança que deve existir entre o Estado e seus agentes, comprometendo o pundonor policial militar, o decoro da classe e a credibilidade da Corporação perante a coletividade.

Assim, observa-se que o Acusado contrariou o art. 26, incisos III, IV e V, o art. 27, incisos II, IV, VII, VIII, IX, X, XIII, XVI e XIX, o art. 30, incisos I, III, IV e V, e o art. 31, todos da Lei Estadual n.º 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), c/c artigo 14, inciso II, do Decreto Estadual n.º 6.579/83 (RDPMERJ), além de ferir os preceitos previstos no art. 2º, incisos V, VI, VII, IX e X, e art. 3º, incisos III, IV, V e VI, todos da Portaria PMERJ n.º 597, de 07 de janeiro de 2015, que instituiu o Código de Conduta Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro, publicada no Bol. PM n.º 003, de 07 de janeiro de 2015.

A permanência do Acusado nos quadros da Polícia Militar, diante de tais resquícios administrativos, revela-se absolutamente incompatível com a natureza da função policial militar, que pressupõe probidade, honestidade, disciplina e conduta irrepreensível na vida pública e privada, não sendo dado à Administração conviver, em seus quadros, com integrante que se valeu da farda e de sua condição funcional para, à margem da lei, liderar organização criminosa voltada à exploração de pessoas idosas e vulneráveis.

Destarte, a exclusão *ex officio*, a bem da disciplina, impõe-se como medida necessária à preservação da hierarquia, da disciplina e da própria legitimidade institucional da Corporação.

2. Determinar que se cumpram as disposições do tópico n.º 2, da 4ª parte do Bol. PM n.º 12, de 22 de janeiro de 2009; e da Portaria/PMERJ n.º 659, de 1º de abril de 2016, seção II, publicada no Bol. da PM n.º 058, de 1º de abril de 2016, devendo o 6º BPM e a CGPM providenciarem o que lhes competem.

3. Determinar ao 6º BPM que providencie o recolhimento dos cartões FUSPOM dos dependentes do outrora militar estadual, bem como de todo material bélico ou qualquer outro bem pertencente à PMERJ eventualmente acautelado em seu nome.

4. Determinar ao 6º BPM que observe o disposto no Bol PM n.º 026, de 03 de junho de 2024, página 58, no que concerne ao desligamento do estado ativo e ao encerramento da folha no Sistema Integrado de Gestão e Recursos Humanos (SIGRH), em razão da exclusão *ex officio* a bem da disciplina, com a remessa do processo SEI correspondente à Diretoria de Cadastros e Pagamentos (DCP).

5. Publicar a presente Decisão em Boletim Ostensivo da Polícia Militar. Providencie a CGPM/RUPE.

6. Registrar a presente Decisão na Ficha Judiciária do Supracitado. Providencie a CGPM/RUPE.

7. Arquivar os Autos deste PAD e a presente Decisão no arquivo da CGPM. Providencie a CGPM/ARQUIVO.

**(TOMEM CONHECIMENTO AS OPM's INTERESSADAS)**

**(Nota n.º 3264 , de 24 de Agosto de 2026 – CGPM/RUPE)**

**16. CONSELHO DE DISCIPLINA – DECISÃO – EXCLUSÃO EX OFFICIO DE PRAÇA A BEM DA DISCIPLINA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.****Ref.: CGPM n.º 2024104827 – Portaria n.º 357/118/2024.****ACUSADO: CB PM RG 85.802 EDSON COELHO DE MORAES, lotado no 2º BPM.**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado com fundamento no art. 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto Estadual n.º 2.155, de 13 de outubro de 1978, em desfavor do CB PM RG 85.802 EDSON COELHO DE MORAES, lotado no 2º BPM, destinado à apuração das repercussões disciplinares autônomas decorrentes de fatos investigados pelo GAECO/MPRJ, no âmbito do Procedimento MPRJ n.º 2016.00532116, que apontaram o Acusado como suposto integrante de organização criminosa voltada à prática do tráfico de drogas na região de Guapimirim/RJ. Em razão desses fatos, o militar foi denunciado pela 1ª Promotoria de Justiça junto à AJMERJ como incurso nas penas do art. 35, *caput*, c/c o art. 40, incisos II e IV, ambos da Lei n.º 11.343/06, tendo a denúncia sido recebida pelo Juízo da Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, em 17 de julho de 2023, nos autos do Processo n.º 0009553-85.2016.8.19.0073.

Consta dos Autos que, em 13 de março de 2025, nos autos do processo n.º 0009553-85.2016.8.19.0073, em trâmite perante a Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, o Colendo Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o CB PM COELHO pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06), reconhecendo, em seu desfavor, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso II, da mesma Lei, ao fundamento de que o militar era responsável pelo envio de material bélico e, valendo-se de sua condição de Policial Militar, realizava o transporte de drogas, armas e munições do Rio de Janeiro para Guapimirim, com a finalidade de abastecer a associação criminosa, fixando-lhe a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

A condenação possui especial repercussão na esfera disciplinar porque o próprio exercício da condição funcional do Acusado integrou o modo de execução reconhecido pelo Juízo criminal: o militar não apenas se associou de forma estável e permanente à prática delitiva, mas se valeu de sua condição de policial militar para viabilizar o transporte de drogas, armas e munições destinadas ao abastecimento da associação.

Tal conduta afrontou deveres funcionais vigentes, revelando comportamento manifestamente oposto ao esperado de integrante da Corporação, ao atentar contra a ética, a disciplina, o decoro da classe e os valores institucionais em vigor.

Destaca-se, em especial, que a conduta apurada atrai a incidência do Enunciado Administrativo n.º 14, publicado no Bol. da PM n.º 101, de 08 de junho de 2020, que classifica como transgressão disciplinar de natureza grave o envolvimento de militares estaduais em organização criminosa, independentemente da apuração nas esferas cível ou criminal.

Da análise dos Autos do PAD, observa-se que o Libelo Acusatório, constante das fls. 39/42, está em conformidade com o art. 9º, *caput*, do Decreto Estadual n.º 2.155, de 13 de outubro de 1978, tendo sido assegurado ao Acusado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante a apresentação de Razões de Defesa (fls. 46/51), interrogatório em juízo administrativo (fls. 131/133) e Alegações Finais (fls. 137/144).

O Processo Administrativo transcorreu de maneira regular, sem vícios capazes de gerar nulidade, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e desenvolvimento válido do feito administrativo, consoante adiante restará demonstrado no exame das teses suscitadas pela Defesa.

A justa causa encontra-se consubstanciada nos elementos de convicção colhidos no âmbito do próprio Processo Administrativo Disciplinar, os quais revelam grave afronta aos deveres éticos, estatutários e disciplinares exigidos de integrante da Polícia Militar, com repercussão direta sobre o decoro da classe, a dignidade funcional, a disciplina e a credibilidade institucional da Corporação. Tal suporte encontra respaldo na cópia da sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da Auditoria de Justiça Militar do Estado do

Rio de Janeiro, fls. 118/119, no acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça que confirmou a condenação, bem como na Denúncia oferecida pelo Ministério Público (MPRJ n.º 2016.00532116).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi possível verificar que, no acórdão da Oitava Câmara Criminal que confirmou a condenação, o Acusado é identificado pela alcunha “CB Coelho”, constando que, com permanência do fato-crime constatada em 14 de junho de 2016, principalmente em diversos pontos das comunidades conhecidas como Barreira, Lage, Limoeiro, Caneca Fina e Centro, no Município de Guapimirim/RJ, o Acusado, juntamente com o inimputável Vinícius O. S. (vulgo “Vapor do Limoeiro”, “Rato” ou “Ratão”) e outros indivíduos, manteve-se associado de forma permanente e estável, para o fim de praticar, reiteradamente, delitos de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, Cloridrato de Cocaína e Cannabis Sativa L. (maconha), bem como porte, posse, manutenção e compartilhamento de armas de fogo, em associação comandada por PAULO ROBERTO TURL VASCONCELLOS JÚNIOR (vulgo “Paulinho”, “Feijão” ou “Vascaíno”).

Segundo consta da sentença condenatória, o alvo inicial da investigação não tinha relação com o Acusado, e sim com traficantes já monitorados, tendo o terminal telefônico de sua esposa aparecido na fase seis da investigação, razão pela qual, a partir da fase sete, o próprio Acusado passou a ser interceptado, chegando-se ao seu endereço após identificação em uma compra de lanche. A partir de então, as conversas entre o Acusado e Paulo, vulgo “Paulinho”, demonstraram a ligação entre ambos, bem como o acerto para a entrega do material.

Instado a se manifestar em seu interrogatório perante o Conselho de Disciplina, fls. 131/133, o Acusado negou os fatos, afirmando desconhecer a investigação do GAECO em seu desfavor, negou ter se valido de sua condição de policial militar para fins de interesse próprio, e reduziu seu vínculo com Paulo Roberto Turl Vasconcellos Júnior a um relacionamento de infância, sem contato havia mais de uma década, alegando, ademais, que trechos das interceptações telefônicas teriam sido interpretados de forma deturpada.

Tal versão, contudo, já havia sido expressamente rejeitada pelo Juízo da Auditoria de Justiça Militar por ocasião da sentença condenatória, proferida em 13 de março de 2025, cerca de um mês antes do próprio interrogatório disciplinar, tendo a sentença consignado que *“ao contrário do alegado pela defesa, as provas são incontestáveis demonstrando que o acusado estava associado com outros para praticarem o crime de tráfico de drogas na Comarca de Guapimirim”*.

Em sede de Razões de Defesa e, posteriormente, em Alegações Finais, a Defesa Técnica sustentou, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva administrativa; a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal; a ausência de prova de violação aos deveres funcionais previstos nos arts. 27, 30 e 31 da Lei n.º 443/81; a nulidade do Conselho de Disciplina por ausência de produção probatória testemunhal; e a ausência de prova de indignidade apta a justificar a exclusão. Ao final, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição ou a nulidade do feito e, subsidiariamente, a absolvição do Acusado, com sua manutenção nos quadros da Corporação.

Todavia, tais teses não merecem acolhida.

Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva administrativa, não assiste razão à Defesa.

Embora sustente a incidência do prazo de 06 (seis) anos previsto no *caput* do art. 17 do Decreto Estadual n.º 2.155, de 13 de outubro de 1978, tomando por fundamento o lapso transcorrido entre os fatos, ocorridos em 14 de junho de 2016, e a instauração do presente Conselho de Disciplina, em 05 de abril de 2024, a argumentação defensiva desconsidera o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo, com redação conferida pelo Decreto Estadual n.º 41.139, de 23 de janeiro de 2008, segundo o qual “os casos previstos como crime prescrevem nos prazos para ele estabelecidos”.

Desse modo, o prazo sexenal estabelecido no *caput* do art. 17 destina-se às hipóteses submetidas exclusivamente à esfera disciplinar, não incidindo quando a mesma conduta imputada administrativamente também se encontra tipificada como infração penal. Nessa última hipótese, por expressa determinação do parágrafo único, devem ser observados os prazos prescricionais estabelecidos pela legislação penal, entendimento que se harmoniza com a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, configurando

a infração disciplinar também ilícito penal, aplica-se à pretensão punitiva administrativa o prazo prescricional previsto para o correspondente crime.

No caso concreto, os fatos atribuídos ao Acusado não constituem mera transgressão disciplinar, porquanto também ensejaram sua responsabilização criminal pela prática do delito previsto no art. 35, *caput*, c/c art. 40, inciso II, ambos da Lei n.º 11.343/06, tendo sido, inclusive, proferida sentença penal condenatória em 13 de março de 2025, circunstância anterior à própria apresentação das Alegações Finais e que não foi enfrentada pela Defesa ao reiterar a tese prescricional fundada exclusivamente no prazo de 06 (seis) anos.

A existência de sentença penal condenatória repercute, ainda, na definição do prazo a ser considerado. Nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.234/2010, a prescrição já pode ser calculada pela pena concretamente aplicada a partir da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, hipótese verificada nos presentes Autos, porquanto o Ministério Público não interpôs recurso em nenhuma das fases recursais percorridas pela defesa técnica, figurando exclusivamente como recorrido/agravado em toda a cadeia recursal já percorrida (apelação, embargos de declaração, recursos especial e extraordinário e respectivos agravos). Não é necessário, portanto, aguardar o trânsito em julgado pleno da ação penal, ainda pendente exclusivamente do exame do agravo interposto pela própria defesa perante o Superior Tribunal de Justiça, para que se possa calcular a prescrição pela pena já fixada em concreto.

Subsidiariamente, ainda que se entendesse não preenchida a condição do art. 110, § 1º, do Código Penal, a conclusão permaneceria inalterada: não havendo, nessa hipótese, trânsito em julgado sequer para a acusação, a prescrição regular-se-ia pelo art. 109 do Código Penal, calculada sobre a pena máxima cominada em abstrato ao delito. Considerando a pena máxima do art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 (10 anos), acrescida da majorante do art. 40, inciso II, em seu grau máximo, a pena máxima em abstrato supera 12 (doze) anos, atraindo prazo prescricional de 20 (vinte) anos (art. 109, I, CP); ainda que se desconsiderasse a majorante, o prazo seria de 16 (dezesesseis) anos (art. 109, II, CP), prazos, em qualquer caso, superiores ao apurado pela via do art. 110, § 1º, de modo que a conclusão pela inoccorrência da prescrição subsiste independentemente da tese que se adote.

Assim, considerando que a pena concretamente aplicada ao Acusado atrai o prazo prescricional de 12 (doze) anos, previsto no art. 109, inciso III, do Código Penal, mostra-se inequívoca a inoccorrência da prescrição. Com efeito, mesmo adotando-se, em benefício do Acusado, como termo inicial a própria data dos fatos, 14 de junho de 2016, o prazo de 12 (doze) anos somente se completaria em 14 de junho de 2028.

Registre-se que, entre a prática dos fatos, em 14 de junho de 2016, e a instauração do Conselho de Disciplina, em 05 de abril de 2024, transcorreram aproximadamente 07 (sete) anos e 10 (dez) meses, lapso insuficiente à consumação da prescrição; do mesmo modo, até a prolação da presente Decisão, em agosto de 2026, decorreram pouco mais de 10 (dez) anos, período igualmente inferior ao prazo prescricional aplicável.

Portanto, os precedentes e ensinamentos doutrinários invocados pela Defesa acerca da prescrição administrativa não conduzem à solução pretendida, porquanto sua argumentação parte da aplicação isolada do *caput* do art. 17 do Decreto Estadual n.º 2.155, de 13 de outubro de 1978, sem considerar a regra específica contida em seu parágrafo único e a circunstância objetiva de que os fatos submetidos ao presente Conselho de Disciplina também configuram ilícito penal, já reconhecido por sentença condenatória.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal, tal pretensão não encontra amparo jurídico. As instâncias penal e administrativa são independentes entre si, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais de reconhecimento da inexistência do fato ou de negativa de autoria na esfera criminal, circunstâncias que não se verificam no presente caso, no qual sobreveio condenação, e não absolvição, condenação essa que, conforme verificado junto ao sítio eletrônico do TJRJ, já foi confirmada em apelação, mantida em embargos de declaração e resistente a duas tentativas de acesso às instâncias extraordinárias.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há violação à presunção de inocência quando aplicada sanção administrativa paralelamente ao processo penal em trâmite.

Com efeito:

Ementa

*Agravo interno em mandado de segurança. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). [...] 2. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não implicando violação do princípio da presunção de inocência a aplicação de sanção administrativa quando pendente processo penal em que apurados os mesmos fatos. Precedentes. [...]*

(MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou o entendimento de que as instâncias administrativa e penal são independentes, salvo nos casos de reconhecimento da inexistência do fato ou negativa de autoria. *In verbis*:

*As instâncias administrativa e penal são independentes entre si, salvo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal. AgInt no RMS 62007/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020*

Ademais, no Tema 565 da Repercussão Geral, o STF consolidou a tese de que “*é possível a exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta*” (ARE 691306 RG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23/08/2012, DJe 11/09/2012).

No caso concreto, a hipótese é ainda mais desfavorável à tese defensiva, porquanto já existe condenação de mérito, confirmada em segundo grau e, até o momento, insuscetível de reforma pelas vias extraordinárias tentadas pela defesa.

Quanto à alegação de ausência de violação aos deveres funcionais previstos nos arts. 27, 30 e 31 da Lei n.º 443/81, a Defesa limita-se a negar a prática das transgressões imputadas, sem apresentar elemento probatório capaz de infirmar o conjunto documental constante dos Autos.

Tal estratégia não subsiste diante da prova documental constituída pela sentença penal condenatória acostada aos Autos, a qual reconheceu que o Acusado “era o responsável pelo envio do material bélico e, valendo-se de sua condição de Policial Militar, realizava o transporte de drogas, armas e munições do Rio de Janeiro para Guapimirim, com a finalidade de abastecer a associação”. Tal conduta configura frontal violação ao dever de exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo (art. 27, II), ao dever de cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes (art. 27, IV), ao dever de proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular (art. 27, XIII), ao dever de conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar (art. 27, XVI), à vedação de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros (art. 27, XVII), dispositivo que incide com particular precisão sobre a conduta apurada, porquanto o Acusado valeu-se precisamente de sua condição funcional de policial militar para viabilizar o transporte do material entorpecente e bélico em benefício da organização criminosa, e ao dever de zelar pelo nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer os preceitos da ética policial-militar (art. 27, XIX).

A conduta também se contrapõe aos deveres de probidade e lealdade e de rigoroso cumprimento das obrigações inerentes à condição policial militar, previstos no art. 30 da Lei n.º 443/81, e vulnera, de maneira inequívoca, o compromisso de honra previsto no art. 31 do mesmo Estatuto, por meio do qual o integrante da Corporação assume conscientemente as obrigações e deveres policiais-militares e manifesta sua firme disposição de bem cumpri-los.

Desse modo, ainda que não se mostrasse necessária, para a imposição da medida administrativa cabível, a incidência cumulativa e autônoma de cada um dos dispositivos originalmente relacionados no

Libelo Acusatório, as violações acima individualizadas, por si sós, apresentam gravidade e correspondência normativa suficientes para sustentar o juízo de culpabilidade e de incapacidade para permanência na Corporação.

Quanto à preliminar de nulidade do Conselho de Disciplina por ausência de produção probatória testemunhal, suscitada em Alegações Finais, a tese não prospera. A própria Defesa Técnica, no curso da instrução, optou por desistir das testemunhas por ela arroladas, conforme consta na Ata da 2ª Sessão, fls. 134, não sendo lícito à parte valer-se de sua própria opção processual para arguir nulidade em seu favor.

O devido processo legal foi integralmente observado, tendo sido assegurados ao Acusado o acesso aos Autos, a oportunidade de produção probatória, o interrogatório em juízo administrativo, a apresentação de Razões de Defesa e de Alegações Finais.

Por fim, quanto à alegação de ausência de prova de indignidade apta a autorizar a exclusão, a tese não se sustenta e contraria a própria realidade dos autos.

A Defesa sustentou, inclusive em Alegações Finais, inexistir sentença penal condenatória ou prova robusta capaz de amparar a medida expulsória. Ocorre que a sentença condenatória havia sido proferida em 13 de março de 2025, anteriormente ao interrogatório disciplinar e à apresentação das próprias Alegações Finais, tendo posteriormente sido confirmada pela Oitava Câmara Criminal do TJRJ.

Mais do que a simples existência formal de uma condenação penal, importa considerar o conteúdo concreto do fato reconhecido judicialmente: policial militar que, de forma estável e permanente, associou-se a indivíduos ligados ao tráfico de entorpecentes e utilizou precisamente sua condição funcional para transportar drogas, armas e munições destinadas ao abastecimento da associação criminosa. Trata-se de conduta situada no polo absolutamente oposto aos deveres institucionais de prevenção e repressão da criminalidade confiados ao integrante da Polícia Militar.

Em síntese, os fatos atribuídos ao Acusado produziram resquícios administrativos concretos, relevantes e juridicamente autônomos no âmbito disciplinar, revelando grave desvio ético e funcional, absolutamente incompatível com a missão constitucional da Polícia Militar, a qual exige de seus integrantes conduta irrepreensível, probidade, honestidade e comportamento ilibado na vida pública e privada.

Registre-se, ainda, que o histórico funcional favorável do Acusado foi devidamente considerado. Conforme sua Ficha Disciplinar, ostenta comportamento classificado como “ÓTIMO”, constando 01 (uma) repreensão por falta ao serviço. Tais circunstâncias são favoráveis e integram a necessária individualização do julgamento administrativo, mas não possuem peso suficiente para neutralizar a excepcional gravidade concreta da conduta apurada. A utilização da condição de policial militar para favorecer associação voltada ao tráfico de drogas, armas e munições apresenta intensidade lesiva incompatível com a manutenção do vínculo funcional, prevalecendo, no juízo de proporcionalidade, sobre os antecedentes disciplinares positivos.

A exclusão, portanto, não decorre automaticamente da existência de processo ou condenação criminal, nem constitui simples reprodução da resposta penal. Resulta de juízo administrativo autônomo acerca da compatibilidade ética e funcional do Acusado com a condição de policial militar, realizado após contraditório e ampla defesa e amparado em fatos concretamente comprovados que atingem o pundonor policial-militar, o decoro da classe, a disciplina e a própria confiança institucional indispensável ao exercício da função.

Ante o exposto e por tais fundamentos, o Comandante-Geral, no exercício de suas atribuições funcionais, DECIDE:

1. EXCLUIR, *ex officio*, a bem da disciplina, dos quadros da Corporação, o CB PM RG 85.802 EDSON COELHO DE MORAES, lotado no 2º BPM, nos termos do art. 47, § 1º, art. 91, inciso VI, art. 120, inciso III e art. 121, todos da Lei Estadual n.º 443/81 – EPMERJ, c/c artigo 13, inciso IV, alínea "a", do Decreto Estadual n.º 2.155/78, por ter praticado conduta de extrema gravidade, incompatível com os deveres éticos, estatutários e disciplinares inerentes à condição de policial militar, consistente na integração de organização criminosa voltada ao tráfico de substâncias entorpecentes, valendo-se de sua condição funcional para o transporte de drogas, armas e munições.

O presente Conselho de Disciplina foi instaurado em decorrência de o CB PM COELHO ter sido apontado, no curso da investigação conduzida pelo GAECO/MPRJ (MPRJ n.º 2016.00532116), como integrante de organização criminosa voltada à prática de tráfico de substâncias entorpecentes na região de Guapimirim/RJ, tendo sido denunciado pela 1ª Promotoria de Justiça junto à AJMERJ como incurso nas penas do art. 35, *caput*, c/c o art. 40, incisos II e IV, da Lei n.º 11.343/06, denúncia recebida pelo Juízo da Auditoria de Justiça Militar em 17 de julho de 2023, nos autos do processo n.º 0009553-85.2016.8.19.0073.

Consta da sentença condenatória, juntada aos Autos, fls. 118/119, que o Acusado, valendo-se de sua condição de policial militar, era o responsável pelo envio de material bélico e pelo transporte de drogas, Cloridrato de Cocaína e Cannabis Sativa L., armas e munições do Rio de Janeiro para Guapimirim, com a finalidade de abastecer associação criminosa comandada por Paulo Roberto Turl Vasconcellos Júnior (vulgo "Paulinho", "Feijão" ou "Vascaíno"), da qual o Acusado se manteve associado de forma estável e permanente.

Em consulta ao sítio eletrônico do TJRJ, verificou-se que o acórdão da Oitava Câmara Criminal, ao confirmar a condenação, descreve a conduta do Acusado nos seguintes termos:

*"(...) o apelante juntamente com o inimputável Vinícius de Oliveira Santos, vulgo 'VAPOR DO LIMOEIRO'; ou 'RATO' ou 'RATÃO' e outros indivíduos denunciados em outra ação penal, mantiveram-se associados de forma permanente e estável, para o fim de praticar, reiteradamente, delitos de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, a saber, Cloridrato de Cocaína, Cannabis Sativa L. ('maconha'), bem como porte, posse, manutenção e compartilhamento de armas de fogo, além do cometimento de grande quantidade de outros crimes necessários ao desenvolvimento de atividades ilícitas em nome dessa associação. (...) sendo a associação comandada por PAULO ROBERTO TURL VASCONCELLOS JÚNIOR, vulgo 'PAULINHO', 'FEIJÃO', ou 'VASCAÍNO', que coordenava a venda e a distribuição das substâncias entorpecentes, armas e munições, controlava a contabilidade da associação, recrutava 'soldados', 'vapores' e 'mula' para o comércio nefasto, dentre outras atuações no comando da organização criminosa. O recorrente, de vulgo 'CB COELHO', era responsável pelo envio do material bélico, que, valendo-se de sua condição de policial militar, realizava o transporte de drogas, armas e munições do Rio de Janeiro para Guapimirim, com a finalidade de abastecer a associação."*

O mesmo acórdão, ao afastar a tese defensiva quanto à prova, consignou que:

*"A própria sentença guerreada timbrou em positivar que a prova constituída pela interceptação fora corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo, e dessa forma conjugada contribuiu para o livre convencimento do julgador, o que afasta a tese da unicidade. Demais disso, foram submetidas ao crivo do contraditório, não se lhes podendo mitigar o poder de convencimento."*

E, ao rejeitar a alegação de *bis in idem* na valoração da condição funcional do Acusado, assentou que:

*"O exercício da função pública pode se dar numa universalidade de cargos, funções e atribuições, o que necessariamente não vincula ou condiciona de maneira restritiva e exclusiva a atuação do policial militar (...), razão pela qual não se configura o alardeado bis in idem ou mesmo poderá ser afastada a incidência do art. 40, II, da Lei 11.343/06."*

Concluiu o Colegiado, em sua tese de julgamento:

*"Tese de julgamento: No crime em comento os elementos coligidos, firmes e harmônicos entre si, formam arcabouço probatório seguro no sentido da correção da condenação que se mantém."*

A materialidade e a autoria delitivas encontram-se tecnicamente amparadas pela sentença penal condenatória proferida em 13 de março de 2025 pelo Colendo Conselho Permanente de Justiça da Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo n.º 0009553-85.2016.8.19.0073, que reconheceu o CB PM COELHO como responsável pelo envio de material bélico e pelo transporte de drogas, armas e munições, valendo-se de sua condição funcional, fixando-lhe a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, em regime inicial SEMIABERTO.

Nesse sentido, colhe-se da sentença condenatória:

"(...) o delito previsto no artigo 35 Lei 11.363/06 (Associação para a Produção e Tráfico e Conduta Afins), em que pese o alegado pela combativa defesa, o crime imputado ao acusado restou devidamente comprovado. (...) o acusado juntamente com outros indivíduos, manteve-se associado em quadrilha de forma estável e permanente, para o fim de praticar delitos de tráfico ilícitos de substâncias entorpecentes, sendo que em relação ao acusado ele era o responsável pelo envio do material bélico e valendo-se de sua condição de Policial Militar, realizava o transporte de drogas, armas e munições do Rio de Janeiro para Guapimirim, com a finalidade de abastecer a associação. (...) Ao contrário do alegado pela defesa, as provas são incontestáveis demonstrando que o acusado estava associado com outros para praticarem o crime de tráfico de drogas na Comarca de Guapimirim. O acusado é culpável já que imputável e ciente do respectivo agir, inexistindo qualquer causa de exclusão da antijuridicidade ou culpabilidade aplicável ao caso. Também deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso II, da Lei 11.343/06, já que o acusado era o responsável pelo envio do material bélico e valia-se da sua condição de Policial Militar, com o fim de abastecer a associação. (...) À vista do exposto, o Conselho, à unanimidade, seguindo o voto da MMª. Juíza de Direito da Auditoria Militar resolveu CONDENAR o acusado acima nominado, nas penas do artigo 35, caput, c/c com o artigo 40, inciso II, da Lei 11.363/06 (Associação para a Produção e Tráfico e Conduta Afins) (...). Observado disposto no artigo 69 e seguintes do Código Penal Militar, analisando as circunstâncias judiciais em relação ao acusado, observa-se que a culpabilidade foi mais elevada, não podendo ser considerada igual a de um não militar, já que ele se filiou a uma organização criminosa ostentando a condição de Policial Militar, razão pela qual a pena base deve ser fixada um pouco acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 827 dias multas, no valor mínimo legal. Não concorrem circunstância agravantes ou atenuantes. Na forma do previsto no artigo 40, inciso II, eleva-se a pena em 1/6 (um sexto) tornando a definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão de pagamento de 952 dias multas, no valor mínimo legal, considerando o disposto no artigo 72 do Código Penal. De acordo com o artigo 61 do Código Penal Militar e artigo 33 do Código Penal o regime inicial para o cumprimento da pena é o SEMI-ABERTO (...)."

Registra-se, por dever de fidelidade documental, que o trecho acima reproduz a sentença exatamente como consta dos autos, inclusive a grafia "Lei 11.363/06" (em vez de Lei n.º 11.343/06), que se repete em dois pontos do documento original e configura evidente erro material de digitação do cartório, sem qualquer repercussão sobre a validade da condenação, cujo enquadramento correto, confirmado no restante do próprio texto sentencial e nos acórdãos subsequentes, é o art. 35, *caput*, c/c art. 40, inciso II, da Lei n.º 11.343/06.

Registre-se, ainda, por dever de completude, que a sentença não acolheu a majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06, consignando que "(...) apesar de haver compra de armas e munições, não há a comprovação de que o crime tenha sido cometido nas condições previstas em tal inciso", circunstância que em nada infirma a condenação nem a fundamentação da presente Decisão, dizendo respeito unicamente ao afastamento de uma majorante específica, sem prejuízo do reconhecimento pleno da materialidade, autoria e da causa de aumento do art. 40, inciso II.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se que a condenação foi integralmente confirmada pela Oitava Câmara Criminal, que desproveu o recurso de apelação defensivo. Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e providos apenas em parte, para fins de mero prequestionamento, sem qualquer efeito modificativo. Os recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa não foram admitidos pela Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, tendo a decisão de inadmissão sido mantida quando da apreciação dos agravos naquela Vice-Presidência, com encaminhamento dos autos à instância superior competente. Os agravos manejados contra essa decisão foram desprovidos, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, onde permanecem pendentes de exame, mas que evidenciam que, até a presente data, todas as tentativas da defesa técnica de anular, reformar ou mitigar a condenação restaram infrutíferas, subsistindo íntegra a pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão fixada em 1ª instância.

Estabelecido, portanto, o quadro fático-probatório acima delineado, cumpre assinalar que a repercussão administrativa dos fatos não decorre, de forma automática ou meramente reflexa, da existência da condenação criminal, mas dos resquícios ético-disciplinares concretos que emergem das condutas judici-

almente reconhecidas e que, submetidas à valoração própria desta Administração, revelam manifesta incompatibilidade com a permanência do Acusado nas fileiras da Corporação. A sentença penal condenatória e o acórdão que a confirmou constituem, nesse contexto, elementos probatórios qualificados quanto à materialidade e à autoria dos fatos, cabendo à instância administrativa extrair, de maneira autônoma, as consequências que tais condutas projetam sobre os deveres funcionais, a ética policial-militar, a disciplina, o pundonor e o decoro da classe.

No caso em exame, essa repercussão funcional mostra-se particularmente evidente, pois os fatos comprovados ultrapassam em muito a esfera de um ilícito penal praticado sem conexão com a condição funcional do agente. Restou reconhecido que o Acusado se manteve associado, de forma estável e permanente, a indivíduos voltados à prática reiterada do tráfico de substâncias entorpecentes e, mais gravemente, que desempenhava função relevante para o funcionamento da associação, sendo responsável pelo envio de material bélico e pelo transporte de drogas, armas e munições do Rio de Janeiro para Guapimirim. A própria condição de Policial Militar foi empregada como elemento facilitador dessa atuação, circunstância expressamente reconhecida tanto na condenação quanto na incidência da majorante prevista no art. 40, inciso II, da Lei n.º 11.343/06.

Não se está, assim, diante de comportamento exclusivamente privado, desprovido de repercussão sobre o vínculo funcional, mas de conduta em que a condição de agente estatal foi incorporada ao próprio modo de atuação ilícita. Aquele a quem o Estado confiou parcela de seu poder para preservar a ordem pública, prevenir e reprimir infrações penais e proteger a sociedade passou a valer-se dessa mesma condição funcional para favorecer atividade criminoso diretamente contraposta à missão institucional que lhe incumbia desempenhar. Essa inversão do papel funcional assume especial gravidade na esfera disciplinar, porque compromete não apenas deveres individuais de conduta, mas a própria relação de confiança que sustenta a investidura e a permanência do policial militar no exercício da função pública.

É precisamente desse quadro que decorrem os resquícios administrativos autônomos ora reconhecidos. A associação estável e permanente com agentes voltados ao tráfico, o transporte de drogas, armas e munições destinado ao abastecimento da atividade criminoso e, sobretudo, a utilização da condição policial militar para viabilizar tais práticas constituem comportamentos objetivamente inconciliáveis com os deveres de probidade, legalidade, lealdade institucional, conduta ilibada, preservação do decoro e zelo pelo nome da Polícia Militar. A gravidade administrativa dos fatos reside, portanto, não simplesmente em terem ensejado uma condenação criminal, mas em demonstrarem que o Acusado atuou em frontal oposição aos valores e deveres que constituem a essência da função policial-militar.

Desse modo, a conclusão alcançada nesta esfera não constitui reprodução da resposta penal nem aplicação automática de consequência administrativa em razão da condenação. A esfera criminal reconheceu, mediante prova submetida ao contraditório, a existência dos fatos e sua autoria; a Administração, por sua vez, procede à valoração própria desses mesmos fatos sob o prisma ético, funcional e disciplinar, concluindo que a conduta comprovadamente praticada rompeu os pressupostos de confiança, probidade e retidão indispensáveis à permanência do militar estadual nos quadros da Corporação. É dessa valoração autônoma que se extrai a configuração das transgressões disciplinares imputadas e, especialmente, o juízo de que o Acusado deixou de reunir as condições éticas, morais e funcionais necessárias ao exercício da profissão policial-militar.

Da Ficha Disciplinar do CB PM COELHO extrai-se comportamento “ÓTIMO”, com anotação de 01 (uma) repreensão por falta ao serviço. Conforme já fundamentado, tais dados foram ponderados favoravelmente, mas se mostram insuficientes para superar a gravidade extraordinária da conduta objeto deste Conselho.

Verifica-se, ainda, em seus assentamentos, anotação criminal tombada na 59ª Delegacia de Polícia (R.O. n.º 059-003770/2017, de 27 de abril de 2017), com capitulação nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 10.826/03 (posse e porte irregular de arma de fogo), referente ao processo n.º 0023785-30.2017.8.19.0021, da 3ª Vara Criminal de Duque de Caxias/RJ.

Em 1º grau, o Acusado foi condenado pelos dois crimes, em concurso material, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Em grau de apelação, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em acórdão de 13 de agosto de 2020, deu parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a existência de crime único, porquanto as armas e munições foram localizadas em sua residência, revogando a condenação pelo art. 14 e mantendo a condenação pelo art. 12 da Lei n.º 10.826/03, com pena redimensionada para 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo.

O trânsito em julgado para o Ministério Público ocorreu em 27 de agosto de 2020, tendo so-brevindo, posteriormente, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com a consequente extinção da punibilidade quanto ao cumprimento da pena, circunstância que, por se tratar de causa extintiva incidente somente após a formação definitiva do título condenatório, não desconstitui a condenação criminal, que permanece hígida como fato jurídico para todos os efeitos, inclusive disciplinares, extinguindo-se tão somente a exigibilidade estatal de fazer cumprir a pena já fixada.

Esse antecedente é registrado exclusivamente como dado histórico constante da Ficha Judiciária do Acusado, não constituindo fundamento autônomo ou determinante para a presente exclusão. A medida expulsória ora adotada assenta-se primordialmente nos fatos submetidos ao Conselho de Disciplina de Portaria n.º 357/118/2024 e na respectiva repercussão ético-disciplinar, de modo a evitar que circunstância estranha ao núcleo acusatório assuma peso indevido na individualização da decisão.

À luz desse quadro fático-probatório, é de se reconhecer que a conduta do Acusado, militar estadual investido do dever de proteger a sociedade e de zelar pela honra, pelo pundonor e pelo decoro da classe, valeu-se de sua posição funcional para integrar organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, armas e munições, em manifesta e grave incompatibilidade com os valores éticos, morais e disciplinares inerentes à função policial militar.

Não se trata de mera irregularidade funcional, mas de fato de extrema gravidade que, independentemente do trânsito em julgado da ação penal em curso, é apto a romper de forma irreversível o vínculo de confiança que deve existir entre o Estado e seus agentes, comprometendo o pundonor policial militar, o decoro da classe e a credibilidade da Corporação perante a coletividade.

Assim, observa-se que o Acusado contrariou o art. 27, incisos I, II, III, IV, VII, IX, XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XIX, o art. 30, incisos I, II, III, IV e V, e o art. 31, todos da Lei Estadual n.º 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), c/c os itens n.º 01, 07, 18, 42, 43, 79, 82 e 99 do Inciso II do Anexo I e o art. 14, inciso I, do Decreto Estadual n.º 6.579/83 (RDPMERJ), incidindo, ainda, no Enunciado Administrativo n.º 14, publicado no Bol. da PM n.º 101, de 08 de junho de 2020, que classifica como transgressão disciplinar de natureza grave o envolvimento de militares estaduais em organização criminosa, independentemente da apuração nas esferas cível ou criminal.

A fundamentação da medida não repousa na mera enumeração formal de dispositivos, mas na demonstração concreta de que o Acusado violou o núcleo essencial dos deveres éticos da profissão policial militar: probidade, cumprimento da lei, conduta ilibada, preservação do decoro, abstenção do uso da graduação em favor de interesses ilícitos e zelo pelo nome da Corporação.

A permanência do Acusado nos quadros da Polícia Militar, diante de tais resquícios administrativos, revela-se absolutamente incompatível com a natureza da função policial militar, que pressupõe probidade, honestidade, disciplina e conduta irrepreensível na vida pública e privada, não sendo dado à Administração conviver, em seus quadros, com integrante que se valeu da farda e de sua condição funcional para, à margem da lei, integrar organização criminosa dedicada ao tráfico de entorpecentes, armas e munições.

Destarte, a exclusão *ex officio*, a bem da disciplina, impõe-se como medida necessária à preservação da hierarquia, da disciplina e da própria legitimidade institucional da Corporação.

2. Determinar que se cumpram as disposições do tópico n.º 2, da 4ª parte do Bol. PM n.º 12, de 22 de janeiro de 2009; e da Portaria/PMERJ n.º 659, de 1º de abril de 2016, seção II, publicada no Bol. da PM n.º 058, de 1º de abril de 2016, devendo o 2º BPM e a CGPM providenciarem o que lhes competem.

3. Determinar ao 2º BPM que providencie o recolhimento dos cartões FUSPOM dos dependentes do outrora militar estadual, bem como de todo material bélico ou qualquer outro bem pertencente à PMERJ eventualmente acautelado em seu nome.

4. Determinar ao 2º BPM que observe o disposto no Bol PM nº 026, de 03 de junho de 2024, página 58, no que concerne ao desligamento do estado ativo e ao encerramento da folha no Sistema Integrado de Gestão e Recursos Humanos (SIGRH), em razão da exclusão *ex officio* a bem da disciplina, com a remessa do processo SEI correspondente à Diretoria de Cadastros e Pagamentos (DCP).

5. Publicar a presente Decisão em Boletim Ostensivo da Polícia Militar. Providencie a CGPM/RUPE.

6. Registrar a presente Decisão na Ficha Judiciária do Supracitado. Providencie a CGPM/RUPE.

7. Arquivar os Autos deste PAD e a presente Decisão no arquivo da CGPM. Providencie a CGPM/ARQUIVO.

(TOMEM CONHECIMENTO AS OPM's INTERESSADAS)

(Nota nº 3266, de 24 de Agosto de 2026 – CGPM/RUPE)

### **17. CONSELHO DE DISCIPLINA – DECISÃO – EXCLUSÃO EX OFFICIO DE PRAÇA A BEM DA DISCIPLINA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**Ref.: CGPM n.º 202500326505 – Portaria n.º 549/118/2025.**

**ACUSADO: SUBTEN PM RG 65.367 FLAVIO AUGUSTO MENEZES SILVA, lotado no CDAMB.**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado, com fundamento no art. 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto Estadual n.º 2.155, de 13 de outubro de 1978, em desfavor do SUBTEN PM RG 65.367 FLAVIO AUGUSTO MENEZES SILVA, lotado no CDAMB, em razão de conduta gravemente incompatível com os deveres éticos, estatutários e disciplinares exigidos de integrante da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, consistente na reiterada publicação, em rede social de acesso público (Facebook), de conteúdo debochado, desrespeitoso e institucionalmente ofensivo, estando o Acusado, em todas as ocasiões, fardado com o uniforme da Corporação e, na maior parte delas, ostensivamente identificado junto a viatura oficial da PMERJ.

Conforme restará amplamente demonstrado, o Acusado, valendo-se da própria farda, da viatura oficial e da identidade funcional que ostenta perante a sociedade, praticou conduta contumaz de deboche institucional, culminando na publicação, em 16 de setembro de 2025, de comentário público celebrando o assassinato do cidadão norte-americano Charlie Kirk, em manifesto desrespeito à vida humana e à sobriedade que se espera de um membro da Corporação, o que, somado ao conjunto das demais postagens ora analisadas, revela padrão sistemático de afronta à ética e à disciplina militares, com evidente exposição negativa e denegrimiento da imagem institucional da PMERJ perante a sociedade fluminense.

Da análise dos Autos do PAD, observa-se que o Libelo Acusatório, constante das fls. 16/20, está em conformidade com o art. 9º, *caput*, do Decreto Estadual n.º 2.155, de 13 de outubro de 1978, tendo sido assegurado ao Acusado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante a apresentação de Razões de Defesa (fls. 23/27), interrogatório (fls. 177/178) e Alegações Finais (fls. 183/190).

O Processo Administrativo transcorreu de maneira regular, sem vícios capazes de gerar nulidade, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e desenvolvimento válido do feito administrativo, consoante adiante restará demonstrado no exame das preliminares e teses suscitadas pela Defesa.

A justa causa encontra-se consubstanciada nos elementos de convicção colhidos no âmbito do próprio Processo Administrativo Disciplinar, os quais revelam grave afronta aos deveres éticos, estatutários e disciplinares exigidos de integrante da Polícia Militar, com repercussão direta sobre o decore da classe, a dignidade funcional, a disciplina e a credibilidade institucional da Corporação perante a sociedade.

Tal suporte encontra respaldo no Registro Policial Militar (RPM) n.º 190/122/2025, lavrado na 4ª Delegacia de Polícia Judiciária Militar (4ª DPJM) em 16 de setembro de 2025, na Portaria n.º 549/118/2025, que formalizou a submissão do SUBTEN PM MENEZES ao presente Conselho de Disciplina, bem como no Laudo Pericial de Exame Audiovisual n.º 037/2026, produzido pelo Centro de Criminalística Cel PM Luís Valdemar Xavier Vieira (CCrim), fls. 118/155, e nos documentos de cadeia de custódia constantes às fls. 115/117v (Ficha de Acompanhamento de Vestígios e Ficha de Auditoria de Custódia).

Consta dos Autos que, em 16 de setembro de 2025, o Acusado, trajando a farda operacional da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, publicou em sua conta pessoal na rede social Facebook, de acesso público, comentário de tom irônico e ultrajante acerca do assassinato do cidadão norte-americano Charlie Kirk, ocorrido em 10 de setembro de 2025, durante evento na Universidade de Utah Valley, nos Estados Unidos da América, nos seguintes termos, transcritos na íntegra:

*“Sorriso no rosto pela morte de Charles Kirk, repentina, sem tempo de arrependimento, inferno garantido kkkkk, enfia o visto no olho do c\* EUA kkk.”*

Apurou-se, ademais, que o Acusado apresenta comportamento contumaz na realização de postagens desrespeitosas e inadequadas em sua rede social, frequentemente utilizando o fardamento da Corporação e, na maioria dos casos, em ambiente público, com viatura oficial da PMERJ ao fundo, circunstâncias constatadas nas Fotos 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 do Laudo Pericial n.º 037/2026, o que evidencia, de forma inequívoca, que as publicações foram realizadas durante o exercício da função, com uso da própria farda e da viatura oficial como cenário, e não em contexto estritamente privado ou pessoal desvinculado da atividade policial.

Seguem transcritas, na íntegra e com o número de foto correspondente conforme catalogado no Laudo Pericial n.º 037/2026, as demais postagens que evidenciam o padrão contumaz de conduta:

Foto 08 (13 de setembro): *“Hj o que tenho pra dizer é #pa\* no c\* do Bozo, kkkk!”*.

Foto 11 (10 de setembro): *“A frase 'viverás do suor do teu rosto' é uma citação bíblica de Gênesis 3/19 que foi um castigo de Deus a humanidade pela queda do homem ao pecado, sendo assim, não há dignidade alguma no trabalho!”*.

Foto 12 (27 de agosto): *“Hoje pela manhã, vi uma enquete na tv que 98% da sociedade não gosta de viaturas paradas nas calçadas, eu já sou bem dedicado ao serviço, imagina sabendo disso?”*.

Foto 13 (21 de agosto): *“Tô aqui lembrando, na formatura os alunos diziam um juramento, uma besteira lá sobre 'sacrifício da própria vida', nesse momento eu estava com um chiclete na boca, então não jurei nada, ou seja, não haverá sacrifício da minha parte!”*.

Foto 14 (19 de agosto): *“Estamos aí, mas sempre lembrando que é cada um por si, sem incomodar o 'zoto'.”*.

Foto 15 (15 de agosto): *“Trabalhando a noite escuto dizer que tem assalto, tiroteio, roubos e furtos, não vejo nada sa porra é fake kkkk.”*.

Foto 16 (11 de agosto): *“O meu sorriso não expressa o meu humor, ainda bem que é segunda e poucos idiotas habitam a rua!”*.

Foto 17 (07 de agosto): *“Estou trabalhando gripado, muito, mas muito estressado, a sociedade não tem nada com isso, mas se alguém vier apenas me pedir uma informação... já sabe!”*.

Foto 18 (05 de agosto): *“Solto e sem adereços nos tornozelos, diferente de certos 'Mitos' kkkkk.”*.

Foto 19 (24 de julho): *“Trabalho dando o melhor de mim, mesmo pq a sociedade paga meu salário, mas existe a opção de não pagar? Então pq dar o meu melhor?”*.

Foto 20 (22 de julho): *“Mais uma noite na pista, precisando de ajuda, faça uma oração pq só Jesus pra te salvar!”*.

Foto 21 (10 de julho): *“Cá estou mais uma vez para defender qualquer pessoa justa da sociedade que precisar de mim, porém, lá em Romanos 3/10, Deus diz que olhando para a terra não viu um justo se quer, sendo assim, nenhum FDP que aparecer me enchendo o saco será ajudado!”*.

Foto 22 (12 de julho): “*Bom dia, o bom de bancar na comunidade é que os responsáveis pela segurança pública são outros kkkkk*”.

Em todas as fotografias examinadas no Laudo Pericial n.º 037/2026, o Acusado aparece fardado com o uniforme operacional da PMERJ, ostentando tarja de identificação nominal "MENEZES" e insígnias de Subtenente, exibindo sorriso no rosto e debochando, ora da sociedade, ora da própria instituição a que serve, associando essa imagem de aparente satisfação ao conteúdo textual desqualificador do trabalho policial e ofensivo à população que deveria servir e proteger, notadamente na Foto 16 ("*poucos idiotas habitam a rua*") e na Foto 22 ("*os responsáveis pela segurança pública são outros kkkkk*"), configurando manifesto desrespeito à população carioca, destinatária primeira do serviço de segurança pública prestado pelo Acusado.

Cumprе destacar que a frase constante da Foto 22, publicada no contexto de serviço em comunidade, não se limita a uma crítica genérica à atuação institucional, mas configura, na verdade, alusão direta a que a segurança local estaria a cargo de elementos ligados ao tráfico de drogas ou a grupos criminosos que efetivamente exercem controle sobre a área, e não da própria Corporação, o que agrava sobremaneira a conduta: o Acusado, fardado e representando o Estado, reconhece publicamente, em tom de deboche, a ausência ou omissão do policiamento estatal em favor do domínio de organizações criminosas, o que, além de desrespeitoso à população local, é apto a comprometer a própria credibilidade da PMERJ no exercício de sua função constitucional de manutenção da ordem pública e no combate à criminalidade organizada.

Conforme consta da mídia acostada aos Autos à fl. 07, onde se encontra a cópia integral do RPM n.º 190/122/2025, o Acusado, ouvido na sede da 4ª DPJM em 17 de setembro de 2025, devidamente cientificado de seus direitos constitucionais ao silêncio e à assistência de advogado, confirmou expressamente ser sua a postagem sobre a morte de Charlie Kirk, com o teor integral da legenda ofensiva acima transcrita, e, na sequência do mesmo depoimento, confirmou, uma a uma, a autoria de todas as demais postagens ora reproduzidas, fornecendo contexto, motivação e até dados de terceiros para justificar o conteúdo de cada publicação.

Ademais, cumpre destacar que as informações e imagens que instruem o presente feito foram obtidas de perfil de rede social de domínio público, conforme atestado, de forma coerente e reiterada, pelos depoimentos das testemunhas CAP Queiroz (fls. 51/52), 3º SGT Andreia (fls. 53/54) e 3º SGT Angélica (fls. 55/56), que afirmaram categoricamente que o conteúdo foi acessado por pesquisa em fonte aberta (Google e Facebook), sem uso de senha, sem quebra de sigilo e sem qualquer meio de acesso privado ou clandestino. Tratando-se de conteúdo público, voluntariamente exposto pelo próprio Acusado à visualização irrestrita de terceiros, não há falar em violação de intimidade, em coleta ilícita ou em necessidade de autorização judicial para sua obtenção.

Não se olvide, ademais, que o próprio Acusado, em seu interrogatório perante este Conselho de Disciplina (fls. 177/178), realizado em 28 de abril de 2025, apresentou versão diametralmente oposta àquela por ele mesmo prestada na 4ª DPJM, o que evidencia, por si só, a fragilidade da tese defensiva. Naquela ocasião, devidamente assistido por defensora, o Acusado negou ser o responsável pelas postagens e pela divulgação que lhe são imputadas, deixando de confirmar o depoimento anteriormente prestado na 4ª DPJM, sob a alegação de que, à época, não estava assistido por advogado, não lhe fora dada oportunidade de convocar defensor, não lhe fora informado o direito de permanecer em silêncio, e que se sentira constrangido e pressionado a colaborar com os policiais responsáveis pela oitiva.

Tal narrativa, contudo, não resiste ao confronto com a prova documental dos Autos. O próprio termo de declarações prestado na 4ª DPJM, cuja mídia encontra-se acostada à fl. 07, registra expressamente, em seu cabeçalho, que o declarante estava ciente de seus direitos constitucionais de permanecer em silêncio e de ser assistido por advogado, cláusula padrão consignada antes do início da oitiva, o que afasta, de plano, a alegação de desconhecimento ou de vício formal no ato. Ademais, naquela oportunidade, o Acusado não se limitou a uma confissão genérica: confirmou, postagem por postagem, com riqueza de detalhes, ser o autor de cada uma das publicações que lhe foram apresentadas, fornecendo contexto e motivação específicos para cada conteúdo, a exemplo da explicação sobre o amigo de infância "Eduardo", de quem forneceu inclusive o número de telefone, e da menção à manifestação ocorrida no Morro do Estado, circunstâncias inteira-

mente incompatíveis com o relato de pressão psicológica ou de incompreensão da imputação e de suas consequências.

Segue, na íntegra, o trecho inicial extraído do depoimento do Acusado, prestado na Sede da 4ª DPJM:

*“O declarante, ciente dos seus direitos constitucionais de permanecer em silêncio, bem como o de ser assistido por advogado durante o presente depoimento, tendo comparecido nesta DPJM às 14H07MIN, da presente data, quando PERGUNTADO sobre o apurado no RPM 190/122/2025, em relação à postagem nas redes sociais, onde aparece a foto do declarante sorrindo, com a legenda "sorriso no rosto pela morte de Charles Kirk, repentina, sem tempo de arrependimento, inferno garantido kkkkk, enfia o visto no olho do cu EUA kkk", entre outras manifestações políticas, RESPONDEU que confirma que é sua a postagem.”*

(...)

Registre-se, ainda, contradição adicional entre as duas versões: perante o Conselho, o Acusado afirmou que sua conta do Facebook já havia sido excluída "há alguns meses" e que o perfil era de domínio privado, quando, na verdade, na 4ª DPJM, meses antes, ele próprio reconheceu e comentou detalhadamente cada postagem então ativa na rede social, sem qualquer menção a exclusão de conta ou a caráter privado do perfil, contradição essa reforçada pelos depoimentos convergentes das testemunhas Andreia e Angélica, que atestaram categoricamente ser público o perfil no momento da coleta. Afirmou, outrossim, não ter o costume de publicar fardado, o que também se choca com a materialidade dos Autos, porquanto ao menos a postagem de 12 de julho de 2025, cuja autoria foi por ele expressamente confirmada na 4ª DPJM, foi realizada estando fardado e em serviço.

A retratação apresentada perante este Colegiado revela-se, portanto, genérica, contraditória e desprovida de qualquer elemento concreto capaz de infirmar a confissão específica e circunstanciada prestada na 4ª DPJM, não passando de tentativa de reversão da versão originalmente apresentada, já então incorporada à instrução processual mediante regular observância das garantias constitucionais.

Em sede de Razões de Defesa (fls. 23/27) e de Alegações Finais (fls. 183/190), a Defesa sustentou, em síntese: ausência de prova técnica de autoria; quebra da cadeia de custódia da prova digital; que o Laudo Pericial n.º 037/2026 seria categórico ao reconhecer a impossibilidade de identificação da autoria; nulidade da declaração prestada na 4ª DPJM; prevalência da retratação apresentada com assistência técnica perante o Conselho; insuficiência probatória geral; ausência de comprovação de infração funcional; o histórico funcional do Acusado; e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, requerendo, ao final, a absolvição administrativa ou, subsidiariamente, a aplicação de sanção disciplinar de menor gravidade.

Todavia, tais teses não merecem acolhida.

Quanto à alegada ausência de prova técnica de autoria, tal tese é integralmente desmentida pelo próprio Acusado, que, na 4ª DPJM, confirmou expressamente, postagem por postagem, ser o autor de todo o conteúdo publicado, fornecendo contexto e motivação para cada uma delas, tornando irrelevante, para a formação da convicção administrativa, a ausência de metadados técnicos (EXIF, hash, IP), fenômeno absolutamente esperado em capturas de tela de rede social, conforme tecnicamente esclarecido pelo próprio Laudo Pericial n.º 037/2026, que não constitui indício de fraude, mas mera característica do tipo de material examinado.

Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital, tal alegação é contrariada pelos documentos de fls. 115/117v (Ficha de Acompanhamento de Vestígios e Ficha de Auditoria de Custódia), que demonstram o rastreamento formal e documentado do vestígio (01 CD-ROM, lacre n.º 1039359) desde sua coleta na 4ª DPJM até sua remessa ao Centro de Criminalística, com identificação de responsáveis, datas, horários e finalidade de cada transferência, inclusive com substituição formalizada de lacre após o processamento pericial. Ademais, tratando-se de conteúdo de rede social pública, a garantia de autenticidade decorre primariamente do reconhecimento e confissão do próprio Acusado, elemento de convicção mais robusto do que qualquer certificação técnica de arquivo digital.

Quanto à interpretação de que o Laudo Pericial n.º 037/2026 seria categórico quanto à impossibilidade de identificação de autoria, tal leitura distorce o conteúdo técnico do laudo, que apenas: constatou a ausência de metadados EXIF, fenômeno técnico normal e esperado em capturas de tela; e declinou de responder às questões de autoria, origem e cadeia de custódia por entendê-las como matéria de competência da investigação subjetiva/administrativa, e não da perícia técnico-objetiva. “Prejudicado” e “matéria alheia à competência pericial” não equivalem a “autoria não comprovada”, sendo tal lacuna suprida pelos depoimentos testemunhais e, sobretudo, pela confissão do Acusado na 4ª DPJM.

Quanto à alegada nulidade da declaração inicial prestada na 4ª DPJM, tal alegação é contrariada pelo próprio termo de declarações constante da mídia acostada à fl. 07, que registra expressamente que o declarante estava ciente de seus direitos constitucionais de permanecer em silêncio e de ser assistido por advogado, cláusula que consta do cabeçalho do documento antes do início da oitiva, conforme demonstrado acima. A retratação apresentada perante o Conselho, meses depois, é genérica e não impugna o conteúdo específico de nenhuma das declarações, limitando-se o Acusado a negar a autoria de forma ampla, sem contrapor as explicações detalhadas que ele mesmo forneceu na 4ª DPJM, o que fragiliza sobremaneira a credibilidade da retratação em cotejo com a robustez circunstancial da confissão original.

Quanto à ausência de comprovação de infração funcional, tal alegação não resiste ao exame do próprio material fotográfico constante do Laudo Pericial n.º 037/2026. Em todas as 16 fotografias examinadas, o Acusado aparece fardado com o uniforme operacional da PMERJ e, na maioria delas, Fotos 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, com viatura oficial da PMERJ ao fundo, em ambientes públicos e externos, circunstâncias que evidenciam que as publicações foram realizadas durante o exercício da função, com uso da farda e da viatura como cenário. O Acusado, ao vestir a farda pública e posar junto à viatura oficial em cada uma dessas publicações, representa o Estado do Rio de Janeiro perante a sociedade, de modo que o conteúdo debochado e desrespeitoso não pode ser dissociado de sua condição funcional.

Por fim, quanto ao histórico funcional do Acusado e ao princípio do *in dubio pro reo*, tais argumentos pressupõem a existência de dúvida razoável quanto à autoria e materialidade, dúvida que inexiste no caso concreto, ante a confissão específica e circunstanciada do Acusado na 4ª DPJM, corroborada pela cadeia de custódia documentada e pelos depoimentos testemunhais convergentes quanto à origem pública e lícita da coleta. O bom histórico funcional, embora relevante, não afasta a materialidade e autoria já comprovadas, não constituindo fundamento para absolvição administrativa.

Superadas, portanto, as teses defensivas suscitadas nas Razões de Defesa e nas Alegações Finais, e assentada a certeza quanto à autoria e à materialidade dos fatos, impõe-se o exame do mérito da conduta praticada pelo Acusado sob a ótica ético-disciplinar, de modo a evidenciar, de forma inequívoca, a gravidade e a reiteração das transgressões cometidas.

Verifica-se, de início, o uso indevido da farda e da imagem institucional para fins de deboche público: o Acusado, ao publicar, fardado e identificado com a tarja "MENEZES", conteúdo depreciativo e irônico em rede social de acesso público, valeu-se da própria farda, símbolo do Estado e da autoridade policial, como instrumento de exposição de opiniões pessoais desprovidas de qualquer decoro, associando a imagem institucional da PMERJ a discurso de deboche, desrespeito e frivolidade, em manifesta violação ao art. 27, incisos I, III, IV, XIII, XIV, XVI e XIX, e ao art. 30, incisos III e V, todos da Lei n.º 443/81 (EPMERJ), bem como à Instrução Normativa n.º 234/2023 (Regulamento de Mídias Sociais e Aplicativos de Mensagens), que expressamente regula o uso de conteúdos textuais e visuais relacionados à farda, viaturas e à imagem da Corporação.

Não menos grave é a apologia e celebração pública de homicídio, com direta associação à farda: ao publicar, sorridente e fardado, comentário celebrando a morte de Charlie Kirk ("*sorriso no rosto pela morte de Charles Kirk... inferno garantido kkkkk*"), o Acusado praticou conduta de extrema gravidade, absolutamente incompatível com a função de guardião da vida e da ordem pública que exerce, evidenciando desprezo pela dignidade da vida humana, valor central que a própria instituição policial militar tem o dever constitucional de proteger, o que compromete de forma irremediável a confiança que a sociedade deve depositar no policial militar.

Some-se a isso o deboche institucional reiterado e o desprezo pelo próprio juramento funcional: nas postagens relativas ao "juramento" de sacrifício da própria vida (Foto 13) e à relativização do valor do trabalho policial ("*não há dignidade alguma no trabalho*" — Foto 11; "*existe a opção de não pagar? Então pq dar o meu melhor?*" — Foto 19), o Acusado publicamente relativizou o compromisso ético-funcional assumido perante a Corporação e a sociedade no ato de sua formatura, evidenciando incompatibilidade com o sentimento do dever e o pundonor policial militar exigidos de todo integrante da Corporação, nos termos do art. 31 da Lei n.º 443/81.

Merece destaque, ainda, a ofensa direta e reiterada à população fluminense, destinatária do serviço policial: nas postagens "*poucos idiotas habitam a rua*" (Foto 16) e "*os responsáveis pela segurança pública são outros kkkkk*" (Foto 22), o Acusado, fardado e junto a viatura oficial, desqualificou publicamente a própria população que tem o dever de servir e proteger, comportamento absolutamente incompatível com o art. 2º, incisos I, III, IV, V, VII, X e XI, e com o art. 3º, incisos III e V, da Portaria PMERJ n.º 597/2015 (Código de Conduta Ética Profissional), que impõem ao policial militar respeito e urbanidade no trato com o cidadão. Registre-se, ainda, que a expressão constante da Foto 22 traz alusão direta a que a segurança da comunidade estaria efetivamente a cargo de elementos ligados ao tráfico de drogas ou a grupos criminosos que ali exercem domínio, e não da própria Corporação, o que evidencia postura de descrédito público às instituições de segurança que integra e reconhecimento tácito, feito publicamente por agente do Estado, da atuação de organizações criminosas em detrimento do policiamento oficial.

Nesse mesmo diapasão, constata-se a exposição pública negativa e o denegrimento da imagem institucional perante a sociedade: a reiteração do padrão de conduta, fardamento, viatura oficial, ambiente público, sorriso e deboche institucional, ao longo de meses (julho a setembro de 2025), amplamente exposto e acessível a qualquer cidadão em perfil público de rede social, expôs a Corporação a juízo público negativo, associando a farda da PMERJ a discurso incompatível com a seriedade, o decoro e a dignidade que a instituição espera de seus integrantes, denegrindo a imagem institucional perante a sociedade fluminense e comprometendo a credibilidade da Polícia Militar como um todo.

Por derradeiro, aponta-se o descumprimento de determinações administrativas correlatas: apurou-se, ainda, que o Acusado, nas mesmas circunstâncias de serviço em que produzia as postagens ora analisadas, mostrou-se desatento às atividades de patrulhamento em razão do uso excessivo do aparelho celular, utilizou fones de ouvido durante o policiamento em desacordo com o Bol. da PM n.º 197/2022, e, ao menos em uma ocasião (12 de julho de 2025), apresentou-se fardado sem a utilização do colete balístico, em afronta ao Bol. da PM n.º 005/2017, evidenciando padrão de descumprimento sistemático de determinações do Comando da Corporação, o que reforça a incompatibilidade do Acusado com a disciplina e a hierarquia militares.

Em síntese, os fatos atribuídos ao Acusado produziram resquícios administrativos concretos, relevantes e juridicamente autônomos no âmbito disciplinar, revelando grave desvio ético e funcional, absolutamente incompatível com a missão constitucional da Polícia Militar, a qual exige de seus integrantes conduta irrepreensível, respeito à dignidade da pessoa humana, sobriedade no trato com a sociedade e comportamento compatível com o decoro da classe, tanto na vida pública quanto na privada, especialmente quando trajada a farda que representa o Estado.

Ante o exposto e por tais fundamentos, o Comandante-Geral, no exercício da competência decisória que lhe é própria nos termos do art. 13, *caput*, do Decreto Estadual n.º 2.155, de 13 de outubro de 1978, deixa de acolher o parecer opinativo exarado pelo Colegiado do Conselho de Disciplina, dele divergindo, de forma motivada, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, notadamente a confissão específica e circunstanciada prestada pelo Acusado na 4ª DPJM, a reiteração da conduta ao longo de meses, a gravidade da apologia à morte de terceiro e o padrão de deboche institucional, e, por conseguinte, Decide:

1. EXCLUIR, *ex officio*, a bem da disciplina, dos quadros da Corporação, o SUBTEN PM RG 65.367 FLAVIO AUGUSTO MENEZES SILVA, lotado no CDAMB, nos termos do artigo 47, §1º, art. 91, inciso VI e art. 121, todos da Lei Estadual n.º 443/81 - EPMERJ, c/c artigo 13, inciso IV, alínea "a", do Decre-

to Estadual nº 2.155/78, por ter praticado conduta gravemente incompatível com os deveres éticos, estatutários e disciplinares inerentes à condição de policial militar, consistente na reiterada publicação, em rede social de acesso público, fardado e, na maior parte das vezes, junto a viatura oficial da PMERJ, de conteúdo debochado, desrespeitoso à população fluminense, relativizador do juramento funcional e, no caso da postagem de 16 de setembro de 2025, de manifesta apologia e celebração da morte de terceiro, expondo negativamente e denegrindo a imagem institucional da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro perante a sociedade.

Consta dos Autos que, no período compreendido entre 10 de julho e 16 de setembro de 2025, o Acusado, valendo-se de perfil de acesso público em rede social, publicou reiteradamente, sempre fardado com o uniforme da Corporação e, na maior parte das vezes, junto a viatura oficial da PMERJ, uma sucessão de mensagens ofensivas e desrespeitosas, das quais se destacam as seguintes:

*"Cá estou mais uma vez para defender qualquer pessoa justa da sociedade que precisar de mim, porém, lá em Romanos 3/10, Deus diz que olhando para a terra não viu um justo se quer, sendo assim, nenhum FDP que aparecer me enchendo o saco será ajudado!"* (Foto 21, 10 de julho);

*"Bom dia, o bom de bancar na comunidade é que os responsáveis pela segurança pública são outros kkkkk"* (Foto 22, 12 de julho);

*"Mais uma noite na pista, precisando de ajuda, faça uma oração pq só Jesus pra te salvar!"* (Foto 20, 22 de julho);

*"Trabalho dando o melhor de mim, mesmo pq a sociedade paga meu salário, mas existe a opção de não pagar? Então pq dar o meu melhor?"* (Foto 19, 24 de julho);

*"Solto e sem adereços nos tornozelos, diferente de certos 'Mitos' kkkkk"* (Foto 18, 05 de agosto);

*"O meu sorriso não expressa o meu humor, ainda bem que é segunda e poucos idiotas habitam a rua!"* (Foto 16, 11 de agosto);

*"Trabalhando a noite escuto dizer que tem assalto, tiroteio, roubos e furtos, não vejo nada sa porra é fake kkkk"* (Foto 15, 15 de agosto);

*"Estamos aí, mas sempre lembrando que é cada um por si, sem incomodar o 'zoto'"* (Foto 14, 19 de agosto);

*"Tô aqui lembrando, na formatura os alunos diziam um juramento, uma besteira lá sobre 'sacrifício da própria vida', nesse momento eu estava com um chiclete na boca, então não jurei nada, ou seja, não haverá sacrifício da minha parte!"* (Foto 13, 21 de agosto);

*"Hoje pela manhã, vi uma enquete na tv que 98% da sociedade não gosta de viaturas paradas nas calçadas, eu já sou bem dedicado ao serviço, imagina sabendo disso?"* (Foto 12, 27 de agosto);

*"A frase 'viverás do suor do teu rosto' é uma citação bíblica de Gênesis 3/19 que foi um castigo de Deus a humanidade pela queda do homem ao pecado, sendo assim, não há dignidade alguma no trabalho!"* (Foto 11, 10 de setembro);

"Hj o que tenho pra dizer é #pa\* no c\* do Bozo, kkkk!" (Foto 08, 13 de setembro);

E, por fim, em 16 de setembro de 2025, *"Sorriso no rosto pela morte de Charles Kirk, repentina, sem tempo de arrependimento, inferno garantido kkkkk, enfia o visto no olho do c\* EUA kkk"* (Foto 07).

Todas as manifestações acima transcritas são manifestamente ofensivas e desrespeitosas, seja porque debocham da própria função policial e do juramento funcional, seja porque desqualificam publicamente a população fluminense e a segurança que esta legitimamente espera do Estado, seja porque, no caso da última postagem, chegam a celebrar a morte violenta de um ser humano, revelando, em seu conjunto, um comportamento contumaz de menosprezo institucional que jamais poderia ser praticado por quem veste a farda e representa o Estado perante a sociedade.

A materialidade e a autoria dos fatos restam sobejamente comprovadas nos Autos. O próprio Acusado, ouvido na 4ª DPJM em 17 de setembro de 2025, devidamente cientificado de seus direitos constitucionais, confirmou, de forma livre, específica e circunstanciada, ser o autor de todas as postagens ora analisadas, fornecendo inclusive contexto e motivação para cada uma delas, confissão que não pode ser esvaziada por retratação genérica apresentada oito meses depois, sem qualquer contraponto específico às explicações fornecidas na oitiva original.

Segue, na íntegra, o trecho inicial extraído do depoimento do Acusado, prestado na Sede da 4ª DPJM:

*"O declarante, ciente dos seus direitos constitucionais de permanecer em silêncio, bem como o de ser assistido por advogado durante o presente depoimento, tendo comparecido nesta DPJM às 14H07MIN, da presente data, quando PERGUNTADO sobre o apurado no RPM 190/122/2025, em relação à postagem nas redes sociais, onde aparece a foto do declarante sorrindo, com a legenda "sorriso no rosto pela morte de Charles Kirk, repentina, sem tempo de arrependimento, inferno garantido kkkkk, enfia o visto no olho do cu EUA kkk", entre outras manifestações políticas, RESPONDEU que confirma que é sua a postagem."*

(...)

A tais elementos somam-se os depoimentos de três testemunhas que confirmaram, de forma coerente e reiterada, que o conteúdo foi coletado em fonte pública e aberta, sem qualquer vício de origem, bem como a documentação formal da cadeia de custódia do vestígio (fls. 115/117v), afastando-se, assim, qualquer dúvida idônea a beneficiar o Acusado.

Cumprе reiterar que não se trata de fato isolado, tampouco de manifestação impensada e pontual passível de relativização. Ao longo de, no mínimo, dois meses, de julho a setembro de 2025, o Acusado produziu, de forma sistemática e deliberada, uma sucessão de publicações em rede social de acesso público, nas quais, invariavelmente fardado com o uniforme da Corporação, identificado pela tarja nominal "MENEZES" e, na maior parte das vezes, posando ao lado de viatura oficial da PMERJ, expôs a farda do Estado e a Corporação a conteúdo de nítido deboche, desprezo institucional e desrespeito à população que jurou servir. Esse padrão de reiteração, e não a existência de um episódio isolado, é o que confere à conduta gravidade qualificada e evidencia deliberação, e não impulso momentâneo ou lapso de discernimento.

A postagem de 16 de setembro de 2025, na qual o Acusado, sorridente e fardado, celebrou publicamente a morte de um ser humano nos termos *"sorriso no rosto pela morte de Charles Kirk, repentina, sem tempo de arrependimento, inferno garantido kkkkk, enfia o visto no olho do c\* EUA kkk"*, é, por si só, gravíssima e suficiente para justificar a medida extrema ora adotada.

Não se cuida de mera opinião política controvertida, mas de manifesta apologia à morte violenta de um indivíduo, proferida com escárnio e ironia, por agente do Estado incumbido, por dever de ofício, de proteger a vida humana. Um policial militar que publicamente comemora a morte de outrem, ainda que estrangeiro e sem vínculo direto com a Corporação, revela incompatibilidade absoluta e insuperável com os va-

lores mais elementares que a farda representa, a proteção da vida, da ordem e da dignidade humana, comprometendo de forma irreversível a confiança que a sociedade deve depositar em seus agentes armados.

A tal gravidade soma-se o padrão de desprezo institucional revelado nas demais postagens, nas quais o Acusado: relativizou publicamente o próprio juramento de fidelidade prestado à Corporação (*“não jurei nada, ou seja, não haverá sacrifício da minha parte”* — Foto 13); desqualificou o valor do trabalho policial e a própria remuneração paga pela sociedade (*“existe a opção de não pagar? Então pq dar o meu melhor?”* — Foto 19); afirmou não haver *“dignidade alguma no trabalho”* (Foto 11); e, em manifesta ofensa direta à população fluminense, destinatária primeira e razão de ser do serviço policial militar, declarou que *“poucos idiotas habitam a rua”* (Foto 16) e que *“os responsáveis pela segurança pública são outros”* (Foto 22), expressão que, no contexto de serviço em comunidade, faz alusão direta a que a segurança local estaria a cargo do tráfico de drogas ou de grupos criminosos que ali exercem domínio, e não da própria Corporação, enquanto, paradoxalmente, encontrava-se fardado, em viatura oficial, em serviço.

Tais manifestações, tomadas em conjunto, não configuram deslizamentos eventuais, mas verdadeiro retrato de um estado de espírito de descrença, desprezo e deboche em relação à própria função pública exercida, incompatível com o mínimo de seriedade, sobriedade e compromisso que se espera de qualquer integrante da Corporação, e tanto mais de um Subtenente com décadas de carreira, de quem se espera exemplo e liderança perante os subordinados.

Não é demasiado enfatizar que todas essas manifestações foram feitas em ambiente de acesso público e irrestrito, visível a qualquer cidadão, com a farda da PMERJ em primeiro plano, circunstância que, por si só, associa de forma indelével a imagem da Instituição ao conteúdo publicado. Não se trata de mero desabafo privado, de conversa reservada entre amigos ou de publicação restrita a círculo fechado de contatos: cuida-se de exposição pública, deliberada e reiterada, apta a ser vista, replicada e comentada por qualquer pessoa, com evidente potencial de dano à imagem institucional da Corporação.

E tal potencial, no caso da postagem sobre a morte de Charlie Kirk, não ficou no campo da mera hipótese: é fato notório e de conhecimento público que o caso ganhou ampla repercussão, tendo sido noticiado por diversos veículos de imprensa e amplamente comentado e replicado em redes sociais, com a farda da PMERJ diretamente associada ao episódio na cobertura e nos comentários do público. Essa repercussão, ainda que não documentada formalmente nestes Autos, é circunstância de conhecimento geral que reforça, para além de qualquer dúvida, a gravidade do dano institucional já evidenciado pela própria natureza pública e chocante do conteúdo publicado, sendo prescindível sua comprovação documental específica para que se reconheça a lesão à credibilidade da Corporação perante a sociedade.

A sociedade fluminense deposita no policial militar uma expectativa de retidão, sobriedade, respeito e exemplaridade que ultrapassa os limites do simples cumprimento do horário de serviço, alcançando também sua conduta pública fora do expediente, notadamente quando essa conduta é praticada com uso da própria farda. O Acusado, ao contrário, adotou postura sistemática e reiterada de afronta a esses valores, colocando em xeque, publicamente, a seriedade da farda que veste, o respeito devido à população que deveria servir e a própria dignidade da vida humana. Não há, nos Autos, qualquer elemento capaz de mitigar ou relativizar tal quadro: a autoria é incontroversa, a reiteração é incontestável, e a gravidade das manifestações, em especial a apologia à morte de Charlie Kirk, confirma, à luz do conjunto probatório já produzido, a absoluta incompatibilidade do Acusado com a farda que ostenta.

Assim, observa-se que o Acusado contrariou o art. 27, incisos I, III, IV, XIII, XIV, XVI e XIX, art. 30, incisos III e V, e art. 31, todos da Lei n.º 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), incidindo em transgressão disciplinar de natureza grave, descrita no art. 14, inciso II, e nos números 07, 20, 42, 62, 70, 79, 99 e 101, do inciso II, do anexo I, do Decreto n.º 6.579/83 (RDPMERJ); o art. 2º, incisos I, III, IV, V, VII, X e XI, art. 3º, incisos III e V, art. 4º, inciso II e III, e art. 8º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Portaria PMERJ n.º 597, de 07 de janeiro de 2015 (Código de Conduta Ética Profissional), e ainda a Instrução Normativa n.º 234, de 09 de outubro de 2023 (Regulamento de Mídias Sociais e Aplicativos de Mensagens), publicada no Bol. da PM n.º 189, de 09 de outubro de 2023, e o Boletim de Instrução Policial n.º 02/06, publicado em Bol. da PM n.º 121, de 05 de julho de 2006.

A permanência do Acusado nos quadros da Polícia Militar, diante de tais resquícios administrativos, revela-se absolutamente incompatível com a natureza da função policial militar, que pressupõe sobriedade, equilíbrio emocional, respeito à dignidade da pessoa humana e conduta irrepreensível na vida pública e privada, não sendo dado à Administração conviver, em seus quadros, com integrante cuja conduta reiterada tenha exposto a Corporação a juízo público negativo, associado a farda do Estado a discurso de escárnio, deboche e desprezo institucional, e denegrido, de forma concreta e reiterada, sua imagem perante a sociedade fluminense.

Manter o Acusado nas fileiras da Corporação, diante desse quadro, equivaleria a chancelar, pelo silêncio da Administração, condutas manifestamente incompatíveis com a ética e o estatuto militar, comprometendo o exemplo interno perante os demais integrantes da Instituição e a própria credibilidade da Polícia Militar perante a coletividade que dela espera seriedade, respeito e proteção.

Destarte, ponderados a gravidade da conduta, a reiteração do comportamento ao longo de meses, a incontroversa autoria, a repercussão pública inerente ao caráter aberto das postagens, e a absoluta incompatibilidade do quadro fático com os valores mínimos exigidos de um integrante da Polícia Militar, conclui-se, de forma inequívoca, que a exclusão *ex officio*, a bem da disciplina, é a única medida apta a resguardar a hierarquia, a disciplina e a própria legitimidade institucional da Corporação perante a sociedade do Estado do Rio de Janeiro.

2. Determinar que se cumpram as disposições do tópico n.º 2, da 4ª parte do Bol. PM n.º 12, de 22 de janeiro de 2009; e da Portaria/PMERJ n.º 659, de 1º de abril de 2016, seção II, publicada no Bol. da PM n.º 058, de 1º de abril de 2016, devendo o CDAMB e a CGPM providenciarem o que lhes competem.

3. Determinar ao CDAMB que providencie o recolhimento dos cartões FUSPOM dos dependentes do outrora militar estadual, bem como de todo material bélico ou qualquer outro bem pertencente à PMERJ eventualmente acautelado em seu nome.

4. Determinar ao CDAMB que observe o disposto no Bol PM n.º 026, de 03 de junho de 2024, página 58, no que concerne ao desligamento do estado ativo e ao encerramento da folha no Sistema Integrado de Gestão e Recursos Humanos (SIGRH), em razão da exclusão *ex officio* a bem da disciplina, com a remessa do processo SEI correspondente à Diretoria de Cadastros e Pagamentos (DCP).

5. Publicar a presente Decisão em Boletim Ostensivo da Polícia Militar. Providencie a CGPM/RUPE.

6. Registrar a presente Decisão na Ficha Judiciária do Supracitado. Providencie a CGPM/RUPE.

7. Arquivar os Autos deste PAD e a presente Decisão no arquivo da CGPM. Providencie a CGPM/ARQUIVO.

(TOMEM CONHECIMENTO AS OPM's INTERESSADAS)

(Nota n.º 3265, de 24 de Agosto de 2026 – CGPM/RUPE)

## **18. RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO – INDEFERIMENTO - ARQUIVAMENTO.**

**Ref: CGPM n.º 202600372061 – SEI n.º 350019/016818/2026.**

**RECORRENTE: EX-3º SGT PM RG 94.801 ALEX DE OLIVEIRA SOUZA.**

Trata-se de Recurso Administrativo Hierárquico, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo 3º SGT PM RG 94.801 ALEX DE OLIVEIRA SOUZA, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face da Decisão do Comandante-Geral que determinou sua EXCLUSÃO, *ex officio*, a bem da disciplina, dos quadros da Corporação, publicada no Boletim da PM n.º 042, de 28 de maio de 2026, referente ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) de Portaria n.º 269/118/2025, CGPM n.º 2025934040, nos seguintes termos, *in verbis*:

"1. EXCLUIR, *ex officio*, a bem da disciplina, dos quadros da Corporação, o 3º SGT PM RG 94.801 ALEX DE OLIVEIRA SOUZA, lotado no 15º BPM, com fundamento no art. 47, § 1º, art. 91, inciso VI, art. 120, inciso III, e art. 121, todos da Lei Estadual n.º 443/81 (EPMERJ), c/c o art. 13, inciso IV, alínea "a", do Decreto Estadual n.º 2.155/78, em razão de ter sido constatado, nos Autos do presente Processo Administrativo Disciplinar, que o militar adotou condutas irregulares e atentatórias ao decoro da classe e ao sentimento do dever, evidenciando falta de compromisso com a Corporação e incompatibilidade com o perfil exigido de profissional de segurança pública, tendo ingressado, ao longo da carreira, no comportamento "MAU" pela segunda vez. (...) Dessa forma, o Acusado violou preceitos estatutários vigentes, especialmente aqueles previstos no art. 26, incisos III, IV e V; art. 27, incisos II, IV, VII, XVI e XIX; art. 30, incisos I, III, IV e V; e 31 da Lei n.º 443 - EPMERJ, de 1º de julho de 1981, em conjunto com o art. 14, inciso II do Decreto n.º 6.579 - RDPMERJ, de 5 de março de 1983, além do preceito administrativo constante no Código de Conduta Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro, conforme descrito nos artigos 2º, incisos VI, VII, e X; art. 3º, incisos II, IV e V; art. 4º, incisos II da Portaria PMERJ n.º 597, publicada em boletim da PM n.º 03, de 07 de janeiro de 2015, que instituiu o Código de Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro."

Extraí-se dos Autos do PAD que o graduado, ao longo de 14 (quatorze) anos de serviço, acumulou 48 (quarenta e oito) punições disciplinares, 02 (duas) advertências, 12 (doze) repreensões e 33 (trinta e três) detenções, totalizando 160 (cento e sessenta) dias, além de 01 (uma) prisão de 20 (vinte) dias, sendo 38 (trinta e oito) delas por faltas, 05 (cinco) por atrasos ao serviço e 05 (cinco) por motivos diversos, dentre os quais se destaca a repreensão aplicada em razão do episódio de violência doméstica em desfavor de sua ex-companheira, apurado na Averiguação de Portaria n.º 176/032/2024 (DRD n.º 1137/118/2025), que deu origem ao Processo Judicial n.º 0135123-25.2024.8.19.0001, em trâmite no Juizado Especial Criminal da Violência Doméstica da Comarca de Queimados/RJ.

Consignou, ainda, o Ato Administrativo Impugnado que o graduado já havia sido submetido, em 2015, à COMISSÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR (Portaria n.º 043/BPGE/2015), ocasião em que o Colegiado concluiu pela sua incapacidade de permanência, tendo o Comandante-Geral, à época, optado por lhe conceder verdadeira segunda chance, oportunidade que, todavia, não foi observada, uma vez que o graduado voltou a infringir normas administrativas, reincidindo no comportamento "MAU".

Em suas razões recursais, a defesa técnica sustenta, em síntese, que: a Decisão recorrida careceria de motivação reforçada suficiente para justificar o rompimento de vínculo funcional mantido desde 26 de dezembro de 2011, ou seja, há mais de uma década; o Conselho de Disciplina teria concluído, por unanimidade, pela capacidade de permanência do Recorrente nas fileiras da Corporação, tendo a solução da autoridade nomeante divergido dessa deliberação sem o devido enfrentamento analítico; a predominância de faltas e atrasos entre as transgressões (38 e 05, respectivamente, de um total de 48) exigiria exame mais cauteloso quanto à proporcionalidade da pena expulsiva; e estariam presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, ante a plausibilidade jurídica do recurso e o risco de dano decorrente das providências executivas determinadas (desligamento do estado ativo, encerramento de folha e recolhimento de cartões FUSPOM). Ao final, requer o reconhecimento da nulidade da Decisão por insuficiência de fundamentação; subsidiariamente, a reforma do ato para afastar a exclusão *ex officio*; e, sucessivamente, a determinação de nova apreciação administrativa devidamente motivada.

O recurso é tempestivo e comporta conhecimento, porquanto interposto no prazo regulamentar contra a Decisão expedida pelo Comandante-Geral, autoridade nomeante, razão pela qual dele se conhece, passando-se ao exame de mérito.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, todavia, não merece acolhida.

Não se pode perder de vista, ademais, que o Ato Administrativo de exclusão ora impugnado se apresenta hígido em todos os seus elementos constitutivos, competência, finalidade, forma, motivo e objeto, porquanto exarado por autoridade competente (o Comandante-Geral, autoridade nomeante), voltado a finalidade pública legítima (a preservação da hierarquia e da disciplina), revestido da forma legalmente exigida (Portaria e publicação em Boletim da PM), amparado em motivo devidamente comprovado nos Autos do PAD (o histórico disciplinar do Recorrente e a reiteração de condutas transgressivas) e dotado de objeto lícito

e determinado (a exclusão a bem da disciplina, sanção expressamente prevista no art. 23, inciso V, do RDPMERJ). A presença simultânea de todos esses elementos reforça a presunção de legitimidade do ato e afasta, de plano, a plausibilidade jurídica exigida para a concessão de efeito suspensivo.

Os atos administrativos gozam, ademais, de presunção de legitimidade, veracidade e autoexecutoriedade, prerrogativas inerentes ao regime jurídico-administrativo que não são afastadas pela simples interposição de recurso hierárquico, salvo disposição legal expressa em sentido diverso, o que não se verifica na hipótese. A concessão de efeito suspensivo constitui exceção, dependente de juízo discricionário fundado em risco de dano irreparável ou de difícil reparação combinado com a plausibilidade do direito invocado, requisitos que, como se demonstrará a seguir, não se fazem presentes, uma vez que o Ato Impugnado está devida e concretamente motivado. Ademais, as providências executivas determinadas na Decisão atacada (desligamento do estado ativo, encerramento de folha e recolhimento de cartões FUSPOM) são consectários legais da própria exclusão, cuja higidez ora se confirma, não havendo, portanto, risco de dano apto a justificar a suspensão pretendida.

Ao contrário do alegado pela defesa técnica, a Decisão recorrida não se limitou a reafirmar genericamente o histórico disciplinar do Recorrente, tampouco operou por mero automatismo aritmético. A leitura integral do ato demonstra motivação robusta, concreta e individualizada, que enfrentou especificamente cada um dos elementos hoje reapresentados em sede recursal.

Com efeito, o Ato Impugnado não apenas quantificou as 48 (quarenta e oito) punições acumuladas pelo Recorrente, como também discriminou sua natureza (faltas, atrasos e outros motivos) e sua distribuição ao longo de 14 (quatorze) anos de carreira, detalhando ainda episódios concretos e específicos de sua ficha disciplinar, dentre os quais avulta, pela gravidade, o episódio de violência doméstica praticado contra sua ex-companheira, fato absolutamente incompatível com o decoro exigido de um policial militar. Não se trata, portanto, de fórmula padronizada, mas de motivação qualitativa e individualizada, que enfrentou a evolução temporal dos fatos e a natureza das transgressões, exatamente como exigido pela defesa.

Não bastasse, a Decisão recorrida evidenciou circunstância de especial relevo, que a própria defesa técnica silencia: o Recorrente já havia sido submetido, em 2015, à COMISSÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR, ocasião em que o colegiado concluiu pela sua incapacidade de permanência nas fileiras da Corporação. Não obstante, o Comandante-Geral à época, em manifestação de benevolência institucional, decidiu por conceder-lhe nova oportunidade.

É dizer: o Recorrente já usufruiu, uma vez, precisamente do benefício que ora pretende obter por via recursal. Ocorre que, mesmo após tal permissivo excepcional, o graduado voltou a reiterar condutas transgressivas, culminando em novo ingresso no comportamento "MAU" e em nova submissão a Conselho de Disciplina. Tal circunstância, longe de mitigar a gravidade do quadro, reforça de modo decisivo a conclusão de impossibilidade de melhora comportamental e afasta, por si só, a tese de motivação insuficiente.

A defesa sustenta que o vínculo funcional do Recorrente com a PMERJ desde 2011 exigiria motivação reforçada, por representar relação funcional consolidada ao longo de mais de uma década. O argumento, contudo, opera em sentido inverso ao pretendido.

O tempo de serviço, por si só, não constitui causa impeditiva da exclusão disciplinar, como a própria defesa reconhece. No caso concreto, todavia, esse mesmo dado temporal revela que o Recorrente teve tempo mais do que suficiente para conhecer as normas disciplinares, adequar sua conduta ao perfil esperado de um militar obediente aos princípios da hierarquia e da disciplina, e evitar as consequências de sua reiterada inobservância, notadamente porque já fora alertado, de forma inequívoca, pelo episódio de 2015 acima referido (submissão à CRD por comportamento MAU).

Longe de ter aproveitado esse extenso período para corrigir o proceder, o Recorrente persistiu, ano após ano, na reiteração de faltas e atrasos, culminando em novo ingresso no comportamento "MAU" e no episódio de violência doméstica acima referido. Se a longa permanência institucional impõe à Administração maior rigor argumentativo para a ruptura do vínculo, é exatamente esse rigor que se verifica nos Autos: o Ato Impugnado demonstrou, de forma atual, concreta e individualizada, que a permanência do Recorrente

tornou-se inviável precisamente porque o tempo e a oportunidade que teve para se adequar aos valores da caserna não surtiram o efeito educativo esperado.

Reforça essa conclusão o próprio histórico sancionatório do Recorrente, à luz da escala gradativa de punições prevista no art. 23 do RDPMERJ, que dispõe, em ordem crescente de gravidade: "I – advertência; II – repreensão; III – detenção; IV – prisão e prisão em separado; V – licenciamento e exclusão a bem da disciplina." Verifica-se dos Autos que o Recorrente já experimentou, ao longo de sua carreira, praticamente todos os degraus dessa escala, foi advertido, repreendido por diversas vezes, detido por 33 (trinta e três) ocasiões e preso em 01 (uma) oportunidade, sem que tais sanções, de gravidade crescente, surtissem o efeito educativo e dissuasório que lhes é próprio.

Não se trata, contudo, de a Administração recorrer à exclusão por mera exaustão das demais penalidades. Como já exposto, o próprio Recorrente já fora submetido, em 2015, ao crivo específico da Comissão de Revisão Disciplinar, instância vocacionada precisamente à análise da capacidade de permanência e, ainda assim, mesmo após receber a oportunidade de correção então assegurada, tornou a percorrer toda a escala gradativa do art. 23 do RDPMERJ sem êxito. A conclusão que se impõe, portanto, não é de esgotamento mecânico das alternativas sancionatórias, mas de reiterada e comprovada incompatibilidade com a permanência nas fileiras da Corporação, sendo a exclusão a bem da disciplina, prevista no inciso V do referido dispositivo, a resposta proporcional e coerente com esse quadro.

No que concerne à alegação de que o Conselho de Disciplina teria concluído, por unanimidade, pela capacidade de permanência do Recorrente, cumpre esclarecer que a deliberação do colegiado processante possui natureza opinativa, constituindo elemento de convicção a ser sopesado pela autoridade nomeante, a quem compete, com exclusividade, a decisão final quanto à aplicação da penalidade, nos termos do art. 13, do Decreto Estadual n.º 2.155/78. Não se trata de deliberação vinculante, tampouco de decisão terminativa do Processo Administrativo Disciplinar.

Dessa forma, a circunstância de a solução da autoridade nomeante ter divergido da conclusão do Conselho não configura, por si só, vício de nulidade, mormente quando, como no caso em exame, a divergência veio acompanhada de fundamentação própria, específica e detalhada, tal como demonstrado nos itens precedentes. A autoridade competente não está adstrita à conclusão do órgão colegiado, cabendo-lhe, no exercício do poder hierárquico e disciplinar que lhe é próprio, decidir de forma diversa, desde que o faça motivadamente, o que, na hipótese, restou amplamente atendido.

Por fim, quanto ao argumento de que a maioria das transgressões (38 faltas e 05 atrasos, de um total de 48 punições) recomendaria exame mais cauteloso da proporcionalidade, tal alegação também não prospera. A reiteração de faltas e atrasos ao serviço, por 14 (quatorze) anos consecutivos, apesar das reiteradas punições já sofridas, evidencia justamente a ausência de compromisso funcional que a norma disciplinar visa a coibir, revelando descaso reiterado e consciente com os deveres inerentes à função policial militar.

A isso se soma o episódio de violência doméstica praticado contra sua ex-companheira, fato que, isoladamente considerado, já revela incompatibilidade com o decoro de classe e a moral exigida de um integrante da Corporação. A exclusão a bem da disciplina não decorre, portanto, de mero somatório aritmético de sanções, como alega a defesa, mas de juízo qualitativo devidamente amparado no conjunto probatório dos Autos.

Ante o exposto, verifica-se que o Ato Administrativo Impugnado está devido, individualizado e concretamente motivado, tendo enfrentado, de forma específica, cada um dos elementos hoje reapresentados em sede recursal, notadamente o tempo de serviço, a natureza das transgressões e a oportunidade de correção já anteriormente concedida e não observada pelo Recorrente. Após rigorosa análise do recurso em questão, o Recorrente não logrou apresentar fato novo capaz de infirmar o regular ato administrativo de exclusão praticado pela autoridade competente, tampouco de demonstrar a alegada insuficiência de motivação.

Não assiste razão, portanto, à defesa em nenhum dos pontos suscitados, impondo-se o integral indeferimento do recurso, com a consequente manutenção da exclusão *ex officio* a bem da disciplina, medida que se revela necessária à preservação da hierarquia, da disciplina e da credibilidade institucional da Corporação.

Diante de tais fundamentos, o Comandante-Geral, no exercício de suas atribuições legais, DECIDE:

- 1) Indeferir o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Recorrente, ante a ausência de previsão legal e a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.
- 2) Indeferir o presente Recurso Administrativo Hierárquico, mantendo hígida, em todos os seus termos, a Decisão de exclusão *ex officio*, a bem da disciplina, do 3º SGT PM RG 94.801 ALEX DE OLIVEIRA SOUZA, com fulcro no artigo 60, § 2º, do Decreto Estadual n.º 6.579, de 1983.
- 3) Publicar a presente Decisão em Boletim Ostensivo da Polícia Militar. Providencie a CGPM/RUPE.
- 4) Registrar a presente Decisão na Ficha Judiciária do Recorrente. Providencie CGPM/RUPE.
- 5) Arquivar a presente documentação no arquivo da CGPM. Providencie a CGPM/ARQUIVO.

(TOMEM CONHECIMENTO AS OPM's INTERESSADAS)  
(Nota n.º 3263, de 24 de Agosto de 2026 – CGPM/RUPE)

### **19. RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO – INDEFERIMENTO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**Ref.:** CGPM n.º 202600376939 - SEI 430001/003131/2026.

**RECORRENTE:** EX-CB PM RG 101.532 ANDERSON DOS SANTOS FRIAÇA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo EX-CB PM RG 101.532 ANDERSON DOS SANTOS FRIAÇA, por intermédio de advogado constituído, em face da decisão do Comandante-Geral que determinou sua exclusão, *ex officio*, a bem da disciplina, dos quadros da Corporação, publicada no Bol. da PM n.º 043, de 29 Mai 26.

Em síntese, sustenta o Recorrente: a nulidade da decisão recorrida por insuficiência de fundamentação e afastamento imotivado, ou insuficientemente motivado, da deliberação do Conselho de Disciplina; a inadequada valoração dos elementos probatórios favoráveis à Defesa; a existência de aparente inconsistência na capitulação legal empregada na exclusão; a desproporcionalidade da medida de exclusão diante de seu histórico funcional, dos depoimentos abonatórios, da intenção de ressarcimento, do arrependimento e do contexto emocional vivenciado à época dos fatos; bem como a necessidade de aplicação de medida disciplinar menos gravosa. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do presente recurso e o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal a que também responde.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passa-se à análise das razões recursais.

O presente feito refere-se ao Conselho de Disciplina instaurado pela Portaria n.º 306/118/2025 (CGPM n.º 2025977585, SEI 350019/018522/2025), que resultou na exclusão do Recorrente, *ex officio*, a bem da disciplina, conforme decisão publicada no Bol. da PM n.º 043, de 29 Mai 26.

O ato administrativo de exclusão foi motivado pela grave conduta atribuída ao Recorrente, nos seguintes termos, em síntese:

1. EXCLUIR, *ex officio*, a bem da disciplina, dos quadros da Corporação, o CB PM RG 101.532 ANDERSON DOS SANTOS FRIAÇA, lotado no 23º BPM, nos termos do art. 47, § 1º, art. 91, inciso VI, art. 120, inciso III, e art. 121, todos da Lei Estadual n.º 443/81 (EPMERJ), c/c o art. 13, inciso IV, alínea "a", do Decreto Estadual n.º 2.155/78.

O Acusado infringiu os seguintes dispositivos: art. 27, incisos I, II, IV, VIII, XIII e XIX, e art. 30, incisos III e V, da Lei n.º 443/81; art. 14, inciso II, bem como os números 07, 20 e 79 do inciso II do Anexo I do Decreto n.º 6.579/83 (RDPMERJ); art. 2º, incisos VI, VII, IX, X e XI, e art. 3º, incisos III e V, da Portaria PMERJ n.º 0597/2015; além dos itens 01 e 08 do Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, adotado pela Resolução SEPM n.º 093/1991, bem como o Enunciado Administrativo n.º 13, publicado no Bol. da PM n.º 101, de 08 Jun 20.

A conduta consistiu em, no período compreendido entre 29 Abr 24 e 10 Jun 24, permanecer irregularmente na posse da pistola marca Taurus, modelo PT100, n.º de série STH65593, acompanhada de 01 (um) carregador e 10 (dez) munições calibre .40, pertencentes à carga da PMERJ, sem autorização da autoridade competente, vindo posteriormente a devolvê-la com a numeração suprimida, conforme Laudo Pericial de fls. 96/109, fato que também ensejou sua autuação em flagrante e a instauração do Processo Criminal n.º 0079589-96.2024.8.19.0001, em trâmite perante a AJMERJ.

A própria peça recursal reconhece que o Conselho de Disciplina teve por objeto a permanência irregular do armamento entre 29 Abr 24 e 10 Jun 24 e sua posterior devolução com a numeração suprimida, concentrando a controvérsia, essencialmente, na proporcionalidade da exclusão e na valoração das circunstâncias pessoais favoráveis ao Recorrente.

Quanto à alegada nulidade por insuficiência de fundamentação e afastamento imotivado da deliberação do Conselho de Disciplina, a tese não prospera.

O art. 13 do Decreto n.º 2.155/78 confere à autoridade competente a prerrogativa de acolher ou não a conclusão opinativa do Conselho de Disciplina, desde que motive eventual divergência.

No caso em exame, a decisão recorrida não se limitou a invocar genericamente a gravidade da conduta: enfrentou expressamente os elementos favoráveis ao então Acusado, concluindo que estes não possuíam força suficiente para afastar a gravidade concreta dos fatos apurados. Há, portanto, motivação concreta e individualizada quanto à divergência em relação ao relatório opinativo do Conselho de Disciplina.

No que tange à alegada inconsistência na capitulação legal da exclusão, igualmente não assiste razão ao Recorrente.

A capitulação empregada na decisão recorrida mostra-se compatível com a natureza do processo e com a situação funcional do Recorrente, submetido a Conselho de Disciplina, instituto destinado à apreciação da capacidade de permanência da praça com estabilidade assegurada nas fileiras da Corporação.

Nesse contexto, não procede a alegação defensiva de que o art. 117 da Lei n.º 443/81 constituiria fundamento mais adequado para o ato praticado pelo Comandante-Geral. O referido dispositivo insere-se no regime jurídico do licenciamento do serviço ativo, providência aplicável à praça sem estabilidade assegurada, hipótese distinta daquela submetida a julgamento no presente Conselho de Disciplina.

Diversamente, a decisão recorrida fundamentou-se nos dispositivos próprios da exclusão a bem da disciplina de praça submetida a Conselho de Disciplina, notadamente o art. 47, § 1º, o art. 91, inciso VI, o art. 120, inciso III, e o art. 121, todos da Lei n.º 443/81, c/c o art. 13, inciso IV, alínea "a", do Decreto n.º 2.155/78.

Quanto ao pedido de substituição da exclusão por medida disciplinar menos gravosa ou de realização de nova dosimetria, igualmente não há fundamento para a reforma pretendida.

As teses pessoais reiteradas no recurso já foram expressamente apreciadas na decisão recorrida, que reconheceu tratar-se de elementos dignos de consideração humana, mas insuficientes, por si sós, para afastar a gravidade concreta da conduta. Não constituindo, portanto, fato novo, tais circunstâncias não impõem a substituição da sanção por medida menos gravosa, sobretudo diante da permanência irregular do armamento por mais de quarenta dias e da supressão deliberada da numeração, incontroversas e confessadas pelo próprio Recorrente.

Por fim, quanto ao pedido de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal, igualmente não assiste razão ao Recorrente.

A própria Defesa reconhece, em suas razões, a existência do entendimento acerca da independência entre as esferas administrativa e penal, sustentando, contudo, que o caso demandaria solução diversa em razão da alegada complexidade probatória e da necessidade de perícias e outras provas que seriam produzidas na ação penal. Entretanto, a responsabilização administrativa encontra-se amparada em elementos próprios produzidos no processo disciplinar.

A circunstância de a Defesa pretender, na esfera criminal, demonstrar a ausência de venda do armamento a terceiros ou afastar determinada imputação penal não impede que a Administração examine autonomamente a conduta funcional que lhe foi submetida.

A Defesa requer, ainda, a suspensão imediata dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento deste recurso, alegando risco de consolidação de prejuízos funcionais, patrimoniais, familiares e assistenciais decorrentes da exclusão.

Todavia, não se identificam, nas razões apresentadas, elementos suficientes para afastar provisoriamente os efeitos de decisão administrativa regularmente motivada e fundada no conjunto probatório produzido no processo disciplinar.

Dessa forma, as alegações recursais não apresentam fatos novos ou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Do exposto, o Comandante-Geral, no uso de suas atribuições legais, DECIDE:

1. Indeferir o presente Recurso Administrativo, inclusive quanto aos pedidos de efeito suspensivo e de sobrestamento do feito, com fulcro no § 2º do art. 60 do Decreto n.º 6.579, de 05 de março de 1983, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão de exclusão, *ex officio*, a bem da disciplina, do EX-CB PM RG 101.532 ANDERSON DOS SANTOS FRIAÇA, publicada no Bol. da PM n.º 043, de 29 Mai 26.
2. Publicar a presente decisão em Bol. da PM. Providencie a CGPM/RUPE.
3. Registrar a presente decisão na ficha judiciária do Recorrente. Providencie a CGPM/RUPE.
4. Encaminhar cópia da presente decisão para o e-mail simao@simoadvogados.com.br, indicado pelo patrono do Recorrente. Providencie a CGPM/RUPE.
5. Juntar cópia desta decisão aos autos do Processo SEI n.º 350019/018522/2025. Providencie a CGPM/RUPE.
6. Arquivar os autos deste recurso, com cópia desta decisão. Providencie a CGPM/Arquivo.

**(TOMEM CONHECIMENTO AS OPM's INTERESSADAS)**  
**(Nota nº 3262, de 24 de Agosto de 2026 – CGPM/RUPE)**

## **5ª. PARTE**

## **COMUNICAÇÃO SOCIAL**

### **1. ASCOM - ELOGIO DE POLICIAL MILITAR – PUBLICAÇÃO**

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e atendendo à proposta do Assessor Eventual de Comunicação Social, elogia o 3º SGT PM RG 100.638 Jhonathan Braz Vessados por sua pronta resposta, elevado espírito de humanidade e tirocínio policial demonstrados no dia 12 de agosto de 2026, no bairro de Vicente de Carvalho.

Na data em questão, uma grave ocorrência com disparos de arma de fogo e confronto ocorria nas proximidades da Comunidade do Trem, resultando em uma passageira da Linha 629 gravemente ferida no pescoço por bala perdida. Encontrando-se nas adjacências, o SGT PM Jhonathan deslocou-se imediatamente em apoio à situação crítica. No local, deparou-se com um cenário de pânico generalizado e constatou que o motorista do coletivo encontrava-se em estado de choque, totalmente incapacitado de dirigir para socorrer a vítima.

Demonstrando iniciativa, agilidade e absoluto controle emocional, o graduado assumiu voluntariamente a direção do ônibus para garantir o transporte emergencial da cidadã ferida. Sob a escolta de viaturas que faziam a abertura do tráfego, o policial conduziu o veículo de grande porte com segurança e rapidez até o Hospital Estadual Getúlio Vargas, na Penha, permitindo que a vítima recebesse atendimento médico cirúrgico vital.

A ação decisiva e o desprendimento do SGT PM Jhonathan foram amplamente repercutidos e elogiados nos principais portais de notícias do Estado, projetando positivamente o nome da Polícia Militar perante a sociedade. Sua conduta heróica honrou o juramento de proteger o cidadão, servindo de meritório exemplo de dedicação e profissionalismo.

É com prazer que o elogio (individual).

(Nota nº 430 – 21AGO2026 – ASCOM)

## 2. REUNIÃO DE TURMA – CONFRATERNIZAÇÃO - PUBLICAÇÃO

O Secretário de Estado de Polícia Militar, atendendo solicitação do Assessor Eventual de Comunicação Social torna público o encontro da 7ª Turma do Curso de Formação de Soldados (CFSD VII/2014) — 3º SGT PM RG 44.398 DIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA, para confraternização de 12 anos de serviço, a saber:

### 1. PROGRAMAÇÃO

Data: 30AGO2026 (Domingo);

Horário: 18:30h;

Local: Ballroom – Estrada Intendente Magalhães, 1064 – Vila Valqueire.

### 2. COMISSÃO DE FESTAS:

**Militar mais antigo da comissão:** Beatriz Ramos Lomba - 3º SGT PM RG 104.437 | Tel: (21) 97004-3437.

**Militar mais antigo da festa:** TC PM RG 77.301 Roberto Ouverney Valente | Tel: (21) 96495-6018 (convidado).

### 3. UNIFORME E TRAJES

- 3º do RUPMERJ.

Em consequência, os Comandantes, Coordenadores, Diretores e Chefes deverão facilitar o comparecimento dos integrantes da referida turma no evento, sem prejuízo ao serviço.

Conforme Bol PM 166 de 08Set2022, pág 78, item12, os Comandantes, Chefes, Diretores e Coordenadores deverão atentar para o cumprimento dos deveres que antecedem à sua participação em confraternizações. Caso haja no dia do evento reuniões ou serviços de interesse da Corporação, estas deverão ser priorizadas, em detrimento das confraternizações.

**Unidades envolvidas: Todas.**

**(REF. SEI-350002/011780/2026)**

**(Nota nº 431 – 24AGO2026 – ASCOM)**

## 3. DIA DO SOLDADO – PUBLICAÇÃO

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais, celebra o Dia do Soldado a ser comemorado em 25 de agosto.



**NOSSA SAUDAÇÃO A DUQUE DE CAXIAS, PATRONO DO  
EXÉRCITO E EX-COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO  
RIO DE JANEIRO**

*"O verdadeiro soldado não combate porque odeia o que está na frente dele, mas porque ama o que está por trás dele".*

Neste dia 25 de agosto, comemoramos em todo país o Dia do Soldado. A data foi escolhida em homenagem a Luís Alves de Lima e Silva, o nome de batismo do Duque de Caxias. Mais importante militar da história brasileira, o Duque de Caxias foi consagrado oficialmente Patrono do Exército em 13 de março de 1962, através do Decreto Federal nº 51.429.

Esse reconhecimento foi formalizado, portanto, há 63 anos, com o nome do militar imortalizado no Panteão da Pátria, em Brasília. Mas a história do Patrono do Exército é muito rica e começou há mais de 200 anos, com o seu nascimento em 25 de agosto de 1803.

Para a Polícia Militar do Rio de Janeiro, a figura histórica de Duque de Caxias tem um significado especial. Afinal, durante oito anos, entre 1832 e 1839, o então Tenente-Coronel Luís Alves de Lima e Silva ocupou o comando do Corpo de Guardas Municipais Permanentes, uma das denominações da nossa Corporação ao longo de sua bicentenária história. Sua foto, com a placa de identificação, está na galeria de ex-comandantes no Quartel General da Corporação.

Luís Alves de Lima e Silva nasceu há 221 anos em uma fazenda chamada São Paulo, próximo da Vila Estrela, hoje no território do município de Duque de Caxias, Baixada Fluminense, no Rio de Janeiro.

Filho de Francisco de Lima e Silva e Cândida de Oliveira Belo, Luís Alves de Lima e Silva cresceu em meio a uma ilustre família de militares. Seu pai, tio e avô faziam parte do Exército. Essa convivência, aliada à determinação pessoal, explica o destino do filho de Francisco e Cândida. Aos 05 anos de idade, em maio de 1808, o menino foi alistado e se tornou cadete do 1º Regimento de Infantaria do Rio de Janeiro, obviamente um título "honorífico" por ele ser filho de um oficial militar, prática bem comum na época. Assim, deu início a sua carreira militar. Em 1818, entrou para a Real Academia Militar de Artilharia, Fortifi-

cação e Desenho, tornando-se Tenente. A partir dessa data o militar passou a estar presente nos mais ricos períodos da história do Brasil durante o século XIX.

Quatro anos após ingressar na Real Academia, foi declarada a independência do Brasil. O então tenente Luís Alves foi incorporado ao “Batalhão do Imperador”, unidade de infantaria criada por Dom Pedro I.

Militar de confiança no Império, Duque de Caxias passou a ser chamado de “O Pacificador”, um reconhecimento por ter debelado inúmeras rebeliões em diferentes estados do país.

Duque de Caxias, título conquistado mais tarde, não se tornou símbolo de inspiração dos militares brasileiros por acaso ou apadrinhamento de poderosos. Foi um personagem fundamental na construção do Brasil como Nação de porte continental, liderando o combate a inimigos externos e internos. Duque de Caxias morreu em 1880. Como militar e depois como político influente, jamais combateu por odiar quem estava na frente dele, mas por amar a sociedade brasileira, a qual, como soldado, jurou defender. Esse legado permanece vivo em corações e mentes dos militares brasileiros.

Para os policiais militares do Rio de Janeiro, que enfrentam diariamente severos desafios para garantir a segurança da sociedade, o exemplo de Duque de Caxias é uma inspiração permanente.

Assim, ao celebrar o Dia do Soldado, o comando da Polícia Militar do Rio de Janeiro saúda a memória de Duque de Caxias, seu ex-Comandante e Patrono do Exército. E estende sua homenagem a todos os militares brasileiros.

**Unidades envolvidas: Todas.**  
**(Nota nº 434 – 24AGO2026 – ASCOM)**

**6ª. PARTE**

**LOGÍSTICA E FINANÇAS**

**1. MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - AUTORIZAÇÃO**

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Polícia Militar, atendendo solicitação do Diretor de Patrimônio - DPAT autoriza ao Comandante do CABIS a MOVIMENTAR da sua carga, para o HPM-NIT, Conforme Termo de Movimentação do Bem / guia de Remessa, onde já se encontram os seguintes materiais permanentes, a saber:

| Cód Contábil    | Inv. SISGAB | Descrição do bem            | QTD | Data de Aquisição | Valor Original | Valor Ajustado em 19/08/2026 |
|-----------------|-------------|-----------------------------|-----|-------------------|----------------|------------------------------|
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12794       | GAVETEIRO VOLANTE 3 GAVETAS | 01  | 28/06/2023        | R\$ 505,43     | R\$ 365,17                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12795       | GAVETEIRO VOLANTE 3 GAVETAS | 01  | 28/06/2023        | R\$ 505,43     | R\$ 365,17                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12796       | GAVETEIRO VOLANTE 3 GAVETAS | 01  | 28/06/2023        | R\$ 505,43     | R\$ 365,17                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12818       | GAVETEIRO VOLANTE 3 GAVETAS | 01  | 28/06/2023        | R\$ 505,43     | R\$ 365,17                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12823       | GAVETEIRO VOLANTE 3 GAVETAS | 01  | 28/06/2023        | R\$ 505,43     | R\$ 365,17                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12836       | GAVETEIRO VOLANTE 3 GAVETAS | 01  | 28/06/2023        | R\$ 505,43     | R\$ 365,17                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12849       | GAVETEIRO VOLANTE 3 GAVETAS | 01  | 28/06/2023        | R\$ 505,43     | R\$ 365,17                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12863       | GAVETEIRO VOLANTE 3 GAVETAS | 01  | 28/06/2023        | R\$ 505,43     | R\$ 365,17                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12867       | GAVETEIRO VOLANTE 3 GAVETAS | 01  | 28/06/2023        | R\$ 505,43     | R\$ 365,17                   |

EM CONSEQUÊNCIA  
1 - DESFAZIMENTO - HOMOLOGAÇÃO

1.1 - O Diretor de Patrimônio - DPAT, EXCLUI da Carga do CABIS por haver movimentado para o HPM-NIT , os bens móveis constantes no Bol do QG nº 010 - 16 Jan 2026, que trata do DESFAZIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE.

## 2 - INCLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO

2.1 - O Diretor de Patrimônio - DPAT, HOMOLOGA a inclusão na Carga do HPM-NIT por Movimentação, oriunda do CABIS, os bens móveis constantes no Boletim Interno Nº 008 - 06 Abr 2026 – HPM-NIT, que trata da INCLUSÃO DE MATERIAL PERMANENTE.

(Ref. SEI-350010/040464/2025, do CABIS)  
(Nota nº 336/009-2026, de 19 de agosto de 2026 – DPAT / BENS MÓVEIS)

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Polícia Militar, atendendo solicitação do Diretor de Patrimônio - DPAT autoriza ao Comandante do **CABIS** a MOVIMENTAR da sua carga, para o **HPM-NIT**, Conforme Termo de Movimentação do Bem / guia de Remessa, onde já se encontram os seguintes materiais permanentes, a saber:

| Cód Contábil    | Inv. SISGAB | Descrição do bem                     | QTD | Data de Aquisição | Valor Original | Valor Ajustado em 19/08/2026 |
|-----------------|-------------|--------------------------------------|-----|-------------------|----------------|------------------------------|
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12554       | CADEIRA FIXA                         | 01  | 23/06/2023        | R\$ 620,12     | R\$ 448,04                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12566       | CADEIRA FIXA                         | 01  | 23/06/2023        | R\$ 620,12     | R\$ 448,04                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12600       | CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO | 01  | 15/06/2023        | R\$ 470,18     | R\$ 336,18                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12636       | CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO | 01  | 15/06/2023        | R\$ 470,18     | R\$ 336,18                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12669       | CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO | 01  | 15/06/2023        | R\$ 470,18     | R\$ 336,18                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12913       | MESA PARA ESCRITÓRIO ANGULAR         | 01  | 28/06/2023        | R\$ 835,37     | R\$ 603,55                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12917       | MESA PARA ESCRITÓRIO ANGULAR         | 01  | 28/06/2023        | R\$ 835,37     | R\$ 603,55                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12919       | MESA PARA ESCRITÓRIO ANGULAR         | 01  | 28/06/2023        | R\$ 835,37     | R\$ 603,55                   |

## EM CONSEQUÊNCIA

### 1 - DESFAZIMENTO - HOMOLOGAÇÃO

1.1 - O Diretor de Patrimônio - DPAT, EXCLUI da Carga do CABIS por haver movimentado para o HPM-NIT , os bens móveis constantes no Bol do QG nº 010 - 16 Jan 2026, que trata do DESFAZIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE.

### 2 - INCLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO

2.1 - O Diretor de Patrimônio - DPAT, HOMOLOGA a inclusão na Carga do HPM-NIT por Movimentação, oriunda do CABIS, os bens móveis constantes no Boletim Interno Nº 008 - 06 Abr 2026 – HPM-NIT, que trata da INCLUSÃO DE MATERIAL PERMANENTE.

(Ref. SEI-350010/040467/2025, do CABIS)  
(Nota nº 338/009-2026, de 19 de agosto de 2026 – DPAT / BENS MÓVEIS)

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Polícia Militar, atendendo solicitação do Diretor de Patrimônio - DPAT autoriza ao Comandante do **CABIS** a MOVIMENTAR da sua carga, para o **CFRPM**, Conforme Termo de Movimentação do Bem / guia de Remessa, onde já se encontram os seguintes materiais permanentes, a saber:

| Cód Contábil    | Inv. SISGAB | Descrição do bem | QTD | Data de Aquisição | Valor Original | Valor Ajustado em 19/08/2026 |
|-----------------|-------------|------------------|-----|-------------------|----------------|------------------------------|
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12729       | ARMÁRIO ALTO     | 01  | 22/06/2023        | R\$ 881,40     | R\$ 636,81                   |

EM CONSEQUÊNCIA

1 - DESFAZIMENTO - HOMOLOGAÇÃO

1.1 - O Diretor de Patrimônio - DPAT, EXCLUI da Carga do CABIS por haver movimentado para o CFRPM , os bens móveis constantes no Bol do QG nº 010 - 16 Jan 2026, que trata do DESFAZIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE.

2 - INCLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO

2.1 - O Diretor de Patrimônio - DPAT, HOMOLOGA a inclusão na Carga do CFRPM por Movimentação, oriunda do CABIS, os bens móveis constantes no Boletim Interno Nº 044 - 12 Mar 2026 – CFRPM , que trata da INCLUSÃO DE MATERIAL PERMANENTE.

(Ref. SEI-350010/040470/2025, do CABIS)

(Nota nº 340/009-2026, de 19 de agosto de 2026 – DPAT / BENS MÓVEIS)

O Exmo. Secretário de Estado de Polícia Militar, atendendo a solicitação do Diretor de Patrimônio - DPAT autoriza ao Comandante do CFRPM a MOVIMENTAR da sua carga, para **HCPM**, Conforme Termo de Movimentação do Bem / Guia de Remessa, onde já se encontram os seguintes Materiais Permanentes, a saber:

| DESCRIÇÃO DO BEM              | INVENTÁRIO SEPM/SISGAB | CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO | DATA DE AQUISIÇÃO | VALOR AQUISIÇÃO |
|-------------------------------|------------------------|-------------------------|-------------------|-----------------|
| Cadeiras de Banho Dobrável 40 | 264484                 | 1.2.3.1.1.01.04         | 05/09/2024        | R\$ 580,00      |
| Cadeiras de Banho Dobrável 40 | 264485                 | 1.2.3.1.1.01.04         | 05/09/2024        | R\$ 580,00      |
| Cadeira de Banho Obeso 50     | 264486                 | 1.2.3.1.1.01.04         | 05/09/2024        | R\$ 460,00      |

EM CONSEQUÊNCIA:

1 – REMANEJAMENTO – HOMOLOGAÇÃO

1.1 - O Diretor de Patrimônio - DPAT, EXCLUI da carga do CFRPM por haver movimentado para **HCPM**, os bens móveis constantes no Bol Interno. Nº 087 de 21 de maio de 2025 do CFRPM que trata do REMANEJAMENTO DE MATERIAL PERMANENTE.

2 – INCLUSÃO – HOMOLOGAÇÃO

2.1 - O Diretor de Patrimônio - DPAT, HOMOLOGA a inclusão na carga do **HCPM** por movimentação, oriunda do CFRPM, os bens móveis constante no Bol Interno. Nº 021 de 27 de maio de 2025 do **HCPM** que trata da INCLUSÃO DE MATERIAL PERMANENTE.

(Ref. SEI-350010/016952/2025 do CFRPM)

(Nota nº 346/009-2026, de 21 de agosto de 2026 – DPAT / BENS MÓVEIS)

2. **INCLUSÃO DE MATERIAL PERMANENTE – HOMOLOGAÇÃO**

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Polícia Militar, atendendo solicitação da Diretora de Patrimônio - DPAT, HOMOLOGA as inclusões em carga dos materiais permanentes mencionados nos Termos de Recebimento e Exame, publicados nos Boletins Internos das OPM abaixo discriminados, encaminhados à DPAT, contido nos seguintes documentos.

**SEPM/EMG**

| DESCRIÇÃO DO BEM | INVENTÁRIO<br>SEPM/SISGAB | CÓDIGO DE<br>CLASSIFICAÇÃO | DATA AQUISI-<br>ÇÃO | QTD | VALOR UNI-<br>TÁRIO |
|------------------|---------------------------|----------------------------|---------------------|-----|---------------------|
| MESA DE REUNIÃO  | 259819                    | 1.2.3.1.1.01.23            | 19/07/2024          | 1   | 490,13              |

Material Adquirido através da compra conforme Nota Fiscal nº 1662, série 001 da empresa ECO 805 COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 39.548.763/0001-07, com emissão em 19 de julho de 2024 e Incluído em carga através do Boletim Interno de nº 065 de 10 de abril de 2025.

Processo SEI-350002/005329/2025

3. **INCLUSÃO DE MATERIAL PERMANENTE – HOMOLOGAÇÃO**

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Polícia Militar, atendendo solicitação da Diretora de Patrimônio - DPAT, HOMOLOGA as inclusões em carga dos materiais permanentes mencionados nos Termos de Recebimento e Exame, publicados nos Boletins Internos das OPM abaixo discriminados, encaminhados à DPAT, contido nos seguintes documentos.

**SEPM/DOR**

| DESCRIÇÃO DO BEM                                           | INVENTÁRIO<br>SEPM/SISGAB | CÓDIGO DE CLASSI-<br>FICAÇÃO | DATA AQUISIÇÃO | QTD | VALOR UNITÁRIO |
|------------------------------------------------------------|---------------------------|------------------------------|----------------|-----|----------------|
| CADEIRA TIPO GERENTE<br>(ESPALDAR MEDIO) BASE<br>GIRATÓRIA | 488393 à 488452           | 1.2.3.1.1.01.23              | 28/11/2025     | 60  | R\$ 520,00     |
| MESA 1200X600 C/02 GAVETAS                                 | 488333 à 488392           | 1.2.3.1.1.01.23              | 27/02/2026     | 60  | R\$ 542,82     |

Materiais Adquiridos através da compra conforme as Notas Fiscais nº 000.000.103 e 000.000.034 das empresas MS DELAZARI MOVEIS LTDA e G&A COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscritas no CNPJ sob o nº 51.420.822/0001-62 e 52.316.446/0001-23, com emissão em 28 de novembro de 2025 e 27 de fevereiro de 2026 e Incluído em carga através do Boletim do QG de nº 016 de 16 de abril de 2026.

Processo SEI-350005/002192/2026

**4. INCLUSÃO DE MATERIAL PERMANENTE – HOMOLOGAÇÃO**

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Polícia Militar, atendendo solicitação da Diretora de Patrimônio - DPAT, HOMOLOGA as inclusões em carga dos materiais permanentes mencionados nos Termos de Recebimento e Exame, publicados nos Boletins Internos das OPM abaixo discriminados, encaminhados à DPAT, contido nos seguintes documentos.

**SEPM/EMG**

| DESCRIÇÃO DO BEM                                       | INVENTÁRIO<br>SEPM/SISGAB | CÓDIGO DE<br>CLASSIFICAÇÃO | DATA AQUISI-<br>ÇÃO | QTD | VALOR UNI-<br>TÁRIO |
|--------------------------------------------------------|---------------------------|----------------------------|---------------------|-----|---------------------|
| FILTRO REFRIGERADO<br>EVEREST STAR, COR<br>BRANCO/127V | 480778                    | 1.2.3.1.1.01.06            | 07/05/2025          | 1   | R\$ 1.750,00        |
| FILTRO REFRIGERADO<br>EVEREST STAR, COR<br>BRANCO/127V | 480779                    | 1.2.3.1.1.01.06            | 07/05/2025          | 1   | R\$ 1.750,00        |
| GELADEIRA DUPLEX<br>CONSUL 340L FROST<br>FREE 110V     | 480780                    | 1.2.3.1.1.01.06            | 07/05/2025          | 1   | R\$ 4.250,00        |
| ESCADA DE ALUMÍNIO<br>09 (NOVE) DEGRAUS                | 480781                    | 1.2.3.1.1.01.06            | 07/05/2025          | 1   | R\$ 750,00          |
| ESCADA DE ALUMÍNIO<br>06 (SEIS) DEGRAUS                | 480782                    | 1.2.3.1.1.01.06            | 07/05/2025          | 1   | R\$ 550,00          |
| ENCADERNADORA PER-<br>FURADORA A4                      | 480783                    | 1.2.3.1.1.01.16            | 07/05/2025          | 1   | R\$ 1.399,00        |
| GUILHOTINA 43 CM ATÉ<br>400 FOLHAS A3                  | 480784                    | 1.2.3.1.1.01.16            | 07/05/2025          | 1   | R\$ 1.499,00        |

Material Adquirido através da compra conforme Nota Fiscal nº 000.000.017, série 1 da empresa KLAC SERVICOS E PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.911.327/0001-68, com emissão em 07 de maio de 2025 e Incluído em carga através do Boletim do QG de nº 209 de 11 de novembro de 2025.

Processo SEI-350002/010046/2025  
(Nota nº 344/009-2026, de 21 de agosto de 2026 – DPAT / BENS MÓVEIS)

5. **INCLUSÃO DE MATERIAL PERMANENTE – HOMOLOGAÇÃO**

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Polícia Militar, atendendo solicitação da Diretora de Patrimônio - DPAT, HOMOLOGA as inclusões em carga dos materiais permanentes mencionados nos Termos de Recebimento e Exame, publicados nos Boletins Internos das OPM abaixo discriminados, encaminhados à DPAT, contido nos seguintes documentos.

**SEPM/EMG**

| DESCRIÇÃO DO BEM                                                                                                           | INVENTÁRIO<br>SEPM/SISGAB | CÓDIGO DE<br>CLASSIFICAÇÃO | DATA AQUISI-<br>ÇÃO | QTD | VALOR UNI-<br>TÁRIO |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|----------------------------|---------------------|-----|---------------------|
| FECHADURA ELETROI-<br>MÃ                                                                                                   | 499942                    | 1.2.3.1.1.01.12            | 25/04/2025          | 1   | R\$ 556,00          |
| CONTROLE DE ACESSO<br>IDFLEX IP65 CONTRO ID<br>IDFLEX IP65 BIO PROX +<br>SUPORTE U PARA TRA-<br>VA ELETROMAGNETICA<br>M150 | 499943                    | 1.2.3.1.1.01.12            | 25/04/2025          | 1   | R\$ 1.580,00        |

Materiais doados pelo Sra. Raquel de Azevedo Brandt, CPF 139.173.027-56 conforme Termo de Doação Nº 99987591 processo SEI-350002/009106/2025, e incluído em carga através do Termo de Recebimento, Exame e Avaliação de Material Nº 003/2025, publicado no Boletim do QG nº 083 de 14 de maio de 2025 do SEPM/EMG.

(Processo ref. SEI-350002/009106/2025)

(Nota nº 345/009-2026, de 24 de agosto de 2026 – DPAT / BENS MÓVEIS)

6. **DESAFIZIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE – HOMOLOGAÇÃO**

O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Polícia Militar, atendendo solicitação da Diretora de Patrimônio - DPat, HOMOLOGA o DESFAZIMENTO da carga da Corporação e da OPM mencionada, por motivo de Inservibilidade / Irrecuperabilidade, o material abaixo discriminado no Termo de Exame e Avaliação de Material, publicado no Boletim Interno da OPM, em concordância com o Decreto nº 49.289 de 24 de 17 de setembro de 2024, encaminhado à DPat, através do seguinte processo:

**SEPM/DGAL**

| DESCRIÇÃO DO BEM                                        | CONTA<br>CONTÁBIL | INVENTÁRIO<br>SEPM/SISGAB | DATA DE<br>AQUISIÇÃO | VALOR DE AQUISIÇÃO |
|---------------------------------------------------------|-------------------|---------------------------|----------------------|--------------------|
| CADEIRA DE ESCRITÓ-<br>RIO, BRAÇOS FIXOS,<br>COR PRETA. | 1.2.3.1.1.01.23   | 235769                    | 06/10/23             | R\$ 50,38          |
| COFRE AMERICANO<br>BOX 150 TETRA                        | 1.2.3.1.1.01.37   | 216099                    | 29/07/19             | R\$ 360,00         |

|                                                               |                 |        |          |              |
|---------------------------------------------------------------|-----------------|--------|----------|--------------|
| COMPUTADOR COM-<br>PLETO ATX                                  | 1.2.3.1.1.01.18 | 215271 | 15/04/19 | R\$ 2.200,00 |
| COMPUTADOR COM-<br>PLETO ATX                                  | 1.2.3.1.1.01.18 | 215272 | 15/04/19 | R\$ 2.200,00 |
| IMPRESSORA EPSON<br>L4150                                     | 1.2.3.1.1.01.18 | 214678 | 22/01/19 | R\$ 870,00   |
| CÂMERA DS-2CD 1121-1<br>(8MM) DOME                            | 1.2.3.1.1.01.17 | 214681 | 22/01/19 | R\$ 285,00   |
| IMPRESSORA EPSON L<br>396                                     | 1.2.3.1.1.01.18 | 214237 | 11/09/18 | R\$ 900,00   |
| IMPRESSORA EPSON<br>L396                                      | 1.2.3.1.1.01.18 | 214687 | 22/01/19 | R\$ 1.000,00 |
| POLTRONA GIRATÓRIA<br>COM BRAÇOS FIXOS<br>COM ENCOSTO EM TEL. | 1.2.3.1.1.01.23 | 235800 | 09/06/21 | R\$ 540,89   |
| IMPRESSORA EPSON L<br>1800 C11C                               | 1.2.3.1.1.01.18 | 214676 | 22/01/19 | R\$ 3.000,00 |
| COFRE AMERICANO<br>BOX 150 TETRA                              | 1.2.3.1.1.01.37 | 216098 | 29/07/19 | R\$ 360,00   |
| IMPRESSORA EPSON<br>L3150                                     | 1.2.3.1.1.01.18 | 216097 | 29/07/19 | R\$ 950,00   |
| CAFETEIRA BE 01                                               | 1.2.3.1.1.01.06 | 214686 | 22/01/19 | R\$ 120,00   |
| LEITOR DE RECONHE-<br>CIMENTO FACIAL GA-<br>REN GF2023CT      | 1.2.3.1.1.01.12 | 261774 | 03/08/23 | R\$ 2.169,00 |

A Diretora de Patrimônio - DPAT, EXCLUI da carga da **SEPM/DGAL** os bens móveis constantes no Boletim do QG nº 170 de 16 de setembro de 2025, do Bol QG, descritos acima.

**Em consequência:**

A Unidade Administrativa citada deverá providenciar o Descarte dos bens, conforme previsto no Art. 145 da Resolução SEPM nº 1162 de 19 de março de 2021, atentando-se ao prazo legal vigente.

**(SEI-350006/008964/2025 do SEPM/DGAL)**  
**(Nota nº 342/009-2026, de 20 de agosto de 2026 – DPAT)**

7. **MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - AUTORIZAÇÃO**

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Polícia Militar, atendendo solicitação do Diretor de Patrimônio - DPAT autoriza ao Comandante do **CABIS** a MOVIMENTAR da sua carga, para o **HPM-NIT**, Conforme Termo de Movimentação do Bem / guia de Remessa, onde já se encontram os seguintes materiais permanentes, a saber:

| Cód Contábil    | Inv. SISGAB | Descrição do bem            | QTD | Data de Aquisição | Valor Original | Valor Ajustado em 19/08/2026 |
|-----------------|-------------|-----------------------------|-----|-------------------|----------------|------------------------------|
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12794       | GAVETEIRO VOLANTE 3 GAVETAS | 01  | 28/06/2023        | R\$ 505,43     | R\$ 365,17                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12795       | GAVETEIRO VOLANTE 3 GAVETAS | 01  | 28/06/2023        | R\$ 505,43     | R\$ 365,17                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12796       | GAVETEIRO VOLANTE 3 GAVETAS | 01  | 28/06/2023        | R\$ 505,43     | R\$ 365,17                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12818       | GAVETEIRO VOLANTE 3 GAVETAS | 01  | 28/06/2023        | R\$ 505,43     | R\$ 365,17                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12823       | GAVETEIRO VOLANTE 3 GAVETAS | 01  | 28/06/2023        | R\$ 505,43     | R\$ 365,17                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12836       | GAVETEIRO VOLANTE 3 GAVETAS | 01  | 28/06/2023        | R\$ 505,43     | R\$ 365,17                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12849       | GAVETEIRO VOLANTE 3 GAVETAS | 01  | 28/06/2023        | R\$ 505,43     | R\$ 365,17                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12863       | GAVETEIRO VOLANTE 3 GAVETAS | 01  | 28/06/2023        | R\$ 505,43     | R\$ 365,17                   |
| 1.2.3.1.1.01.23 | 12867       | GAVETEIRO VOLANTE 3 GAVETAS | 01  | 28/06/2023        | R\$ 505,43     | R\$ 365,17                   |

EM CONSEQUÊNCIA  
1 - DESFAZIMENTO - HOMOLOGAÇÃO

1.1 - O Diretor de Patrimônio - DPAT, EXCLUI da Carga do CABIS por haver movimentado para o HPM-NIT , os bens móveis constantes no Bol do QG nº 010 - 16 Jan 2026, que trata do DESFAZIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE.

2 - INCLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO

2.1 - O Diretor de Patrimônio - DPAT, HOMOLOGA a inclusão na Carga do HPM-NIT por Movimentação, oriunda do CABIS, os bens móveis constantes no Boletim Interno Nº 008 - 06 Abr 2026 – HPM-NIT, que trata da INCLUSÃO DE MATERIAL PERMANENTE.

(Ref. SEI-350010/040464/2025, do CABIS)  
(Nota nº 336/009-2026, de 19 de agosto de 2026 – DPAT / BENS MÓVEIS)

8. **DGAL/DComb - PUBLICAÇÃO - INCLUSÃO DE COMBUSTÍVEL - AUTORIZAÇÃO**

Este Diretor Geral de Apoio Logístico, atendendo proposta do Diretor Interino de Combustíveis, **AUTORIZA** a inclusão no estoque dos tanques de combustíveis referente das sobras dos abastecimentos, dos seguintes postos da corporação:

7ºBPM

| LITROS | PERÍODO | COMBUSTÍVEL | Nº Tanque |
|--------|---------|-------------|-----------|
|--------|---------|-------------|-----------|

|    |            |          |    |
|----|------------|----------|----|
| 23 | Julho/2026 | Gasolina | 01 |
|----|------------|----------|----|

**8ºBPM**

| LITROS | PERÍODO                   | COMBUSTÍVEL | Nº Tanque |
|--------|---------------------------|-------------|-----------|
| 163,31 | Julho/2026                | Diesel      | 01        |
| 32, 25 | Janeiro/2026 a Julho/2026 | Gasolina    | 02        |

**10ºBPM**

| LITROS | PERÍODO    | COMBUSTÍVEL | Nº Tanque |
|--------|------------|-------------|-----------|
| 10     | Julho/2026 | Gasolina    | 01        |
| 10     | Julho/2026 | Gasolina    | 02        |
| 05     | Julho/2026 | Diesel      | 01        |

**11ºBPM**

| LITROS | PERÍODO    | COMBUSTÍVEL | Nº Tanque |
|--------|------------|-------------|-----------|
| 108    | Julho/2026 | Gasolina    | 01        |

**29ºBPM**

| LITROS | PERÍODO    | COMBUSTÍVEL | Nº Tanque       |
|--------|------------|-------------|-----------------|
| 44     | Julho/2026 | Gasolina    | 1135416 (2ªCIA) |

**30ºBPM**

| LITROS | PERÍODO    | COMBUSTÍVEL | Nº Tanque |
|--------|------------|-------------|-----------|
| 16     | Julho/2026 | Gasolina    | 01        |
| 70     | Julho/2026 | Gasolina    | 02        |

**33ºBPM**

| LITROS | PERÍODO    | COMBUSTÍVEL | Nº Tanque    |
|--------|------------|-------------|--------------|
| 100    | Julho/2026 | Gasolina    | 01 ( Frade ) |
| 38     | Julho/2026 | Gasolina    | 02 (Muriqui) |

Conforme:CI SEPM/7ºBPM N°4620 de 03 de agosto de 2026.

CI SEPM/8º BPM Nº9388 de 01 de agosto de 2026.  
CI SEPM/10ºBPM Nº4491 de 11 de agosto de 2026.  
CI SEPM/11ºBPM Nº4394 de 09 de agosto de 2026.  
CI SEPM/29ºBPM Nº6259 de 05 de agosto de 2026.  
CI SEPM/30ºBPM Nº4204 de 05 de agosto de 2026.  
CI SEPM/33ºBPM Nº3856 de 07 de agosto de 2026.

OPM(s) envolvidas:

7ºBPM, 8ºBPM, 10ºBPM, 11ºBPM, 29ºBPM, 30ºBPM e 33ºBPM

Ref. Ao(s): SEI-350023/027935/2026.

SEI-350025/031771/2026.

SEI-350024/026549/2026.

SEI-350026/023324/2026.

SEI-350025/032249/2026.

SEI-350026/022909/2026.

SEI-350024/025955/2026

Nº (034/190/2026, do dia 20 de Agosto de 2026).

## **9. DGAL – SISTEMA DE LOGÍSTICA DA POLÍCIA MILITAR (SISLOG) - PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL/PCA 2027 - PUBLICAÇÃO**

O Subsecretário de Gestão Administrativa, atendendo proposta do Diretor Geral de Apoio Logístico, INFORMA que o Plano de Contratações Anual – PCA 2027 da SEPM foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas e pode ser acessado por meio do link: <https://pncp.gov.br/app/pca/42498600000171/2027>.

Informa, ainda, que, para facilitar a consulta aos itens constantes do PCA, deverá ser realizado o download da planilha, aplicando-se os seguintes filtros:

Coluna A: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Coluna B: 261100

Coluna C: **Id do item no PCA**

Coluna I: Classe do catálogo SIGA

Coluna J: Descrição do item conforme catálogo SIGA

Coluna M: **ID catálogo SIGA**

Em consequência, considerando a proximidade do **1º período de revisão e alteração do PCA 2027**, compreendido entre os dias **15/10/2026 e 15/11/2026**, nos termos do art. 8º do Decreto nº 48.760/2023, **DETERMINA** que os pontos focais do Sistema de Famílias Logísticas da SEPM, cadastrados nos perfis de **Demandante Setorial e Confirmador**, procedam à verificação das demandas ainda pendentes de publicação, conferindo, especialmente, os contratos em processo de renovação, bem como os Estudos Técnicos Preliminares – ETPs em análise destinados a futuras contratações.

Após a verificação, deverão ser adotadas as providências necessárias à atualização das informações, de modo a assegurar que o PCA 2027 reflita adequadamente as demandas previstas para o próximo exercício.

**Tomem ciência e providenciem as seguintes Unidades: SSCC, SSGP, SSPE, SSI, CGPM, DGEC, DGAS, DGTIC, COE, CPE, CPAM, CPTRAN, CPOSP, DMSA, DEA, DLC, DABAST, DT, DCOMB e CiaMus.**

Ref: SEI-350006/008870/2026 - DGAL

(Nota nº 494 – 24 AGO 26 – EMG/Sec.)

**SYLVIO RICARDO CIUFFO GUERRA – CEL PM  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**

**POR DELEGAÇÃO:**

  
**CÉLIO DE SOUZA CAMPOS – TEN CEL PM  
AJUDANTE GERAL INTERINO**